



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

## **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**V. 36 N. 2  
abril/junho de 2015**

**Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**

<b>Bol. Leg. Jurisp.</b>	<b>Belo Horizonte</b>	<b>v. 36</b>	<b>n. 2</b>	<b>p. 253-518</b>	<b>abr./jun. 2015</b>
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

# **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**V. 36 N. 2  
abril/junho de 2015**

**BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

<b>Bol. Leg. Jurisp.</b>	<b>Belo Horizonte</b>	<b>v. 36</b>	<b>n. 2</b>	<b>p. 253-518</b>	<b>abr./jun. 2015</b>
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

2015 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.  
Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

### **COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015**

Presidente:  
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria  
Vice-Presidente Judicial:  
Desembargador José Murilo de Moraes  
Vice-Presidente Administrativo:  
Desembargadora Emília Facchini  
Corregedora:  
Desembargadora Denise Alves Horta  
Secretária-Geral da Presidência:  
Sandra Pimentel Mendes  
Diretor-Geral:  
Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:  
Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto  
Chefe do Gabinete de Apoio:  
Adelina Maria Vecchia  
Chefe da Seção de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento  
Chefe da Seção de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar  
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG  
Tel. 31- 3238-7871  
E-mail: [sedoc@trt3.jus.br](mailto:sedoc@trt3.jus.br)

---

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 36, n.2 (abr./jun. 2015) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência, 2015.

Modo de acesso:  
<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Trimestral  
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas  
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

# SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO</b>	257
<b>2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO</b>	261
<b>3 – SÚMULAS</b>	
3.1 – STF	265
3.2 – STJ	266
3.3 – CJF/TNUJEFS	267
3.4 – TST	268
3.5 – TRT da 3ª Região	272
3.6 – AGU	273
3.7 – MTE	273
<b>4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL</b>	
4.1 – TST	274
4.2 – TRT DA 3ª REGIÃO	275
<b>5 – TESE JURÍDICA PREVALECENTE – TRT DA 3ª REGIÃO</b>	276
<b>6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA</b>	278
(TRT da 3ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho)	
<b>7 – ÍNDICE</b>	506

# 1- LEGISLAÇÃO

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N. 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

DOU 17/04/2015

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N. 88, DE 7 DE MAIO DE 2015**

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOU 08/05/2015

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1, DE 15 DE MAIO DE 2015 – AGU**

Autoriza os integrantes da AGU não interpor recurso extraordinário ou especial contra decisões que reconheçam o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de pequeno valor.

DOU 18/05/2015

## **LEI N. 13.114, DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

DOU 17/04/2015

## **LEI N. 13.134, DE 16 DE JUNHO DE 2015**

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.

DOU 17/06/2015

## **LEI N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

DOU 18/06/2015

## **LEI N. 13.138, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores.

DOU 29/06/2015

**LEI N. 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

DOU 29/06/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 675, DE 21 DE MAIO DE 2015**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

DOU 22/05/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

DOU 18/06/2015

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2, DE 31 DE MARÇO DE 2015 - MTE**

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

DOU 01/04/2015

**PORTARIA N. 10, DE 24 DE ABRIL DE 2015 – MTE/SRT**

Altera o Enunciado nº 61, publicado conforme Portaria nº 7, de 15 de outubro de 2014.

DOU 28/04/2015

**PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2015 – MET/SRT**

Resolve aprovar o enunciado nº 65.

DOU 29/06/2015

**PORTARIA N. 179, DE 2 DE JUNHO DE 2015 – AGU**

Altera o art. 6º da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre a requisição de elementos de fato e de direito necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na defesa dos direitos e interesses da União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

DOU 03/06/2015

**PORTARIA N. 505, DE 16 DE ABRIL DE 2015 – MTE/GM**

Altera a Norma Regulamentadora nº 6 (NR6) - EPI - Equipamento de Proteção Individual.

DOU 17/04/2015

**PORTARIA N. 510, DE 17 DE ABRIL DE 2015 – MTE/GM**

Estabelece as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

DOU 20/04/2015

**PORTARIA N. 595, DE 7 DE MAIO DE 2015 – MTE/GM**

Incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.  
DOU 08/05/2015

**PORTARIA N. 597, DE 7 DE MAIO DE 2015 - MTE/GM**

Altera o item 18.14 - Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas - da Norma Regulamentadora nº 18 (NR18) – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.  
DOU 08/05/2015

**PORTARIA N. 699, DE 28 DE MAIO DE 2015 – MTE/GM**

Altera o § 3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento; estabelece critérios para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e de Termo Aditivo e dá outras providências.  
DOU 29/05/2015

**PORTARIA N. 702, DE 28 DE MAIO DE 2015 – MTE/GM**

Estabelece requisitos para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.  
DOU 29/05/2015

**PORTARIA N. 704, DE 28 DE MAIO DE 2015 – MTE/GM**

Altera a Norma Regulamentadora nº 26 (NR26) - Sinalização de Segurança.  
DOU 29/05/2015

**PORTARIA N. 854, DE 25 DE JUNHO DE 2015 – MTE/GM**

Aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social.  
DOU 26/06/2015

**PORTARIA N. 857, DE 25 DE JUNHO DE 2015 – MTE/GM**

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.  
DOU 26/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 20, DE 18 DE JUNHO DE 2015 – MPS/CNPC**

Altera o art. 3º da Resolução nº 8, de 31 de outubro de 2011, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.  
DOU 26/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 21, DE 18 DE JUNHO DE 2015 – MPS/CNPC**

Altera o art. 5º da Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, e dá outras providências.  
DOU 26/06/2015

]

**RESOLUÇÃO N. 745, DE 27 DE MAIO DE 2015 – MTE/CODEFAT**

Altera a Resolução nº 665, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a habilitação e pagamento do benefício do Seguro-Desemprego por meio de mandatário legalmente constituído.

DOU 28/05/2015



## **2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO**

### **ATO N. 4, DE 19 DE JUNHO DE 2015 – ENAMAT**

Fixa a tabela de remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

Disponibilização: DEJT 22/06/2015

### **ATO N. 102, DE 7 DE MAIO DE 2015 – CSJT/GP/SG**

Institui a Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 08/05/2015

### **ATO N. 118, DE 22 DE MAIO DE 2015 – CSJT/GP/SG**

Fixa o valor a ser pago no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a partir de 1º de janeiro de 2015, a título de indenização de transporte, de que trata a Resolução CSJT nº 10, de 15 de dezembro de 2005, condicionado à disponibilidade orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 22/05/2015

### **ATO N. 217, DE 23 DE ABRIL DE 2015 – TST/GP**

Altera o Ato TST.GP Nº 207, de 15 de abril de 2014, para autorizar a transmissão, pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª e 15ª Regiões, por meio do "ConectorPJe", de processos que tramitam pelo Sistema PJe-JT.

Disponibilização: DEJT 24/04/2015

### **ATO CONJUNTO N. 2, DE 22 ABRIL DE 2015 – TST/CSJT**

Institui reserva para negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 23/04/2015

### **ATO REGIMENTAL N. 1, DE 16 DE ABRIL DE 2015 – TRT3/GP**

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 28/04/2015

### **ATO REGIMENTAL N. 2, DE 14 DE MAIO DE 2015 – TRT3/GP**

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 26/05/2015

### **ATO REGIMENTAL N. 3, DE 14 DE MAIO DE 2015 – TRT3/GP**

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 26/05/2015, Republicação: DEJT 12/06/2015

### **PORTARIA N. 269, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - TRT3/GP**

Estabelece valores de bolsa-estágio e de auxílio-transporte devidos a estudantes vinculados ao Programa de Estágio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 31/03/2015

**PORTARIA N. 366, DE 30 DE ABRIL DE 2015 – TRT3/GP**

Institui, no âmbito deste Tribunal, o Comitê Gestor Regional responsável por assegurar a implantação do Modelo de Gestão de Pessoas por Competências de que trata a Resolução n. 92, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Disponibilização: DEJT 06/05/2015

**PORTARIA N. 508, DE 18 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP**

Dispõe sobre a greve dos servidores públicos do judiciário federal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deflagrada em junho de 2015.

Disponibilização: DEJT 19/06/2015

**PORTARIA CONJUNTA N. 514, DE 19 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP/CR**

Dispõe sobre as escalas de plantão do ano de 2015 dos magistrados plantonistas de 1º e 2º graus, em razão da alteração na composição deste Tribunal e da transferência de feriado.

Disponibilização: DEJT 25/06/2015

**PROVIMENTO N. 02, DE 05 DE JUNHO DE 2015 – TST/CGJT**

Dispõe sobre o lançamento da movimentação processual e sobre a atuação de servidores nos postos avançados das Varas do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 05/06/2015

**PROVIMENTO N. 46, DE 16 DE JUNHO DE 2015 – CNJ**

Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC.

DJe 18/06/2015

**PROVIMENTO N. 47, DE 19 DE JUNHO DE 2015 – CNJ**

Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.

DJe 19/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 8, DE 31 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP**

Estabelece diretrizes para a utilização do serviço de correio eletrônico corporativo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 07/04/2015

**RESOLUÇÃO N. 9, DE 29 DE ABRIL DE 2015 – TRT3/GP**

Dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 30/04/2015

**RESOLUÇÃO N. 12, DE 18 DE MAIO DE 2015 – TRT3/GP**

Altera dispositivos da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 20/05/2015

**RESOLUÇÃO N. 16, DE 16 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP**

Dispõe sobre a competência da Central de Conciliação de 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, especifica as atribuições dos servidores conciliadores e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 17/06/2015; Republicação: DEJT 29/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 17, DE 18 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP**

Dispõe sobre a alteração da vinculação e do quadro de pessoal e de funções comissionadas da Central de Conciliação de 1º Grau e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 29/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 18, DE 18 DE JUNHO DE 201 – TRT3/GP**

Dispõe sobre a revisão das Resoluções GP n. 1 e 2/2014, alterando a estrutura administrativa das Varas do Trabalho com movimentação processual de 2001 a 2500 processos/ano (sem Foro) e de 1001 a 1500 processos/ano (com Foro e sem redistribuição de processos).

Disponibilização: DEJT 29/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 18, DE 29 DE JUNHO DE 2015 – ENAMAT**

Regulamenta e atualiza as competências dos Magistrados do Trabalho a serem adquiridas e desenvolvidas pelos Alunos-Juizes nos Módulos Nacional e Regional dos Cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada.

Disponibilização: DEJT 30/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 19, DE 18 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP**

Dispõe sobre a unificação das Bibliotecas Juiz Cândido Gomes de Freitas e Juiz Osiris Rocha; o remanejamento da Seção de Aperfeiçoamento, Integração e Ensino para a Secretaria da Escola Judicial; o remanejamento da Seção da Gráfica para Secretaria de Material e Logística e de uma função comissionada da Assessoria Especial para a Secretaria da Turma Recursal de Juiz de Fora; a transformação de um cargo em comissão nível CJ-2, vinculado à Assessoria de Cerimonial, em nível CJ-3; a transformação de uma função comissionada FC-3 em FC-5 da Diretoria de Gestão de Pessoas; bem como corrige erro material do artigo 113 da Resolução n. 8/2014, de 18 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 29/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 20, DE 19 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP**

Redefine a competência e altera a estrutura administrativa da Central de Conciliação de 1º Grau instalada pela Portaria n. 840, de 4 de maio de 2012, modificada pela Ordem de Serviço n. 1, de 19 de julho de 2013 e pela Resolução n. 8, de 18 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 22/06/2015; Republicação: DEJT 29/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 124, 28 DE FEVEREIRO DE 2013 – CSJT**

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 04/05/2015; Republicação: DEJT 22/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 148, DE 28 DE ABRIL DE 2015 – CSJT**

Altera a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 04/05/2015

**RESOLUÇÃO N. 151, DE 29 DE MAIO DE 2015 – CSJT**

Incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observada a legislação vigente.

Disponibilização: DEJT 08/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 199, DE 9 DE JUNHO DE 2015 – TST**

Altera a redação da Súmula nº 422.

Disponibilização: DEJT 22/06/2015

**RESOLUÇÃO N. 203, DE 23 DE JUNHO DE 2015 – CNJ**

Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

DJe 24/06/2015

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 123, DE 14 DE MAIO DE 2015 – TRT3/STPOE**

Resolve editar a Tese Jurídica Prevalente n. 1 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 22/05/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1, DE 23 DE JUNHO DE 2015 - STF/MPU**

Orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, estabelece procedimentos operacionais para a aplicação do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do MPU e do CNMP (JUSMP-PREV) e institui o Manual do Patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

DJe 25/06/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 10, DE 30 DE ABRIL DE 2015 – TRT3/GP/CR**

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 30/04/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 11, 4 DE MAIO DE 2015 – TRT3/GP/CR**

Dispõe sobre as notificações (citações) e intimações expedidas em 1º e 2º graus de jurisdição aos Advogados da União da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais - PU/MG, bem como aos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais - PFN/MG e da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PF/MG.

Disponibilização: DEJT 06/05/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 13, DE 2 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP/CR**

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 008/06/2015

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 15, DE 3 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP/CR**

Altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 9, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o fornecimento de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT), no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 08/06/2015

# 3 – SÚMULAS

## 3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **SÚMULA VINCULANTE N. 43**

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

DJe 16/04/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 44**

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

DJe 16/04/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 45**

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

DJe 16/04/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 46**

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

DJe 16/04/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 47**

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

DJe 01/06/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 48**

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

DJe 01/06/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 49**

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

DJe 22/06/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 50**

Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

DJe 22/06/2015

### **SÚMULA VINCULANTE N. 51**

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais

compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

DJe 22/06/2015

#### **SÚMULA VINCULANTE N. 52**

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

DJe 22/06/2015

#### **SÚMULA VINCULANTE N. 53**

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

DJe 22/06/2015

### **3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA N. 520**

O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

DJe 06/04/2015

#### **SÚMULA N. 521**

A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

DJe 06/04/2015

#### **SÚMULA N. 522**

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

DJe 06/04/2015

#### **SÚMULA N. 523**

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

DJe 27/04/2015

#### **SÚMULA N. 524**

No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

DJe 27/04/2015

#### **SÚMULA N. 525**

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

DJe 27/04/2015

**SÚMULA N. 526**

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

DJe 19/05/2015

**SÚMULA N. 527**

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

DJe 19/05/2015

**SÚMULA N. 528**

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

DJe 19/05/2015

**SÚMULA N. 529**

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

DJe 19/05/2015

**SÚMULA N. 530**

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

DJe 19/05/2015

**SÚMULA N. 531**

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

DJe 19/05/2015

**SÚMULA N. 532**

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

DJe 08/06/2015

### 3.3 - CJF/TNUJEFs

**SÚMULA N. 64 - (cancelada)**

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. (\*)

(\*) Julgando os PEDILEFs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719- 68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo CANCELAMENTO da súmula n. 64, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga.

DOU 24/06/2015

**SÚMULA N. 79**

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação

lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

DOU 08/05/2015

#### **SÚMULA N. 80**

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

DOU 08/05/2015

#### **SÚMULA N. 81**

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

DOU 24/06/2015

### **3.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **SÚMULA N. 6**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015**

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982).

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003).

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970).

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e todos os demais empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).



VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

Histórico:

Item VI alterado - (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.

VI alterado - (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) Res. 172/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010)

Item VI alterado - (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - alterada pela Res. 100/2000, DJ 20.09.2000)

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 6 Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial

Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

Súmula alterada - Res. 104/2000, DJ 18, 19 e 20.12.2000

Nº 6 Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial

Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

Nº 6 Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da C. L. T., só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Dsponibilização: DEJT 11/06/2015

## **SÚMULA N. 25**

**CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia. (ex-OJ nº 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final. (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Histórico:

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 25 - Custas

*A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.*

Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970

Publicação: DOU GB 27/11/1970; DJU 19/11/2003

Disponibilização: DEJT 14/05/2015

### **SÚMULA N. 219**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Histórico

Nova redação: item II e inserido o item III à redação - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

Súmula alterada - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) (...)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985

Nº 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Publicação: DJU 19/09/1985; 19/11/2003

Republicação: DJU 22/08/2005

Disponibilização: DEJT 27/05/2011 e 14/05/2015

### **SÚMULA N. 362**

**FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015**

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Histórico:

Nova redação – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 362 FGTS – Prescrição

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho

Redação original - Res. 90/1999, DJ 03, 06 e 08.09.1999

Nº 362 FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Disponibilização: DEJT 12/06/2015

### **SÚMULA N. 366**

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Histórico:

Redação original - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 366 - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 23 - inserida em 03.06.1996 - e 326 - DJ 09.12.2003)

Publicação: DJU 20/04/2005

Disponibilização: DEJT 14/05/2015

### **SÚMULA N. 422**

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015**

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário

Histórico:

Redação original (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Nº 422 Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Disponibilização: DEJT 22/06/2015

#### **SÚMULA N. 434**

**RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. (cancelada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015**

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.(ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

Histórico.

Redação original – (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012.

Disponibilização: DEJT 11/06/2015

#### **SÚMULA N. 459**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) – Res. 197/2015 – DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Disponibilização: DEJT 14/05/2015

### **3.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **SÚMULA N. 32 (REVISADA)**

**"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA.**

O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Disponibilização: DEJT 28/04/2015

#### **SÚMULA N. 37**

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Disponibilização: DEJT 21/05/2015

#### **SÚMULA N. 38**

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."

Disponibilização: DEJT 21/05/2015

### **3.6 – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

#### **SÚMULA N. 78**

"É reconhecido o direito dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal à progressão por titulação, sem a observância do interstício, até o advento do Decreto 7.806, publicado no D.O.U de 18/09/2012; observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I."  
DOU 18/05/2015

### **3.7 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

#### **ENUNCIADO N. 65**

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DE DIVERSAS CATEGORIAS.

Comprovação do exercício da atividade do dirigente da entidade em diversas categorias. Novos documentos que servirão de comprovação.

DOU 29/06/2015

# 4 – ORITENAÇÃO JURISPRUDENCIAL

## 4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 104 – SDI-1 (CANCELADA)  
CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS  
CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE  
PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO  
FINAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula  
nº 25) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

Histórico:

Redação alterada - Res. 150/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Redação original - Inserida em 01.10.1997

104. Custas. Condenação acrescida. Inexistência de deserção quando não expressamente calculadas, e não intimada a parte, devendo, então, serem as custas pagas ao final.

ERR 27991/91, SDI-Plena

Em 17.12.1996, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, por não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas serem pagas ao final.

Disponibilização: DEJT 20/11/2008; Republicação: DEJT 14/05/2015

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115 – SDI-1 – TST (CANCELADA)  
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.  
(cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 459)**

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Histórico:

- Nota 1: Cancelada pela Resolução TST 197, 12/05/2015 (DEJT/TST/Cad. Jud. 14/05/2015), em decorrência da sua conversão na Súmula 459.

- Nota 2: Redação original: "115. EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/1988. (Inserida em 20.11.1997). Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988."; dada pela Resolução TST 129/2005 (DJU 20/04/2005): "115. RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (Inserida em 20.11.1997 - ALTERADA DJU 20.04.2005). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."; dada pela Resolução TST 182/2012 (DEJT 19/04/2012): "115. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (alterada em decorrência do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei n. 11.496/2007) O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

Inserida no site do TST em 20/11/1997

DJU 20/04/2005

Disponibilização: DEJT 23/04/2012

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 186 – SDI-1 – TST (CANCELADA)  
CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.  
(cancelada em decorrência da sua incorporação da nova redação da Súmula nº 25).**

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

Histórico:

Nota 1: Cancelada pela Resolução TST 197, 12/05/2015 (DEJT/TST/Cad. Jud. 14/05/2015), em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula 25.

- Nota 2: Redação original: "186. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (Inserida em 08.11.2000) No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia."

Inserida no site do TST em 08/11/2000

### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 305 – SDI-1 – TST (CANCELADA)**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 219).

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Histórico:

Nota 1: Cancelada pela Resolução TST 197, 12/05/2015 (DEJT/TST/Cad. Jud. 14/05/2015), em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula 219.

- Nota 2: Redação original: "305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. (DJU 11.08.2003) Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

DJU 11/08/2003

## **4.2 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 26 – SDI-T**

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, consoante decisão do Pleno do TST no julgamento do IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046. Descumprida essa norma, é devido o pagamento de 15 minutos extras diários.

Disponibilização: DEJT 14/04/2015

## **5 - TESE JURÍDICA PREVALECENTE**

### **TRT DA 3ª REGIÃO**

#### **TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 1**

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista."

Disponibilização: DEJT 22/05/2015



# 6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

## AÇÃO ANULATÓRIA

### AUTO DE INFRAÇÃO

**AUTO DE INFRAÇÃO. INSERÇÃO EM CAPÍTULO NÃO CORRESPONDENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA.** Mantém-se a procedência da ação anulatória do auto de infração, considerando que a tipificação efetuada pelo agente fiscalizador está incorreta, uma vez que o artigo 459, § 1º, da CLT, dispõe sobre o pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido e refere-se ao salário básico do trabalhador, aí não se inserindo possíveis horas extras não pagas, relativas aos minutos residuais despendidos na troca de uniforme. Assim, ainda que conste a descrição da infração pelo agente do Ministério do Trabalho, aspecto que viabilizou o entendimento e o regular direito de defesa pela autuada, não é possível afastar o princípio da instrumentalidade das formas no presente caso, uma vez que a multa aplicada não corresponde àquela descrita no histórico do documento, sendo patente o prejuízo daí advindo para a empresa. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010395-25.2014.5.03.0043 (PJe). Reexame Necessário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.152).

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE - NR-32. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, que ao Ministério Público cabe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe, de forma específica, no art. 129, III, a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos em geral. Demais disso, nos termos do art. 83, "c", da Lei Complementar n. 75/93, ao Ministério Público do Trabalho compete "promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Referida Lei Complementar assegurou, ainda, a competência do MPT para "promover o inquérito civil e a ação civil pública" na defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (letra "d", inciso VII do art. 6º). Versando a presente ação civil pública sobre a inobservância dos preceitos legais acerca da duração da jornada de trabalho, descanso semanal remunerado e cumprimento das normas de segurança no trabalho em serviços de saúde (NR 32), entre outros temas, patente a legitimidade e o interesse processual do Ministério Público do Trabalho na demanda, sendo não só perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente a tutela inibitória requerida na inicial, como aconselhável, ante a gama de lesões provocadas a um extenso número de trabalhadores. Compete ao Ministério Público, na qualidade de tutor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, coibir a prática de atos ilícitos a priori, ou seja, antes de consumada a lesão, sem prejuízo da sua atuação a

posteriori, buscando a reparação dos danos causados à coletividade. Por outro lado, a ação coletiva é o meio mais adequado para se buscar a tutela inibitória pretendida, evitando-se, assim, um sem-número de dissídios individuais versando sobre a mesma matéria na Justiça do Trabalho, já tão assoberbada, e que, individualmente, não causam o impacto patrimonial necessário para coibir a prática ilícita levada a efeito pela ré.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011516-86.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.159).

## AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

### CABIMENTO

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTA RECUSA.** A ação de consignação em pagamento constitui instrumento jurídico-processual indicado para que o devedor, ou terceiro de uma obrigação de dar coisa ou de pagar quantia em favor do credor, obtenha reconhecimento da sua liberação e, assim também, a quitação, nas hipóteses estabelecidas pela lei civil. Observado, todavia, que o pagamento foi ofertado a título de verbas rescisórias, referentes a um pacto empregatício, cuja dispensa é discutível, não só pela alegação de garantia de emprego de membro da CIPA, mas pela controvérsia trazida em contestação, qual seja, de ocorrência de sucessão de empregador, considera-se justa a recusa da consignatária, atraindo o julgamento de improcedência da presente ação de consignação em pagamento, com fulcro no art. 896, II, do CPC. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010048-19.2015.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.105).

## AÇÃO RESCISÓRIA

### ACORDO JUDICIAL

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO QUE NÃO NECESSARIAMENTE IMPLICA O DESCABIMENTO DA TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 485 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.** A ação rescisória é medida excepcional, de uso em casos extremos, não podendo servir ao mero propósito de reavaliar fatos e provas ou mesmo corrigir a injustiça da solução que se adotou. Para desconstituir acordo judicial, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, sob o fundamento de vício de consentimento, seria necessária a prova de que o empregado se encontrava, efetivamente, incapacitado de discernir acerca do ato praticado, ou de que fora induzido a praticá-lo contra sua livre vontade. O mero arrependimento que se aflora no caso dos autos, não dá suporte à rescindibilidade do ato judicial.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010921-24.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.84).

### COAÇÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA. COAÇÃO.** Para viciar a declaração da vontade, a coação deve ser de tal monta que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, conforme previsão do art. 151/CCB. O receio do dano há de ser em proporção tão elevada que vicie o consentimento de uma das partes, a

ponto de invalidar a transação, nos moldes previstos no inciso VIII, art. 485/CPC, fato que não restou demonstrado nos autos.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010137-47.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.182).

## COLUSÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** O art. 485, III do CPC prevê a rescindibilidade da sentença que resultar de colusão entre as partes, o que, na forma do art. 129 do mesmo estatuto, ocorre quando autor e réu se servem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei. Evidenciado, na hipótese vertente, que as partes se valeram de lide fictícia para criar crédito privilegiado e prejudicar terceiros, imperiosa a procedência do corte rescisório para desconstituir a sentença homologatória do acordo lá celebrado, extinguindo-se o feito subjacente sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, IV e VI do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010179-96.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.256).

## DECADÊNCIA

**AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO DIFERIDO.** Nos termos dos itens I e II da Súmula nº 100 do c. TST, o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória tem início no dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão, de mérito ou não, proferida na causa. Entretanto, em caso de Recurso parcial, o trânsito em julgado ocorrerá em momentos e instâncias diferentes, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão, ressalvada a hipótese do Recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possam tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que o prazo fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão do Recurso parcial. Demonstrado que, em razão da interposição de Recurso Ordinário parcial, o trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir (reconhecimento do vínculo de emprego) ocorreu perante a primeira instância, ao término do prazo para interposição do apelo, ou seja, em 06.07.2010, resta evidenciado que a propositura da ação rescisória em 11.03.2013 não observou o biênio decadencial de que trata o artigo 493 do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010184-55.2013.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.75).

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência (artigo 495 do CPC), aplicando-se ainda, no caso vertente, o disposto no item V, da Súmula 100, do C. TST, pelo que o acordo judicialmente homologado produz eficácia formal e material de coisa julgada. Uma vez que o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, de observância obrigatória, foi extrapolado, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010567-96.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.83).

## DEPÓSITO PRÉVIO

**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em face da devolutividade ampla ínsita ao recurso ordinário em ação rescisória, a teor do art. 515, *caput* e § 1º, do CPC, incumbe ao TST apreciar todas as questões nele suscitadas, mesmo que não decididas pelo Tribunal de origem. Dessarte, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em

nulidade, pois nada aproveitaria à recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada. Precedentes. Preliminar rejeitada. II - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDO CONTRA SENTENÇA PARCIALMENTE SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRT. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. 1. Ação rescisória pretendendo a desconstituição de sentença parcialmente substituída por acórdão proferido pelo TRT. 2. Nos termos do item III da Súmula nº 192 do TST, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio". Assim, apenas quanto aos pedidos devolvidos ao exame do TRT no processo matriz que são objeto desta ação rescisória, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto sem resolução do mérito. III - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULA Nº 298 DO TST. INCIDÊNCIA. Não resta caracterizada a invocada violação literal de lei, pois a leitura da sentença rescindenda revela que não houve exame do tema litigância de má-fé, tampouco sob o prisma do dispositivo reputado violado, de modo que a ausência de pronunciamento explícito consiste em óbice à pretensão de corte rescisório invocada com base no art. 485, V, do CPC. Incidência da Súmula nº 298, I, do TST. Recurso ordinário não provido. RECURSO ADESIVO DO RÉU. DEPÓSITO PRÉVIO. RECOLHIMENTO SUPERIOR AO MONTANTE EXIGIDO. REVERSÃO AO RÉU APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO, CONFORME ARTIGO 836 DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 DO TST. 1. Valor do depósito prévio recolhido em montante dez vezes superior ao exigido. 2. Acórdão recorrido que determina a reversão ao Réu apenas do montante efetivamente exigido e a restituição do remanescente à Autora. 3. A jurisprudência da SBDI-2 segue no sentido de que o depósito prévio, quando revertido ao Réu, possui natureza jurídica de multa, na forma do art. 488, II, do CPC, não lhe sendo atribuído o propósito de garantir a execução do processo matriz. Assim, o art. 836 da CLT, ao fixar o depósito prévio no importe de 20% sobre o valor da causa da ação rescisória - cuja efetividade se executa nos moldes da IN nº 31/2007 do TST, estabeleceu de forma objetiva o critério para a apuração dessa multa, sendo certo que a reversão ao Réu de valor além do estabelecido nos instrumentos normativos citados não possui fundamento legal, deturpando a proposta do instituto do depósito prévio e implicando o enriquecimento sem causa do Réu. Em outras palavras, o valor da multa em que se traduz o depósito prévio é exatamente aquele fixado no art. 836 da CLT e na IN nº 31/2007, de modo que a liberação ao Réu de valores acima desses parâmetros não seria mais a título de depósito prévio e careceria de amparo jurídico. Portanto, deve ser mantido o acórdão do TRT que determinou a reversão ao Réu do depósito prévio efetivamente devido, ou seja, calculado nos termos do art. 836 da CLT e da IN nº 31/2007 do TST, devendo ser restituído ao Autor o valor que desse montante exorbitar. Recurso adesivo não provido.(TST - RO/ 0000021-19.2011.5.09.0000 - TRT 9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 28/05/2015 - P. 331).

## DOCUMENTO NOVO

**DOCUMENTO NOVO.** Conforme disposto no inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é o obtido depois da publicação da decisão rescindenda, cuja existência o autor ignorava ou de que não pode fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento judicial favorável. Necessário, assim, que o autor comprove que ignorava a existência do documento ou que, mesmo estando ciente de sua existência, dele não pôde fazer uso por circunstâncias alheias à sua vontade, e que esse documento, ademais, lhe assegure pronunciamento judicial favorável.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011040-82.2014.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/05/2015 P.147).

## ERRO DE FATO

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). **VIOLAÇÃO DE LEI.** A violação de lei a que se refere o art. 485, V, do CPC deve ser direta e literal, sob pena de improcedência da ação. Ação rescisória improcedente.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010412-93.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.82).

**RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** O erro de fato é o erro que resulta do próprio exame dos autos do processo e dos documentos deles constantes. É erro de percepção do julgador, que, ao manusear os autos, viu o que nele não existia, ou não viu o que deveria ter visto, tornando-se indispensável que não tenha havido pronunciamento jurisdicional sobre o tema (§2º inciso IX do art. 485/CPC).(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011062-43.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.103).

## ACIDENTE DO TRABALHO

### ACIDENTE DE TRÂNSITO

**ACIDENTE DE TRÂNSITO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.** Não fica configurada a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos por empregado que, conduzindo veículo para participação em evento de interesse da empregadora, envolve-se em acidente de trânsito ocorrido por culpa exclusiva de terceiro. Na hipótese, a equiparação, pela legislação previdenciária, do acidente de trajeto ao acidente do trabalho não autoriza a responsabilização objetiva do empregador, por não se tratar de exercício de atividade que autorize a aplicação da teoria do risco empresarial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001852-18.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.44).

### ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTOCICLISTA

**RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOGIRL. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que "a autora entregava, com a utilização de uma motocicleta, medicamentos comercializados pela demandada, quando colidiu com um ciclista, sofrendo lesão no tornozelo". No entanto, consignou que "a função exercida pela obreira, por si só, não caracteriza atividade de risco, pois o instrumento de trabalho, no caso, a motocicleta, é um meio de locomoção muito comum utilizado no dia-a-dia pela coletividade" e concluiu que a atividade desempenhada pela reclamante não "criou um risco elevado à autora em relação aos demais membros da sociedade, razão pela qual afasto a teoria objetiva no presente caso". Em complemento, asseverou que tampouco é aplicável ao caso a "a teoria da

responsabilidade subjetiva" uma vez que "os elementos dos autos evidenciam que sequer houve a configuração do nexa causal/concausal ou a culpa da demandada pelo infortúnio, já que decorreu de fato de terceiro, excludente da responsabilidade civil da ré". 2. A jurisprudência atual e reiterada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o labor realizado em motocicleta é considerado de risco acentuado, devendo ser aplicada, em caso de acidente sofrido pelo empregado, a teoria da responsabilidade objetiva. No mesmo sentido, é o entendimento vertido no parágrafo único do artigo 927 do Digesto Civil segundo o qual o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é decorrente da atividade ou profissão da vítima, independente da comprovação de culpa do ofensor, conforme ocorreu na espécie, ante o registro, na decisão recorrida, de que a empregada - motogirl -, no desempenho da sua atividade, foi surpreendida por um ciclista que, ao furar o cruzamento na sua frente, causou-lhe o acidente laboral. 3. Violação do artigo 927 do Código Civil que se reconhece. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/ 0000239-08.2012.5.23.0005 - TRT 23ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 03/06/2015 - P. 224).

## CONCAUSA

### **ACIDENTE DE TRABALHO. JORNADA EXCESSIVA - CONCAUSA - REPARAÇÃO -**

Comprovada nos autos jornada excessiva do trabalhador no dia da ocorrência de acidente típico de trabalho, o fato não por ser desconsiderado. Contudo, deve ser sopesado com os demais elementos dos autos. Caracterizada a culpa patronal, na modalidade de concausa, a responsabilidade pela reparação permanece, entretanto, de forma mitigada. Inteligência do artigo 944 do CC c/c artigo 21, inciso I da Lei 8.213/91 (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002068-20.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud 25/05/2015 P.193).

**ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDA.** A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR de 1988, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho proceda é indispensável a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexa de causalidade entre ambos. Há que se provar que a ação causadora do dano decorreu de ato antijurídico praticado pelo empregador. Na hipótese, a culpa do acidente do trabalho que vitimou o autor não pode ser imputada à empresa ré, já que o conjunto probatório dos autos permite concluir que o infortúnio ocorreu por ato de responsabilidade exclusiva do empregado, o que afasta o dever de indenizar ante a ausência do elemento da ilicitude de ato patronal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011107-89.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud 21/05/2015 P.326).

## CULPA EXCLUSIVA

**ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO.** Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexa causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. Em face do acervo probatório constante nos autos, a causa única do infortúnio ocorrido decorreu da conduta do reclamante, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnica ou do dever geral de cautela por parte do empregador. A culpa exclusiva da vítima é um dos fatores que afastam o dever de indenizar e, por isso, os pedidos de indenizações decorrentes do acidente do trabalho (danos morais e materiais) são

improcedentes.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001005-14.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.152).

**ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.** O artigo 927/CC, especialmente o seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva da empresa. Tal tipo de responsabilização, contudo, admite excludentes. Um deles é o fato da vítima por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Dessa forma, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000920-55.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.215).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DISPENSA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** A proteção legal ao empregado acidentado não deixa de existir na hipótese de extinção de unidade da empresa, devendo o empregador arcar com indenização equivalente às prestações salariais que seriam devidas até o término da garantia. A rescisão em tais condições é considerada ato unilateral do empregador, pois as circunstâncias econômico-financeiras suportadas pela empregadora inserem-se no risco profissional e certamente não podem ser transferidas ao empregado, tampouco podem lhe ser impostas as conseqüências afetas aos interesses empresariais, como é o caso de encerramento das suas atividades.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001173-91.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.90).

## **INDENIZAÇÃO**

**ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÕES -** O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária) da capacidade laborativa (art. 19, da Lei nº 8.213/91). A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 927 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual: Aquele que, por alto ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186 do Código Civil, por sua vez, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Logo, para configuração da responsabilidade civil é indispensável a presença concomitante do dano; da conduta comissiva ou omissiva e do nexo de causalidade entre ambos. Isso porque, apesar da teoria da responsabilidade civil objetiva vir ganhando espaço no mundo jurídico, ainda persiste como regra, no direito positivo brasileiro, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vigorando apenas disposições específicas a respeito da responsabilidade objetiva. Na hipótese dos autos, considerando o acervo probatório dos autos, não há dúvidas de que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante foi no desempenho de suas atividades laborais, restando, portanto, demonstrado o dano sofrido pelo obreiro e o nexo causal com a prestação de trabalho em favor da ré, cabendo perquirir unicamente acerca da conduta da empresa no resultado danoso. E, a reclamada não logrou comprovar que tenha tomado todas as medidas que lhe são exigíveis para o enfrentamento dos riscos presentes no trabalho do reclamante, ficando comprovada a culpa da empresa a

qual não cuidou de proceder de modo a evitar qualquer tipo de acidente no decorrer das atividades laborativas do autor. Assim, são devidas as indenizações de danos materiais (pensão mensal) e de danos morais (incluindo aqui os estéticos), na quantificação atribuída pelo juízo "a quo", condizente com a situação delineada nos autos. Recursos das partes que se negam provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010361-90.2014.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.200).

**ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO** - O acidente que resultou em lesão do empregado - motorista carreteiro - em cumprimento de jornada extenuante, inclusive em sobrejornada superior ao permitido por lei decorre de culpa do empregador. Nesse caso, a fadiga do trabalhador foi fator decisivo para que ele não conseguisse controlar o veículo, na medida em que demonstrado que trafegava em velocidade inferior ao legalmente permitido e sem demonstração de qualquer negligência no momento da colisão. No caso dos autos os fatos demonstraram que a reclamada foi negligente quanto à segurança de seu empregado e deixou de atuar no sentido de reduzir os riscos de acidentes a que o trabalhador estava submetido, obrigando-o a trabalhar em condições inseguras, em comprometimento à sua integridade física. Assim, nos termos do art. 927, "caput", c/c art. 186, do Código Civil, a reclamada deverá responder, de forma subjetiva, pelos danos suportados pelo reclamante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001584-74.2012.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.342).

**ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. GARI COLETOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANO NÃO CONSIDERÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO.** É inegável que o empregado exercente da função de gari coletor, cuja atribuição é recolher o lixo das vias públicas e colocá-lo no caminhão de coleta, está sujeito a maior risco de acidentes, hipótese em que doutrina e jurisprudência tem admitido a responsabilidade objetiva do empregador, com espeque no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Não obstante, se o acidente do trabalho acarreta dano de pequena monta (ferida superficial) e incapacidade laborativa temporária, sem que se vislumbre ofensa à dignidade ou a outro bem jurídico imaterial tutelado pelo ordenamento jurídico, não faz jus o obreiro à indenização por danos morais pleiteada, pena de banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000342-63.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.191).

**ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A ausência de comunicação do acidente de trabalho pelo empregador, em descumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei 8.213/91, impedindo que o empregado alcance a estabilidade a que faria jus, prevista no artigo 118 do mesmo diploma, gera o direito à indenização do período correspondente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000304-61.2014.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.181).

**INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.** Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: uma conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Comprovado que o acidente do trabalho típico sofrido pelo empregado, que ocasionou sua morte, decorreu do descaso do empregador quanto às normas de segurança, procede o pedido de responsabilização da reclamada pelos danos morais experimentados pelos reclamantes, pais do trabalhador falecido.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011040-78.2013.5.03.0142 (**PJe**). Recurso



Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.390).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A compreensão moderna da responsabilidade civil, a que aludem os artigos 186 e 927 do Código Civil, exige uma interpretação constitucional consentânea com os princípios da solidariedade social, da justiça distributiva e da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, e 3º, I, da CF). Dessa forma, a ênfase constitucional da responsabilidade civil é a compensação do dano, ou seja, provada a lesão injusta à esfera de direitos extrapatrimoniais do indivíduo, impõe-se a reparação, com a perda relativa da importância da prova da culpa e do nexos causal, com vistas a garantir os ideais do Direito Civil-Constitucional, os quais se centram na efetiva tutela da dignidade da pessoa humana e na concretude do princípio constitucional da solidariedade social (artigos 1º, III, e 3º, I, da CF). Comprovada a lesão injusta, mostra-se devido o pagamento das indenizações por danos moral e material.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011896-92.2013.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.191).

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PATRONAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO.** No arbitramento da indenização para reparação civil decorrente de acidente típico do trabalho, deve o juiz levar em conta a gravidade do fato, o bem jurídico tutelado, o grau de culpa do agente, os prejuízos ocasionados à vítima e a seus dependentes, as condições pessoais destes e a capacidade de quem vai suportar a indenização, valendo-se, ainda, de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Além disso, deve-se atentar para o caráter retributivo/compensatório da reparação, atrelando o efeito inibitório da repetição do dano com a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010502-64.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.149).

## LEGITIMIDADE ATIVA

**ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA POR DEPENDENTE DE EMPREGADO SOBREVIVENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA** - Se sobrevivente o empregado vitimado por acidente do trabalho apenas ele é parte legítima para pleitear indenizações da sua empregadora, seja de ordem moral, seja de ordem material. Pretensos dependentes são na hipótese carecedores de ação, por ilegitimidade ativa. Inteligência dos artigos 12, 948 e 951 do Código Civil Brasileiro.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010774-91.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.341).

## PRESCRIÇÃO

**ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA OU CIVIL?** - Com o advento da EC 45/04 é trabalhista a prescrição aplicável nas ações envolvendo pedidos de indenização decorrentes de doença e acidente do trabalho. Aliás, o direito já era previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, dispositivo dos direitos sociais (trabalhistas e previdenciários) e não de direito civil-constitucional. Porém, na hipótese dos autos, os autores ajuizaram ação em nome próprio, não para pleitear direitos trabalhistas de seu pai, mas para buscar reparação de suposto dano moral que entendem possuir em decorrência da morte de seu pai, em virtude de suposta doença decorrente do trabalho, silicose. Assim, entendo que se trata de evidente crédito de natureza civil, onde o pedido de indenizatório possui como suporte a responsabilidade civil subjetiva da demandada, aplicando-se o prazo prescricional civil.(TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0011565-82.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.224).

**PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - TERMO INICIAL** - O prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de responsabilidade civil por acidente/doença do trabalho, há de se levar e, conta princípio da *actio nata*, ou seja, a data em que se tem ciência inequívoca da instalação da doença e da incapacidade laboral. A Súmula nº 230, do Supremo Tribunal Federal, prevê que a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade. No mesmo sentido, também o Enunciado 46, aprovado durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília, 2007). E, ainda, a teor da Súmula 278 do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Se o trabalhador faleceu e a certidão de óbito consta como causa da morte a doença do trabalho, não havendo nos autos qualquer outro documento ou prova para se aferir o marco a ser considerado como de ciência inequívoca da doença conta-se a prescrição da data de seu falecimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010146-27.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.241).

**PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A EC Nº 45/04**. Ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações com pedido de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho, a EC nº 45/2004 consolidou a natureza trabalhista do direito à sua reparação, retirando-lhe o viés civilista que por longos anos lhe fora dado, muito embora a lide continue a ser resolvida com incursões no Direito Comum (arts. 186 e 927 do CC/02). Afinal, originando-se de fatos ocorridos na constância do contrato laboral e em razão deste, trata-se, em última análise, de direito decorrente da própria relação de trabalho (fator determinante da especialização jurisdicional). E, uma vez inserido na competência desta Justiça Especial, ao pleito indenizatório não mais se aplica o prazo prescricional civilista, passando a se sujeitar às específicas normas que regulam a matéria na seara trabalhista, apenas incidindo as regras do Direito Comum de forma subsidiária, em caso de lacuna, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010023-19.2014.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.261).

## RESPONSABILIDADE

**ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRABALHO A SERVIÇO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO APLICAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA**. O exercício da função de motorista expõe o empregado ao mesmo risco que atinge todas as pessoas que trafegam pela malha viária do país. Se o risco não excede ao que atinge os demais membros da coletividade, não há como responsabilizar o empregador de forma objetiva pelos eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho, não sendo aplicável ao caso em estudo o § único, do art. 927 do Código Civil. A lide em apreço sujeita-se à regra ordinária prevista no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, que conduz a análise da responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho pela vertente subjetiva. Uma vez que não restou provada a culpa aquiliana do empregador, não prosperam os pleitos reparatórios. Recurso obreiro ao qual se nega provimento.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010134-66.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.146).

**ACIDENTE DO TRABALHO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA CONTRA A LEGALIDADE.** Dispõe a CLT que ao empregador incumbe cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inc. I da CLT), além de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes (art. 157, inc. II da CLT). No mesmo sentido, preconiza a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, § 1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador." Incorre em culpa contra a legalidade o empregador que deixa de propiciar o treinamento de seus empregados, descumprindo a obrigação de ministrar conhecimentos sobre os cuidados necessários dentro de obra de construção civil. Tal omissão, como atestado no laudo pericial, intensificou os riscos da atividade e favoreceu a ocorrência do acidente que vitimou o reclamante. Desta forma, é de se manter a sentença que reconheceu responsabilidade da reclamada e a condenou ao pagamento das indenizações por danos morais, estéticos e materiais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010215-46.2013.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.147).

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER GERAL DE CAUTELA. EMPREGADO MENOR.** A culpa do empregador pelo infortúnio pode ser caracterizada em razão da inobservância do dever geral de cautela. Nesse sentido, é dever do empregador zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores, por meio da adoção de condutas voltadas para a prevenção de acidentes, tais como a redução/eliminação dos riscos existentes no ambiente de trabalho e a orientação dos empregados para a prevenção de acidentes. Essa obrigação deve ser vista com mais rigor ainda quando o empregado é menor, como no caso dos autos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001086-32.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.377).

**ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.** A preocupação com a saúde e segurança do trabalhador no Brasil, talvez motivada pela expectativa diuturna de imenso número de vítimas fatais em acidente do trabalho, motivou o legislador constituinte a alçar em nível constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o patrão a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física do trabalhador. Desta forma, cabe ao empregador, mormente aquele que explora atividade que oferece risco à saúde e segurança do empregado, como no caso da reclamada, adotar todas as medidas necessárias para assegurar a saúde e segurança dos trabalhadores para o desenvolvimento de seus misteres dentro da empresa. Não observando a empresa-ré as normas de segurança tendentes a garantir a integridade de seus empregados, agiu com culpa no infortúnio sofrido pelo autor, impondo-se a sua responsabilização.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000883-58.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.218).

**ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. REPARAÇÃO.** Para a responsabilização civil do empregador pela reparação dos danos morais, estéticos e materiais sofridos pelo empregado em razão de acidente do trabalho, imprescindível a comprovação dos danos efetivamente sofridos pelo trabalhador, donexo causal e da culpa ou dolo do empregador (qualquer conduta irregular deste que tenha determinado o desfecho do evento danoso) ou, em última análise, tratando-se de atividade empresarial que naturalmente implique riscos para a saúde do trabalhador, a comprovação apenas dos primeiros requisitos, sendo dispensável a comprovação de culpa ou dolo do empregador. No presente caso, entretanto, não ficou suficientemente comprovado o acidente de trabalho noticiado na inicial e, por conseguinte, o nexode causalidade entre a lesão física constatada durante a perícia médica e o trabalho desenvolvido na reclamada, sendo certo que nem

mesmo a teoria do risco, estampada no artigo 927 parágrafo único do Código Civil, caso fosse admitida, na qual a culpa do empregador é presumida, prescinde da existência do mencionado nexos de causalidade, elemento sem o qual a responsabilização patronal fica impedida.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000076-69.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.254).

**DA CULPA AO RISCO. ACIDENTE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR.** A teoria do risco, em seus diversos matizes, permanece atual assim como a ideia de dispensar a intrincada análise da culpa a fim de reparar o dano na ampla maioria dos casos. Além do imenso porto seguro que é o artigo 17 do CDC, a vítima tem agora mais um dispositivo legal à disposição (art. 927, Parágrafo Único, do CCB), que será muito bem vindo, fins de exame de pleitos reparatórios em casos de acidente de trabalho. A teoria do risco supera a teoria da responsabilidade subjetiva, que reinava quase absoluta em outros tempos, mesmo para as situações em que havia desigualdade entre as partes. Baseava sua tese na ideia de que algumas pessoas no seio social (principalmente jurídicas) praticavam atividades profissionais que - mesmo quando desenvolvidas dentro dos seus padrões normais e regulares - causavam à sociedade um risco maior do que o normalmente tolerado por todos. Assim, dirigir um veículo automotor em grandes centros brasileiros é, por si só, considerado um risco, mas um risco aceito no contexto social. A ideia era de um risco maior, acima do usualmente tolerado. Tais pessoas jurídicas auferem bônus proporcionalmente maiores, decorrentes de sua atividade e, portanto, devem assumir também um ônus maior do que os demais respondendo pelos danos causados independentemente da prova de sua culpa, na expressão latina: "ubi emolumentum, ibi onus". Si destas atividades colhem os seus autores todos os proveitos é justo e reacional que suportem os encargos, que carreguem os ônus, que respondam pelos riscos disseminados". Em interessante passagem de sua obra, Alvíno Lima sustenta com propriedade e visão vanguardista para a década de 1930 (LIMA, Alvíno. Da culpa ao risco. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1938. p.143): A teoria do risco, embora partindo do fato em si mesmo, para fixar a responsabilidade, tem raízes profundas nos mais elevados princípios de justiça e de equidade. Ante a complexidade da vida moderna, que trouxe a multiplicidade dos acidentes que se tornaram anônimos, na feliz expressão de Jossierand, a vítima passou a sentir uma insegurança absoluta ante a impossibilidade de provar a culpa, em virtude de múltiplos fatores. A teoria da culpa não poderia resolver, satisfatoriamente, os casos concretos dos danos [...] Foi, pois, em nome dessa insegurança da vítima, cada vez mais evidente e alarmante, desta maioria dos indivíduos expostos aos perigos tantas vezes a serviço da cobiça humana; foi em nome das injustiças irreparáveis sofridas pelas vítimas esmagadas ante a impossibilidade de provar a culpa [...] que a teoria do risco colocou a vítima inocente em igualdade de condições em que se acham as empresas poderosas; foi em nome da fraternidade, da solidariedade humana, pelo afinamento das nossas consciências e desenvolvimento do sentimento da responsabilidade, como afirma Jossierand, que se ergueu a teoria do risco".(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001847-43.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.180).

**PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CULPA - AUSÊNCIA.** A culpa do empregador nas pretensões indenizatórias por acidente de trabalho ou doença ocupacional é caracterizada pela violação de norma legal ou regulamentar de saúde, higiene e segurança ocupacional (culpa contra a legalidade) ou mesmo pela falta de observância ao dever geral de cautela, ao não adotar a diligência necessária para afastar todos os riscos relacionados ao trabalho, cuja previsibilidade é razoável. A análise dos autos evidencia que a dermatite de contato diagnosticada nas mãos da reclamante decorreu exclusivamente do contato com o material da luva de proteção que lhe foi fornecida (látex) e não com o ambiente de trabalho (hospitalar) propriamente dito,

sendo que a reclamada prontamente promoveu as medidas preventivas cabíveis após o diagnóstico da moléstia, com a transferência da autora para outra função e setor de trabalho que não envolvia contato com o agente dermatógeno. Nesse contexto, sendo ainda inaplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, não resta configurada a conduta culposa do empregador como pressuposto para as pretensões indenizatórias deduzidas em juízo, quando demonstrado que a moléstia adquirida pela autora, além de imprevisível, não decorreu de inobservância pela reclamada ao dever legal ou ao poder geral de cautela.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001731-93.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.166).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. FATO DE TERCEIRO.** Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade de motorista de caminhão, desenvolvida pelo *de cujus*, colocava-o num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca da sua função de transportar cargas da empresa em diversas rotas e lidando diariamente com o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras, sendo notória a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne às condições de tráfego, das pistas de rolamento, do clima e da condução de outros motoristas, o que acabou ocorrendo no acidente automobilístico que lhe vitimou. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Não há que se cogitar na hipótese dos autos em fato de terceiro, pois a possibilidade de acidente rodoviário em virtude da conduta de outros motoristas estava intrínseca à atividade profissional até então desempenhada pelo *de cujus*. A maior vulnerabilidade da vítima está localizada no campo do risco conexo da atividade econômica explorada, razão pela qual não se exclui o nexo causal, impondo-se a caracterização do fortuito interno ou, em outras palavras, do risco criado. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000527-39.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.70).

## **TRABALHADOR AUTÔNOMO - RESPONSABILIDADE**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR.** Ante a possível violação do artigo 818 da CLT, impõe-se a reforma do r. despacho agravado, para melhor análise do recurso denegado. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR.** 1. Inicialmente esclareço que a competência, que não é discutida, é da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. O eg. Tribunal Regional excluiu a responsabilidade da empresa pelo fato de o ser o *de cujus* trabalhador autônomo. 3. Esclareço que o fato de ser o *de cujus* profissional autônomo, por si só, não afasta a responsabilidade da empresa tomadora do serviço, devendo ser analisada a existência do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a culpa da tomadora de serviço para que se configure a existência do dano moral, bem como por consequência o dever de indenizar. 4. Percebe-se, contudo, que o serviço que demandou a contratação (limpeza do telhado) era de risco, pelo que deveria a recorrida ter contratado uma empresa especializada. Ao contrário, contratou um prestador de serviços gerais, uma espécie de "faz

tudo", assumindo o risco. 5. Não bastasse o risco da atividade, limpeza do telhado, para a qual o trabalhador fora contratado, o acidente ocorreu porque a estrutura de sustentação do telhado, que era antiga e tinha mais de 30 anos, cedeu em face de deterioração, causando o acidente. E cabe ao proprietário do bem imóvel a responsabilidade pelos danos por ele causados a outrem. 6. No presente caso, está configurado o nexo de causalidade, visto que o trabalhador autônomo sofreu o acidente no momento em que prestava serviço nas dependências da recorrida. Já no tocante à culpa da recorrida, esta também está configurada, tendo em vista a situação em que se encontrava o telhado e o que fora concluído pelo laudo pericial como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, demonstrando de forma clara a existência da culpa da recorrida. 7. Dessa forma, o eg. Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade da empresa, não levou em consideração tais circunstâncias nem os elementos probatórios constantes do próprio acórdão que demonstram, além de risco da atividade, o nexo de causalidade e a ocorrência de culpa por parte da recorrida. 8. Assim, percebe-se que o eg. Regional não deu o melhor enquadramento aos fatos constantes dos autos, visto que presentes elementos comprobatórios que conduzem para a responsabilidade da tomadora do serviço, tendo decidido de forma contrária às provas constantes dos autos. 9. Uma vez conhecido o recurso de revista, cumpre a esta c. 3ª Turma julgar a causa, aplicando o direito à espécie, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 457 do STF), o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e a observação do estado da causa, se madura ou não. E não se verificando a existência de questões fáticas ou probatórias a serem dirimidas, remanescendo apenas a matéria de direito que já fora acima decidida, deve ser restabelecida integralmente a sentença que condenara a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido por violação do art. 818 da CLT e provido. (TST - RR/0000022-33.2013.5.03.0054 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 16/04/2015 - P. 1264

## ACORDO

### MULTA

**ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO AUSÊNCIA DE MORA. MULTA INDEVIDA.** Efetuado o pagamento da parcela decorrente do acordo celebrado pelas partes na data aprazada, não há que se falar em aplicação de multa, que pressupõe a mora do devedor. O simples fato de o pagamento ter sido efetuado à disposição do Juiz não é suficiente para corroborar a tese da aplicação de multa, distinguindo-se de situações particulares em que o descumprimento traga lesividade, pois cláusula penal exige interpretação restritiva. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000927-05.2014.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2015 P.440).

**CUMPRIMENTO DE ACORDO. ATRASO DE UM DIA NO DEPÓSITO DE PARCELA. ATRASO JUSTIFICADO POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA EXEQUENTE DEVIDO AO DEPÓSITO IMEDIATO DA PARCELA NO DIA SEGUINTE AO AVENÇADO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA.** O atraso de apenas um dia no pagamento de uma das parcelas do acordo, plenamente justificado - e comprovado - pelo atestado médico que atesta a internação do sócio-administrador no dia do depósito, não poderia ensejar a incidência da multa, mormente porque o executado foi fiel ao seu compromisso, cumprindo-o no dia imediatamente posterior ao avençado. Muito embora, de fato, o depósito pudesse ter sido efetuado por outrem ou mesmo pelo segundo executado, mesmo isto não tem o condão de imputar a multa, visto que o atraso não foi de monta a ponto de causar qualquer prejuízo ao credor e nem decorreu de má-fé do devedor, o que mais se evidencia diante do regular

pagamento da parcela devida e também das parcelas posteriores. Assim, uma vez alcançado o objetivo do acordo e justificado o motivo do atraso no depósito de uma das parcelas avençadas, não há que se impor a multa pelo ínfimo atraso de um dia no depósito de apenas uma delas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000431-23.2014.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.369).

## **PAGAMENTO**

**ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO EM JUÍZO. PAGAMENTO PARCELADO EFETIVADO DIRETAMENTE AO ADVOGADO DA PARTE. NOTÍCIA DO PRÓPRIO CREDOR NO SENTIDO DE QUE O SEU PROCURADOR NÃO ESTARIA EFETIVANDO OS DEVIDOS REPASSES. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. PERTINÊNCIA DA MEDIDA. HIPÓTESE QUE NÃO REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** Uma vez noticiado pela própria parte ao Juízo de que os pagamentos das parcelas do acordo firmado não estariam lhe sendo repassadas pelo seu procurador, embora depositadas na conta bancária deste, constitui medida absolutamente pertinente a determinação para que o profissional comprove nos autos as devidas quitações. Trata-se de ordem que se insere no poder de polícia do Magistrado enquanto condutor do processo, o qual, por imperativo constitucional, deve zelar pela efetividade das suas decisões, como lhe garante também o art. 765 da CLT e o inc. III do art. 125 do CPC. (TRT 12ª R. - Ac. TP Proc. AgR 0010301-60.2014.5.12.0000. Maioria, 23/02/2015. Red. Desig.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 07/04/2015. Data de Publ. 08/04/2015)

## **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA**

**CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO** - O conflito de normas coletivas autônomas, CCT x ACT define-se à luz do princípio da norma mais favorável, inclusive na forma do disposto no art. 620 da CLT, Lembrem-se ainda das regras contidas nos artigos 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT, segundo a qual, a fim de que a categoria profissional não fique desprotegida, as entidades sindicais de grau superior podem negociar e firmar convenções coletivas, quando da inexistência de sindicato que represente a categoria. Impõe-se observar que só há conflito de normas coletivas se há a incidência da CCT e do ACT sobre o contrato de trabalho em questão. Portanto, a aplicação do disposto nos artigos 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT não se dá para resolver conflito. Assim é que, se há Sindicato próprio e há ACT específico firmado por este, a CCT firmada por Federação não se aplica. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001488-37.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.200).

## **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

### **HOMOLOGAÇÃO**

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO PREJUDICIAL AO OBREIRO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo em vista os princípios da irrenunciabilidade, protetivo e do caráter alimentar do crédito trabalhista, deve o Juízo da execução agir com cautela ao homologar o acordo extrajudicial firmado entre as partes, com o intuito de por fim à execução. Dessa forma, não pode ser homologada transação na qual o autor abdica de

mais de 97% do crédito exequendo, por configurar mera renúncia, extremamente prejudicial ao obreiro, devendo ser reformada a decisão homologatória que extinguiu o feito, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0123500-70.2005.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.203).

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS

### CABIMENTO

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR. VEDADA.** O cargo técnico exigido para efeitos do art. 37, XVI, alínea *b*, da CR/88, não abrange cargo público para cuja investidura seja exigida apenas a escolaridade de nível médio, sem que seja necessária para o exercício do mister qualquer outra habilitação específica, como se dá com o cargo de Técnico Bancário.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001445-19.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.299).

## ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

### APURAÇÃO

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO.** Precisar se um trabalhador labora ou não em situação que pode ser considerada acúmulo de funções certamente não é das tarefas mais fáceis da seara justrabalhista, pois a matéria em questão é praticamente negligenciada pela legislação, já que pouquíssimas funções, como a do vendedor que também exerce funções de inspeção e fiscalização, prevista no art. 8º da Lei 3207/1957, são analisadas pela lei à luz do acúmulo de funções. Destarte, cada caso deve ser apreciado isoladamente, devendo-se ter em mente que o acúmulo de funções é a situação em que o trabalhador exerce, concomitantemente com as funções contratadas, novas tarefas, estranhas às tarefas contratadas ou absolutamente incompatíveis com a natureza destas, de modo que o empregador se beneficia de atividades estranhas ao contrato de trabalho e, portanto, deve quitar ao empregado as diferenças salariais decorrentes das tarefas para as quais o trabalhador não foi contratado, sob pena de enriquecimento sem causa. Trata-se, portanto, de um desequilíbrio entre as funções inicialmente constantes do contrato de trabalho e aquelas exigidas pelo empregador, o que gera prejuízo para o empregado, que deve ser remunerado pelas funções estranhas à contratação. E a grande dificuldade de se definir se há ou não caracterização do acúmulo de funções reside justamente em saber quais são as funções inerentes ao contrato de trabalho e as estranhas ou incompatíveis com este, mormente porque o art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Em outras palavras, se o contrato não especifica quais são as tarefas do empregado - e a maioria dos contratos não discrimina as tarefas do empregado - e se estas não emergem de qualquer outro meio de prova dos autos, presume-se que o trabalhador se obrigou a realizar todas as tarefas compatíveis com a sua condição pessoal e, portanto, que seu salário remunera todas as tarefas desempenhadas. Assim, se um empregado doméstico, por exemplo, além de cozinhar, também faz a faxina de uma residência, e se o contrato de trabalho não limita suas atividades, entender-se-á que as duas tarefas são inerentes à sua função de doméstico, pois ambas são compatíveis com a sua condição, não havendo assim que se cogitar de acúmulo de funções. Por outro lado, diante da ausência de tratamento da matéria



por lei, a análise da matéria controvertida dependerá principalmente da sabedoria e do bom-senso do julgador, pois, ainda que o contrato de trabalho não preveja discriminadamente todas as tarefas do empregado, não se pode aplicar de forma indiscriminada o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT a todos os casos concretos, pois inegavelmente há situações de evidente desequilíbrio contratual, como, por exemplo, a do empregado contratado como motorista que também exerce a função de electricista, atividades absolutamente incompatíveis e estranhas entre si, que demandam a existência de dois contratos de trabalho distintos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000764-47.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.190).

## CARACTERIZAÇÃO

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A mera execução de atividades distintas ou de menor complexidade, pelo empregado, no cumprimento de ordens do empregador, não configura acúmulo de funções, sendo decorrência do exercício do "jus variandi" patronal. O acúmulo de funções que enseja acréscimo na remuneração do empregado somente pode ser cogitado quando a atividade acumulada constitua, de fato, outra função estranha e que comprometa o equilíbrio ou a correspondência no sinalagma do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010639-58.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.353).

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO.** O fato de a reclamante, contratada como repositora, realizar a limpeza de seu local de trabalho e do banheiro, em dois dias da semana, em rodízio com os demais empregados do supermercado, não configura acúmulo de função. A atividade, nos moldes em que era executada, estava inserida no dever de cooperação da empregada, não exigindo dela esforço ou capacidade acima do que fora contratualmente ajustado. Cumpre lembrar que, de acordo com o art. 456, § único, da CLT, deve ser entendido que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, hipótese que se afigura nos autos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001711-07.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.467).

**ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM - ACÚMULO DE FUNÇÕES.** As tarefas alegadas pelo reclamante como sendo realizadas em acúmulo de função, administrar medicamentos e dar banho em pacientes, constituem apenas uma forma de extensão eventual das obrigações pertinentes à função de enfermeiro exercida pelo autor. Finalmente, acrescenta-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, não se caracteriza desvio de função, pois à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000278-41.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.224).

## DIFERENÇA SALARIAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO. MAIS TRABALHO. EXPLORAÇÃO E SAÚDE DO TRABALHADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO APELO.** Tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, para melhor análise das suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO. MAIS TRABALHO. EXPLORAÇÃO E SAÚDE DO TRABALHADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS, NORMAS E POSTULADOS DA CONSTITUIÇÃO, NOVOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CARACTERÍSTICOS DO CONTRATO DE TRABALHO E OS ARTS. 460 E 468, DA CLT. PROVIMENTO DO APELO. 1. De acordo com o que resta consignado no Acórdão Regional, o reclamante foi contratado na função de motorista manobrista, sendo que o próprio Tribunal *a quo* destacou ser incontroverso que o acúmulo de função de fato ocorreu, tendo o reclamante desempenhado também a função de conferencista e de que o autor exercia atividade compatível com sua função e que a atividade de conferencista se soma àquela para a qual o reclamante foi originalmente contratado, sem desvirtuar a função. No entanto, a leitura do artigo. 456, parágrafo único, da CLT, à luz dos arts. 460 e 468, da CLT, regras da Constituição Federal, Princípios Constitucionais do Direito Contratual em geral e Trabalhistas, impõe a remuneração correspondente ao acúmulo. 2. A cumulação de funções é prática extremamente eficaz na criação da cultura empresarial do "menos emprego", além da superexploração de quem permanece laborando na empresa sob este regime. Consiste na intensificação do trabalho por um salário equivalente. É o fenômeno do "mais trabalho", onde ocorre a sobrecarga ou acúmulo de funções, de tarefas ou atividades mediante a densidade do labor, rapidez dos serviços e maior dispêndio de energia física e mental. Tal regime de trabalho pela captação da "mais valia da mais valia" gera riscos para a saúde dos obreiros relacionados ao cansaço, à ansiedade, ao esgotamento e ao estresse laboral. 3. Na Europa, o impacto daninho da intensificação do trabalho sobre a saúde aparece nos levantamentos feitos a cada cinco anos pela Comissão Européia para a melhoria das Condições de Trabalho e de Vida nos países membros. Na França, para ser mais específico, os efeitos sobre a saúde da classe obreira no âmbito físico e mental, em decorrência do regime do MAIS TRABALHO é expressada em várias pesquisas e estudos de sociólogos e médicos do trabalho. Idem na Espanha. No Brasil, há advertência clara de que a intensificação do trabalho neste contexto ideológico e prático de superexploração acarreta riscos e comprometimento à saúde dos obreiros (SADI DAL ROSSO no plano da sociologia do trabalho e SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA na esfera do Direito do Trabalho). 4. ' No ordenamento brasileiro, o art. 456, parágrafo único, da CLT prevê que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal". (...) Entretanto '...à luz dos direitos fundamentais e dos princípios contratuais do equilíbrio e da boa-fé, bem como da proibição ao enriquecimento ilícito sem causa, a interpretação da lei deve ser restritamente aquela que permite o trabalho não contratado inicialmente, mas sem a equivocada conclusão de que nenhuma contraprestação salarial superior é devida. (...) Vale ponderar que o reconhecimento do direito à fixação de novo salário com o pagamento de diferenças salariais decorre da quebra da base objetiva do negócio, ou seja, da existência de desequilíbrio contratual entre a prestação de trabalho e a contraprestação salarial. (...) A interpretação do art. 456, parágrafo único, da CLT, de acordo com a constitucionalização e com os novos princípios contratuais, é a de que ele permite que ao empregado sejam atribuídas funções diversas da inicialmente pactuadas, desde que compatível com a sua qualificação. Isso não afasta, entretanto, o direito a contraprestação salarial superior a devida. Entendimento diverso viola a boa-fé objetiva, o equilíbrio das prestações, a valorização do trabalho e o direito constitucional ao salário compatível com a complexidade das funções (art. 7º, V, da CF)."' (Renato Sabino Carvalho Filho). 5. Dessa forma, resta claro que, uma vez inconteste o acúmulo de função ocorrido, há evidente fraude aos direitos do trabalhador e desrespeito ao princípio constitucional da isonomia salarial. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. Não havendo observância do que preconiza o artigo 66, da CLT, em face do teor do disposto na OJ n.º 355 da SBDI, do C. TST, o trabalho realizado nos períodos destinados aos intervalos para repouso deve ser remunerado como horas extras. Ressalte-se que o pagamento das horas de intervalo interjornada não usufruídas não configura *bis in idem* em relação às horas extras eventualmente deferidas ou pagas

provenientes de elastecimento de jornada, porquanto foram instituídas com objetivos diversos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RO/ 0000266-41.2014.5.03.0178 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Desemb. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DEJT/Cad. Jud. 28/05/2015 - P. 717).

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### AGENTE BIOLÓGICO

**TÉCNICA DE FARMÁCIA. TRABALHO EM HOSPITAL. CONTATO COM KITS DE MEDICAMENTOS PROVENIENTES DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS E DO CENTRO CIRÚRGICO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR RISCO DE CONTÁGIO BIOLÓGICO.** Muito embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do preceito estampado no art. 436 do CPC, o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões periciais. *In casu*, a autora, como técnica de farmácia, mantinha contato habitual e rotineiro com kits de medicamentos provenientes de procedimentos médicos e do centro cirúrgico, com o fito de fazer conferência e a verificação de seu conteúdo e itens faltantes, o que gerava o risco de contágio biológico, que não pode ser neutralizado com o uso de EPIs. Insalubridade mantida. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000093-52.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.399).

### CABIMENTO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ASSISTENTE DE VENDAS.** A NR-15 se refere ao labor no interior de câmaras frigoríficas ou locais similares. Dessarte, ficando demonstrado, pela prova pericial, que o autor, na função de assistente de vendas, ao proceder à reposição de produtos, não se submetia a condições insalubres, não há que se falar em incidência do adicional correlato. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001196-04.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.270).

### CIMENTO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO.** O simples preparo e utilização da argamassa de cimento em obras de construção civil por si só não lastreia o adicional pretendido, com arrimo na presença do agente álcalis cáustico, porque encontrado em pequena quantidade e, ainda misturado a outros elementos, nesta atividade. Somente no que toca à fabricação e transporte, com grande exposição a poeiras, pode se configurar a insalubridade. Assim, o simples contato ou manuseio do cimento, não caracteriza o labor em condições insalubres, de molde que, na vertente hipótese, não há que se falar em pagamento do adicional. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000637-59.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.236).

### EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

**INSALUBRIDADE. ADICIONAL. DEVIDO.** A utilização de equipamentos de proteção individual, por si só, não afasta o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Fica excluída a percepção do respectivo adicional apenas quando provada a eliminação da insalubridade pelo uso eficaz desses equipamentos. Evidenciado, nos autos, que a reclamante adentrava habitualmente câmaras frigoríficas, exposta ao agente insalubre frio,

e que a demandada não lhe forneceu todos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização e/ou eliminação da insalubridade, devido o adicional postulado, na forma do art. 192, da CLT, do Anexo n. 9 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Súmula nº 80, do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000398-05.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.407).

**INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S.** A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Contudo, para que possa deixar de ser pago o adicional de insalubridade é preciso que seja eliminada a insalubridade ou reduzida a níveis de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n. 3214/78. À luz do disposto na Súmula 289/TST, não basta fornecer os equipamentos de proteção, havendo necessidade de que o empregador fiscalize a sua utilização pelo empregado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002265-13.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.255).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DA IMPRESCINDÍVEL FORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO EPI. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM.** Não só o fornecimento e uso, mas também a formalização da entrega de EPIs é obrigação que incumbe ao empregador, à luz do item "6.6.1" da NR-6 da Portaria 3214/78-MTb: "Cabe ao empregador quanto ao EPI [...] h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico". E isso se deve ao fato de que a neutralização do agente insalutífero somente se considera comprovada quando o EPI registrado atende a toda a gama de exigências técnicas previstas para o EPI. Em outros termos, a ficha de registro de EPI não se presta apenas à mera comprovação da concessão do equipamento de segurança, mas também se destina a evidenciar se o EPI fornecido atende ou não às exigências técnicas sem as quais a neutralização do risco não se verifica.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011153-44.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.183).

## LIXO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Com relação aos tópicos lixo urbano e esgoto (vasos sanitários) - fontes geradoras de riscos biológicos, o Anexo 14 classifica insalubridade em grau máximo (40%), respectivamente, para a coleta e industrialização do lixo urbano e trabalhos com galerias e tanques. A norma regulamentadora não faz qualquer distinção quanto à origem do lixo urbano. Portanto, a coleta do lixo urbano, independentemente de sua procedência, caracteriza a insalubridade em grau máximo. Considerando-se, contudo, que o reclamante não logrou comprovar que efetivamente realizava as tarefas que informou na petição inicial, ou seja, que seria responsável pela limpeza diária dos banheiros da reclamada, impõe-se que seja mantida a r. decisão recorrida que indeferiu o pleito em epígrafe.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010882-08.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.58).

## PERÍCIA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA.** Tratando-se de questão técnica, o laudo oficial, que expôs os fatos e apresentou conclusão devidamente fundamentada, apresentado de forma detalhada, com descrição minuciosa das condições de trabalho da reclamante, só pode ser desprezado se infirmado por prova robusta e

convincente. É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial (artigo 436 do CPC), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, mas é exceção a sua rejeição que deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011649-18.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.216).

## VIBRAÇÃO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VIBRAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO MTE.** O MTE estabeleceu como limite para a caracterização da insalubridade pelo agente 'vibração', para as chamadas vibrações de corpo inteiro, o valor de 1,1 m/s<sup>2</sup>. Apurada na prova pericial exposição do trabalhador a quantitativos de vibração equivalentes a 0,79m/s<sup>2</sup>, não resta configurada condição insalubre de trabalho e afasta-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000736-60.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.392).

## ADICIONAL DE PENOSIDADE

### CABIMENTO

**ADICIONAL DE PENOSIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL.** A Constituição da República estabelece no inciso XXIII do artigo 7º, como direito do trabalhador, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Contudo, o adicional de penosidade não foi regulamentado por norma infraconstitucional, nem apresentou o reclamante, na vertente hipótese, qualquer acordo ou convenção coletiva, capaz de garantir o direito vindicado. Ausente, *in casu*, a própria fonte obrigacional, não há como compelir a ré ao pagamento almejado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000897-82.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.127).

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### BASE DE CÁLCULO

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 12.740/2012. LIMITAÇÃO.** As disposições contidas na Lei 12.740/2012 não se aplicam aos contratos vigentes quando de sua publicação, mas, tão somente, aos novos pactos empregatícios, sob pena de ofensa ao princípio da condição mais benéfica.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000367-91.2012.5.03.0067 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.435).

### ELETRICITÁRIO

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** Conforme jurisprudência firmada por esta Quarta Turma, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários, antes da revogação da Lei 7.369/85, não poderia ter a base de cálculo reduzida por meio de negociação coletiva, tendo em vista que o preceito constitucional respectivo refere-se a normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, infensas, portanto, a normas autônomas. Equivale a dizer que o adicional de periculosidade constitui direito de

indisponibilidade absoluta e, por isso, não pode ser objeto de transação ou renúncia, nem mesmo pela via da negociação coletiva, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho, inscritos nos artigos 1º, III e 170, *caput*, da Constituição da República. Portanto, é ineficaz, no período anterior à revogação da Lei 7.369/85, o critério de cálculo estabelecido nas disposições coletivas que estabeleceram a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário-base.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010211-66.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.120).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS.** A partir de 10.12.2012, data de publicação da Lei 12.740/12, que revogou a Lei 7.369/85, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, que era o conjunto das parcelas salariais, passou a ser calculada nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT, ou seja, de acordo com o salário-base. Contudo, tal alteração não se aplica aos trabalhadores eletricitários contratados até 09.12.2012, em razão do direito adquirido gerado sob a égide do diploma normativo anterior.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000165-81.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.318).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 191 e OJ 279 da SBDI do C. TST, o adicional de periculosidade do eletricitário tem por base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, em razão de expressa disposição do art. 1º da Lei nº 7.369/85 - que vigorava por ocasião da contratação do Reclamante até recentemente, quando foi revogada -. Sendo assim, não se admite a negociação coletiva para fixar como base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário apenas o salário base do trabalhador, tal como ocorre no caso em apreço, com redução do direito mínimo assegurado, por norma constitucional e lei ordinária, ao trabalhador, não havendo que se falar, *in casu*, em aplicação da teoria do conglobamento. Isto porque, a negociação coletiva deve ser utilizada para a ampliação das conquistas dos empregados e não para a supressão ou redução de seus direitos indisponíveis, sendo certo que os instrumentos coletivos devem ser firmados tendo como limite as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores, ainda que em um contexto de flexibilização dos direitos laborais (art. 7º, *caput*, da Constituição da República). Assim, conquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, confira validade às cláusulas normativas ajustadas coletivamente, essa validade está condicionada às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, CR), mormente em se tratando de normas que visam preservar a saúde do trabalhador (art. 7º, XXII e XXIII, da CR). Assinale-se que a autonomia privada coletiva irrestrita não deve ser tolerada, porquanto incompatível com a valorização do trabalho humano estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Constituição (artigo 1º, inciso IV, e artigos 6º, 7º e 170). O direito à correta observância da base de cálculo do adicional de periculosidade se encontra assegurado em lei e, por esse motivo, está incluso entre as garantias mínimas afetas à saúde dos trabalhadores (art. 7º, XXII e XXIII, da CR), não comportando alterações por transação ou renúncia. Desta feita, deve ser deferido ao reclamante o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, observando-se o correto valor devido, a ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, da forma determinada na r. sentença.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000066-91.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.108).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O art. 1º da Lei 7.369/85 fixava como base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário "o salário que perceber", ao passo que a Súmula 191 do TST, interpretando esse dispositivo, fixou-a "sobre a

totalidade das parcelas de natureza salarial". No entanto, se as normas coletivas da categoria preveem expressamente a incidência do referido adicional sobre o salário-base, é isto que deve prevalecer, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88. Recurso provido, no aspecto, para excluir as diferenças salariais correspondentes da condenação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002098-94.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.273).

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CONJUNTO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL "MARIA ROSA". ANUÊNIOS.** Não obstante os anuênios e a gratificação especial "Maria Rosa" possuam natureza salarial e tenham sido instituídos por norma coletiva, é certo que somente os primeiros integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, pois, segundo o ACT da categoria, a referida gratificação já tem por base de cálculo o adicional de periculosidade. Assim, por serem vedados o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa, indefere-se o pleito obreiro de retificação dos cálculos para incluir a gratificação especial "Maria Rosa" na base de cálculo do adicional de periculosidade, mantendo-se os reflexos deste naquela.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000569-37.2010.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.123).

## ENERGIA ELÉTRICA

**PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÃO DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO.** Demonstrado pela prova pericial que o reclamante realizava manutenção elétrica em equipamentos energizados, com possibilidade de religamento acidental, resta configurado o trabalho em condições perigosas na forma do Anexo II do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85. É evidente que o legislador não quis privilegiar os empregados que trabalham em empresas de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, em detrimento daqueles outros que, mesmo trabalhando em unidades consumidoras, também estão expostos ao risco de vida. A interpretação da lei exige mais, devendo-se extrair o seu verdadeiro sentido e não apenas seu sentido literal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001838-14.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.345).

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### ACUMULAÇÃO

**ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Não pode haver cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando a disposição expressa no parágrafo 2º do art. 193 da CLT, que confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito a optar pelo adicional que lhe for mais favorável, ou seja, o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra, mesmo depois da promulgação da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010358-78.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.111).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA HORIZONTAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.** De acordo

com precedentes desta Turma e também da 7ª Turma do TST, considerando o disposto nos arts. 1º, III e 7º, XXII da CF e nas Convenções 148 e 155 da OIT e visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, além da necessária desmonetização da saúde da pessoa humana, é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no caso de trabalhador submetido à atividade duplamente nociva (interpretação evolutiva do art. 193, § 2º, da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010963-63.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.184).

**"RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.** A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Ministro Relator CLÁUDIO BRANDÃO, Publicado em 13/10/2014).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011476-81.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.107).

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

### **CABIMENTO**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTOS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO** - Por disposição expressa contida no art. 469 da CLT, para caracterização da transferência do empregado é preciso que haja mudança efetiva do seu domicílio, entendido como tal o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo (elemento subjetivo). Com efeito, é indevido o adicional de transferência, quando constatado que o reclamante atuava em atividades ligadas à área de engenharia civil e mecânica, laborando em diversos canteiros de



obras no país, onde era acomodado em alojamentos disponibilizados pelo empregador, proporcionando-lhe retorno à cidade de origem quando necessário, onde ele e sua família sempre mantiveram domicílio.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012025-92.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.205).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Dispõe o artigo 469 do Texto Consolidado que: "Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio". De acordo com a definição legal, portanto, não se considera transferência a que não acarretar, necessariamente, a mudança do domicílio do empregado. Esclareça-se, por oportuno, que a palavra domicílio, aqui, não deve ser entendida sob aspecto técnico-jurídico, e sim de residência, que melhor corresponde à finalidade da norma. Por fim, dispõe o parágrafo terceiro que: "Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação". Do dispositivo legal citado, extrai-se, pois, como requisito intransponível do direito ao adicional de transferência, a transferência provisória do trabalhador para outra localidade, com a mudança necessária de seu domicílio (art. 469, *caput*, da CLT). Revelando a prova oral que o autor, embora tenha prestado serviços em várias cidades dos estados de Mato Grosso e Pará, sempre residiu na cidade de Itajubá e que, nos períodos em que prestou serviços em diferentes cidades desses Estados, sempre permaneceu em Hotéis, cujas despesas de hospedagem eram custeadas pelas empregadoras, de se concluir que não houve alteração do domicílio do reclamante, de forma que, ainda que se cogite de transferência provisória, não subsiste para o autor o direito ao adicional de transferência. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000479-44.2013.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.121).

## ADICIONAL NOTURNO

### JORNADA MISTA

**PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL.** A prorrogação da incidência do adicional noturno não está condicionada, seja ao elastecimento da jornada contratual, seja à exata equivalência entre o horário regular e a jornada noturna. Não seria razoável entender que os serviços prestados imediatamente após o horário noturno graciosamente deixariam de ser desgastantes. Ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 05h00, não há justo motivo para limitar a incidência do adicional apenas aos casos em que há prorrogação da jornada regular. Afronta o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR) elidir o pagamento da parcela sobre as horas que extrapolam a jornada noturna pelo simples fato de o expediente iniciar antes ou depois das 22h00. Nessas circunstâncias, os serviços prestados após às 05h00 geram o mesmo desgaste físico, razão pela qual se impõe a manutenção do regime especial estabelecido para o trabalho noturno, diante da permanência da condição mais gravosa à saúde do trabalhador. O § 5º do art. 73 da CLT se refere às "prorrogações do trabalho noturno", mas não à dilatação da jornada integralmente cumprida nesse horário. Não existe fundamento para restringir o sentido do texto legal, ainda mais quando essa interpretação se evidencia manifestamente contrária à finalidade do instituto.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010258-91.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.386).

## **NORMA COLETIVA**

**ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS INDEVIDAS - NORMAS COLETIVAS PREVENDO DURAÇÃO DA HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS, COM ADICIONAL DE 60% - ART. 7º, XXVI, DA CF.** É válida cláusula de norma coletiva estabelecendo que a hora noturna tem duração de 60 minutos e, em contrapartida, assegurando adicional noturno de 60%. Diferenças de adicional noturno fundadas em duração reduzida da hora noturna não são devidas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000192-09.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.324).

## **AEROVIÁRIO**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS.** O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto (em locais situados fora das oficinas ou hangares fixos), faz jus à jornada de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/1962, regulamentado pela Portaria 265/1962 da Diretoria de Aeronáutica Civil. À luz da regulamentação conferida à matéria, a incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também se estende àqueles que habitualmente executam serviços de pista, como se observa, no presente caso, em relação ao autor, como mecânico de manutenção de equipamentos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010858-52.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.295).

## **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

### **INCENTIVO FINANCEIRO**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL.** A concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, por meio de Portarias do Ministério da Saúde, afronta o art. 37, X e 169, §1º, da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000792-04.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.218).

### **PRÊMIO**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA - CARÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITO ESSENCIAL À PERCEPÇÃO DA PARCELA.** Independentemente da controvérsia acerca da diversidade de regimes jurídicos e mesmo considerando-se extensível o direito postulado aos empregados públicos (*lato sensu*) antes do advento da Lei n. 10.671/2013, nem todos os trabalhadores inseridos na área de saúde da Administração Municipal integram as intituladas Equipes de Saúde da Família, vinculadas ao Programa BH Vida. Essencial, para tanto, a existência de requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, sujeito à deliberação da

Secretaria Municipal de Saúde. Se os autores, embora tenham prestado serviços na condição de agentes comunitários de Saúde, não comprovaram o credenciamento em estudo - e o respectivo deferimento, para fins de atuação nas denominadas equipes de saúde de família - carece o processado de prova quanto à implementação de requisito essencial à percepção do "prêmio pró-família", obstando o acolhimento de desiderato, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000910-64.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.110).

## AGRAVO DE PETIÇÃO

### PRAZO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO.** Consoante o art. 897 da CLT, o prazo para interposição de agravo de petição é de 8 dias, contados da publicação de decisão do juiz nas execuções. Caso o magistrado declare não haver valor devido ao reclamante, o prazo se iniciará após a publicação dessa decisão, não depois da determinação de liberação de crédito.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001418-12.2010.5.03.0099 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.74).

## ANISTIA

### EFEITO

**ANISTIA - LEI Nº 8.878/94.** LEI N. 8.878/94 - EFEITOS - CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO. A Lei n. 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita àqueles exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, em face da política econômica adotada pelo Governo Collor. O direito ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Dispôs ainda a norma legal que os efeitos financeiros seriam considerados tão somente a partir do retorno ao trabalho, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, conforme art. 6º; que o retorno se daria nas mesmas condições correlatas às da época da demissão (art. 2º). Logo, o retorno ao trabalho conferido aos anistiados pela Lei n. 8.878/94 implicou em readmissão, situação em que não se computa o tempo de afastamento correspondente ao período entre a dispensa arbitrária e a readmissão, para todos os efeitos legais. Inteligência da OJ Transitória n. 56 da SBDI-1 do TST. (00348-2009-024-03-00-7 RO, DEJT 05-10-2009). No mesmo sentido, em voto de minha relatoria, proc. n. 01395-2013-001-03-00-0, DEJT de 18-5-2015.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001342-65.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.156).

### LEI 8.878/1994

**REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANISTIA. LEI Nº 8878/94.** O Decreto nº 6.657/2008, que regulamenta a Lei nº 8.878/94, estabeleceu, em seus artigos 2º e 3º, uma série de critérios que deveriam ser analisados, sucessivamente, a fim de se estabelecer qual seria a remuneração devida ao empregado anistiado, dentre eles o disposto no inciso II do artigo 3º, que requer a definição do nível de instrução do antigo cargo ocupado. A reclamante não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto ao seu direito ao

enquadramento no inciso I do artigo 3º do Decreto 6657/2008. O fato de a reclamante ter exercido, de fato, tal função, não é suficiente ao seu reenquadramento, tendo em vista a exigência de realização de concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, bem como o princípio da legalidade. Cabia à reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Prevalece, portanto, o enquadramento realizado pelo empregador, na função anteriormente ocupada, com o mesmo nível de instrução, nos moldes dos artigos 3º, inciso II, § 1º, do Decreto nº 6657/2008 e 6º da Lei nº 8878/94.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000034-36.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.95).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. DATAPREV. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE.** Necessário o provimento do agravo de instrumento para melhor análise da tese de má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES E INCREMENTOS SALARIAIS LINEARES, CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS, PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ-T 56. Controvérsia acerca da possibilidade de contagem do tempo entre o desligamento do autor e o retorno decorrente da Lei 8.879/94 (Lei da Anistia) para a concessão de níveis promocionais e incrementos salariais lineares, a fim de se estabelecer o enquadramento e consequente valor da remuneração, por ocasião do retorno às atividades. A Lei da Anistia objetivou corrigir ilegalidades perpetradas durante a ampla reforma administrativa procedida pelo governo federal entre 16/03/1990 e 30/09/1992, com a rescisão de inúmeros contratos de trabalhos de servidores e empregados públicos, por ato ilegal, porquanto sem a observância dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a matéria. O deferimento do pleito não implica propriamente remuneração em caráter retroativo, mas, sim, o cumprimento da própria Lei da Anistia, que ao tempo em que tratou de impedir efeitos financeiros retroativos no art. 6º, deixou claro no art. 2º que "o retorno ao serviço se daria no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". Essa previsão, por si só, já garantiria ao trabalhador o reingresso no cargo que ocupava com todos os incrementos gerais concedidos aos respectivos ocupantes, ainda que o fossem no período em que o anistiado esteve ilegalmente desligado do serviço público, notadamente se combinado tal preceito com o que estabelece o art. 471 da CLT. Assim, e revendo posicionamento anteriormente adotado, entende-se que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a OJ-T 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração desse período de afastamento, mas, sim, a correção da ilegalidade como efeito do retorno às atividades, em consonância com o significado mais amplo do instituto jurídico da anistia. Destaque-se que esse posicionamento foi adotado recentemente pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do E-ED-RR - 47400-11.2009.5.04.0017, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/10/2014. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/ 0000403-05.2011.5.04.0015 - TRT 4ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 05/06/2015 - P. 535).

## **PRESCRIÇÃO**

**ANISTIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. READMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO.** Firmou-se na jurisprudência trabalhista o entendimento de que a prescrição relativa à readmissão de empregado em decorrência da edição de lei de anistia - e, via de

consequência, às parcelas dela derivadas - é contada a partir da ciência da autorização de sua readmissão e não da publicação da Lei 8.878/1994. Na hipótese dos autos, reconhecido o direito do autor à readmissão em 01/09/2011, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em curso e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2013, não há que se falar em prescrição total bienal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001875-39.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.181).

## READMISSÃO

**EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS - READMISSÃO - EFEITOS - JORNADA DE TRABALHO - LEI N. 8.878/94 E LEI N. 11.907/2009.** Algumas categorias de empregados públicos foram anistiadas por força da Lei nº 8.878/94, sendo-lhes assegurado o retorno ao serviço exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. Contudo, a referida regra geral não se aplicaria aos anistiados dispensados "dos órgãos ou entidades" que tivessem sido extintos e cujas atividades por eles desempenhadas não tivessem sido transferidas, absorvidas ou executadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal (vide art. 2º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.878/94). Esta é a hipótese que emerge dos autos, uma vez que os autores eram bancários do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC e, após o retorno ao serviço pela anistia contempla no diploma legal retromencionado, passaram a desempenhar o cargo de "assistente de administração" perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas atribuições não são afetas categoria profissional bancária. Diante disso, o cumprimento da jornada de oito horas não caracteriza alteração contratual lesiva e nem dá ensejo à percepção ao pagamento como extra das horas laboradas além da sexta diária ou de diferenças salariais correspondentes ao acréscimo da jornada, pois a Lei nº 8.878/94 trata do instituto da readmissão, permitindo o retorno dos anistiados ao serviço por meio de uma nova relação contratual, com efeitos *ex nunc*, inclusive no tocante ao efeito contratual pertinente à jornada de trabalho, conforme se depreende do teor do artigo 309 da Lei nº 11.907/2009, que assim dispõe, *in verbis*: "O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei."(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002063-48.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.117).

**RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. CONAB. DEMORA EM PROCEDER À READMISSÃO DE EMPREGADA ANISTIADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO.** Constatado que a Lei de Anistia condiciona a readmissão de empregado dispensado por motivação política às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública, não há falar que a simples demora na readmissão acarretaria dano moral, eis que ausente ato ilícito a ser atribuído à reclamada. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-RR/ 0000224-64.2011.5.11.0019 - TRT 11ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 11/06/2015 - P. 291).

## APOSENTADORIA

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR.** Instituído o benefício da complementação de aposentadoria, em decorrência do contrato de trabalho e constituída pelo empregador fundação para essa finalidade, prevalece a responsabilidade solidária nessa obrigação, pelos créditos que daí resultam. Esta solidariedade decorre de lei e das resoluções que criaram o abono complementação de aposentadoria, obrigação assumida de forma voluntária por ambas as Recdas, não ocorrendo a violação do artigo 265 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000278-29.2010.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.336).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO - EFEITOS - SÚMULA 288, II, DO TST.** Considerando que o reclamante dispôs de eventuais créditos relativos à complementação de aposentadoria resultantes do plano original de benefícios ao qual era vinculado (Regulamento 001-A), aderindo de forma espontânea ao novo plano previsto no Regulamento 001-C, não se há falar em invalidade do termo de transação ou alteração unilateral das condições pactuadas, em prejuízo do ex-empregado, tampouco em direito adquirido às vantagens do antigo plano, em função da exegese já pacificada por meio da Súmula 288, II, do TST, segundo a qual "Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001528-16.2011.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.199).

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Conforme a decisão do STF, em 20 de fevereiro de 2013, nos Recursos Extraordinários (REs) nºs 586453 e 583050, a Justiça Comum é a competente para julgar as ações referentes à suplementação de aposentadoria, decorrente de contrato de previdência privada. Ao modular os efeitos de tal decisão, a Suprema Corte estabeleceu que permanecem na Justiça do Trabalho os feitos nos quais haja sido proferida sentença de mérito até a data de 20 de fevereiro de 2013. Entretanto, todos os demais processos em trâmite na Justiça do Trabalho, ainda não decididos por sentença de mérito, deverão ser remetidos à Justiça Comum. Assim, se o pedido versa sobre reflexos das diferenças salariais nas contribuições destinadas ao plano de previdência privada mantido pelo reclamado, esta Especializada não detém competência para apreciar e julgar o pedido em questão, conforme art. 114, inciso I, da CF/88, já que a sentença foi proferida em 09/02/2015.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010058-06.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.263).

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS DA INFLAÇÃO** - Não se pode deferir pedidos de diferenças de suplementação de aposentadoria, quando as normas não preveem a obrigação de que os benefícios sofram aplicação de índices relacionados aos expurgos inflacionários. E assim é por respeito ao princípio da "pacta sunt servanda", bem assim ao que dispõe o art. 114 do Código Civil/2002 ("Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente"), sob pena de se permitir desequilíbrio nas contas da

entidade de previdência complementar e prejuízo aos demais beneficiários.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001121-34.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.58).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VERBAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** Não há como repercutir os valores referentes a parcelas reconhecidas na ação anteriormente ajuizada pelo exequente na base de cálculo do benefício, uma vez que se referem a período posterior à concessão do benefício, que tem como base de cálculo os 36 últimos salários pagos anteriores ao deferimento da suplementação de aposentadoria. Correta a decisão na qual foi reconhecido que não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria, diante da divergência entre os períodos de apuração da complementação de aposentadoria e àquele considerado na ação anteriormente ajuizada posterior à concessão do benefício, concluindo pela ausência de valores devidos ao exequente.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0051400-68.2005.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.228).

## **PENSÃO - ACUMULAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSIONAMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A percepção pela reclamante de aposentadoria por invalidez não exclui o direito à indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional, pois ambas são absolutamente compatíveis e acumuláveis, a teor do art. 7º, inciso XXVIII, da CF e da Súmula nº 229 do STF. Com efeito, o benefício previdenciário é pago pela Previdência Social, como retribuição das contribuições pagas, tendo natureza compensatória, ao passo que a indenização por dano material, representada nos autos pela pensão mensal, tem natureza indenizatória, decorrente da responsabilidade civil da empregadora. Provada a incapacidade laborativa permanente da reclamante em razão de doença ocupacional, que teve como concausa as atividades desenvolvidas na sua relação de emprego com a reclamada, devida a indenização por danos materiais (pensionamento), em parcela única, nos moldes dos artigos 186, 927 e 950, parágrafo único, do CCB.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002272-70.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.234).

## **APOSENTADORIA ESPECIAL**

### **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA X APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** A aposentadoria especial, na medida em que é uma espécie de aposentadoria espontânea, não é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme decisão do STF na ADI nº 1.721-3, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, desde que, contudo, haja a intenção do empregado em permanecer laborando, e, seguindo a decisão do STF, o Superior Tribunal do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I. Nessas condições, temos que a reintegração do recorrente tem amparo legal para ser determinada, com base em uma interpretação sistemática do disposto no artigo 57, *caput*, e § 8º, *c/c* ao artigo 46 da Lei nº 8.213/91, desde que ele não continue trabalhando em condição prejudicial à saúde, caso permaneça prestando serviços ao empregador, e que, nessa circunstância, ainda continue recebendo o benefício previdenciário (na modalidade especial).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002106-07.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.191).

**EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/1991. MAQUINISTA. CONTATO COM RUÍDO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST.** 1. Consolidou-se o entendimento, no âmbito do TST, de que o empregado que se aposenta voluntariamente e continua prestando serviços ao empregador, em caso de ulterior dispensa imotivada faz jus ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, inclusive em relação ao período posterior à concessão da aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). 2. A aposentadoria especial prevista nas normas dos artigos 201, § 1º, da Constituição Federal e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 constitui benefício *sui generis*, que o distingue dos demais benefícios previdenciários. 3. A Lei Previdenciária, por razões óbvias relacionadas à preservação da integridade do empregado, categoricamente veda a permanência no emprego após a concessão da aposentadoria especial, ao menos na função que ensejou a condição de risco à saúde, sob pena de automático cancelamento do benefício (arts. 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91). 4. Contrária a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, por má aplicação, acórdão turmário que acolhe pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a contrato de trabalho cuja rescisão deu-se por iniciativa do empregado, por força da concessão de aposentadoria especial, reconhecida mediante decisão emanada da Justiça Federal, com efeitos retroativos, em face do contato, por longos anos, com agente nocivo - ruído intenso. 5. Embargos de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, em face de má aplicação, e a que se dá provimento. (TST - E-ED-RR/ 0000087-86.2011.5.12.0041 - TRT 12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 03/06/2015 - P. 141).

## **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

### **PRESCRIÇÃO**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIOS NORMATIVOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO.** Encontrando-se o pacto laboral suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT, não se cogita da prescrição bienal, sem que isso implique em suspensão da prescrição quinquenal, visto que o empregado não está impedido de ajuizar ação trabalhista para postular direito trabalhista que teria sido irregularmente suprimido. Portanto, a aposentadoria por invalidez impede apenas a fluência da prescrição bienal, sem afetar a contagem da prescrição quinquenal, que segue seu curso normal. Neste diapasão é o entendimento contido na OJ n. 1 das Turmas deste Regional.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001121-50.2014.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.446).

## **ASSÉDIO MORAL**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO.** Os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil, carecem de requisitos especiais, sem os quais, não se aflora a obrigação de reparar o dano causado. São eles: existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima e o nexo causal entre o ato ou omissão e o resultado. Restando provado o assédio moral no trabalho, ensejador de dano, decorrente de conduta antijurídica e do comportamento abusivo da reclamada, impõe-se a reparação do dano



moral pertinente (inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil e 5º, inciso X da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010893-97.2013.5.03.0030 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.120).

**ASSÉDIO MORAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSAS ATRATIVAS DO DEVER DE REPARAR.** O assédio moral no trabalho tem sido caracterizado como "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integralidade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho (...)" (Nascimento, Sônia A. C. Mascaro). Para caracterização da figura é necessário, portanto, que as humilhações sejam sistemáticas e frequentes, perdurando por um tempo prolongado, não se confundindo com eventual aborrecimento do autor.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002652-03.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.117).

**ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Evidenciando-se pela prova oral coligida ao feito a prática de assédio moral por parte do réu, caracterizado pela diminuição na qualidade das funções que lhe eram atribuídas e pela determinação de que passasse a trabalhar em local físico inadequado e isolado em relação ao restante da agência bancária, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, extrapolando os limites de atuação do seu poder diretivo, há de arcar com a reparação pelos danos morais causados por essa conduta. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite no direito à dignidade e à honra do trabalhador. Verificada a existência do dano e da conduta contrária ao direito, faz jus o obreiro ao recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes dos atos ilícitos praticados pela ré (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001081-44.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.183).

## INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS.** O assédio moral, uma das espécies do dano moral, pode ser definido como a imposição ao trabalhador, pelo empregador ou seu preposto, a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias, de forma que ele se desestabiliza durante o exercício de suas funções laborais. São atitudes normalmente praticadas de forma continuada, visando a diminuição da auto estima ou do prestígio profissional do empregado, às vezes com o intuito de levá-lo a desistir do emprego. O empregador não pode adotar e nem tolerar tais praxes dentro do ambiente de trabalho e deve buscar meios e condutas para evitar essas situações, que extrapolam o poder diretivo e geram, no mínimo, estresse e degradação do patrimônio psíquico e moral do empregado. Assim, o tratamento hostil, e até mesmo discriminatório, por parte dos prepostos da reclamada comprovadamente dado ao reclamante desta ação representa ofensa à sua honra, pois atinge o seu ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido, ensejando, assim, a respectiva reparação, por meio de indenização.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011133-07.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.269).

## RESPONSABILIDADE

**ASSÉDIO MORAL. CONDUTA INADEQUADA DO PREPOSTO.** Cumpre ao empregador zelar por um ambiente de trabalho saudável, em que todos se respeitem. Tal obrigação é

negligenciada se seus prepostos assumem comportamento desrespeitoso, ferindo a dignidade dos empregados e causando-lhes constrangimento, como demonstrado pela prova oral. O empregador responde pelos atos de seus prepostos, devendo arcar com as consequências do ilícito praticado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001923-62.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.270).

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSÉDIO MORAL - OCORRÊNCIA.** Os atos de assédio moral podem ser traduzidos em atitudes abusivas e extremas, como de perseguição, pressão, depreciação ou exposição da pessoa a situações ridículas e desagradáveis no ambiente de trabalho. O assédio moral tem por pressuposto a repetição de atos, seja com o intuito de desestabilizar o assediado emocionalmente ou com o intuito de se conseguir objetivos empresariais. No caso dos autos, comprovado comportamento abusivo por parte do empregador, o deferimento de indenização por danos morais é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011357-33.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.137).

## ASSISTENTE SOCIAL

### JORNADA DE TRABALHO

**ASSISTENTE SOCIAL. LEI 12.317/2010.** Exercendo a autora a função de assistente social, a ela se aplica a jornada de 30 horas semanais estabelecida na Lei Federal 12.317/2010 e não aquela prevista na legislação municipal, tendo em vista o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010307-28.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.124).

## ATO PROCESSUAL

### VALIDADE

**TEORIA DAS INVALIDADES. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE PROCEDIMENTAL.** O Direito Processual do Trabalho preceitua que a parte argua a invalidade de ato judicial na primeira vez de tiver de falar no processo. Sendo a ato questionado praticado em audiência, nela deve haver a imediata insurgência. Esta, para ser eficaz, deverá ser coerente com a inteireza do ato processual praticado pelo magistrado. Aqui se questiona a sistemática de arguição proposta, com respostas objetivas, compatíveis com o elevadíssimo volume de instruções verificadas diariamente no foro de grandes centros, com vistas ao desejo social afirmado na Constituição da República, de duração razoável do processo. O regime judicial foi bem aceito pela parte até o momento em que a testemunha que trouxe teve dificuldade de responder com a objetividade que lhe era solicitada. A censura há de ser apreciada de forma global, isto é, ou o método utilizado pelo magistrado *a quo* é indevido e, portanto, inválido, e todas as respostas restam comprometidas, ou a prática perpetrada é boa, eficiente e bem aceita. O que jamais pode ocorrer é que a parte aponte defeito apenas uma das respostas, cujo pronunciamento não lhe é integralmente satisfatório. Nesta circunstância, a alegada teoria das invalidades recebe a devida modulação, se acomodando com os princípios de celeridade de simplicidade procedimental, e não comportando a amplitude pretendida pela parte, por inteligência do disposto no artigo 795/CLT.(TRT 3ª

## ATLETA PROFISSIONAL

### DIREITO DE IMAGEM

**DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.** No caso, é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho pactuado entre o autor e o Clube Atlético Paranaense encerrou-se em 15/12/2009, portanto, anteriormente à alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. Conforme a fundamentação do acórdão regional, o direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participaram, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e conforme a Súmula nº 333 do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, "Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". A jurisprudência prevaletente nesta Corte Superior firmou entendimento de que a expressão "salvo convenção em contrário" prevista no § 1º do artigo 42 autoriza a negociação coletiva apenas para possibilitar a fixação de percentual superior aos 20% previsto como mínimo. Precedentes. Desse modo, a decisão regional, em que se considerou impossível a redução do percentual correspondente ao direito de arena, por meio de norma coletiva, não afronta o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, em vigor à época do contrato de trabalho do reclamante. Os artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, pois inespecíficos. Ademais, no caso, o Tribunal assentou que o acordo coletivo invocado pelo Clube Atlético Paranaense corresponde ao pacto firmado entre os Sindicatos dos Atletas de Futebol dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, sem a participação do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Paraná (categoria do reclamante no período analisado), motivo pelo qual não se aplica ao caso dos autos. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. No caso, é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho pactuado entre o autor e o Clube Atlético Paranaense encerrou-se em 15/12/2009, portanto, anteriormente à alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. Conforme a fundamentação do acórdão regional, o direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participaram, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Divergência

jurisprudencial não caracterizada, ante o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e conforme a Súmula nº 333 do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, "Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". A jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior firmou entendimento de que a expressão "salvo convenção em contrário" prevista no § 1º do artigo 42 autoriza a negociação coletiva apenas para possibilitar a fixação de percentual superior aos 20% previsto como mínimo. Precedentes. Desse modo, a decisão regional, em que se considerou impossível a redução do percentual correspondente ao direito de arena, por meio de norma coletiva, não afronta o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, em vigor à época do contrato de trabalho do reclamante. Os artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, pois inespecíficos. Ademais, no caso, o Tribunal assentou que o acordo coletivo invocado pelo Clube Atlético Paranaense corresponde ao pacto firmado entre os Sindicatos dos Atletas de Futebol dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, sem a participação do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Paraná (categoria do reclamante no período analisado), motivo pelo qual não se aplica ao caso dos autos. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0001246-08.2010.5.09.0001 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 29/04/2015 - P. 298).

## AUTO DE INFRAÇÃO

### VALIDADE

**RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE.** Os Auditores Fiscais do Trabalho estão investidos do poder-dever de aplicação de multas por violação às leis trabalhistas (artigos 626 e 628, ambos da CLT). Assim, o auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser infirmado por meio de prova em sentido contrário. *In casu*, verificado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego o descumprimento à legislação trabalhista (art. 59 c/c artigo 61 da CLT), é válida a autuação realizada pela autoridade competente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010279-17.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.212).

## AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

### NATUREZA JURÍDICA

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Em regra, o fornecimento de alimentação ao empregado, por força do contrato ou do costume, reveste-se de natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT. No mesmo sentido, é a jurisprudência consagrada na Súmula nº 241 do Colendo TST. O caráter salarial da alimentação fornecida somente é afastado em virtude de comprovação de previsão normativa em contrário, estipulando-se o caráter meramente indenizatório daquela ou da demonstração de que o fornecimento se deu na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76). Verificando-se que não

houve adesão ao PAT, nem determinação do caráter indenizatório da verba em negociação coletiva anteriormente à admissão do obreiro, que percebia, desde o início do pacto, habitualmente, a parcela, incontestemente a natureza salarial do vale alimentação. Esse o entendimento contido na OJ 413 da SBDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000922-36.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.239).

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA DO BENEFÍCIO** - Não se pode perder de vista que, nos termos do disposto nos artigos 457 e 458 da CLT, os benefícios pagos ao empregado de forma habitual correspondem ao salário e integram a sua remuneração para todos os efeitos legais. Portanto, a regra legal é a natureza salarial da parcela. Nesse exato sentido é a Súmula nº 241 do TST, que dispõe: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Qualquer que seja a ajuda alimentação fornecida com habitualidade pelo empregador só assume natureza indenizatória quando expressamente determinada em norma coletiva ou quando comprovada a filiação da empregadora ao PAT (OJ's 133 e 413 do TST). A matéria também passa pelo crivo do art. 468 da CLT e Súmula 51/TST, a fim de identificar a estipulação coletiva em vigor à época da admissão do empregado. Se desde a admissão já vigorava norma coletiva fixando a natureza indenizatória da benesse, não há falar em alteração contratual e nem violação do art. 468 da CLT e da Súmula 51/TST para reconhecer a natureza salarial e determinar a integração.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000944-70.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.247).

## **AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

### **VALOR INFERIOR**

**SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO DEVIDO. CABIMENTO.** O pagamento de salário extrafolha gera prejuízo ao empregado em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, na medida em que recebe valor inferior ao que receberia se o salário tivesse sido corretamente pago. Desse modo, é devida a indenização pelo dano causado. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003246-58.2012.5.12.0055. Unânime, 24/03/2015. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 08/04/2015. Data de Publ. 09/04/2015)

## **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

### **CONTROLE DE LEGALIDADE**

**CONTROLE DA LEGALIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - GESTÃO DE PESSOAS** - "Toda e qualquer organização depende, em maior ou menor grau, do desempenho humano para seu sucesso. Por esse motivo, desenvolve e organiza uma forma de atuação sobre o comportamento que se convencionou chamar de modelo de gestão de pessoas. Tal modelo é determinado por fatores internos e externos à própria organização. Assim, para os diferentes contextos históricos ou setoriais são encontradas diferentes modalidades de gestão. O que distingue um modelo de outro são as características dos elementos que os compõem e sua capacidade de interferir na vida organizacional dando-lhe identidade própria. O modelo deve assim, por definição, diferenciar

a empresa em seu mercado, contribuindo para a fixação de sua imagem e de sua competitividade" (FLEURY, Maria Tereza Leme (Org.). As pessoas na organização. São Paulo: Gente, 2002, p. 11). A importância que o comportamento humano vem assumindo nas organizações levou à conquista de um espaço para a gestão de pessoas e sob este enfoque é que surge o conceito de modelo de gestão baseado na avaliação de desempenho e gestão por competência. Do ponto de vista geral, a forma de gerir pessoas pelas organizações vem passando por profundas transformações. Na atualidade, tanto o papel das pessoas quanto das organizações está sendo repassado dentro da relação de trabalho. Por tudo isso, o controle da legalidade da avaliação por desempenho praticada pelo empregador pelo Judiciário deve se cingir à conformidade do procedimento com as normas regulamentares, à ausência de arbitrariedades, como excesso de rigor, tratamento discriminatório.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010253-61.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.354).

## AVISO-PRÉVIO

### DEMISSÃO

**PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO NÃO CONCEDIDO PELO EMPREGADO.** A finalidade do aviso prévio é evitar que as partes envolvidas no contrato de emprego sejam pegos de surpresa com a rescisão contratual, sendo este o fundamento para o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT. Sob o enfoque do aviso concedido pelo empregado, o objetivo do instituto é permitir ao empregador buscar outro profissional para colocar no lugar daquele que rompeu o contrato. *In casu*, a Reclamante deixou de conceder aviso prévio ao seu empregador, Ente Público, justificando, de próprio punho, que fora aprovada em outro concurso público. Sem questionar a legitimidade ou moralidade da motivação que teria amparado a imediata ruptura do contrato de trabalho pela Autora, é indubitoso que o Município, na qualidade de seu empregador, perdeu um profissional da saúde de forma abrupta, e cuja substituição ainda poderia requerer a realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). São notórias as condições precárias da saúde no Brasil, mormente no interior dos Estados, onde falta não só estrutura física, mas também o trabalho humano em prol da sociedade local. Assim, se por um lado, a Autora como alega em suas razões tem motivos pessoais e plenamente justificáveis para a repentina ruptura do contrato de emprego, por outro a lei autoriza o empregador, no caso o Ente Público, a descontar da rescisão o valor relativo ao prazo do aviso não concedido. Dessa forma, à míngua do cumprimento do aviso prévio pela empregada, e firme na prevalência do interesse público sobre o privado, reputo lícito o desconto realizado no TRCT da Reclamante, com amparo no § 2º do art. 487 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011349-44.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.152).

### DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO

**DOENÇA GRAVE CONFIRMADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - REINTEGRAÇÃO.** A doença grave que, por sua vez, gerou a incapacidade do autor foi confirmada no curso do aviso prévio, sendo que este período, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, projetando o contrato de trabalho para o futuro, em no mínimo 30 dias, nos termos do art. 487/CLT e OJ 82, SDI I/TST. Assim, havendo doença grave instalada (câncer de orofaringe), não pode o pacto laboral ser rompido de forma imotivada, em face da inaptidão do trabalhador no momento da concessão do aviso prévio. O direito à manutenção do contrato de trabalho, no caso dos autos, não exige nexos causal

entre a doença e o trabalho executado e tampouco a prévia percepção de auxílio-doença. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000401-71.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.109).

## **JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO**

**AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA.** O fato de o término na jornada ter-se adentrado no dia 24 não desnatura o aviso prévio concedido na forma como o foi. A se entender que o obreiro deveria ter deixado o seu posto de trabalho às 23h59min estar-se-ia negando validade às cláusulas convencionais que autorizaram a contratação desta jornada especial. Além do mais, o contrato de trabalho é sinalagmática, significando dizer que par a obrigação pelo pagamento de um dia de trabalho corresponde a obrigação pela prestação de serviço por um dia de trabalho, e não em parte deste dia, de maneira fragmentada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011000-62.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.152).

**AVISO PRÉVIO TRABALHADO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DOS SETES DIAS - NOVO AVISO PRÉVIO** - Se o empregador concede ao empregado aviso prévio nos moldes previsto no artigo 488 da CLT, possibilitando a ele optar pela redução da jornada de trabalho em duas horas por dias ou pela ausência ao serviço por sete dias, com escolha desta última e não havendo prova, por meio de cartão de ponto, da referida folga concedida, impõe-se declarar a nulidade do aviso prévio, já que o procedimento do reclamado frustrou o objetivo da norma, que é permitir ao trabalhador a busca por novo emprego, sendo devido o pagamento de novo aviso prévio. Ademais, registre-se que a jurisprudência do TST ampara a tese de que é obrigatória a redução do tempo de trabalho durante o aviso prévio, sendo inviável o mero pagamento do período correspondente, nos termos da Súmula 230, "in verbis": AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001062-08.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.214).

**AVISO PRÉVIO TRABALHADO. REDUÇÃO DA JORNADA EM 2 HORAS. FALTA AO SERVIÇO POR 7 DIAS. OPÇÃO DO EMPREGADO.** O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. É facultado ao empregado mensalista trabalhar sem a redução das 2 horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 dias corridos, na hipótese do inciso II, do art. 487 da CLT. (Exegese do artigo 488 da CLT). Neste contexto, impõe-se a nulidade do aviso prévio do trabalhador dispensado imotivadamente que trabalha a integralidade dos dias do aviso prévio sem a redução de jornada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000693-86.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sécio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.236).

## **AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**

### **PROJEÇÃO**

**PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO.** Nos termos da OJ nº 82 da SDI-1 do TST, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Outra não poderia ser a conclusão,

visto que a extinção do contrato de trabalho somente se aperfeiçoa ao término do aviso prévio, independentemente de ter sido ou não cumprido (art. 489 da CLT), havendo, com relação ao seu prazo de duração, a obrigatoriedade de recolhimentos previdenciários e a título de FGTS. Destarte, impõe-se o entendimento de que a prescrição bienal também deve ter seu prazo contado a partir do termo legal do contrato considerada a projeção do aviso prévio, mesmo que indenizado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011195-18.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.298).

## **AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

### **CABIMENTO**

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. TRABALHADO OU INDENIZADO. VALIDADE.** A exigência legal de concessão pelo empregador de aviso prévio proporcional ao tempo de trabalho aplica-se tanto na modalidade trabalhada como indenizada. A Lei 12.506/2011 não faz qualquer restrição nesse sentido. O art. 487 da CLT estabelece tempo mínimo de antecedência para a comunicação de rescisão contratual, não limitando o tempo máximo entre sua comunicação e o efetivo encerramento contratual.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000772-16.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.447).

### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

**PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO INSTITUÍDA PELA LEI 12506/11 E INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - Em meio às acirradas discussões sobre a aplicação da proporcionalidade do aviso prévio instituída pela Lei 12506/11, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se trata de benefício destinado tão-somente ao empregado, pois foi exatamente esta a intenção do legislador. Nessa perspectiva e sendo de trinta dias "o módulo que abrange todos os aspectos do instituto", na expressão do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, em decisão proferida nos autos do processo nº RR-129600-18.2013.5.17.0003, não se mostra razoável computar o período que excede o trintídio para fins de indenização adicional, considerando-se que o trabalhador pode ter até noventa dias de aviso prévio e que a finalidade da Lei 7238/84 é compensar os prejuízos sofridos pelo empregado que, dispensado a poucos dias da data-base, deixa de obter os benefícios negociados em nível coletivo. Não se pode olvidar também que as Súmulas 182 e 314 do TST foram editadas antes da vigência da Lei 12506/11 e, a se computar a integralidade do pré-aviso - que, reitere-se, pode chegar a noventa dias - a dispensa teria que ocorrer cento e vinte e um dias antes da data-base da categoria (noventa dias do aviso prévio mais trinta dias referidos na lei), sendo que, nesse longo interstício entre a rescisão do contrato de trabalho e a data-base, não há nem mesmo expectativa do empregado acerca de direitos assegurados em instrumento normativo futuro.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011714-13.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.164).

## **BANCÁRIO**

### **BANCO DO BRASIL (BB) - APOSENTADORIA**

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.**



**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Caso em que o Tribunal Regional entendeu devidas diferenças de complementação de aposentadoria, com base em regulamento de previdência privada vigente à época da admissão da Reclamante (Regulamento de 1967), afastando, assim, a aplicação do regulamento em vigor à época de sua aposentadoria. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 288 do TST, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** A partir da regra inserta no § 2º do art. 202 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a relação havida entre o associado e a entidade de previdência privada não possui caráter trabalhista, mas natureza previdenciária, razão pela qual não há espaço para a incidência dos parâmetros legais e interpretativos aplicáveis ao Direito do Trabalho (Res 586453 e 583050). Por isso, as disputas envolvendo entidades de previdência complementar fechadas, instituídas e mantidas por empregadores, não se resolvem à luz dos princípios e normas aplicáveis ao Direito do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o entendimento desta Sétima Turma (RR-1137-12.2010.5.07.0013, DEJT 21/11/2014; RR-1630-13.2011.5.09.0008, DEJT 31/10/2014). Nos termos do art. 17 da LC 109/2001, as alterações promovidas nos regulamentos deverão ser observadas por todos os participantes das entidades fechadas, desde sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, respeitando-se o direito acumulado - poder de o participante levantar os valores das contribuições por ele efetuadas e vertidas ao plano de aposentadoria - e o direito adquirido - concretizado quando o segurado satisfaz todas as condições de elegibilidade para o recebimento ou fruição da prestação. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário. Desse modo, não implementando a Reclamante os requisitos para percepção do benefício previdenciário, enquanto vigente o Estatuto de 1967, não há falar em direito adquirido à aplicação do referido Regulamento no cálculo da complementação da aposentadoria. Contrariada a Súmula 288 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÉVIO CUSTEIO. TETO REMUNERATÓRIO.** O exame do agravo de instrumento do Banco do Brasil mostra-se prejudicado, ante o provimento do recurso de revista da PREVI, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. (TST - ARR/ 0085300-61.2009.5.04.0006 - TRT 5ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 14/05/2015 - P. 2539).

## **CARGO DE CONFIANÇA**

**BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, da CLT.** Exerce cargo de confiança o bancário que tem poderes diferenciados, atuando na instituição como verdadeiro *alter ego* do empregador. No caso dos autos, o autor detinha poderes de gestão e autonomia em decisões relevantes da atividade bancária. Exercia função de relevante realce na instituição bancária, fazendo a gestão de cerca de 30 agências, tendo como subordinados os respectivos gerentes gerais, além de 300 funcionários do banco, em média, relativamente ao cumprimento de metas. Diante deste contexto fático-probatório não há dúvida em torno do seu enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT. Se é verdade que a Súmula nº 287, do c. TST, estabelece a presunção de que o gerente geral de agência está enquadrado na exceção do art. 62, da CLT, com muito mais razão o seu superior hierárquico. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010345-03.2013.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud 07/05/2015 P.61).

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA.** O enquadramento do Reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não elide a obrigação legal da empregadora de adotar registros de ponto, caso conte com mais de dez empregados, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT. Constitui, assim, ônus processual da Reclamada juntar aos autos os cartões de ponto de todo o período laboral, pois a não apresentação dos cartões gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na exordial, entendimento sedimentado no item I da Súmula 338 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000191-38.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.377).

### **DIFERENÇA DE CAIXA**

**BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. NORMA COLETIVA. DESCONTOS. LICITUDE.** A gratificação denominada "gratificação de caixa" determinada em norma coletiva e percebida por empregada que exerce a função de caixa de banco, tem por objetivo saldar diferenças verificadas no caixa sob sua responsabilidade. Por essa razão é lícito ao empregador efetuar os descontos no salário quando constatar essa diferença e a empregada não demonstrar que esse evento resultou de fato estranho à sua atividade como, por exemplo, um assalto. É que ao caixa é atribuída a guarda e a responsabilidade pelo dinheiro manuseado pelo empregado, de modo que não há incompatibilidade entre os descontos e o disposto no art. 462 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001128-15.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.115).

### **ENQUADRAMENTO - EMPRESA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

**EMPREGADA DE EMPRESA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA.** A Súmula 119 do c. TST versa que "Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários". De tal entendimento sumular, extrai-se que as atividades tipicamente bancárias diferem-se daquelas especificamente desenvolvidas pelas Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM), tratadas em legislação específica (Lei n. 6.385/76 e Resolução n. 1.120/86 do Banco Central). Dessa forma, constatando-se que as atividades da reclamante giravam em torno de operações relativas aos valores mobiliários, não cabe seu enquadramento como bancária, pois não se pode falar em fraude ou ilicitude quanto à prestação de serviços à empresa DTVM integrante do grupo econômico do banco réu.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002670-73.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/05/2015 P.292).

### **HORA EXTRA – DIVISOR**

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150.** Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas, estabelecida no *caput* do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o *cediço brocardo* latino segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e, sobretudo, estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de

preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento tem eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigente. Contudo, a Eg. Turma, pela d. Maioria, entende de forma diversa, ao fundamento de que a Súmula 124/TST ostenta eficácia plena e imediata, alcançando todas as situações pendentes, não sendo o caso albergado pelo princípio da irretroatividade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010287-39.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.109).

**BANCÁRIO - DIVISOR 200.** A Súmula 124 do c. TST determina que aos bancários, sujeitos à jornada de 8h diárias, poderão ser aplicados os divisores 200 e 220, sendo que a primeira hipótese apenas incide se houver acordo individual ou coletivo determinando o sábado como dia de descanso remunerado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001859-37.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.230).

**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 150** - Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas, estabelecida no *caput* do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o cediço brocardo latino segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e sobretudo estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento tem eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigente. Contudo, a Eg. Turma, pela d. Maioria, entende de forma diversa, ao fundamento de que a Súmula 124/TST ostenta eficácia plena e imediata, alcançando todas as situações pendentes, não sendo o caso albergado pelo princípio da irretroatividade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002283-88.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.114).

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. SÚMULA 124 DO C. TST.** Consistindo o sábado em dia de repouso remunerado, nos termos das normas coletivas, deve ser observado o divisor 200 na apuração das horas extras. Inteligência da súmula 124, item I, alínea "b", do C. TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000639-19.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.95).

## **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - NATUREZA JURÍDICA**

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA JURÍDICA.** Ainda que o pagamento de parcelas a título de remuneração variável não seja realizado com base na produtividade individual, é inegável que seu pagamento decorre do trabalho da equipe que, coletivamente, alcançou os objetivos fixados anteriormente pelo empregador. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Pagas as parcelas em decorrência do trabalho prestado, ainda que coletivamente considerado, tais verbas integram à remuneração, por força do art. 457, 1º, da CLT, incidindo reflexos nas demais parcelas trabalhistas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma.

0000263-31.2015.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.226).

## **BANCO DE HORAS**

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Em face da possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por períodos que extrapolam a semana, o mês, podendo ser igual ao ano, a implantação do sistema denominado "banco de horas" necessita ser autorizado mediante negociação coletiva (art. 59, § 2º, da CLT). Não vindo aos autos o instrumento normativo permitindo a compensação de horas além do limite semanal, não se pode considerar válida esta prática adotada pela reclamada, tornando devidas, como extras, todas as horas laboradas além da jornada normal de trabalho e não quitadas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000631-75.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.289).

### **VALIDADE**

**NULIDADE DO BANCO DE HORAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST.** O empregador ao desrespeitar o limite previsto no art. 59 da CLT, exigindo do empregado jornada superior a 10 horas diárias, inclusive diante da configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, torna absolutamente inválido o banco de horas adotado pela empresa, resultando inaplicáveis as disposições contidas na Súmula nº 85 do TST, uma vez que o seu item V exclui expressamente a sua aplicação "ao regime compensatório na modalidade de 'banco de horas', impondo-se o pagamento não apenas o adicional de horas extras, mas da hora extra integral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010267-56.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.236).

## **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

### **ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE**

**ALTA PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA PATRONAL INJUSTIFICADA DE RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE VERBAS SALARIAIS ALUSIVAS AO PERÍODO.** Ciente o empregador da negativa da Previdência Social em manter benefício previdenciário concedido ao obreiro, por entender a autarquia previdenciária, apto o obreiro para o trabalho, demonstra-se abusiva (art. 187, CC), a conduta patronal de não permitir o retorno do reclamante ao trabalho, ou mesmo de readaptá-lo em atividades compatíveis com sua condição de saúde, deixando-o sem percepção de salários. Não há amparo legal para o não pagamento dos salários do período após a alta previdenciária por parte da empregadora, já que, cessado o benefício previdenciário, o contrato do trabalhador encontrava-se em pleno vigor, não se podendo olvidar que os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador (arts. 2º, 4º e 476, CLT).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000816-71.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.286).

## RESPONSABILIDADE

**ALTA PREVIDENCIÁRIA PRECOCE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** A legislação previdenciária dispõe que a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários, em caso de enfermidade do empregado, se resume aos 15 primeiros dias do afastamento. Portanto, se a reclamante deixou de receber o auxílio-doença, mesmo ainda estando incapacitada para o trabalho, o que se comprovou com a reconsideração do Órgão Previdenciário quanto à decisão que declarou a alta previdenciária, o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos salários do período em que não houve o recebimento do benefício previdenciário. A segurada deve reclamar o recebimento do benefício administrativamente junto ao INSS ou mesmo judicialmente, em demanda própria e específica, cuja competência foge a esta Justiça Especializada.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010046-28.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.260).

## RETORNO AO TRABALHO

**CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ALTA PREVIDENCIÁRIA - RETORNO AO TRABALHO OBSTADO - "LIMBO JURÍDICO" - RESPONSABILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.** 1. A apresentação do empregado ao exame de retorno ao trabalho perante médico do trabalho, imediatamente após a alta previdenciária, conforme determina a NR7, item 7.4.33, da Portaria Ministerial 3.214/78, demonstra a ciência da empresa à conclusão da autarquia previdenciária de aptidão obreira para o trabalho. 2. A responsabilidade pelo período denominado "limbo jurídico" não se soluciona unicamente pela simples aplicação dos artigos 476 e 4º da CLT, uma vez que se faz necessário equacionar a função social do contrato e a solidariedade social, com o dever originário da Previdência Social em cumpri-la, posta em segundo plano, em razão dos efeitos da política adotada pelo órgão previdenciário, denominada "alta programada", criado pelo Decreto nº 5.844, de 13/06/2006, que incluiu os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. 3. Nessa linha, diante da existência de atestados expedidos por médico do trabalho certificando a incapacidade do laborista para o labor, não se pode olvidar o dever de proteção da empresa ante a sua obrigação de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", disposta no artigo 157 da CLT. 4. Da mesma forma, há que se observar a existência ou não de questionamento pelo empregado, administrativa ou judicialmente, acerca da legitimidade da alta previdenciária. 5. Ponderando essas particularidades, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e segurança do trabalhador, da obrigação originária da autarquia previdenciária de cumprir sua função social e da razoabilidade, considerando a extensão do lapso temporal de desamparo e a falta de insurgência pelo empregado, administrativa ou judicialmente, à alta médica previdenciária, não há como transferir a responsabilidade integral do período concernente ao "limbo jurídico" ao empregador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011679-19.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.227).

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

### JUNTADA

**CARTA DE PREPOSIÇÃO. JUNTADA APÓS O PRAZO CONCEDIDO. SUPRESSÃO DA IRREGULARIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. NÃO APLICAÇÃO.** A exigência de carta de preposição consubstancia formalidade, meramente declaratória, que não é exigida em lei, porque a juntada de preposição se destina apenas à regularização formal de uma situação já

consolidada nos autos, que é a representação da empresa. A juntada do documento após o prazo concedido convalida a situação, não autorizando a decretação da revelia e a incidência dos efeitos da *confissão ficta*.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002083-11.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.321).

## CARTÃO DE PONTO

### VALIDADE

**CARTÃO DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO - DESNECESSIDADE** - Para se imprimir validade ao cartão de ponto, não se exige a assinatura do empregado, eis que tal requisito não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000159-65.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.327).

**CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE.** O art. 74, § 2º, da CLT, que determina a anotação dos horários de entrada e saída do empregado, tem como escopo possibilitar a fiscalização do cumprimento das normas de duração do trabalho, o que não é alcançado quando a empresa efetua o lançamento automático da jornada contratada. É inválido o registro de ponto por exceção, em que somente são anotados os acontecimentos excepcionais da jornada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002360-42.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.240).

## CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

### ANOTAÇÃO – MULTA

**ANOTAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.** A fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer encontra respaldo nos artigos 461, § 5º, 644 e 645, todos do CPC. O fato de ser possível a anotação da CTPS via Secretaria da Vara não afasta a cominação imposta, sobretudo porque nenhum prejuízo terá a demandada se cumprir corretamente a obrigação de fazer imposta na sentença. Apelo negado. [...] (TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000042-84.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 06/03/2015)

## CERCEAMENTO DE DEFESA

### CARACTERIZAÇÃO

**AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA INICIAL. APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE.** Sabidamente, a ampla defesa e o contraditório são os pilares que sustentam o devido processo legal, os quais, se preteridos, acabam por fulminar de nulidade os atos praticados a seu arrepio. No presente feito, ficou comprovado que a ausência da preposta da reclamada à audiência inaugural se deu em razão de acidente que a impediu de a ela comparecer, sendo que a prova do impedimento, embora apresentada em momento oportuno, não foi considerada na sentença, na qual se registrou a aplicação da revelia e *confissão ficta*, quanto à matéria

fática aventada na lide, em razão daquela ausência, que culminou na procedência de vários pedidos formulados na petição inicial por ausência de prova em contrário, o que é inadmissível. Na hipótese, houve indubitável violação do devido processo legal e cerceamento de defesa que impõem a nulidade da sentença arguida.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010068-94.2014.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.326).

## **DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL**

**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE COLETA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.** O art. 820 da CLT dispõe que: As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos juizes classistas, das partes, seus representantes ou advogados. O art. 343 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), prescreve que: Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Assim, o art. 820 da CLT c/c o art. 343 do CPC arrimam o direito do litigante de requerer o depoimento da parte contrária. O depoimento pessoal da parte é meio de prova pelo qual se pode obter a confissão real e, por conseguinte, um julgamento favorável ao litigante que requereu a oitiva do ex adverso. Tratando-se de meio de prova e estando assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), o respectivo indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000060-78.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.66).

## **INTIMAÇÃO**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESCASO DO RECLAMANTE.** Não configura cerceamento de defesa a declaração de confissão do autor pela ausência à audiência de instrução, onde deveria prestar depoimento pessoal, pois, mesmo passados nove meses de sua mudança de endereço, ainda não houve a comunicação do atual endereço nos autos, o que evidencia o seu descaso com o andamento processual. Ademais, o procurador do reclamante foi intimado por duas vezes para dar ciência ao seu constituinte da nova data da audiência de instrução, mas ele próprio também não compareceu àquela assentada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000382-12.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.368).

## **PERÍCIA**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA.** O indeferimento de nova perícia não configura, necessariamente, cerceamento do direito de defesa ou nulidade, situando-se na esfera de comando do magistrado sobre a tramitação do processo, sendo legalmente permitido face aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual. O juiz detém ampla liberdade na condução da marcha processual, devendo velar pelo rápido andamento das causas (artigos 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000747-25.2014.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.284).

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em nulidade por

cerceamento do direito de prova quando o juízo de origem, em face dos elementos de convicção contidos nos autos, indefere o requerimento de nova perícia, conforme lhe é permitido por lei. Ao juiz é dado, com exclusividade, a condução do processo, cabendo unicamente a ele determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC). Ademais, o fato de o perito nomeado pelo juízo não possuir especialização em medicina do trabalho não implica nulidade da perícia, porquanto a referida exigência somente é imposta para as perícias elaboradas para a apuração da insalubridade e periculosidade, não sendo o caso destes autos. Para o exame da alegada doença ocupacional, basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico e diploma de nível superior na matéria sobre que deverá opinar, à luz do disposto no art. 145, do CPC, *verbis*: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código; § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. § 3º [...]" (destaquei). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001541-10.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.452).

## PROVA TESTEMUNHAL

**CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE.** Embora possua o juiz ampla liberdade para conduzir o processo e caiba a ele velar pelo rápido andamento das causas, é seu dever avaliar as provas sob todos os aspectos, para apreensão da realidade fática que envolve a relação jurídica existente entre os litigantes. A liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas tem como limite o cerceamento de defesa, que se constitui no obstáculo imposto pelo juiz à produção de provas quanto aos fatos controversos e indispensáveis para o deslinde da controvérsia suscitada pelas partes. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento de cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral quando constatado, ao final, que o julgamento é contrário aos interesses da parte que arrolou a testemunha, exatamente por falta de prova dos fatos que poderiam ter sido esclarecidos pela prova oral. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001447-37.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.193).

## CITAÇÃO

### VALIDADE

**FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE.** O art. 475-L, inciso I, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, por sua evidente compatibilidade, além da insuficiência do art. 884, § 1º, da CLT. Assim, constatada a citação por edital do reclamado, quando tinha endereço certo, sendo o mesmo igualmente intimado por edital da r. decisão então proferida, é de se declarar a nulidade do processo de conhecimento, com a reabertura da instrução processual. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000032-05.2014.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.31).



## COISA JULGADA

### AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

**COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. OCORRÊNCIA.** A d. Maioria da Turma Julgadora entende que a sistemática das ações coletivas difere da sistemática das ações individuais. Enquanto nas ações individuais o simples pronunciamento judicial sobre pedido idêntico na lide daquelas mesmas partes é aspecto apto a induzir coisa julgada e/ou litispendência, naquelas (ações coletivas) são exigidos requisitos outros. A teoria da coisa julgada para ações coletivas é expressamente condicionada ao resultado da lide, que se apresenta como fenômeno indissociável de sua essência. Vale dizer, pois, que para as ações ajuizadas por sindicatos na qualidade de substitutos individuais de seus representados venham a produzir os efeitos da coisa julgada e/ou litispendência em relação a lides individuais, necessário seja produzida decisão de mérito que reconheça a procedência dos pedidos acolá lançados. Assim, como no presente caso os pleitos de verbas rescisórias e multas foram julgados procedentes na ação coletiva, e tal decisão transitou em julgado, considera-se consumada a coisa julgada que impede novo pronunciamento judicial sobre esses pedidos já deferidos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011756-31.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.274).

**COISA JULGADA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA.** Consoante o disposto no artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses individuais homogêneos será exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Em se tratando de ações coletivas, a sentença fará coisa julgada na hipótese de procedência do pedido e, no caso de improcedência, apenas se o interessado interveio na demanda coletiva como litisconsorte, nos termos do artigo 103, III e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, a existência de decisão de que homologa acordo entre as partes na ação coletiva, na qual os reclamantes também foram beneficiados, onde se discutiam alguns dos direitos vindicados nestes autos, importa no reconhecimento de coisa julgada, quanto à esses pedidos, tal como decidido na origem. A existência ou não de conluio entre o ente sindical e a reclamada não pode ser perquirida nestes autos, devendo os reclamantes manejar os recursos processuais adequados para exteriorização de suas insurgências.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000007-87.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.402).

**LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS.** Para se configurar a litispendência ou a coisa julgada, necessária se faz a presença da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Ocorre que, na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual o autor é o próprio titular do direito material. Tal como se depreende do art. 104 do CDC, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. Ainda de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação coletiva, os substituídos que não interviam no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidas de promover as suas próprias demandas. Ademais, os efeitos da coisa julgada decorrentes de ações coletivas não têm o condão de prejudicar interesses ou direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou classe. Nesse sentido, estatui o art. 103, III, do CDC que, nas ações que tenham por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, os efeitos *erga omnes* da decisão apenas se operam "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores" (coisa julgada *in utilibus*). (TRT 3ª Região.

Sétima Turma. 0000764-29.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.177).

## **INCIDENTE PROCESSUAL**

**EMBARGOS. COISA JULGADA. ARGUIÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA SÚMULA 8 DO TST.** Embora o art. 301, VI, do Código de Processo Civil estabeleça que compete ao réu alegar na defesa, antes de discutir o mérito, a coisa julgada, o art. 267, § 3º autoriza ao julgador o conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria constante no inciso V do mesmo dispositivo (coisa julgada). Logo, a invocação da coisa julgada pelo réu, apenas em fase de recurso ordinário, acompanhada de documentos para fazer prova da alegação, não impede o conhecimento da matéria pelo julgador, mas enseja a responsabilidade pelas custas de retardamentos, nos termos da parte final do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a Súmula 8 do TST, segundo a qual "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença" não trata da hipótese de juntada de documentos relativos à matéria de ordem pública, como no caso, a coisa julgada. Com efeito, em consulta aos precedentes que informaram a edição da referida súmula, nenhum deles refere-se à demonstração de ocorrência da coisa julgada ou de outra matéria de ordem pública. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.(TST - E-RR/0114400-29.2008.5.03.0037 - TRT 3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT/Cad. Jud. 30/03/2015 - P. 3675).

## **COMISSÃO**

### **DIFERENÇA**

#### **COMISSÕES - APURAÇÃO SOBRE O LUCRO BRUTO - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS.**

Entende-se por lucro bruto a diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos, razão pela qual não há falar em diferenças de comissões em decorrência do procedimento adotado pela reclamada de deduzir os impostos incidentes (PIS, CONFINS e ICMS), além dos custos com a preparação do veículo antes de sua comercialização. Na hipótese, não se configura afronta ao artigo 462 da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000155-03.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.210).

#### **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

**IRREGULARIDADE.** Ajustado entre as partes que as comissões pagas consistiriam em um percentual sobre o lucro líquido de cada venda, não se pode admitir a dedução de despesas que englobem, de forma compressiva, os custos com combustíveis, hospedagens, materiais de escritórios, dentre outros. Tal entendimento fere o princípio da alteridade, o qual veda a transferência dos riscos e custos do negócio ao trabalhador, razão pela qual devem prevalecer as conclusões periciais quanto à devolução, em prol do reclamante, de valores irregularmente deduzidos no pagamento das comissões.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000216-28.2012.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.119).

## **ESTORNO**

**ESTORNO DE COMISSÕES LIQUIDADAS APÓS A ULTIMAÇÃO DO NEGÓCIO. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. RISCO DO**

**EMPREGADOR.** O direito do empregado vendedor à comissão surge no momento da conclusão do negócio, sendo exigível, no caso de transações realizadas por prestações sucessivas, à medida em que forem liquidadas (arts. 466 da CLT e 2º, 4º e 6º da Lei 3.207/57). Por sua vez, o estorno apenas se afigura válido no caso de insolvência do comprador (art. 7º da Lei 3.207/57), não comportando tal exceção interpretação extensiva, para efeito de reduzir a proteção legal conferida ao obreiro (art. 7º, *caput*, da CR). Nesse contexto, fatos supervenientes que comprometam a manutenção do negócio, tal como cancelamento ou inadimplência do cliente, não autorizam o empregador a efetuar o desconto de comissões já quitadas, sob pena de transferir ao vendedor riscos inerentes à atividade econômica, o que não pode ser admitido (art. 2º da CLT). No caso, não houve demonstração de que o autor tenha contribuído de qualquer forma, com culpa ou dolo, desrespeitando os procedimentos operacionais, para o cancelamento de propostas, já aceitas/aprovadas pelos réus, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados sob esse título.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001635-50.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.181).

**TROCA DE MERCADORIAS. ESTORNO DE COMISSÕES.** A troca de mercadoria, realizada por vendedor diferente daquele que efetuou a venda, não autoriza o estorno das comissões pela venda efetivada (art. 2º da Lei 3.207/57), impondo-se a restituição dos valores estornados do empregado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000450-06.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.445).

## **VENDA - CANCELAMENTO**

**COMISSÕES. VENDAS ESTORNADAS OU TROCA DE MERCADORIAS. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS PELOS VENDEDORES.** O direito à comissão surge ou com a aceitação expressa do negócio ou, de forma tácita, com a expiração do prazo previsto para o empregador recusar a proposta. Logo, sendo esta aceita, de uma ou de outra forma, nasce o direito do empregado ao recebimento das comissões, independentemente de o cliente cancelar a venda, deixando de efetivar o pagamento, ou mesmo de trocar a mercadoria. Isto porque, o desfazimento do negócio situa-se na esfera do risco do empreendimento econômico, o qual deverá ser suportado pelo empregador, na forma do artigo 2º da CLT, e não pelo empregado, que já dispendeu a sua energia, insuscetível de restituição. Do contrário, admitir-se-ia deixar de remunerar o empregado comissionista pelo trabalho efetivamente por ele prestado, além de lhe transferir os riscos da atividade.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001738-57.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.233).

## **VENDA À PRAZO**

**COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS NA BASE DE CÁLCULO.** Ao intermediar a venda de mercadorias a prazo, mediante financiamento oferecido aos clientes pelo estabelecimento comercial fornecedor, o empregado tem direito ao recebimento de comissões incidentes sobre o valor total da negociação, incluídos os encargos financeiros, uma vez que intermediou a venda tanto da mercadoria quanto do produto financeiro (financiamento).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000947-54.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.129).

## COMPENSAÇÃO

### CABIMENTO

**COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E CONTRATUAIS.** Não se verifica ilegalidade em eventual cobrança de honorários pelo patrono do reclamante, na medida em que a relação entre cliente e advogado é de natureza civil. Portanto, inviável a determinação para compensação entre honorários assistenciais e contratuais, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. [...] (TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000955-60.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 06/02/2015)

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### COMPETÊNCIA TERRITORIAL

**PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 651, § 3º, DA CLT. MOTORISTA CARRETEIRO.** O motorista carreteiro que trabalha viajando por inúmeras cidades, em vários estados da federação, pode ajuizar a ação trabalhista em qualquer uma das cidades em que trabalhou, desde que a empregadora tenha filial na cidade escolhida para o ajuizamento da demanda trabalhista.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001117-37.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.51).

### COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.** A jurisprudência trabalhista majoritária, em face do princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000278-12.2015.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.36).

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX RATIONI LOCI - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO.** O art. 651, *caput*, da CLT, preconiza a regra geral para a determinação da competência territorial das ações trabalhistas e os parágrafos 1º e 3º discriminam as situações que excetua a regra. Todavia, a jurisprudência trabalhista majoritária, em face do princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. O trabalhador é hipossuficiente na relação trabalhista que deu origem à presente ação, na qual se discutem verbas alimentares, e, portanto, deve ser facilitado a ele o acesso ao Poder Judiciário, e que seja de uma forma menos onerosa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010425-57.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.125).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem ser interpretadas de acordo com o contexto social, com vistas a tutelar o hipossuficiente, sob pena de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário, em inobservância ao que preconiza o texto constitucional (artigo 5º, XXXV). Destaca-se que, residindo o autor em localidade distante da comarca cuja jurisdição engloba aquela em que ocorreu a prestação de serviços, bem como da formalização do contrato, em face das dificuldades de deslocamento e da distância entre as cidades, o ajuizamento da reclamação trabalhista nessa localidade poderá acarretar-lhe dificuldades financeiras ou até inviabilizar o acesso à Justiça.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002540-72.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.277).

**EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 80 DA LEI 10.741/2003. PROPOSITURA DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO IDOSO.** A competência em razão do lugar (*ratione loci*) é determinada com base na circunscrição geográfica sobre a qual atua o órgão jurisdicional. No Processo do Trabalho, em regra, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro lugar ou no estrangeiro (art. 651, *caput*, da CLT). A CLT traz algumas exceções, a exemplo do empregado agente ou viajante comercial, conforme previsão contida no § 1º do art. 651, conforme redação conferida pela Lei 9.851/1999. Nesse caso, será competente o foro trabalhista da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado ou, em sua falta, será competente o Juízo Trabalhista do lugar em que o empregado tenha domicílio ou da localidade mais próxima. De igual feita, o § 3º do art. 651 da CLT dispõe que, em se tratando de empregador que promova atividades fora do lugar da contratação, é assegurado ao empregado ajuizar a ação trabalhista no foro da celebração do contrato ou naquele situado no local da prestação de serviços. De fato, a prova dos autos comprova que a situação do obreiro não se amolda perfeitamente em qualquer das exceções à regra geral prevista no *caput* do art. 651 da CLT. Mas não se pode relegar ao oblívio de que o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que "As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores." Pontue-se que o Capítulo II, no qual se encontra inserido o art. 80, refere-se à "Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos". Não há dúvidas, portanto, de que a lei confere ao idoso a faculdade de propor demandas individuais, como o é a ação trabalhista, em seu domicílio. O art. 80 do Estatuto do Idoso ressalva, apenas, as competências originárias dos tribunais superiores e da Justiça Federal, referindo-se, neste caso (Justiça Federal), aos órgãos citados no art. 106 da CR, ou seja, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, não abarcando as competências previstas na CLT. Nessa senda, não se aplica o disposto no art. 651 da CLT, mas a disposição da lei especial, que, frise-se, prefere à regra geral, máxime porque considera a peculiaridade do caso do idoso, objeto de tutela específica do ordenamento jurídico. Há que se considerar a inspiração que norteou o art. 80 do Estatuto do Idoso, destinado a proteger o indivíduo que se encontra em seu final de vida, presumivelmente com menores condições físicas e de saúde, não podendo se conceber a limitação de acesso à justiça àqueles que se encontram com maior dificuldade de locomoção e deslocamento. Entender em contrário é violar o art. 5º, XXXV, da CR, bem assim o princípio da dignidade da pessoa humana, objeto do art. 1º, III, também da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010583-82.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.393).

### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.**

Diante da hipossuficiência da reclamante e com o intuito de respeitar os princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador, admite-se o ajuizamento de demanda no foro do domicílio da obreira, ainda que este não seja o local da prestação de serviços ou da celebração do contrato. Recurso provido. [...] (TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000435-96.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 18/02/2015)

## **IMPOSTO DE RENDA**

**IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do trabalho é incompetente para determinar à Receita Federal a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido. Na forma da Súmula 368 do TST, tendo ocorrido recolhimento indevido aos cofres públicos, o credor deverá pleitear mediante procedimento administrativo próprio perante a Receita Federal a repetição do valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001531-45.2010.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.97).

## **LANÇAMENTO - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS)**

**DETERMINAÇÃO DE LANÇAMENTO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A determinação para que o INSS lance a informação de rescisão do contrato de trabalho da reclamante no CNIS, para efeitos previdenciários, excede a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. No entanto, tal competência não abrange, em princípio, matéria puramente previdenciária, como é o caso dos autos. De fato, a Súmula 368 do TST, aplicável por analogia ao caso dos autos, dispõe, em seu item I, que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Tal verbete sinaliza no sentido de que, no que diz respeito à matéria previdenciária, a competência desta Especializada geralmente deriva dos efeitos das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, tratando-se, portanto, de mero corolário da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial, não havendo assim que se cogitar de determinação, pela Justiça Trabalhista, de medidas exclusivamente previdenciárias, desvinculadas de condenação em pecúnia, como, por exemplo, o lançamento de informações acerca do tempo de serviço do empregado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, exceto se a competência estiver expressamente prevista em lei, já que o art. 114 da CF/88 prevê, em seu inciso IX, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (grifei). No entanto, a averbação do tempo de serviço do empregado perante o cadastro informatizado do INSS caracteriza matéria previdenciária propriamente dita, o que atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no inciso I e § 3º do art. 109 da CF/88 e na OJ 57 da SDI-II do TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000318-13.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.273).

**SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO**  
**ADVENTO DE REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS DO PERÍODO CELETISTA** - Não obstante a mudança do regime

celetista para o estatutário, em razão de imposição de regime único para os servidores, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar as causas decorrentes do período celetista da relação de trabalho, cabendo à Justiça Comum o julgamento das ações oriundas da fase estatutária.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000889-98.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.398).

## COMPETÊNCIA FUNCIONAL

### DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

**COMPETÊNCIA FUNCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUAQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO.** A competência prevista nos arts. 2º da Lei de Ação Civil Pública e 93 do Código de Defesa do Consumidor é funcional, absoluta, portanto. Logo, não preclui e pode ser declarada, de ofício, ainda que no segundo grau de jurisdição.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000879-98.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.324).

## CONCURSO PÚBLICO

### CONVOCAÇÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - GRANDE LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE O RESULTADO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Embora seja regra a convocação através de publicação no diário oficial, na hipótese vertente, considerando significativo prazo entre a homologação do certame e o chamamento dos candidatos, o impetrado inicialmente agiu bem ao convocar a impetrante por meio de intimação pessoal. Contudo, a mensagem não foi recebida pela candidata, com a observação de "ausente" pelos correios, o que levou o município a publicar o ato no diário oficial, o que nos termos da jurisprudência do STJ não é razoável (STJ. AGRG no aresp: 345191 PI 2013/0151979-7, relator: Ministro Humberto Martins, data de julgamento: 05/09/2013, segunda turma, data de publicação: DEJ 18/09/2013), pois não se justifica a exigência de que o candidato acompanhe o diário oficial por quase quatro anos. Considerando que a candidata mantinha vínculo de emprego com o próprio município impetrado em outro cargo de professora, deveria o requerido ter renovado o ato (chamamento) inclusive tentando o recebimento da convocação no local de trabalho da candidata, providência que não intentou, o que conduz à inobservância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e publicidade. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. No caso dos autos o município chegou a reconhecer a ineficiência dos atos (chamamentos), convocando a candidata para apresentação de documentos e realização de exames para sua admissão, mas posteriormente cancelou o procedimento, sem motivar seu ato. Tal comportamento contraditório incorrido pelo município impetrado atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, o que a doutrina denomina como "venire contra factum proprium". O doutrinador Menezes Cordeiro, assim explica o significado e o real conteúdo da expressão "venire contra factum proprium": "A locução 'venire contra factum proprium' traduz o exercício de uma posição

jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível. A articulação interna do 'venire contra factum proprium', o seu âmbito, a sua fundamentação, as suas ligações às outras regulações típicas do exercício inadmissível dos direitos e, até, a sua recondução à boa-fé suscitam, pelo contrário, controvérsias acesas." (CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2001, p. 742). Não é aceitável possa o impetrante dar início ao processo de contratação de candidata regularmente aprovada no curso público, reconhecendo tacitamente ineficiência do meio adotado para dar publicidade ao chamamento anterior para depois cancelar o procedimento sem nenhuma motivação aparente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011370-69.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.249).

## **EXAME MÉDICO ADMISSIONAL**

**RECURSO ORDINÁRIO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO NO EXAME MÉDICO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRESERVADAS.** Para a d. maioria do Colegiado, não é razoável o argumento do autor no sentido de que o edital do concurso público deveria trazer uma lista taxativa contendo as patologias capazes de frustrar a admissão do candidato, notadamente diante da impossibilidade prática de se prever e esgotar todas as possibilidades em tal matéria. Sendo expresso o edital ao remeter a questão da aptidão médica à norma empresarial específica, como parte integrante das exigências para o sucesso no certame, nada mais deve ser exigido sob o prisma da publicidade. Recurso desprovido, vencido o Relator.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000668-63.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.222).

## **NOMEAÇÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1) INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO À CONTRATAÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, que vem se firmando no sentido de que se insere no âmbito da competência desta Justiça Especial apreciar os conflitos surgidos ainda que na fase pré-contratual da relação de trabalho. Incólume o artigo 114, inciso I, da CRFB. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2) OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LIV e LV, DA CFRB/88. 2.1. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa da ação declaratória o valor de R\$ 1.500,00. 2.2. Na audiência, não houve decisão concernente ao rito sumaríssimo, o que tampouco se verificou na sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. 2.3. Em seu recurso ordinário adesivo, a CEF expressou seu inconformismo acerca das preliminares de incompetência e cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, mantendo-se silente acerca do rito adotado. 2.4. O Regional rejeitou, então, as preliminares e julgou o mérito em favor do reclamante, fixando o valor da condenação em R\$ 8.000,00. Tal fixação, porém, não se confunde com a definição do rito processual, questão da competência originária da Vara do Trabalho. 2.5. A omissão acerca do tema, quando da interposição do recurso ordinário, gerou preclusão acerca do procedimento sumaríssimo. Inocorrente a violação constitucional afirmada. Agravo de instrumento desprovido. 3) OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 37, *CAPUT*, E INCISO II. A decisão está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, restando incólumes os arts. 5º, LV, 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE PROVA



ORAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CFRB/88. Diante do registro, por parte do Tribunal Regional, de que a CEF pretendia provar que a terceirização era pontual e sazonal, e ante a afirmação, da própria reclamada, de que vinha realizando essa terceirização desde 1996, a demonstrar a habitualidade da prática da terceirização, o cerceamento de defesa não se caracteriza, na medida em que o fato não mais precisa ser provado, por força da confissão da parte interessada na prova. Agravo de instrumento desprovido. 5) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se manifestou adequadamente sobre todas as questões a que foi instado. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos servíveis ao conhecimento do Recurso de Revista, no particular, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 6) NECESSIDADE DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA À CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 169, § 1º, 173, § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 6.1. Segundo o comando emergente do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em se constatando o desvio de finalidade na conduta do administrador, apartando-se do interesse público, para alcançar fim diverso daquele que a lei obriga, impõe-se a submissão do referido ato à revisão judicial ou administrativa, porquanto configurada ilegalidade, constituindo causa de nulidade do ato correspondente. 6.2. Nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Todavia, a contratação precária de pessoal, no prazo de validade do concurso público - seja mediante comissão, terceirização ou contratação temporária -, para o desempenho das mesmas atribuições do cargo para o qual realizado o certame, configura preterição dos candidatos aprovados, evidenciando desvio de finalidade, em inequívoca transgressão à exigência do artigo 37, II, da Lei Magna. 6.3. No caso *sub examine*, restou comprovado que a Caixa Econômica Federal, ente integrante da Administração Pública indireta, após a realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva para o cargo de advogado, efetuou contratações para a prestação de serviços advocatícios no âmbito territorial para qual aprovada a autora, configurando inequívoca preterição dos candidatos aprovados no concurso anterior. Uma vez constatado que o ente público terceirizou os serviços para os quais houve realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, no prazo de validade do certame, resulta demonstrada a necessidade premente de provimento do cargo descrito no edital, autorizando concluir pelo desvio de finalidade do ato administrativo. Nessas circunstâncias, esta Corte superior tem manifestado que se convola a mera expectativa de direito, decorrente da figuração no cadastro de reserva, em direito subjetivo à nomeação. 6.4. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida por Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos, quando somente com o revolvimento do substrato fático se mostra possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de da existência de valores despendidos nos contratos terceirizados, a ensejar a inexistência de dotação orçamentária afeta aos serviços de advocacia no âmbito da reclamada. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Uniformizador. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0001286-02.2013.5.03.0017 - TRT 3ª R. - 1T - Rel. Desemb. Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - DEJT/Cad. Jud. 30/04/2015 - P. 1630).

## CONFISSÃO FICTA

### LIMITE

**FICTA CONFESSIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LIMITES.** A *confissão ficta* gera presunção de veracidade *iuris tantum* e não *iure et de jure*. Ela deverá ser sopesada pelo magistrado e não atingirá direitos que tenham sido infirmados por outro meio de prova. A *ficta confessio* não é prova absoluta, porque a convicção do julgador também se forma com o apoio nas demais provas existentes nos autos. Dessa forma, a confissão presumida é tão-somente um dos meios de prova, mas não, necessariamente, o mais relevante, por isso que não dispensa as outras provas produzidas nos autos, devendo ser considerado o conjunto probatório. Em face das limitações dos seus efeitos jurídicos, dois atributos devem ser considerados: a) a revelia atinge somente fatos e não o direito; b) a revelia possui natureza presumida, não se confundindo com a confissão real.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000446-96.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.71).

## CONTESTAÇÃO

### VALIDADE

**CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA DIGITALIZADA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL.** Na audiência realizada, a ré esteve devidamente representada, estando ainda assistida por um de seus procuradores. O causídico apresentou, no momento oportuno, a defesa da ré, sendo a peça processual acostada aos autos, juntamente com os documentos que a instruíam. Nessa medida, de fato, a ré efetivamente demonstrou ânimo de se defender, sendo que o fato de a contestação ter sido apresentada em cópia xerográfica (entendimento do juízo *a quo*) ou digitalizada, assinada e impressa (alegação da reclamada), neste caso específico, não prejudica o ato. A situação ocorrida com a contestação da ré constitui mera irregularidade formal, insuficiente à caracterização da revelia e imposição da pena de confissão.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001863-84.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/06/2015 P.365).

## CONTRATO DE APRENDIZAGEM

### CONTRATAÇÃO

**CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES ENTRE 18 E 24 ANOS. TRABALHO DENTRO DE PRESÍDIOS. POSSIBILIDADE.** Não se nega que a prestação de serviços dentro do ambiente prisional possa por em risco o desenvolvimento psicológico e moral dos trabalhadores menores. Todavia, tal ressalva não se justifica quanto aos aprendizes que possuam entre 18 e 24 anos, faixa etária também admitida para a formalização de contrato de aprendizagem pelo artigo 428 da CLT. Não há na legislação qualquer ressalva que impeça a contratação de trabalhadores entre 18 e 24 anos para prestação de serviços dentro de presídios, podendo tais pessoas integrar, via concurso público, até mesmo os quadros de agentes penitenciários e policiais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002109-49.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Lúcia Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.283).

## CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

### PRORROGAÇÃO

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VALIDADE.** É lícita a prorrogação automática do contrato de experiência quando há expressa previsão nesse sentido no ato da contratação. Aqui, não havendo o fator surpresa, não há que se falar em prejuízo e muito menos na sua conversão em contrato por prazo indeterminado.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000950-95.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.325).

### VALIDADE

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA CELEBRADO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS EM CONTINUIDADE A CONTRATO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA VENCIDO NO DIA ANTERIOR.** Não se admite a celebração de contrato de experiência quando a empregadora é a mesma empresa tomadora de serviços com a qual havia sido celebrado contrato de fornecimento de mão de obra para atuação específica em determinada época do ano. Nesse caso, afigura-se patente que o empregado é subordinado ao tomador de serviços, o qual tem plenas condições de aferir a capacidade profissional do obreiro e a sua capacidade de se adequar à cultura e ao perfil valorizados pela empresa. Assim, não há a necessidade de novo contrato de experiência, pois o empregador já conhece suficientemente o empregado que continua a exercer na empresa as mesmas atribuições que executava como trabalhador temporário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010318-44.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.132).

## CONTRATO DE FRANQUIA

### RESPONSABILIDADE

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. FRAUDE.** Verificada a fraude em contrato de franquia, em que há verdadeiro controle pela franqueadora da atividade empresarial da franqueada, incide a responsabilidade solidária daquela pelos créditos trabalhistas apurados.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010969-32.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.200).

## CONTRATO DE TRABALHO

### NULIDADE – EFEITO

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATO NULO - NÃO PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA PÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA/TST Nº 363 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 146, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TST.** Não se olvida que a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte Superior consigna que "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Ocorre que, na hipótese dos autos, a matéria controvertida nos autos é de ordem pública,

versada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, consubstanciada nos efeitos decorrentes de contrato de trabalho nulo em face de ausência de prévia aprovação em concurso público. Ou seja, a questão não diz respeito apenas à defesa de interesse meramente patrimonial das partes. Nessa diapasão, a situação atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI1/TST, *in verbis*: "Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público". Assim, aplica-se, analogicamente, a referida Orientação Jurisprudencial nº 338 para se declarar a legitimidade do *parquet* para interpor recurso em processo em que se discute os efeitos da nulidade do contrato de trabalho declarado nulo. Precedentes da SBDI1. Por outro lado, considerando que a matéria de fundo está pacificada no TST pela Súmula nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", e levando-se em consideração o disposto no artigo 146, caput, do Regimento Interno do TST, o recurso de revista do Ministério Público deve ser julgado no tema, desde logo, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos conhecido (por divergência jurisprudencial) e provido. (TST - E-ED-RR/ 0098800-61.2009.5.04.0018 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 03/06/2015 - P. 183).

## VALIDADE

**ILICITUDE DO OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A validade do contrato de trabalho está condicionada à licitude do objeto, nos termos dos arts. 104, II e 166, II, ambos do CCB. A condição do autor de responsável técnico da empresa ré perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a assinatura de Anotações de Responsabilidade Técnica, sem o acompanhamento e vistoria das respectivas obras de construção civil, é considerado exercício ilegal da profissão, na forma da letra c do art. 6º da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, o que retira o requisito de validade (objeto lícito) para formação do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001580-09.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.180).

## CONTRATO DE TRABALHO MARÍTIMO/AERONÁUTICO

### NORMA APLICÁVEL

**LEI DO PAVILHÃO E SUAS EXCEÇÕES:** A Lei do Pavilhão (Convenção de Havana - Código de Bustamante, ratificada pelo Brasil através do Decreto 18871/1929), preceitua basicamente que a norma aplicável aos contratos de trabalho marítimo ou aeronáutico seria do país em que se encontra registrada a aeronave ou a embarcação. Contudo, referida regra não é absoluta e comporta exceções. Como no caso da aplicação do princípio do centro da gravidade, segundo o qual as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando se verificar uma ligação mais forte com outro direito, como na hipótese de suceder pré-contratação e efetivo labor do empregado também no território nacional. Igualmente insere-se na hipótese de exceção a aplicação do referido diploma legal, quando evidenciada intenção fraudulenta de frustrar a aplicação dos direitos trabalhistas (CLT, artigo 9º) conferidos ao empregado brasileiro no caso denominado de "bandeiras de favor", isto é, a embarcação ou aeronave viaja sob determinada bandeira,

mas a empresa que o explora pertence a nacionalidade diversa. Recurso ordinário improvido. (TRT 2ª R. - 00031711820135020037 - RO - Ac. 11ªT 20141105466 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/01/2015)

## CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

### COBRANÇA

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A contribuição assistencial tem o fito de proporcionar aos sindicatos profissionais os recursos financeiros necessários para o custeio de suas atividades constitucionalmente previstas, isto é, a defesa de direitos e interesses individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não sendo razoável que apenas uma parte dos trabalhadores contribuam para o custeio da manutenção das atividades do sindicato, enquanto os demais obreiros não sindicalizados se beneficiem das conquistas do sindicato sem qualquer contribuição. Não há ofensa ao disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, já que a contribuição assistencial visa ao custeio dos sindicatos profissionais, que atuam em benefício de toda a categoria. [...] (TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta - Convocado. Processo n. 0000532-10.2012.5.04.0521 RO. Publicação em 05/03/2015)

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### ALÍQUOTA

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA SAT/RAT. LIMPEZA URBANA. CNAE -** A Classificação Nacional de Atividades Econômicas, em seu código 9000-0, prevê a alíquota para contribuição previdenciária de 3% para as atividades de "limpeza urbana e esgoto e atividades conexas". Embora a atividade de limpeza urbana não esteja expressamente prevista no Anexo V do Decreto n. 6.042/2007, não há falar em incidência da alíquota referente à administração pública em geral, afinal, ambas as atividades se encontram concomitantemente arroladas na tabela CNAE, possuindo diferentes alíquotas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000895-45.2013.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.153).

### ENTIDADE BENEFICENTE

**CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. VALIDADE. ISENÇÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Conforme o disposto no § 2º do art. 24 da Lei 12.101/2009, que trata da sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, "A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado". Tendo a executada comprovado que possuiu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como que efetuou o pedido de renovação, dentro do prazo legal, fica garantida a continuidade da validade de sua certificação. Por tal motivo, deve ser reconhecida sua condição de isenta, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000026-69.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.155).

## EXECUÇÃO

**EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Quanto à execução de contribuições previdenciárias devidas por força de decisões judiciais em processo do trabalho, verificam-se duas situações distintas, previstas, inicialmente, pelos arts. 80 e 81 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT: aquelas em que o valor da contribuição previdenciária é inferior ao piso estabelecido pela Seguridade Social, não sendo objeto de execução imediata, e disciplinadas pelo Provimento n. 01/04 deste Tribunal; e aquelas em que se esgotaram os meios de coerção do devedor e não foram localizados bens passíveis de penhora, que por sua vez são disciplinadas pelo Provimento n. 04/12 deste Tribunal. Em ambas as situações, o juízo deverá mandar expedir a certidão de dívida, a ser remetida à Procuradoria Federal Especializada no INSS. No caso, o valor da execução é inferior ao piso estabelecido pelo art. 9º da Portaria n. 516/03 do Ministério da Previdência Social. Hão de ser aplicadas, então, as disposições do Provimento CR n. 1 de 19 de fevereiro de 2004. De qualquer forma, não há a automática extinção do crédito previdenciário, permanecendo a possibilidade, a qualquer momento, de prosseguimento da execução por requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, desde que localizado o devedor ou bens passíveis de penhora (art. 6º da Consolidação dos Provimentos da CGJT - Ato nº 001/2012).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0035600-05.2008.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.95).

## FATO GERADOR

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR** - Por força do artigo 879, parágrafo 4º, da CLT e do artigo 276 do Decreto 3.048/1999, era pacífico o entendimento de que, nas ações trabalhistas de que resultasse o pagamento de verbas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento da importância devida à seguridade social deveria ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. Assim, para identificação do fato gerador do tributo, observava-se o regime de caixa, não o regime de competência. No entanto, esse panorama legal foi alterado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que incluiu os parágrafos 1º a 6º no artigo 43 da Lei 8.212/1991. Em sua nova redação, o citado artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991 assim prevê: Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. A nova regra, portanto, instituiu o regime de competência na apuração do fato gerador das contribuições sociais. Entretanto, é preciso ressaltar que, em atenção aos termos do artigo 195, parágrafo 6º, da CR/1988, o novo fato gerador somente pode ser observado após 90 dias contados da publicação da lei que o houver instituído ou modificado. Assim, tendo em vista a publicação da MP 449 em 04/12/2008, este Relator entendia que o novo fato gerador deveria ser observado a partir de 04/03/2009, quando já ultrapassado o prazo de 90 dias. Diante disso, a prestação de serviços ocorrida no período anterior a 90 dias da data da entrada em vigor da MP 449/2008 não poderia ser tida como fato gerador da contribuição previdenciária, sujeitando-se à norma anterior. O contrário importaria violação ao princípio da irretroatividade da lei e da anterioridade nonagesimal (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, parágrafo 6º, da CR/1988 e artigo 6º da LINDB). Ocorre que, depois de uma análise mais acurada da matéria e empreendendo uma interpretação mais sistemática da questão, revii meu posicionamento para fixar outra data de aplicação da inovação legislativa, considerando exatamente o caráter tributário da matéria: o foco é da Lei e não a MP. Conforme já dito, essa cobrança deve observar princípios básicos informadores do Direito Tributário, dentre os quais o da anterioridade da lei, que não pode atingir situações pretéritas, na forma do artigo 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da CR/1988 e do artigo 195, parágrafo 6º, também da CR/1988, razão pela qual deve ser observada a vigência da Lei 11.941, publicada em 28/05/2009, não da MP 449/2008. Por esses fundamentos, tenho que a prestação de serviços ocorrida em período anterior a 90 dias contados da publicação da Lei 11.941, ocorrida em 28/05/2009, não poderia ser tida como fato gerador da contribuição

previdenciária. Assim, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência seria a data de 26/08/2009 (90 dias contados da publicação da Lei 11.491, ocorrida em 28/05/2009), a partir da qual se configuraria a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no momento da constituição do crédito obreiro, a saber, com a efetiva prestação laboral, mas apenas quando o labor se desse posteriormente a essa data. CONTUDO, a 7ª Turma, por maioria, entende que a data a partir da qual o fato gerador se modificou é a da MP 449/2008, que, acrescida do prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal), fixa em 04/03/2009 a data a partir da qual deve ser considerada a nova regra, RESSALVADO o entendimento do Des. Relator.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002286-80.2012.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.165).

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MP 449/2008. VIGÊNCIA.** A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008) passou a considerar a prestação de serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária. Porém, a nova regência legal sobre a matéria, distinta do que anteriormente previa o art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, aplica-se somente para o futuro, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, ou seja, relações de trabalho ocorridas antes da vigência da nova ordem legal. No caso vertente, em que a prestação de serviços ocorreu antes e também depois do advento da nova ordem legal sobre a matéria, a regência aplicável aos fatos anteriores é a do disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, considera-se a quitação do crédito como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais; e, aos fatos posteriores, aplica-se a regência atual, observando-se a prestação de serviço como o fato gerador das contribuições sociais. A multa de mora, a seu turno, não se submete a esta discussão, sendo devida tão somente na hipótese de ausência de recolhimento do crédito previdenciário até o dia 02 do mês seguinte ao pagamento aos valores liquidados ou decorrentes de acordo homologado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010063-23.2013.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.264).

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIA.** Os critérios para o cálculo da contribuição previdenciária alterados pela Medida Provisória nº 449/2008 incidem apenas em relação aos serviços prestados a partir da vigência dessa norma. Assim, em relação aos créditos trabalhistas anteriores à referida alteração legislativa, permanece aplicável o disposto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001340-88.2011.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.400).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR.** Pela regra do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento "ex officio" (art. 149 do CTN), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP nº 449/2008, que ocorreu em 04/03/2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, nos débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas devidas pelo empregador.(TRT 3ª Região.

Segunda Turma. 0000851-06.2010.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.56).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À NOVA REGÊNCIA LEGAL.** Consoante as modificações implementadas na Lei 8.212/91 pela Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço. Todavia, a nova regência legal sobre a matéria aplica-se somente para o futuro, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Com efeito, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da CF/88, as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, considerando-se que a citada Lei 11.941, de 27.05.2009, é originária da conversão da Medida Provisória 449, de 03.12.2008, publicada em 04.12.2008, tem-se que o dia de início do aludido prazo é o da publicação da medida provisória e não da lei resultante da sua conversão, sendo certo, então, que apenas a partir de março de 2009(ou seja, após o decurso do mencionado prazo nonagesimal) é que incidirá o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela referida medida provisória. Destarte, verifica-se que as contribuições sociais somente deverão ser apuradas pelo regime de competência (aplicando-lhes os acréscimos legais previstos na Lei 8.212/91, atinentes aos juros de mora e multa), relativamente ao período contratual existente a partir de 05.03.2009, ressaltando-se, no aspecto, que quanto ao período contratual anterior a esta data, deverá ser observado como fato gerador o pagamento do crédito ao autor, com incidência de juros de mora e multa apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001364-66.2012.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.347).

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** A incidência da norma contida no artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91, alterada por força das disposições contidas na MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, deve ocorrer apenas quando a prestação de serviços for em data posterior à entrada em vigor da norma em apreço, observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CRFB/88, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, mormente, por tratar-se de aumento de tributo.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001145-51.2012.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.292).

## PARCELAMENTO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE EM LEI ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DA CLT.** Em se tratando de parcelamento das contribuições previdenciárias proposto com base em lei especial, n. 12.810/13, a execução tributária não fica suspensa com base na regra celetista, de caráter geral, estabelecida no § 1º do art. 889-A, amoldando-se a espécie ao teor da Súmula 28 deste Regional, por analogia, diante da clara característica de novação de que se reveste o parcelamento deferido. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0033700-26.2005.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.278).



## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### FATO GERADOR

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FATO GERADOR. ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA CLT.** De acordo com o art. 579 da CLT, "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". Se os incisos I e II do art. 580 determinam o recolhimento da contribuição sindical por empregados, profissionais liberais e trabalhadores autônomos, o inciso III também deve ser interpretado, em paralelismo, para também alcançar todas as empresas, sob pena de desequilíbrio do sistema de contribuição obrigatória. O enquadramento/integração de uma empresa em determinada categoria econômica por si só enseja a concreta configuração da hipótese de incidência da exação, sendo irrelevante para tanto a questão pertinente à assunção da posição jurídica de empregador. O art. 580, III, da CLT, alude ao termo "empregadores" de forma abstrata, para se referir às contribuições devidas pelas pessoas jurídicas que desempenham atividade econômica com finalidade lucrativa. Para a CLT, empregador é o mesmo que empresa (art. 2º). O art. 580, III apresenta, pois, como objeto tão somente a discriminação da base de cálculo da contribuição sindical de acordo com as características do sujeito passivo da obrigação tributária, seja esse o empregado, o trabalhador autônomo/profissional liberal ou ainda a empresa. A finalidade do legislador, ao instituir as contribuições sociais de interesse das categorias sociais e econômicas (art. 149 da CR), foi estruturar e fortalecer a estrutura sindical, de forma que são obrigadas a recolher o indigitado gravame todas as pessoas físicas e jurídicas diretamente beneficiadas pela atuação das entidades corporativas, cuja missão institucional não se restringe à temática trabalhista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000135-40.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.124).

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

### COBRANÇA

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A DO CPC - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.** Tratando-se a presente ação de cobrança de contribuição sindical rural, prevista no artigo 578 da CLT, de caráter obrigatório e, assim, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical, a controvérsia vertida não retrata matéria exclusivamente de direito, hábil à aplicação dos preceitos inscritos no artigo 285-A, do CPC. Notadamente nos aspectos do enquadramento sindical do réu (art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.166/71), cumprimento de formalidades legais relacionadas à notificação pessoal do contribuinte (art. 145 do CTN) e publicação de editais (art. 605 da CLT), para fins de aferição da própria exigibilidade das contribuições sindicais rurais postuladas, era mister que o processo fosse, como previsto no ordenamento pátrio, regularmente processado. Preliminar de nulidade ao enfoque acolhida. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010512-65.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.139).

## EDITAL

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAIS GENÉRICOS.** Segundo o art. 605 da CLT, que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário". Essa norma visa conferir publicidade à cobrança da contribuição sindical, haja vista sua natureza tributária (art. 578 da CLT), como exige o art. 142 do Código Tributário Nacional. Desse modo, não atendem a essa regra os editais genéricos, sem a especificação da ré como devedora e do valor devido, ainda que publicados em jornais de grande circulação local.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001683-25.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.107).

## CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

### EFEITO

**VÍCIO DE INICIATIVA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO INTER PARTES. IMPROCEDÊNCIA.** A Constituição Federal contempla dois mecanismos processuais distintos de controle jurisdicional de constitucionalidade de leis e atos administrativos de efeito normativos: o controle difuso e o concentrado. O controle difuso tem por característica fundamental o controle concreto ou incidental da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, em que é examinada a questão da constitucionalidade como antecedente lógico e necessário à declaração da existência ou não do direito vindicado, destarte, a decisão produz efeitos inter partes, logo, sua eficácia não extrapola os limites subjetivos da lide, não vinculando terceiros, restringindo-se a declaração de ineficácia ou de eficácia da lei ou ato normativo aos litigantes. A decisão do E. Tribunal de Justiça sujeita-se à interposição de recurso extraordinário perante o E. STF que, nos termos do artigo 542, parágrafo 2º do CPC, não contempla o efeito suspensivo, motivo pelo qual o sobrestamento do feito, até ulterior decisão da Corte Constitucional, não se mostra medida em consonância com o princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. O Município reclamado não pode se descurar de obedecer ao comando constitucional segundo o qual é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a criação de lei que disponha sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, assim carece de amparo jurídico a pretensão do reclamante vez que calcada em norma que contraria o direito posto. Improcedência da ação. (TRT 2ª R. - 00024091820115020313 - RO - Ac. 6ªT 20141140288 - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/01/2015)

## CORREIÇÃO PARCIAL

### CABIMENTO

**CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** A correção parcial visa corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual e tem seu cabimento condicionado à inexistência de recurso próprio para impugnar o ato questionado. *In casu*, os atos impugnados estão em consonância com a legislação de regência e se encontram vinculados à atividade judicante, consoante enfatizado na decisão agravada e no parecer do d. Ministério Público do Trabalho.(TRT 3ª

Região. Órgão Especial. 0000816-85.2014.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.89).

## CUSTAS - DESERÇÃO

### RECOLHIMENTO

**CUSTAS NÃO PAGAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DE ENTIDADE SINDICAL. INAPLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.** Até a Constituição da República de 1988 a natureza jurídica dos sindicatos era de entidade paraestatal, então por força do disposto no art. 606 da CLT, pelo que, a teor do seu § 2º, não se lhe exigiria o pagamento de custas por gozar dos privilégios da Fazenda Pública. Fixada a sua autonomia privada, com o advento da norma constitucional (art. 8º, inc. I), não se há de lhe assegurar tal privilégio, inexistindo razão de ser a disposição contida no texto invocado pela recorrente.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0003083-57.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.396).

## DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

### ACUMULAÇÃO

**ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE.** O mesmo fato (acidente de trabalho) pode acarretar, além da indenização por dano moral, o dano estético, caracterizado pelo sofrimento causado pela alteração da harmonia física do trabalhador. A dor intrínseca e o abalo psicológico são indenizáveis a título de dano moral, e os reflexos visíveis no corpo da vítima, na integridade física, devem ser indenizados a título de danos estéticos. Desse modo, o dano estético não se encontra englobado no dano moral, mas é autônomo em relação a esse, o que autoriza a indenização cumulada entre ambos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 387 do C. STJ.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000784-55.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.150).

### DISTINÇÃO

**DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. DISTINÇÃO.** Embora o art. 186 do CCB autorize a indenização por danos "ainda que exclusivamente moral", não fazendo a distinção do dano à imagem e do dano moral, mesmo assim, pode se socorrer da jurisprudência, que acata a distinção tripartite da Constituição: dano material, moral e/ou à imagem (art. 5º, V e X), criando três categorias distintas e inserindo, dentro do dano à imagem, o dano estético, de faceta externa, que reflete a inevitável convivência com a deformação e o dano moral, que pode comportar um fator estético, mas é eminentemente um dano de faceta interna.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010951-02.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.287).

### INDENIZAÇÃO

**DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO.** 1. Conforme entendimento cristalizado na súmula 387 do STJ e na jurisprudência trabalhista, as indenizações por dano moral e estético são cumuláveis, tendo em vista que possuem causas distintas. 2. Para a fixação das referidas indenizações, o Juiz deve se ater ao grau

de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado, ao caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência. 3. Comprovado nos autos que os valores arbitrados às indenizações por danos morais e estéticos atendem aos critérios acima expostos, é de se mantê-los.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001273-55.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.351).

## DANO EXISTENCIAL

### INDENIZAÇÃO

**DANO EXISTENCIAL** - "O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. As mudanças sociais, econômicas e políticas elevaram a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, entendendo que o valor da dignidade humana é início e fim de tutela do Direito. Nesta perspectiva, mudou-se a metodologia de tutela, passando o Direito a se (re)orientar, a fim de buscar a efetivação da tutela da pessoa humana. Com esse objetivo, a metodologia de estudo do dever de reparar sofreu impactos da elevação da pessoa ao centro do ordenamento jurídico, passando, então, a tutelar a proteção dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, dentre eles, o dano existencial. Defendemos, por conseguinte, que o dano existencial constitui uma afronta a dignidade da pessoa humana, culminando no desrespeito à solidariedade social, ao ter como consequência um dano injusto que afeta a existência digna do sujeito. O dano existencial restringe a existência do trabalhador, ao limitar a sua liberdade de se autodeterminar socialmente. No plano do Direito do Trabalho, o dano existencial, provocado, por exemplo por jornadas exaustivas, trabalho análogo à condição de escravo e por acidentes do trabalho, obriga o trabalhador a se (re)orientar socialmente, limitado que foi em sua liberdade. O empregador interfere diretamente nas relações sociais do empregado, ao desrespeitar a sua dignidade, causando-lhe o dano existencial. Com efeito, o dano existencial é autônomo em relação dano moral, que afeta a subjetividade da pessoa humana, e assim, deve ser reparado de forma distinta. Descabe o entendimento, segundo o qual o dano existencial e o dano moral são sinônimos, pois se trata de restringir a tutela à pessoa humana, o que se mostra contrário à normativa constitucional. O reconhecimento do dano existencial e a sua reparação pelo Direito do Trabalho constituem exercício de resistência contra [...] "uma colonização do mundo da vida pelo imperativo do trabalho, que, ao absorver as categorias da existência, constrói personalidades metamorfoseadas de acordo com as condições históricas e alienadas, antissolidárias e concorrenciais do mundo do trabalho". Assim, por meio do reconhecimento do dano existencial, o Direito do Trabalho amplia o seu espectro de proteção, caminha rente à realidade e à pulsação da vida, e reconhece o dever de respeito às condições dignas de trabalho, fazendo cumprido o seu papel de dignificação, bem como de realização da pessoa humana pelo trabalho". (Ariete Pontes de Oliveira e Luiz Otávio Linhares Renault. O Dever de Reparar o Dano Existencial no Plano do Direito do Trabalho, in Direitos do Trabalhador: teoria e prática: homenagem à Professora Alice Monteiro de Barros. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 98/99).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001073-93.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.116).

## PROVA

**DANO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO.** O dano existencial, segundo doutrina abalizada, "decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso; que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por conseqüência, felicidade; ou o que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. (...) O impacto por ele gerado provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital" (BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o Direito do Trabalho. Revista TST, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, abr/jun 2013, pag. 243). Contudo, necessária se faz a prova de que a rotina de trabalho do empregado tenha prejudicado seu projeto de vida e suas relações afetivas e sociais. Não há espaço para a simples presunção no caso em tela tendo em vista a contínua prestação de horas extras, ainda mais diante da constatação de que o empregado fruía folgas ao longo do mês.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000978-09.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.142).

### **RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS 1.**

A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral. 2. O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações. 3. A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação. 4. A condenação ao pagamento de indenização por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses. Não se afigura razoável, assim, que nesse curto período a conduta patronal comprometeu, de forma irreparável, a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado. 5. Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (*workaholic*), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações. 6. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR/0000154-

## DANO MATERIAL - DANO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**DANO MORAL E MATERIAL. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.** Sociedade de economia mista que, em função de exigências da administração, reduz ou mesmo elimina as prorrogações da jornada normal. Ato que não pode ser considerado como ilegal. E a alteração, antes ao contrário, vem em favor do próprio empregado, já que a prorrogação é sempre medida de caráter extraordinário. Ausência de ato ilícito e de dano. Reparação não devida. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - 00002085220145020441 - RO - Ac. 11ªT 20150096350 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2015)

### INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL.** Configuração de doença profissional resultante de atividade desempenhada em favor das empresas, gera o dever de indenizar com base na culpabilidade dos empregadores que não alteram métodos de trabalho ou mesmo oportunizam ginástica laboral, capaz de minimizar os danos causados à saúde de seus empregados. [...] (TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000874-39.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 05/03/2015)

## DANO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A Previdência Social é um dos principais direitos assegurados ao trabalhador, porque lhe garante a continuidade de percepção da renda em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e aposentadoria. E, no caso, há prova suficiente da culpa da reclamada na divergência de informações junto ao CNIS, o que deu causa ao indeferimento inicial do auxílio-doença ao autor, o que sem dúvidas lhe ocasionou danos, de forma a autorizar o deferimento da indenização correspondente, na esteira do que ficou determinado em primeiro grau.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010029-19.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.118).

**DANO MORAL. DISPENSA REALIZADA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO.** O fato de a Empregadora ter efetuado a dispensa da Autora em local distinto da prestação de serviços ou sede da Empresa, por si só não faz concluir que a Reclamante tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena até mesmo de se chegar à banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011646-51.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.149).

**DISPENSA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** A dispensa do autor, fora do ambiente de trabalho, ainda que estranha e pouco habitual, por si

só, não leva ao reconhecimento automático de que houve agravo aos direitos personalíssimos do empregado, dando ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Necessário seria que restasse cabalmente demonstrada a lesão à honra, ao nome e à boa-fama do obreiro, o que não ocorreu nestes autos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010218-31.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.121).

**DANO MORAL. ACUSAÇÃO INJUSTA DE PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA PELO EMPREGADO.** Se por um lado é dado ao empregador investigar eventual denúncia de conduta criminosa praticada por seus empregados, por outro, desborda do poder diretivo e configura abuso de direito a acusação leviana de prática de conduta delituosa pelo trabalhador, ensejando a reparação pecuniária dos danos morais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000857-33.2014.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.213).

**DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que se configure o dever de reparação do dano moral, que pressupõe o malferimento dos direitos da personalidade, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o ato ilícito, a existência do dano e o nexo de causalidade, bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CC). O simples inadimplemento patronal no pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devidos ao trabalhador durante o pacto laboral, em períodos distintos (artigos 192 e 193, CLT), não gera, por si só, presunção da existência de dano moral. Ademais, conquanto o obreiro tenha se ativado em condições insalubres, tal fato foi reparado com a imposição em Juízo, de condenação patronal ao pagamento dos aludidos adicionais e respectivos reflexos.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000564-23.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.181).

**DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há dúvida que a figura jurídica do dano moral, com a conseqüente obrigação de reparar, significou um grande avanço na ciência do Direito, que não deve cair em descrédito pela banalização. Dissabores e contrariedades advindos de ocorrências rotineiras, ligadas à atividade profissional ou acontecimentos naturais do convívio social e familiar não ensejam reparação, porque sua intensidade, em princípio, não é suficiente para comprometer a higidez psicológica do homem médio. Sensibilidades exacerbadas não devem servir de parâmetro para aplicação da norma do artigo 186 do CCB/2002.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000421-70.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.168).

**DESCUMPRIMENTO DA PROMESSA DE RECONTRATAÇÃO. DANO MORAL.** O comportamento contraditório da ex-empregadora que deixa de cumprir a promessa de recontratação malferir a boa-fé objetiva e a lealdade (*venire contra factum proprium*). Inegável a frustração hábil a desencadear desequilíbrio anímico no ofendido, que passa a nutrir sentimento de incerteza sobre o seu desenvolvimento profissional, somado ao receio da manutenção da própria subsistência. Sentimentos que não se confundem com o mero dissabor. A vulneração da dignidade dispensa a comprovação do dano, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000147-65.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.227).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. GESTANTE.** Constatado que a empregada foi submetida a tratamento discriminatório, em razão de sua

condição de gestante, exsurge a violação da sua dignidade, como dano moral suscetível de reparação, conforme preceitos contidos no art. 5º, V e X/CR e 186 c/c 927/CCB. Nos tempos atuais, após uma série de lutas históricas pela igualdade entre homens e mulheres, é inconcebível que a gravidez seja mal vista pelo empregador. Registre-se que a proteção à maternidade é elevada a âmbito constitucional, garantida como direito social (art. 6º/CF), razão pela qual a conduta antijurídica da empregadora constitui verdadeiro retrocesso social, não pode ser tolerada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001395-50.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.155).

**VIGILANTE. CARRO FORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO. USO DE GARRAFAS PLÁSTICAS. OFENSA À DIGNIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO.**

Demonstrando-se que o vigilante que atua em carro forte era regularmente impedido de ter acesso a equipamento sanitário, vendo-se obrigado a utilizar garrafas plásticas para satisfazer suas necessidades fisiológicas, caracteriza-se a ofensa à dignidade que autoriza o deferimento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001743-49.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.378).

**JORNADA EXAUSTIVA. PRIVAÇÃO DO LAZER E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.**

A exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica. Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CR). A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010057-97.2015.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.88).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREJUÍZO FINANCEIRO CAUSADO PELO EMPREGADO. DIVULGAÇÃO PERANTE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

Segundo as premissas fáticas reveladas no acórdão regional, restou incontroverso que o Reclamante causou prejuízos financeiros à empresa, em razão da apropriação indevida de cartões de recargas de telefones. O pedido de indenização por danos morais formulado pelo Autor está centrado na tese de que o empregador divulgou, perante terceiros, a dívida decorrente do prejuízo referido e, ainda, de que referiu-se a uma das testemunhas ouvidas em audiência sobre a "sacanagem" que teria ocorrido na empresa por sua causa. Analisando a controvérsia, o Tribunal Regional concluiu que não houve qualquer constrangimento ou abalo moral ao Reclamante, a ensejar o pagamento da indenização por danos morais. Consignou que o fato de a Reclamada ter enviado e-mail ao dono da *lan house* somente ocorreu porque o Reclamante não possuía endereço eletrônico para comunicação, sendo certo que o conteúdo da mensagem dizia respeito apenas à descrição da dívida e a forma de pagamento. Registrou, ainda, que o fato de a testemunha ouvida em audiência ter afirmado que o representante da Reclamada lhe disse ("você soube da sacanagem que o Ernandi nos fez",



fl. 1242), também não configura dano moral, na medida em que "a conduta do reclamante também foi repreensível e inadequada, gerando a surpresa que pode ser extraída das declarações do representante da ré". Com efeito, não houve divulgação do fato a terceiro capaz de denegrir a imagem e a honra do trabalhador. Afinal, o conteúdo da mensagem eletrônica encaminhada pela empresa ao dono na *lan house* não denunciou a origem ou as circunstâncias da dívida. Além disso, a partir da referida indagação feita a uma das testemunhas não é possível se extrair o contexto em que proferida, tampouco se houve a efetiva divulgação do fato, de modo a criar constrangimentos ao empregado. Nesse contexto, lastreando-se o Tribunal de origem nos elementos de prova livremente apreciados, a partir dos quais entendeu que o Autor não sofreu qualquer constrangimento ou abalo moral, não há como se concluir pela violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 187 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0000065-15.2011.5.04.0861 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 30/04/2015 - P. 2128).

**DANO MORAL - ADOÇÃO DE APELIDO - HOMONÍMIA** - O fato de a empresa exigir a utilização de nome diverso quando há homonímia visa garantir a perfeita identificação de seus funcionários em caso de necessidade perante terceiros, até porque incontroverso nos autos que a reclamante atuava em permanente atendimento ao público. O nome adotado pela reclamante (Aide) não é vexatório e não a expõe ao ridículo. Dano moral não comprovado. (TRT 2ª R. - 00022517620105020319 - RO - Ac. 11ªT 20141106527 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 13/01/2015)

**JORNADA EXTENUANTE - DIREITO AO LAZER. DANO MORAL EXISTENCIAL CONFIGURADO** - A sujeição habitual do empregado à jornada extenuante viola bem jurídico garantido por norma constitucional, a integridade física e mental do trabalhador, bem como o princípio da dignidade humana, acarretando o direito à indenização por dano moral, que encontra supedâneo no inciso X, do artigo 5º da CF. Importa salientar que a Carta Magna assegura ao trabalhador jornada não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (inciso XIII, artigo 7º), bem como o direito ao lazer (artigo 6º), necessário ao descanso e ao convívio familiar e social, evitando as conseqüências de uma jornada elasticada e desgastante, com sérios gravames para o empregado, empregador e o Estado. A tutela ao lazer também é invocada no plano internacional como direito fundamental. (TRT 2ª R. - 00007622320145020041 - RO - Ac. 4ªT 20141103250 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/01/2015)

## **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO**

**NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. DANO MORAL.** A ausência de anotação da CTPS por si só não configura dano moral ao trabalhador. É preciso que sejam comprovados os requisitos da responsabilidade civil. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001270-82.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud 27/04/2015 P.74).

**DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO ABUSIVA NA CTPS.** Anotações desabonadoras lançadas na Carteira de Trabalho pelo empregador geram direito à indenização por danos morais, uma vez que demonstrado que o ato faltoso afetou a honra ou a imagem do trabalhador, além da possibilidade de impedir a obtenção de novo emprego, o que justifica o ressarcimento a título de danos morais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010722-31.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud 19/05/2015 P.131).

## **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO**

**RETENÇÃO DA CTPS - DANOS MORAIS - INÉRCIA DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA** - Comprovado que a reclamante não compareceu à reclamada para buscar sua CTPS, em que a pese a empresa tenha envidado esforços para devolver o documento à obreira, resta configurada a inércia da trabalhadora, de modo que não houve, de fato, retenção da CTPS, mas verdadeiro descaso da autora em reaver o documento que lhe pertence. Tal fato obsta o acolhimento do pleito de indenização por dano moral, diante da inexistência de ato ilícito praticado pela ré e de ausência de efetivo dano sofrido pela reclamante.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001642-62.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.211).

**DANO MORAL - RETENÇÃO DE CTPS** - Conforme dispõe o art. 29 da CLT, o empregador tem o prazo de 48 horas para proceder às anotações na CTPS do empregado, sob pena de incorrer em infração administrativa. Neste contexto, a retenção injustificada da CTPS por período superior ao supracitado prazo caracteriza dano moral, atentando contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, I e III, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001386-58.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.147).

**DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS.** Não restou demonstrado nos autos qualquer dano ao reclamante pela alegada retenção de sua CTPS. A retenção da CTPS, por si só, não é apta para configurar lesão a direitos da personalidade do empregado. A previsão do direito positivo no artigo 53 da CLT (retenção por mais de 48 horas) é sanção jurídica de natureza administrativa, que diz respeito aos interesses jurídicos do Estado e não guarda qualquer nexo de causalidade com os direitos de personalidade do empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010192-91.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.91).

## **CONDIÇÃO DE TRABALHO**

**DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA INADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DEVIDA** - É obrigação do empregador oferecer ambiente hígido de trabalho aos seus empregados, entre outras coisas, com instalações sanitárias, acomodação para refeição, local de guarda desta, água potável etc, conforme normas insertas na NR-31 do MTE, possibilitando a estes a satisfação de necessidades básicas. Esta obrigação decorre, inclusive, do próprio princípio da alteridade. Assim, comprovada a negligência empresária no que toca ao oferecimento desses itens no local de trabalho do obreiro, presumem-se os danos sofridos pelo empregado em razão disso, o que, junto com o nexo causal evidenciado entre esse prejuízo e aquela ilicitude, justifica a reparação fundada na responsabilidade civil.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010059-70.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.266).

**AMBIENTE LABORAL PRECÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Se restou evidenciado precário o ambiente de trabalho, sequer havendo condições de se utilizar o banheiro, já se configura o dano, pois não se pode admitir que o empregado se sinta confortável em passar grande parte do dia sem poder utilizar um banheiro limpo e equipado com os materiais essenciais, fazendo suas necessidades fisiológicas em terreno baldio.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000374-48.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.139).

**AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E ÁGUA POTÁVEL DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A Empresa de Transporte que não proporciona aos trabalhadores condições de trabalho compatíveis ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em razão da ausência de instalação sanitária e fornecimento de água potável, pratica ato ilícito passível de indenização.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001356-53.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.303).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA.** O empregador, quando expõe o empregado a situação degradante, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade do trabalhador, uma vez que o coloca em situação de constrangimento passível de gerar danos à sua esfera moral e que impõe a necessária reparação. Evidenciando-se que o empregado esteve submetido a condições precárias de trabalho, notadamente em decorrência do fornecimento de refeições deterioradas pela empregadora, não padece dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando a reparação por danos morais, a teor do art. 5º, incisos V e X, da CR/88 e art. 186 e 927, ambos do Código Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000606-62.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.72).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO INADEQUADAS. COLETOR DE LIXO - AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS** - As diretrizes traçadas pelas normas regulamentares a respeito do fornecimento de condições adequadas de trabalho e de ambiente hígido são impostas ao empregador como o mínimo necessário para assegurar aos trabalhadores um ambiente de trabalho digno. Comprovado o desrespeito destas diretrizes básicas, não sendo fornecido local para uso de banheiro, dependendo o coletor de lixo de favores de terceiros para saciar suas necessidades fisiológicas, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, o dever de reparar o dano é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000141-80.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.180).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO DE COMEZINHAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, INERENTES À SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO - CONDIÇÕES INSALUBRES E SUBHUMANAS NO AMBIENTE LABORAL - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.** A reparação por dano moral está constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, consoante disposição dos artigos 186 e 927 do CCB, justificando-se a responsabilização civil da ex-empregadora quando verificada a presença concomitante do dano, da culpa ou dolo empresarial e o liame causal entre a conduta da ex-empregadora e a ofensa perpetrada. Diante da inexistência de prova de que o reclamante, no exercício de suas funções de motorista, ficou exposto às situações humilhantes e constrangedoras, submetido às condições subumanas de trabalho, com deterioração flagrante do ambiente laboral, em face do descumprimento das mais comezinhas obrigações contratuais pela ex-empregadora, notadamente aquelas descritas na NR-24 do Ministério do Trabalho, que regula as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, não há se falar em dano moral. Improcedente, em contexto tal, a pretensão de que seja responsabilizada a reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011039-87.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.135).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO. DEVIDO.** Constatando-se que na frente de trabalho inexistia equipamento sanitário hábil a fornecer condições adequadas de conforto e higiene ao trabalhador impõe-se a compensação pelos danos morais acarretados.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010099-52.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.300).

## **CUMPRIMENTO DE META**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS.** A simples cobrança de metas de venda não passa do legítimo exercício do poder diretivo do empregador, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo, não consistindo em ato ilícito. Assim, inexistindo qualquer extrapolação ou abusividade do poder diretivo da empregadora, não há que se cogitar em assédio ou dano moral. Indevida a indenização pretendida.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000665-68.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.212).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS.** A mera exigência de metas não autoriza o deferimento da indenização por dano moral. Em uma economia competitiva, essa exigência faz parte do poder diretivo do empregador, único responsável pelo risco da atividade econômica. Como bem ponderou a MM. Juíza, "da mesma forma que o reclamante tem direito de exigir salário pelo serviço que prestar, o empregador tem igual direito de exigir trabalho pelo salário que pagou. E tanto pode o empregado dizer ao empregador que sem salário não irá trabalhar, como o empregador pode dizer ao empregado que se ele não entregar trabalho vai dispensá-lo."(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010179-62.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.280).

## **DIREITO PERSONALÍSSIMO**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAÇÃO CASA. DISPENSA EM MASSA DE 1.751 TRABALHADORES IMEDIATAMENTE APÓS INVESTIGAÇÃO E DENÚNCIA DE TORTURAS. ACUSAÇÃO PÚBLICA DE QUE OS TRABALHADORES PARTICIPARIAM DA "BANDA PODRE" DA INSTITUIÇÃO. EMPREGADO REINTEGRADO QUE NÃO TINHA PARTICIPAÇÃO NAS IRREGULARIDADES.** Dada a relevância e a complexidade da matéria, aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 5º, X, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAÇÃO CASA. DISPENSA EM MASSA DE 1.751 TRABALHADORES IMEDIATAMENTE APÓS INVESTIGAÇÃO E DENÚNCIA DE TORTURAS. ACUSAÇÃO PÚBLICA DE QUE OS TRABALHADORES PARTICIPARIAM DA "BANDA PODRE" DA INSTITUIÇÃO. EMPREGADO REINTEGRADO QUE NÃO TINHA PARTICIPAÇÃO NAS IRREGULARIDADES. 1 - Demonstrada a violação do art. 5º, X, da CF/88. 2 - A afirmação categórica da Corte regional no sentido de que o reclamante não produziu provas se refere ao seguinte contexto: a) falta de prova de prejuízos materiais na vida profissional (porque não foi demonstrado que o demandante tenha tido dificuldade em conseguir novo emprego e porque o trabalhador foi reintegrado); b) falta de prova de afronta à honra objetiva (consideração do empregado perante terceiros - porque o seu nome não foi identificado e divulgado na mídia), e; c) falta de prova de afronta à honra subjetiva (porque não teria sido demonstrado o abalo psicológico). 3 - Contudo, pelo menos no que se refere à afronta à honra subjetiva (consideração do indivíduo perante si mesmo; sentimento da própria dignidade moral), os fatos constantes na decisão recorrida são graves o suficiente para

permitirem a aferição *in re ipsa* dos danos morais. 4 - Embora tenha decidido contra o reclamante, o TRT explicitou no acórdão recorrido o conteúdo da prova testemunhal que confirma a dispensa abusiva e, ainda, narrou a sentença que concluiu pela dispensa abusiva com base em prova documental, prova testemunhal e fato notório, consignando o seguinte: o demandante estava entre os 1.751 empregados da Fundação Casa dispensados em massa em 2005, fato divulgado com ampla repercussão em jornais e programas televisivos, imediatamente após investigação e denúncia de torturas que teriam sido praticadas na demandada; segundo a testemunha "os 1.751 dispensados ficaram conhecidos como 'torturadores e espancadores', inclusive tendo sido divulgado pela televisão no programa do jornalista Chico Pinheiro, pelo então presidente da reclamada, Sr. Alexandre de Moraes, que tinha sido dispensada 'a banda podre da fundação'; o demandante, que nada tinha a ver com as irregularidades na empregadora, foi posteriormente reintegrado. 5 - Os danos morais não decorrem da dispensa em si mesma, mas das circunstâncias excessivas nas quais ocorreu a dispensa. Conquanto a empregadora enfrentasse problema sério, é evidente que, na dúvida, o procedimento admissível seria afastar o trabalhador para apuração de sua responsabilidade individual, e não dispensá-lo. Por outro lado, ainda que a situação emergencial da reclamada recomendasse a dispensa imediata, essa não poderia ter ocorrido mediante flagrante exposição da honra da generalidade dos trabalhadores. 6 - Cumpre notar que a dispensa em massa de 1.751 trabalhadores, sob a acusação genérica de que integrariam a "banda podre" da instituição, no contexto imediatamente seguinte a investigação e denúncia de torturas, sem que o nome do reclamante fosse identificado, não afasta os danos morais; pelo contrário, mas ainda os configuram, na medida em que, sem que fosse separado o joio do trigo, a empregadora incluiu abusivamente o trabalhador na dispensa em massa amplamente divulgada na mídia sem que contra ele houvesse prova de participação em torturas ou outras condutas reprováveis, tanto que foi reintegrado na reclamada. 7 - É evidente que uma pessoa, dispensada numa situação como essa, enquanto não esclarecidos os fatos, simplesmente não tem o que dizer para a família ou os amigos que sabem que ela ficou desempregada, colocando-a num contexto que vai muito além do simples constrangimento ou aborrecimento, ainda mais quando pesa contra si a pecha de supostamente ter participado de tortura, crime hediondo. 8 - A regra matriz do art. 5º, X, da CF/88, o qual se refere à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, é a preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do ar. 1º, III, da CF/88. E, ante o princípio da máxima efetividade, deve ser atribuído, à norma constitucional, o sentido que lhe dê maior eficácia. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0000328-55.2010.5.02.0047 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 14/05/2015 - P. 2147).

## **DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

**JUSTA CAUSA - DANO MORAL.** O exercício do direito potestativo do empregador ao dispensar seu empregado não acarreta, necessariamente, lesão à honra ou à imagem deste. No caso da dispensa por justa causa, ainda que revertida em juízo, só se pode vislumbrar prejuízo ao empregado se for realizada de forma exagerada ou leviana, com a exposição do trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes. Não havendo provas nesse sentido, improcede o pleito indenizatório. A dispensa por justa causa, por si só, não implica dano moral. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011173-07.2014.5.03.0039 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.132).

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - JUÍZO RESCINDENTE. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO FORMULADO COM BASE NO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na

medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. 2. A ausência de combate à motivação do acórdão recorrido faz subsistir razão suficiente à manutenção da conclusão do julgado, ao tempo em que despe o apelo de fundamentos necessários. II - JUÍZO RESCISÓRIO. 1. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.1. A expressão "dano" denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de reparação financeira. 1.2. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos", devendo "agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". 1.3. Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante. 1.4. Em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sem olvidar a responsabilidade social. 1.5. A conduta do empregador, ao imputar ao empregado a prática de ato de improbidade, sem antes averiguar devidamente o fato, renega-lhe o direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e da dignidade, vulnerando o art. 5º, X, da Carta Magna e ensejando o pagamento de indenização. Precedentes. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RO/ 0001651-44.2012.5.03.0000 - TRT 3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 11/06/2015 - P. 317).

## **DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO**

**REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO TRIBUNAL REGIONAL. STRESS OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 60.000,00 (SESENTA MIL REAIS).** Dallegre Neto define o *burnout* como "um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente de trabalho", ocasionado por um sistema de gestão competitivo, com sujeição do empregado às agressivas políticas mercantilistas da empresa. Segundo Michael P. Leiter e Christina Maslach "a carga de trabalho é a área da vida profissional que está mais diretamente associada à exaustão. Exigências excessivas de trabalho provenientes da qualidade de trabalho, da intensidade dos prazos ou da complexidade do trabalho exaurem a energia pessoal". Os autores também identificam que, do ponto de vista organizacional, a doença está associada ao absenteísmo (faltas ao trabalho), maior rotatividade, má qualidade dos serviços prestados e maior vulnerabilidade de acidentes no local de trabalho. A síndrome de *burnout* integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego. Está inserida no Anexo II do Regulamento da Previdência Social. O mencionado Anexo identifica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Entre os transtornos mentais e de comportamento relacionados ao trabalho (Grupo V da CID-10) consta, no item XII, a síndrome de *burnout* -

"Sensação de Estar Acabado (Síndrome de *Burnout*, Síndrome do Esgotamento profissional)", que na CID-10 é identificado pelo número Z73.0. No caso específico dos autos, a gravidade do distúrbio psicológico que acometeu a reclamante é constatada pelas informações de natureza fática registradas no acórdão regional: longo período de afastamento do trabalho, com a concessão de benefício acidentário pelo INSS e o consumo de medicamentos antidepressivos, além de dois laudos periciais reconhecendo que a incapacidade laboral da autora é total, a doença é crônica e não há certeza sobre a possibilidade de cura. Por oportuno, este Relator já teve a oportunidade de se manifestar em matéria semelhante, em que se reconhece como passível de reparação por dano moral a exigência excessiva de metas de produtividade, isso porque o sentimento de inutilidade e fracasso causado pela pressão psicológica extrema do empregador não gera apenas desconforto, é potencial desencadeador de psicopatologias, como a síndrome de *burnout* e a depressão, o que representa prejuízo moral de difícil reversão ou até mesmo irreversível, mesmo com tratamento psiquiátrico adequado. Atenta-se ao fato de que, além da observância ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme assegura a Constituição Federal de 1988, imprescindível considerar, ainda, que cada indivíduo deve ser respeitado em sua singularidade, daí a necessidade de se ajustar o contexto ocupacional à capacidade, necessidade e expectativas razoáveis de cada trabalhador. O Tribunal Regional de origem, ao fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não atentou para as circunstâncias que geraram a psicopatologia que acarretou a invalidez da reclamante, oriunda exclusivamente das condições de trabalho experimentadas no Banco reclamado, período em que sempre trabalhou sob a imposição de pressão ofensiva e desmesurada, com o objetivo de que a trabalhadora cumprisse as metas que lhe eram impostas. Portanto, cabível a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000959-33.2011.5.09.0026 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 07/05/2015 - P. 4731).

## EMPREGADO ESTÁVEL

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA. GESTANTE.** O instituto do dano moral foi desenvolvido como modo de se compensar um dano sofrido pelo indivíduo por intermédio de uma conduta - comissiva ou omissiva - por parte de outrem, demonstrado, obviamente, o nexo de causalidade existente. Para a sua configuração, conforme a mais respeitada doutrina e jurisprudência, tem-se que não são quaisquer atos - como os que tragam mero aborrecimento à esfera pessoal do sujeito - os que dariam ensejo à indenização pecuniária. Ao contrário, a tutela jurídica do instituto dos danos morais tem como pressuposto teórico-normativo a desconfiguração de situações psíquicas, emocionais e morais que compõem o modo de ser e de estar no mundo do indivíduo, feridas a dignidade e a auto-estima. No plano normativo, tem-se que na espécie incide o disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT, que, nesse espeque, nos remete ao Código Civil, especificamente o artigo 927, caput, cumulado com o art. 186. Ora bem, a estabilidade da gestante encontra respaldo na dicção constitucional trazida no seio do art. 10, II, "b", do ADCT, norma de eficácia plena e de incidência imediata sobre todas as relações e fatos jurídicos que se adequam à hipótese, *facti species*. Com o desenvolvimento da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, tem-se que a Súmula 244, do C. TST estabelece a hermenêutica do dispositivo retro, nos seguintes termos: Súmula nº 244 do TST GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada

gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Conforme se extrai da inicial, a Reclamante celebrou contrato de trabalho com a Reclamada em 18/06/2012 e foi dispensada em 15/09/2012. Em meados de agosto do mesmo ano, descobriu seu estado gravídico e comunicou prontamente à empresa. Mesmo que não o tivesse feito, conforme a súmula colacionada, a estabilidade operar-se-ia na hipótese aventada. Pois bem. Da análise do ato de dispensa, tem-se a possibilidade de configuração dos danos morais, pelos seguintes argumentos. A proteção jurídica em espécie é revestida por princípios que alicerçam e fundamentam a ideia da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade. De modo concreto, o trabalho é tomado, no sentido dado por Hannah Arendt, como forma de concretização da subsistência humana no mundo, núcleo essencial da existência subjetiva. "O trabalho é atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida". (ARENDR, Hannah. A condição humana. 11ª edição. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. P.8). Como condição para a própria possibilidade da vida, o trabalho desempenha a função de garantir ao sujeito a realização plena da dignidade da pessoa humana, princípio motriz do ordenamento jurídico, fundante da própria República Federativa do Brasil, traduzido na ideia de garantia de um mínimo existencial por parte do Estado aos indivíduos. Conforme se sabe, a doutrina e jurisprudência hodierna concebem a ampla aplicabilidade dos direitos e garantias individuais no plano das relações entre particulares, tomando como base a aplicação transversal desses direitos. Por esse argumento, tem-se que a estabilidade gestacional tem como pressuposto precípua a proteção ao nascituro e ao recém-nascido, de forma a reconhecer, em caráter constitucional, que os sujeitos em questão é que devem ser protegidos de forma inequívoca, até mesmo pelo empregador, cujo papel vai além do fomento da atividade econômica, porquanto também atua como sujeito que tem a incumbência de proteger direitos sociais. Desta forma, o princípio da continuidade da relação de emprego informador do item III, da Súmula 244 do C. TST, tem como pressuposto não somente a garantia do emprego à obreira para que produza sua subsistência, mas, muito além disso, a condição de manutença da própria vida do nascituro e do recém-nascido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V, coloca a possibilidade de arbitramento de danos morais como forma de proteção a direitos fundamentais individuais e coletivos. Outrossim, por aplicabilidade subsidiária, com escopo no art. 8º, parágrafo único da CLT, o Código Civil de 2002 traz consigo os parâmetros pertinentes para se aferir configuração dos danos morais pleiteados, em conformidade com os dispositivos supramencionados. O documento de f. 29 dos autos informa a dispensa da obreira, que se encontrava sob o manto da estabilidade gestacional. Decerto, a estabilidade gestacional no caso dos contratos a termo é notória e imperativa, não havendo possibilidade de escusa para sua aplicação, a não ser na hipótese de dispensa por justa causa advinda de conduta grave da obreira. Ao despedir a autora, a empresa ré acabou por ferir a ordem jurídica em um duplo aspecto. Em primeiro lugar, não lhe reconhecendo a estabilidade gestacional, mitigando sobremaneira os princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego, o que dá ensejo à sanção traduzida na indenização de todo o período de estabilidade não adimplido. Em segundo lugar, ao não permitir a continuidade da relação de emprego, a Reclamada acabou por ir de encontro aos direitos de personalidade da autora, dado que, como é notório, a possibilidade de que esta conseguisse outro emprego no íterim da estabilidade tende a zero. A análise, no plano abstrato, do nexa de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela obreira, é pertinente no caso em questão. Tendo como base a dispensa inadvertida e a submissão da obreira, do nascituro e do recém nascido a uma situação de desamparo, há motivos suficientes para que se configure dano à imagem e à moral da autora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002605-24.2013.5.03.0043 RO. Recurso



Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.160).

## FURTO

**ACUSAÇÃO DE FURTO SEM PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.** Demonstrado que a Empregadora imputou à Autora a culpa pelo desaparecimento de objetos, sob acusação desarrazoada, deve indenizar por danos morais. O que aconteceu, "in casu", não foi a mera apuração do desaparecimento de objetos, mas o abuso de direito e o constrangimento da Reclamante, em grave violação ao artigo 5º, X, da CRF. Ao acusar injustamente a Reclamante, diante de seus colegas de trabalho, o primeiro Réu violou a sua honra, dignidade e o respeito com o qual deve se pautar o ambiente de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010766-29.2014.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.116).

## INDENIZAÇÃO

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - O não pagamento integral da remuneração do trabalhador (comissões), sabidamente devidas, acarreta-lhe danos de ordem moral, os quais devem ser indenizados, eis que caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorre o dano moral (*in res ipsa*), evidenciando-se o nexo causal entre a conduta antijurídica da ré e o referido dano, o que torna devida a indenização postulada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010197-21.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.108).

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O reconhecimento da responsabilidade civil exige o preenchimento dos três requisitos indispensáveis à configuração do ilícito: a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade. A reparação de indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito ou o erro de conduta da empregadora, além do prejuízo suportado pelo trabalhador em sua esfera moral, bem como do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. A indenização por danos dessa natureza está inserta no rol das obrigações contratuais da empregadora, por força do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, jungida à ocorrência de dolo ou de culpa. Na hipótese dos autos, constata-se o preenchimento dos requisitos ensejadores da indenização pretendida, existindo prova de nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta culposa da Reclamada. Restou evidenciado nos autos que os empregados da Reclamada deflagraram movimento grevista pugnano por mais benefícios e melhorias no lanche. Todavia, em virtude de sua participação na greve, o Reclamante foi dispensado, sem que tenha sido provado qualquer ato abusivo de sua parte. Na verdade, o que a prova oral revelou é que a rescisão contratual se deu com nítido caráter de retaliação, o que configura a dispensa discriminatória. Ao assim proceder, agiu a Ré de forma arbitrária, com o único intuito de punir e intimidar, violando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de olvidar os princípios do Direito Coletivo do Trabalho. Em nosso ordenamento jurídico, a greve (assim como os movimentos que a precedem) constitui um direito fundamental de caráter coletivo, assegurado no art. 9º da Constituição. Com tal conduta, a Reclamada relegou o trabalhador à ociosidade, descumprindo a principal obrigação do contrato, qual seja, a de proporcionar-lhe trabalho, tratando-o como mera mão de obra descartável, impondo-lhe desprezo e baixa auto-estima.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010878-95.2014.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.57).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO PROCESSUAL.** Para que seja possível a condenação em indenização por dano moral, em face de assédio processual, há que se constatar da conduta da reclamada indícios de má-fé ou a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Contudo, se as pretensões defensivas foram veiculadas em consonância com o direito de ação e ao duplo grau de jurisdição, amparados pelo artigo 5º, XXXV e LV, da CR, fica afastado o pleito de indenização por dano moral por assédio processual.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001085-80.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.376).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTADORA.** Ante a comprovação de que o réu fornecia o sanitário existente em uma casa no meio do cafezal, bem como banheiros móveis, não se há falar em descumprimento da Norma Regulamentadora n. 31. Ainda que a estrutura disponibilizada aos safristas em área rural não seja a ideal, tendo em vista as inúmeras frentes de trabalho e a dimensão de uma plantação de café, não se pode falar em trabalho em condições degradantes ou mesmo anti-higiênicas, capaz de ferir a autoestima ou violar os valores íntimos da personalidade do trabalhador. Ausentes os requisitos para ensejar a responsabilidade subjetiva do empregador, não há espaço para a reparação por danos morais vindicada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000634-35.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.335).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO.** Em regra, para que se configure o dever de indenizar, devem se fazer presentes os elementos da trilogia legal prevista nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta do causador do dano e o nexo de causalidade. Desse modo, comprovando-se nos autos que o empregado faleceu tragicamente durante o exercício de seu trabalho, com evidente culpa da empregadora que não lhe forneceu treinamento operacional efetivo, é devida a indenização aos seus parentes, criando a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva deles (dano *in re ipsa*). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002238-37.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.218).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - "A indenização pretendida pela autora encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico ou viole a dignidade do trabalhador, atingindo bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. No caso dos autos, entendo que a reclamante fez prova robusta dos fatos alegados na inicial, a teor do artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, inciso I, do CPC, verificando-se, inclusive, que parte dos fatos alegados foram confessados pelos próprios réus. Inicialmente, cabe salientar que o fato de realizar trabalho externo não exclui dos varredores, coletores e garis o direito às regras de segurança, saúde e conforto no ambiente de trabalho. Se as equipes de trabalho se locomovem, estas necessitam ter pontos de apoio estruturados para cumprir as necessidades humanas essenciais, especialmente aquelas que se referem ao fornecimento de água potável, acesso a instalações sanitárias, existência de local para acondicionar e preparar alimentos, local para higienização pessoal e troca de roupa. Ainda que o preparo do alimento pudesse ocorrer na residência do trabalhador e ser apenas consumido na rua, este necessitaria de local adequado para tal finalidade. O Ministério do trabalho editou normas reguladoras relativas ao conforto nas áreas de vivência para algumas categorias, como as NR 18, 24 e 31, as quais servem de analogia para exame do caso presente. Além disso, os direitos postulados na inicial são direitos fundamentais do

trabalhador (água potável, satisfação das necessidades fisiológicas, consumo de alimentação e higiene), que estão naturalmente inseridos no direito a um meio do ambiente saudável, objeto de proteção constitucional. A prova oral confirmou que o acesso a tais direitos pelos trabalhadores da ré dependiam de favores de terceiros, comerciantes, órgãos públicos ou moradores das regiões em que os varredores serviam, o que, na prática, apenas confirma a ausência de cumprimento das obrigações legais pelo empregador quanto a tais itens, conforme apurado pelo perito. Note-se que não havia convênio para uso de áreas comuns de órgãos públicos, tampouco áreas de vivência descentralizadas da empregadora ou do município. Todas as situações de uso de cozinhas, restaurantes, banheiros narradas na prova oral decorriam da solidariedade e anuência dos comerciantes, moradores e órgãos públicos da cidade, o que não exige a responsabilidade do empregador em relação a tais pontos, não sendo suficiente para o cumprimento das obrigações legais a existência de estrutura de suporte unicamente na sede da empresa. No que concerne à inexistência de refeitórios, cabe salientar que a situação era parcialmente contornável para os trabalhadores que estivessem laborando perto de casa ou da sede da primeira reclamada, o que não resolvia o problema estrutural das condições de trabalho em geral. Relativamente à troca de uniforme, ficou provada a existência de vestiário na sede da empresa, bem como a possibilidade de o Reclamante sair de sua casa já uniformizado para o trabalho, todavia, há que se considerar que a natureza da função realizada possivelmente exigiria higienização no curso da jornada ou ao seu final, o que torna necessária a disponibilização de instalações sanitárias acessíveis em pontos diversos da cidade. Assim, provada a existência do dano, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da empresa e a responsabilidade desta, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica. A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa." (Trecho extraído da sentença da lavra da MM. Juíza Graça Maria Borges de Freitas)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001873-96.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.149).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O poder inerente ao empregador, que provém do contrato de emprego, é fruto de delegação constitucional, para que atinja o seu objetivo social, produzindo bens, serviços e riquezas para o país e obtenha lucro. O sistema capitalista não faz do empregador e do empregado inimigos. Antes, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos, na produção e na distribuição de riqueza, bem como na concretização da paz social. A empresa desempenha importantíssimo papel social-democrático, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo, no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, dispensando tratamento desrespeitoso ou degradante aos seus empregados. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, em razão do contrato de trabalho, não pode ser exposto a condições inadequadas, constrangedoras e humilhantes. De conseguinte, o tratamento desrespeitoso e hostil despendido pelo empregador à empregada, feriu princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana, assim como de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º, III, 170, *caput*), por isso que a indenização por danos morais é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001723-19.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.293).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SITUAÇÃO VEXATÓRIA** - A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Antes de ter, a pessoa precisa ser. Portanto, dano moral diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua honra, imagem e, conseqüentemente, na vida social. A situação de ridicularização do trabalhador revela uma exposição vexatória e ofende a honra e a imagem, atingindo o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido. Esta circunstância atrai a responsabilidade civil do empregador e gera o dever de reparação pelo ato ilícito, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Pontue-se que deve existir pelo empregador uma conscientização mínima e conseqüente orientação quanto ambiente de trabalho, evitando-se situações hostis e degradantes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011666-68.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2015 P.94).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JORNADA EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da ocorrência de dano, relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. O trabalho extraordinário, ainda que excessivo, não enseja, por si só, ofensa à imagem, honra ou à dignidade do empregado, de maneira a legitimar a indenização pretendida.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010455-46.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.100).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE PROMOÇÃO.** A indenização por danos, sob o prisma da reparação civil subjetiva, resulta da constatação da existência simultânea de uma conduta ilícita, comissiva ou omissiva; de dolo, ou de culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia do agente; do dano moral ou material experimentado pela vítima e do nexo causal existente entre eles. E, para caracterização do prejuízo passível de ensejar reparação pela promessa de promoção é necessária a prova de que uma oportunidade real e concreta foi oferecida ao empregado e não cumprida, resultando num dano real. Não verificados tais pressupostos, é improcedente o pleito indenizatório.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010827-73.2013.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.150).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM.** A reprodução de imagem em álbum de figurinhas sem autorização do atleta enseja direito à indenização. A imagem é direito personalíssimo garantido constitucionalmente e somente pode ser veiculado com autorização do titular. (TRT 1ª R. - 0000016-92.2011.5.01.0008 - 8ª T - Relator / Redator Designado: Maria Aparecida Coutinho Magalhães - Data do Julgamento: 24/02/2015 - Data da Publicação: 09/03/2015)

**ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DANO MORAL SOFRIDO PELA FUTURA NOIVA.** Quando a situação fática é verossímil e suficiente para caracterizar um sofrimento de cunho moral pela futura noiva do *de cuius*, cabe a indenização pelos danos morais. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000482-54.2014.5.12.0015. Maioria, 25/03/2015. Rel.: Juiz Hélio Bastida Lopes. Disp. TRT-SC/DOE 13/04/2015. Data de Publ. 14/04/2015)

Impõe-se ao empregador a reparação moral à empregada, diante da prova técnica do nexo de causalidade entre a doença psíquica (estresse pós traumático de transtorno) e o trauma sofrido pela autora, durante o desempenho da atividade profissional, ao ser surpreendida por uma ordem de prisão, decorrente do descumprimento do comando judicial dirigido ao empregador, experimentando a angústia e o temor de perder a liberdade e ser violada em sua integridade física, durante a noite em que permaneceu na cela da delegacia de polícia. Os fatos apurados pela perícia e não negados pelo empregador, quanto à alegação da empregada de que recebeu a ordem judicial, a encaminhou ao setor jurídico competente, saiu de férias e, no seu retorno, foi surpreendida com o mandado de prisão, causaram os desdobramentos danosos à saúde da empregada que desenvolveu transtornos psicológicos, culminando com a emissão da CAT pelo empregador e a aposentadoria da empregada por invalidez, justificando a reparação moral postulada, com esteio nos incisos V e X do artigo 5º, inciso XXVIII do artigo 7º da CRFB/88 e artigos 186 c/c 927 do Código Civil. (TRT 1ª R. - 0000088-57.2012.5.01.0004 - 6ª T - Relator / Redator Designado: Theocrito Borges dos Santos Filho - Data do Julgamento: 04/03/2015 - Data da Publicação: 19/03/2015)

**INDENIZAÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. EMPREGADOR QUE COMPELE EMPREGADO A INFRINGIR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Tendo sido a prova oral satisfatória no sentido de que a gerência obrigava ao reclamante, bem assim aos demais empregados, que embutissem os valores de seguros e garantias extras nos valores dos produtos, sem consentimento dos clientes, sendo este um ato ilícito popularmente denominado 'venda casada', ao arrepio do art. 39 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, assiste ao trabalhador o direito à justa reparação indenizatória, por ter sido compelido a ser co-autor em prática de ato ilícito. Determinada expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Recurso ordinário da ré improvido. (TRT 2ª R. - 00003735720145020261 - RO - Ac. 2ªT 20150206660 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/03/2015)

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE.** A limitação da duração do trabalho constitui-se exigência que surge como medida de higidez e segurança, com vistas a preservar a saúde física e psíquica do trabalhador. O dano extrapatrimonial, sob a modalidade dano existencial, deve ficar restrito a situações extremamente graves, nas quais demonstrado que o trabalhador sofreu severa privação em virtude da imposição de um estilo de vida que represente impossibilidade de fruição de direitos de personalidade, como o direito ao lazer, à instrução, à convivência familiar, o que restou caracterizado no caso concreto, em face da jornada de trabalho extenuante a que a autora estava submetida. Apelo da reclamante parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), ante a necessidade de que a reparação possua, também, caráter pedagógico, tendente a evitar práticas de mesma natureza por parte do empregador. [...] (TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001643-50.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 13/02/2015)

**DANO MORAL.** Empregado que é obrigado a cumprir aviso prévio num galpão com computadores quebrados, e sem exercer nenhuma atividade produtiva - Tirar o trabalhador da cadeia produtiva, e largá-lo em um galpão com computadores quebrados, exigindo marcação de ponto para isso, é atitude que fere a dignidade do trabalhador e o equipara a um objeto que não tem mais nenhuma utilidade, absolutamente descartável. A atitude reprovável da ré, gera inequívoco abalo moral no empregado, sendo devida a indenização. (TRT 2ª R. - 00033693020135020013 - RO - Ac. 6ªT 20150010901 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/01/2015)

**DANOS MORAIS.** O reiterado atraso da empresa no repasse de comissões ao representante comercial, levando-o a tomar empréstimos bancários, configura situação de constrangimento e abalo à sua moral. O dano moral é ínsito à própria ofensa sofrida pelo empregado, sendo presumível o abalo psíquico que daí resulta, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. É devida, portanto, a competente indenização, como preceituado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 950 e seguintes do Código Civil. [...] (TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0059400-23.2008.5.04.0811 RO. Publicação em 20/02/2015)

## INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

**DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR.** A imposição de indenização ao causador de danos é forma de manutenção da paz social, porque visa a estabelecer reprimenda educativa, para evitar a repetição dos atos lesivos que afrontam princípios e normas de convivência entre os particulares, resguardando a dignidade humana e a própria dignidade dos contratos, quer eminentemente privatistas, quer de cunho institucional, como é o caso do contrato de trabalho. Trata-se de medida educativa que há de ser aplicada com moderação e obedecer sempre aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Na estipulação do valor do dano moral, devem-se observar os limites resultantes desses princípios e da igualdade, que regem as relações de direito, para que não importe em prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto ou ao gravame suportado. Ao fixar o valor da indenização por danos morais é de se pautar o magistrado por critério de razoabilidade e justiça, levando em conta o grau da lesão e da ofensa, assim como a capacidade econômica do ofensor, o que, servindo de medida pedagógica, impedirá que fatos desta gravidade no futuro se repitam.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010169-96.2014.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.122).

**DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A "quantificação" do dano moral sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". Não se pode olvidar, também, que o *quantum* indenizatório não deve se configurar como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010408-37.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.169).

**DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** No que se refere aos danos morais, entendo que não deve representar melhoria para a vítima de modo a lhe gerar situação mais vantajosa que antes da lesão, e nem tampouco a ruína do ofensor. Por outro lado, não pode ser em valor baixo, de forma a nada representar para a vítima e não ser capaz de exercer o caráter pedagógico para a empresa. Principalmente nos casos de acidente de trabalho, em que se apura negligência da empresa para com a segurança de seus empregados, a indenização deve exercer o papel de fazer o empregador repensar seus métodos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000208-34.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.152).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.** A fixação da indenização em valor correspondente a múltiplo da remuneração auferida pelo trabalhador é critério que evidencia e corrobora sua proporcionalidade com a capacidade econômica da empresa, e também com a extensão do dano sofrido. A indenização no

montante correspondente a cinco vezes a remuneração do reclamante revela-se razoável e capaz de atender aos seus fins pedagógicos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001458-47.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.307).

**INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - CRITÉRIOS.** O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, o julgador deve levar em conta a situação financeira das partes, as circunstâncias dos fatos, o caráter pedagógico-punitivo da condenação e a repercussão do caso na vida do empregado, zelando para que o *quantum* arbitrado compense a lesão sofrida pelo ofendido. Estando razoável o montante arbitrado na origem, deve ser mantido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011289-23.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.185).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e a sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a real extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando a inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar a sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione à parte Reclamante o enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010518-06.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.304).

**VALOR INDENIZATÓRIO JUSTO. GRAU DE CULPA. CAPACIDADE FINANCEIRA.** O encerramento das atividades da empregadora por dificuldades financeiras, noticiado na própria inicial, indica capacidade econômica reduzida e menor grau de culpa da empresa pelo atraso no pagamento dos salários do trabalhador, o que deve ser considerado quando do arbitramento do valor da indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010070-23.2014.5.03.0149 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.61).

## MONITORAMENTO ELETRÔNICO

**CÂMERAS DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO EM BANHEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O direito potestativo e o poder diretivo do empregador não são absolutos, encontrando limites nos direitos fundamentais do trabalhador e na dignidade da pessoa humana. Nessa ordem de ideias, revela-se inadmissível a instalação de câmeras em banheiros utilizados pelos empregados, diante da inegável ofensa à intimidade e à dignidade do trabalhador (art. 5º, X, da C.R/88). Logo, é indubitável que a conduta empresária configura ato ilícito, sendo devida a indenização por danos morais, com fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000473-47.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.206).

## MORA SALARIAL

**DANO MORAL - MORA SALARIAL** - A conduta configura ilícito apto a ensejar a indenização pretendida, em face do inevitável constrangimento do empregado frente aos

seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010203-75.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.80).

**DANO MORAL. MORA SALARIAL SIGNIFICATIVA.** Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais/rescisórias não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico estabelece consequências próprias para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. No entanto, a prova dos autos eventualmente pode conduzir a conclusão diversa, quando efetivamente verificada atitude que, pela constância, reiteração ou prolongamento no tempo, possa se caracterizar abusiva por parte do empregador, trazendo ao empregado desgaste de ordem psíquica, ensejando o dever de reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, sendo esse o caso dos autos. Apelo obreiro parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000581-10.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.218).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL.** A mora salarial, seja advinda do atraso no pagamento dos salários ou da retenção dolosa pelo empregador, configura ilícito apto a ensejar indenização, diante do inevitável constrangimento do empregado frente aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010486-79.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.146).

## **OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO**

**DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O desrespeito a obrigações trabalhistas pelo empregador, dentre as quais se inclui o pagamento ao adicional ao empregado que labora exposto a agente insalubre ou perigoso, não gera, por si só, presunção da existência de dano moral. Na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de outras lesões à personalidade do empregado que possam ensejar a compensação pecuniária, além daquelas que já foram objeto de reparação em juízo. Se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, haveria decerto um desvio à finalidade do instituto, que é a reparação de danos causados à personalidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000239-73.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.217).

**DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE ALGUMAS VERBAS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA.** O não pagamento/ou atraso de algumas verbas do contrato de trabalho são irregularidades facilmente contornáveis pela via judicial, não ensejando reparação por danos morais. Dissabores e contrariedades advindos de ocorrências rotineiras, ligadas à atividade profissional ou acontecimentos naturais do convívio social e familiar não ensejam reparação, porque sua intensidade, em princípio, não é suficiente para comprometer a higidez psicológica do homem médio. Sensibilidades exacerbadas não devem servir de parâmetro para aplicação da norma do artigo 186 do CCB/2002. Fosse outro o entendimento, ainda assim não poderia ser acolhida a pretensão, pois sequer há prova da ofensa extrapatrimonial ao universo moral da ofendida. Nada nos autos revela que os fatos narrados tenham atingido a personalidade da reclamante, afetando-a em seu convívio familiar e social, sua reputação, estado psicológico, dentre outros valores íntimos, juridicamente protegidos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000627-43.2014.5.03.0086 RO.



Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.288).

## OCIOSIDADE

**RECURSO ORDINÁRIO. OCIOSIDADE IMPOSTA AO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A principal obrigação do empregador é propiciar a prestação de serviços por parte do empregado, vale dizer, conceder-lhe os meios adequados para que desenvolva suas atividades, para que faça jus à contraprestação pecuniária contratada. Dessa forma, ao exigir a presença do empregado, devidamente uniformizado, no local de trabalho, apenas com o intuito de marcar o ponto, mesmo ciente de que não teria trabalho a fazer, a empregadora viola os princípios constitucionais básicos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). O dever de compensar o dano moral se impõe como medida de justiça, devendo o quantum indenizatório cumprir, não só, sua missão compensatória (em relação à vítima), como também seu intuito pedagógico (em relação ao ofensor), devendo levar em conta, para tanto, a capacidade econômica da empregadora. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001449-89.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.377).

## PROVA

**DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO.** Para configuração do dano moral, exige-se a comprovação da existência de prejuízo de ordem interna, isto é, a ocorrência de violação aos valores próprios da personalidade, que importe em atribulações, mágoas, aflição, sofrimento íntimo em decorrência de atos ofensivos à imagem, à honra e à dignidade humana. O abalo moral está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade, não se confundindo com mero desconforto experimentado pelo empregado ao cumprir suas atividades laborais. Cabia ao autor comprovar efetivamente a existência de condições degradantes de trabalho, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010163-62.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.145).

**DANO MORAL. PROVA DOS FATOS.** É cediço que o dano moral, em razão da sua imaterialidade, não é suscetível de ser demonstrado nos autos. Entretanto, cabe à parte demonstrar os fatos que alega serem causadores do sofrimento para que, a partir daí, o julgador possa avaliar se estão na órbita do dano indenizável. E esse ônus probatório pende sobre o reclamante da demanda trabalhista. Não demonstrados os fatos alegados, não é devida a indenização postulada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010359-63.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.238).

## RESPONSABILIDADE

**DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS:** A responsabilidade civil traduz o dever de compensação material pela ocorrência de lesão a um bem juridicamente tutelado, no caso de danos morais caracteriza-se pela ofensa aos direitos da personalidade, conforme se infere dos artigos 5º, X, da CF/1988 e 927 do Código Civil. A exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias pelo empregador ou mesmo colegas de trabalho caracterizam o assédio moral. Na prática, são atitudes ríspidas do empregador, feitas de forma continuada e, muitas vezes, em razão de sua posição hierárquica, agindo diretamente ou por seus prepostos. Todavia, de acordo com a sistemática do art. 186 do CC/2002 para configuração da pretensão indenizatória por danos

morais são necessários três requisitos, quais sejam: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do empregador; efetiva existência do dano e nexos causal entre a ação/omissão e o dano sofrido. Ausente qualquer um desses requisitos, torna-se impossível a responsabilização do empregador pela indenização vindicada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011872-82.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.151).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.** No nosso Direito Positivo, o princípio geral da responsabilidade civil está previsto no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Destarte, a reparação do dano está condicionada à existência de ato ilícito, seja culposos ou dolosos, por parte do empregador, bem como à existência de nexos de causalidade, entre o ato e o prejuízo sofrido. A referência à reclamatória trabalhista não indica apenas o exercício, pelo cidadão, do direito constitucional de ação, como deveria ser. Representa, na verdade, especialmente no meio empresarial, a imagem de um litigante de má-fé, capaz de macular a reputação e o histórico profissional do trabalhador, fechando-lhe as portas do mercado de trabalho. Trata-se, na realidade, de atitude que acarreta grave prejuízo aos trabalhadores, contrariando, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura que todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (art. XXIII). Não é por outro motivo que a menção à existência de ação trabalhista na CTPS do empregado configura anotação de informação desabonadora e enseja a multa prevista no § 5º, do art. 29, da CLT. O dano, nesse caso, decorre da própria conduta, bastando o implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima. A partir da demonstração inequívoca do ato ilícito e do nexos causalidade, resta indubitável o dano, que se caracteriza "in re ipsa" (mediante o próprio evento, ou seja, a ofensa perpetrada ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana), gerando para o Autor o direito, igualmente fundamental, à reparação de ordem moral correspondente (CF/88, art. 5º, V e X).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010247-02.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.110).

## **REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA**

**REVISTA PESSOAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O poder de fiscalização está inserido dentre as prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica ao empregador, dentro do contexto da relação empregatícia. A revista a empregados é uma das formas de manifestação do poder fiscalizatório do empregador. A revista pessoal do empregado e de seus objetos pessoais, pelo empregador, não caracteriza, por si, ato ilícito. O dano indenizável só se verifica em casos de comprovado excesso, que exponha a intimidade do trabalhador e desrespeite os limites de sua privacidade, circunstâncias não vislumbradas no caso vertente.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001914-88.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.247).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL.** Somente quando se mostra abusiva a revista pessoal é que tem lugar a indenização por danos morais. A fiscalização por meio de uso de detector de metais na saída do trabalhador, em ambiente apartado, com abertura de bolsas e mochilas, está dentro do poder diretivo e de organização do empreendimento do empregador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002322-74.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.112).

## SEQUESTRO

### **DANO MORAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - SEQUESTRO DE GERENTE E SEUS FAMILIARES**

A indenização por dano moral está prevista na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: "é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Já o inciso X dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O dano moral atinge a esfera interior do ser humano, causando-lhe uma dor capaz de afetar o psicológico, estando tutelado em norma constitucional que haverá indenização por danos morais, o que ocorreu no caso concreto. A indenização por dano moral é devida com a existência do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pelo empregador. Saliente-se que, no caso, os danos morais decorrentes de seqüestro seguido de assalto ao banco, por meio de coação, medo, agressão do empregado e seus familiares, ocorrem *in re ipsa*, sendo presumíveis, o que afasta a necessidade de maiores provas, pelo caráter traumático do evento em si. Por certo, esta circunstância gera um abalo psicológico. Apesar de se tratar de responsabilidade do Estado a segurança pública e a prevenção de assaltos, inegável que o réu não se preocupava com a segurança. O reclamado não tomou as medidas de segurança cabíveis para evitar roubos e furtos, bem como expunha voluntariamente seus funcionários a risco desnecessário, por exemplo, quando deixou sem funcionamento por mais de 90 dias a porta giratória do banco. Deste modo, configura-se o nexo de causa entre a conduta e o dano aptos a gerar a responsabilização da empregadora, tendo em vista que configurados o ato ilícito de que trata o artigo 927 do Código Civil e a culpa da ré no tocante ao seqüestro do autor e seus familiares, seguido de assalto à agência, em que o reclamante trabalhava, gerando insegurança, dor, angústia, estresse, etc. Sabe-se da ocorrência de assaltos, e da insegurança no exercício de determinadas atividades laborais. No caso dos autos, vislumbra-se a situação de perigo a qual o reclamante foi submetido em virtude do seu seqüestro e de seus familiares, ocorrido em decorrência estrita da função desenvolvida dentro do banco reclamado. Tais considerações são suficientes para que se responsabilize o reclamado pelos danos sofridos pelo reclamante. Razoável concluir-se que o trabalho desenvolvido pelo reclamante, em situação de risco iminente de sofrer seqüestros, assaltos à mão armada, tenha sido determinante para os danos por ele sofridos. Ainda mais, quando estas situações ocorrem sem que o banco busque medidas para evitar ou, pelo menos, minimizar os danos causados nos empregados. Saliente-se que a perita descreve que "quando se corre um risco de vida, passasse por uma tortura, seu único desejo é se livrar daquela situação. E os seqüestradores não deixaram tempo para ele elaborar uma estratégia melhor, e nem se afastaram mantendo ameaças o tempo todo pelo que foi exposto". Não há como afastar a responsabilidade do banco reclamado, porque não foram seguidos os protocolos da instituição, ou seja, acionar a segurança interna do empregador antes da liberação de dinheiro. No momento, tudo é muito rápido, o desespero envolve as pessoas, quando está em jogo a vida de seus familiares, quer o mais rápido possível se livrar da situação. E como já dito, a segurança é das pessoas em primeiro plano, ficando em segundo plano o numerário da agência. Considerando o conjunto fático-probatório, a certeza sobre a culpabilidade do recorrente pelos danos de que fora vítima o recorrido, consubstancia na falta de diligência em dotar a unidade local de sistema de segurança eficiente, a partir da qual não se visualiza a vulneração ao arsenal normativo indicado pelo recorrente. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade do reclamado em relação ao seqüestro sofrido pelo reclamante, em decorrência da função exercida ao empregador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000509-39.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.221).

## TRANSPORTE DE VALORES

**DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.** Consoante os termos de jurisprudência que vem se consolidando no Col. TST, e na linha da O.J. n. 22 das Turmas deste Tribunal *verbis*: "1. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO SEM TREINAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. *DAMNUM IN RE IPSA*. NÃO CONHECIMENTO. A atual jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de se considerar devido o pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do dano sofrido, ao empregado que desempenha atividades de transporte de valores, sem que isso faça parte das suas atribuições e sem o necessário treinamento, porque se trata de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, que expõe indevidamente o empregado a situação de risco. Precedentes desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece." (...) - (Proc. RR - 1537-70.2010.5.02.0302, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19-9-2014).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000785-09.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.328).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO PELO EMPREGADO, A PÉ.** Ao exigir o transporte de numerário, que o reclamante fazia para o banco reclamado, a pé, o empregador ultrapassou os limites de seu poder diretivo, configurando abuso do direito, conforme artigo 187 do Código Civil. Trata-se de ato ilícito, violador dos direitos de personalidade do reclamante. Embora o autor não tenha sido vítima efetiva de assalto durante o transporte de valores foi vítima potencial, comprovando a situação de insegurança, de modo abusivo, já que bem ciente estava o banco reclamado da correta forma de proceder para o transporte de valores. Desnecessária a demonstração do dano, cuja existência se presume (*damnum in re ipsa*).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002451-35.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.206).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES.** A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegura, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, razão pela qual incumbe ao empregador propiciar aos seus empregados, condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura. Demonstrado que o réu não observou as normas de segurança do trabalho, expondo o empregado a risco de vida, ao impor-lhe a realização de transporte de numerário sem a devida proteção exigida por lei, emerge clara sua omissão e negligência diante dos previsíveis riscos da atividade executada em condições inseguras, o que enseja a reparação por danos morais. Nessa hipótese, a lesão moral se presume diante da ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada. Por consequência, estão preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000981-71.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.215).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.** O transporte de valores não pode ser atribuído a simples empregado sem que seja treinado e capacitado para a função. Neste caso, presume-se o seu constante nervosismo, aflição e insegurança no exercício do mister, causando-lhe abalo psicológico, situação que autoriza a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002258-09.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.226).

## USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Regional, lastreado no conjunto probatório dos autos, reputou incontroverso o trabalho do reclamante como maquinista em regime de monocondução, com a utilização do dispositivo chamado "homem morto", que é um botão de segurança para evitar distrações e cochilos do motorista. Registrou que a dinâmica laboral, notadamente pela conjugação do regime de monocondução e do sistema "homem morto", expunha o trabalhador a condições vexatórias e humilhantes, porquanto restou comprovada a impossibilidade prática de uso de banheiro pelo reclamante, bem como a possibilidade de o reclamante alimentar-se com dignidade. Esta Corte, em casos similares, já se manifestou favoravelmente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao maquinista que labora em regime de monocondução, devido às condições precárias de seu trabalho, ante a restrição ao uso de sanitários. Precedentes. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não há elementos para a condenação por danos morais, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **AGRAVOS DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA COMUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. E, no caso dos autos, não se verifica tal hipótese, de modo que o valor fixado pelo Regional, no montante de R\$ 20.000,00, apresenta-se razoável e suficiente para atender o caráter pedagógico e profilático que envolve a medida, sem ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora. Referido montante não destoia, de modo severo, do que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte em casos idênticos. Precedentes. Desse modo, sendo o valor fixado em consonância com os contornos fáticos, que não revelam desproporção ao dano sofrido, inviável o prosseguimento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **AGRAVO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O e. TRT decidiu em conformidade com a parte final da Súmula nº 439 desta Corte, segundo a qual "Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. Agravos de instrumento não providos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Regional, lastreado no conjunto probatório dos autos, reputou incontroverso o trabalho do reclamante como maquinista em regime de monocondução, com a utilização do dispositivo chamado "homem morto", que é um botão de segurança para evitar distrações e cochilos do motorista. Registrou que a dinâmica laboral, notadamente pela conjugação do regime de monocondução e do sistema "homem morto", expunha o trabalhador a condições vexatórias e humilhantes, porquanto restou comprovada a impossibilidade prática de uso de banheiro pelo reclamante, bem como a possibilidade de o reclamante alimentar-se com dignidade. Esta Corte, em casos similares, já se manifestou favoravelmente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao maquinista que labora em regime de monocondução, devido às condições precárias de seu trabalho, ante a restrição ao uso de sanitários. Precedentes. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não há elementos para a condenação por danos morais, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **AGRAVOS DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA COMUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção

entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. E, no caso dos autos, não se verifica tal hipótese, de modo que o valor fixado pelo Regional, no montante de R\$20.000,00, apresenta-se razoável e suficiente para atender o caráter pedagógico e profilático que envolve a medida, sem ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora. Referido montante não destoaria, de modo severo, do que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte em casos idênticos. Precedentes. Desse modo, sendo o valor fixado em consonância com os contornos fáticos, que não revelam desproporção ao dano sofrido, inviável o prosseguimento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. AGRAVO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O e. TRT decidiu em conformidade com a parte final da Súmula nº 439 desta Corte, segundo a qual "Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. Agravos de instrumento não providos. (TST - AIRR/ 0000384-89.2013.5.03.0036 - TRT 3ª R. - 8T - Rel. Desemb. Convocado Breno Medeiros - DEJT/Cad. Jud. 21/05/2015 - P. 2404).

## **VERBA RESCISÓRIA**

**ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Por si, o não pagamento de verbas rescisórias não caracteriza ilícito a ponto de gerar a obrigação de indenizar moralmente o empregado. A indenização por danos morais tem função específica e relevante, não podendo servir, a todo tempo, de punição a outras infrações que não as de cunho imaterial. Isso ainda mais se justifica na hipótese dos autos em que já houve condenação relativa ao pagamento das verbas não adimplidas, bem como das penas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, de forma que nova sanção pela mesma falta do empregador caracterizaria o enriquecimento sem causa do empregado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001392-29.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud 22/04/2015 P.400).

**INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.** O mero inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não faz presumir que o empregado tenha sofrido dano de ordem moral. Ausente prova de que a falta do pagamento tenha redundado em prejuízo à honra, boa-fama e nome do trabalhador, como, por exemplo, com a sua inclusão em cadastros de inadimplentes, é indevida a indenização pleiteada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000298-96.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud 07/04/2015 P.320).

**PARCELAS RESCISÓRIAS. MORA DO EMPREGADOR. DANO MORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA.** A mora patronal relativa ao acerto rescisório é passível de gerar prejuízos de ordem financeira e moral ao empregado, repercutindo em seu âmbito familiar, social e íntimo. Entretanto, na hipótese em apreço, não gera obrigação de reparar dano moral, mormente porque o montante mais expressivo das verbas rescisórias foi quitado no prazo legal, restando pequena parcela a ser quitada em TRCT complementar, circunstância que não ofende a dignidade do trabalhador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002050-46.2012.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 02/06/2015 P.424).

## DEFESA

### AUDIÊNCIA - OFERECIMENTO – MOMENTO

**PROCESSO DO TRABALHO. PJE. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CLT. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AUSENTE.** Da leitura dos artigos 846 e 847 da CLT, decorre que o momento para a apresentação da contestação é a audiência, condicionado, ainda, à frustração da conciliação proposta pelo juízo e à presença da parte, cuja ausência implica no julgamento à revelia e confissão ficta da matéria de fato. Este regramento do Processo do Trabalho não sofreu alteração pela Lei 11.419/06 e distingue-se do disposto no artigo 297 do CPC, que impõe prazo preclusivo para resposta e não a condiciona ao comparecimento da parte em audiência.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011270-96.2013.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.270).

## DEMISSÃO

### PEDIDO – VALIDADE

**VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO APOSENTADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO.** O empregado aposentado que permanece com o contrato de trabalho em vigor não pode acumular a aposentadoria com auxílio-doença. Dessa forma, configura o vício de consentimento o pedido de desligamento do emprego, formulado por sua esposa, quando se encontra internado por motivo de doença, sob a informação passada pela empresa de que a continuidade do vínculo de emprego implicará a perda do plano de saúde durante a suspensão do contrato, enquanto que o pedido de demissão ensejaria além do pagamento das verbas da dispensa, a manutenção do plano de saúde com um pequeno encargo ao trabalhador. O pedido de despedida formulado nesse contexto é viciado e deve ser reputado nulo. (TRT 1ª R. - 0001516-74.2012.5.01.0004 - 10ª T - Relator / Redator Designado: Flavio Ernesto Rodrigues Silva - Data do Julgamento: 04/03/2015 - Data da Publicação: 27/03/2015)

## DEPÓSITO RECURSAL

### CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESERÇÃO.** Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000980-36.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.368).

### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DESERÇÃO

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. ALCANCE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SE INCLUIR NO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A Corte regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserção, ao fundamento de que o valor devido pelo demandado relativamente à contribuição previdenciária, fixado na sentença em R\$ 93,66, deveria ter sido considerado pelo recorrente para efeito de

depósito recursal. Entretanto, não há exigência, no ordenamento jurídico pátrio, de que se recolha o valor constante da sentença, acrescido da contribuição previdenciária. Assim, o Tribunal *a quo*, ao decretar a deserção do recurso ordinário do reclamado, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois cerceou seu direito de defesa. Esse é o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do processo nº E-RR-136600-30.2008.5.23.0051, em 2/8/2012, de Relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *in verbis*: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007 - DEPÓSITO RECURSAL - ALCANCE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A interpretação teleológica do art. 899 da CLT nos oferece a segura conclusão de que o depósito recursal tem como base apenas o valor estabelecido a título de condenação na reclamação trabalhista. Isso porque o sujeito ativo das contribuições previdenciárias (a União Federal) não é - parte vencedora no litígio- (§ 1º), tampouco é detentor de conta vinculada (dada a inviabilidade lógica de se atribuir a condição de empregada à União Federal, pois tal ensejaria o reconhecimento de que o referido ente poderia ser subordinado a alguém, em patente violação à sua autonomia constitucional consagrada no art. 18 da Carta Magna). Como se não bastasse, as contribuições previdenciárias a que alude o art. 195, I, -a-, e II, da Constituição Federal ostentam como fato gerador a prestação dos serviços (regra insculpida no art. 43, § 2º da Lei nº 8.212/91) e como sujeito ativo a União Federal (já que somente podem ser destinadas ao custeio dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do art. 167, XI, da Constituição Federal). A alteração do fato gerador e do sujeito passivo somente se afigura possível mediante lei específica, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal (que permite a instituição da substituição tributária, por meio da imposição do encargo de recolher o tributo a um responsável distinto do sujeito passivo da obrigação em exame). Nesses termos, se se entender que o depósito recursal deve albergar o valor das contribuições previdenciárias, estar-se-á impondo a pessoa distinta do sujeito ativo a condição de beneficiário das referidas contribuições, o que não se afigura sequer permitido pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal (que somente faz menção ao sujeito passivo da obrigação tributária). Recurso de embargos conhecido e provido". Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, ficando SOBRESTADA a análise dos demais temas do recurso, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que sejam apreciadas as matérias ali constantes, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento.(TST - RR/0001142-12.2013.5.06.0351 - TRT 6ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 07/05/2015 - P. 4754).

## DESERÇÃO

**DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.** Nos termos do artigo 899/CLT, o depósito recursal deve ser feito na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação no prazo do recurso, sob pena de deserção. No caso dos autos, a Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho não pode ser considerada, uma vez que apenas informa o agendamento bancário, não sendo suficiente para comprovar o pagamento do depósito recursal. Com efeito, o comprovante de agendamento constitui transação a ser realizada ao final do expediente bancário, que depende da existência de saldo bancário, havendo a possibilidade de cancelamento. Assim, como a ré não demonstrou o correto recolhimento do valor referente ao depósito recursal, o apelo não deve ser conhecido, por deserto.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000749-19.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.104).

**DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO.** No caso em exame, a reclamada juntou com o recurso as guias de depósito recursal acompanhadas de



comprovante de agendamento, sendo que o próprio documento atesta sua inaptidão como meio de prova de pagamento, eis que contém expressos os seguintes dizeres: "Esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação". A ausência da regular comprovação do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, importa na deserção do recurso e acarreta, por consequência, seu não conhecimento.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000863-42.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.419).

## DESISTÊNCIA

### ANUÊNCIA - RECLAMADO

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.** A desistência da ação é, em tese, ato unilateral do Autor, que possibilita a extinção da relação jurídica processual sem a renúncia ao direito material, portanto, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). Contudo, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, a desistência está condicionada ao consentimento do Réu. Sem o consentimento não se permite que o Reclamante desista de qualquer pedido. Tal exigência decorre do princípio da bilateralidade da ação, segundo o qual, ao exercer o direito de ação, o Autor cria para o Réu o direito de obter a tutela jurisdicional no próprio processo. Uma vez provocada a máquina judiciária e notificado o Reclamado para se defender, o direito de ação, que era do Autor, passa a ser também do Réu, sendo assegurado a ambos o devido processo legal. Isso porque também o Reclamado possui interesse na prolação de decisão de mérito que lhe favoreça, a fim de que se forme a coisa julgada material, impedindo que nova ação seja proposta com idênticos fundamentos. "In casu", havendo a Reclamada apresentado defesa e documentos, não é válida a homologação da desistência sem a sua anuência, pelo que há de ser considerada nula a sentença.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010331-52.2014.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.60).

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO NA ABERTURA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL - VISUALIZAÇÃO DA PEÇA DE DEFESA NÃO SIGILOSA ATRAVÉS DO PJE - DESNECESSIDADE DE ASSENTIMENTO DA RÉ - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO TRABALHISTA.** No Processo do Trabalho, o momento para a apresentação da defesa é na audiência, depois de frustrada a primeira tentativa conciliatória pelo Juiz (art. 847 da CLT). Tal regra não foi alterada pela Resolução 136/2014, cabendo esclarecer que o acesso e a leitura da contestação não sigilosa pela parte contrária não resulta em recebimento da defesa para fins de obstar o pedido de desistência formulado pelo Autor. Neste norte, não há falar-se em vulneração ao princípio da igualdade processual (art. 125, I, do CPC), até porque a simples homologação da desistência formulada, com base no procedimento próprio trabalhista, não enseja tratamento desigual das partes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010411-76.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.146).

### RENÚNCIA - DISTINÇÃO

**RENÚNCIA. DESISTÊNCIA. EFEITOS JURÍDICOS. DISTINÇÃO.** Trata-se a renúncia de ato unilateral da parte, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Enquanto a renúncia atinge o direito sobre o qual se funda a ação, a desistência, de outro

lado, é um ato meramente processual em que o autor desiste do prosseguimento da demanda, mantendo incólume a pretensão nela deduzida. No plano processual, a renúncia conduz à extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, V, do Código de Processo Civil), o que impede a parte de reiterar sua pretensão em juízo; a desistência leva à extinção sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do mesmo *codex*), não a impedindo de renovar o pedido. No caso presente, o autor desistiu da ação, devendo a parte contrária ser intimada a se manifestar, resposta que servirá de referência para os atos processuais futuros.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000146-39.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.342).

## DESVIO DE FUNÇÃO

### DIFERENÇA SALARIAL

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** O desvio de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente. A isonomia salarial não se acomoda nas barreiras clássicas do artigo 461 - equiparação e enquadramento em plano de cargos e salários - havendo situações em que se tem de adotar como fonte de direito o artigo 460 da CLT, que preconiza o salário equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante valor para a incorporação do empregado no estado democrático de direito. O exercício de função de maior responsabilidade do que aquelas para a qual o empregado foi contratado acarreta diferenças remuneratórias, porque traz um desequilíbrio entre os serviços desempenhados e o salário pactuado. Assim, o deferimento das diferenças salariais decorre da necessidade de reequilibrar a relação entre as funções desempenhadas e a justa remuneração. Comprovado que o Reclamante laborou em função diversa daquela para a qual foi contratada, faz jus às diferenças salariais respectivas, por desvio de função, em atenção ao princípio da isonomia. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010015-81.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.99).

## DIÁRIA

### NATUREZA JURÍDICA

**DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA SALARIAL.** As diárias de viagem têm por finalidade indenizar despesas de viagens e manutenção do empregado, quando forçado a realizá-las para a execução do seu contrato de trabalho. Em regra, não constituem salário, uma vez que não correspondem à contraprestação do empregador aos serviços prestados pelo empregado. Entretanto, em face da ausência de qualquer recibo de pagamento da parcela ou de prestação de contas desses gastos, aliada ao fato de que o montante quitado supera o percentual de 50% da remuneração do empregado, forçoso reconhecer a feição salarial da parcela, nos termos da Súmula 101 do TST, *in verbis*: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens".(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010746-98.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.268).

## DIREITO DE ARENA

### PERCENTUAL

**DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** É ilegal a redução do percentual referente ao direito de arena, por meio de acordo judicial, fixado no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998. O percentual mínimo assegurado em lei, de vinte por cento, deve ser distribuído aos atletas profissionais, e não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva visando às relações de emprego futuras, sob pena de se admitir a renúncia prévia de um direito. Se o autor tem ou não direito ao bem da vida pretendido por ele nessa demanda é uma situação; o que não se pode impor é a renúncia prévia a esse direito ou transacionar sobre o que ainda não se tornou litigioso. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001709-24.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.116).

## DIREITO DE IMAGEM

### INDENIZAÇÃO

**DANOS MORAIS. USO DE UNIFORME COM PROPAGANDA DE MARCA COMERCIAL.** No entender da d. Maioria, nos termos da Súmula nº 35 deste E. Regional, a imposição do uso de uniforme promocional, com logomarcas de produtos comercializados pela empregadora, utilizado no âmbito interno da loja e no horário de trabalho, gera dano moral, caso não haja a concordância do empregado ou a respectiva compensação financeira. No caso em apreço, restou incontroversa a utilização pelo Reclamante de uniforme contendo propaganda das marcas dos eletrodomésticos vendidos pela Ré. Nesse passo, entendo que o empregador se utilizou indevidamente da imagem do seu empregado para anunciar seus produtos e obteve vantagem econômica sem a devida remuneração, o que não se admite, por violar a imagem do trabalhador, consoante dicção do art. 20 do CC. Assim, escorreita a condenação empresária ao pagamento de indenização por danos imateriais. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001083-98.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.176).

**DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO TRABALHADOR. CONFIGURADO.** O uso obrigatório de uniforme pelo empregado com as logomarcas de produtos vendidos no estabelecimento comercial, sem que haja anuência do trabalhador, configura uso indevido da imagem, porquanto a empresa excede os limites do poder diretivo, ao auferir lucros com a imagem do empregado, sem qualquer contraprestação, e sem autorização deste, conforme exigido pelo art. 20 do Código Civil. Comprovada, no caso concreto, a imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pela empresa, sem assentimento do reclamante e sem qualquer contrapartida, configurado o uso indevido da imagem do empregado, razão pela qual é devida a indenização por danos morais postulada (aplicação da Súmula nº 35 do TRT/3ª Região). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001842-56.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.229).

## DISPENSA

### DISCRIMINAÇÃO

**DISPENSA RETALIATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO DO EMPREGADOR.** Reputa-se discriminatória a dispensa do empregado, ainda que sem justa causa, quando evidenciado o caráter de retaliação em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista. A conduta do empregador cerceia o direito de acesso à justiça e desborda os limites do poder potestativo, o que acarreta o dever de reparação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002318-69.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.179).

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO.** O exercício do poder potestativo de dispensa pelo empregador encontra limites no direito à honra, dignidade, integridade física e psíquica do seu empregado. Assim, uma vez comprovado que a autora foi dispensada imotivadamente, às vésperas de um procedimento cirúrgico de alta complexidade, agiu a reclamada em flagrante abuso do seu poder diretivo, ferindo a honra e a dignidade da trabalhadora, circunstância que autoriza a condenação por danos morais imposta na origem. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001437-71.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.430).

### PORTADOR DO VÍRUS HIV

**DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DANO MORAL.** É discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, nos termos da Súmula 443 do TST. A reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de elidir a presunção de dispensa discriminatória; pelo contrário, ao enfatizar o caráter de suspeita de existência de doença, só reforçou a constatação de que realmente não estava preparada para lidar com as dificuldades que a delicada situação do reclamante provocaria. Preferiu demitir a apoiar, excluir a ajudar, discriminar a manter o reclamante num ambiente de trabalho que seria fundamental para ele encontrar força e estímulo para enfrentar seu grave estado de saúde. Trata-se, com efeito, de atitude patronal que não só ofendeu a dignidade do trabalhador, mas também atingiu em cheio sua imagem e autoestima, sendo devido o arbitramento de indenização por dano moral ao reclamante, porquanto preenchidos *in casu* os requisitos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010063-86.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.187).

## DOENÇA CONGÊNITA

### CONCAUSA

**DOENÇA CONGÊNITA. NEXO CONCAUSAL.** A constatação de doença congênita não exclui, por si, o nexo concausal, porquanto os riscos ergonômicos ou outros fatores adversos da atividade laboral podem ensejar a prematura deflagração ou precipitarem o agravamento da enfermidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010110-75.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.142).

## DOENÇA DEGENERATIVA

### CONCAUSA

**DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA.** Restando provado que a doença da autora possui cunho degenerativo, não restam dúvidas de que seu surgimento e/ou agravamento pode ter causas diversas, ou seja, não exclusivamente laborais. No entanto, a concausa não afasta o nexos causal, em relação ao fato danoso (trabalho), uma vez que as atividades laborais da reclamante envolviam, sem sombras de dúvida, a execução de movimentos em desvios posturais significativos. Dessa forma, a concausa deverá ser elemento a ser levado em consideração quando do exame do valor da indenização arbitrada pelo juízo.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000068-46.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.171).

### INDENIZAÇÃO

**DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR.** Evidenciando a perícia técnica que a moléstia acometida é de origem degenerativa e evolutiva, deixando claro que o labor atuou como concausa apenas no que se refere à sintomatologia dolorosa, e não ao desencadeamento/agravamento da doença em si, não há falar em reparação por dano moral e material.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001144-42.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.292).

## DOENÇA OCUPACIONAL

### CONCAUSA

**DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCAUSA** - A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, se fundem, se agrupam para desencadear a doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permite ao Médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento/agravamento da doença, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao mesmo tempo econômico e social. Casos há em que, para os operadores do Direito, a causa invisível se esconde por detrás da causa visível, cabendo ao Perito a realização de exame meticoloso e a confecção de laudo elucidativo, a fim de que se possa verificar, com segurança e com justiça, a ocorrência do nexos de causalidade, que pode, como assinalado, ser de concausalidade.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011269-84.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.103).

**DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DE TRABALHO - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Comprovado o nexo causal entre o quadro clínico que acometeu a reclamante e as condições de trabalho a que ela foi submetida na recorrente, tendo a prestação de serviços atuado como concausa para o seguimento da doença profissional, impõe-se o deferimento da indenização por danos morais e materiais pretendida, observando-se, todavia, este dado como critério de ponderação no momento de se arbitrar os valores devidos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001182-14.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.115).

**DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Evidenciando-se nos autos que a prestação de serviços em favor da ré contribuiu para o agravamento da patologia diagnosticada na autora, ainda que pré-existente à sua contratação, não há como afastar o nexo concausal nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/1991. A existência do nexo concausal assegura o direito à estabilidade provisória, porquanto configurada a natureza ocupacional da moléstia nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/1991 e do item II da Súmula 378 do TST. A dispensa da obreira, no curso da garantia de emprego, implica, uma vez exaurido o período estabilitário e impossibilitada a reintegração, o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000946-41.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.212).

**DOENÇA OCUPACIONAL. OCORRÊNCIA DE CONCAUSA.** A concausa é outra causa que, não sendo a principal, concorre para a eclosão ou agravamento da doença. Assim, ainda que o quadro patológico da trabalhadora decorra de causas degenerativas e outros fatores não relacionados ao ambiente de trabalho, se este contribuiu para o desencadeamento ou piora da patologia, está configurada a doença ocupacional ou o acidente de trabalho (art. 21 da Lei nº 8.213/91).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001367-48.2011.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.250).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A Lei nº 8.213/91, em seu art. 118, estabelece que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". A Súmula nº 378 do c. TST, em seu inciso II, apresentando evolução quanto à ex-OJ nº 230 do TST, reconhece a estabilidade acidentária, à revelia da não percepção do auxílio-doença acidentário, desde que provada a doença e o nexo causal. No presente caso, a doença que vitimou o reclamante teve seu nexo de causalidade com as condições laborais afastado pela prova técnica produzida, a qual, além de não impugnada oportunamente pelo autor, não foi infirmada por outros elementos de prova nos autos. Impõe-se, assim, a manutenção da sentença quanto ao indeferimento dos pedidos de reconhecimento de estabilidade provisória, nulidade da dispensa efetivada, reintegração ao emprego, pagamento de salários e demais vantagens relativos ao suposto período de estabilidade, inclusive restabelecimento de plano de saúde.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010053-27.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.262).

## INDENIZAÇÃO

**DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.** Pela legislação civil, ressalvada a hipótese em que, por decorrência ínsita à atividade desenvolvida pelo empregado que lhe exponha naturalmente à situação de risco (art. 927, parágrafo único, do CC/02) - quando se tem a responsabilidade objetiva do causador do dano - a responsabilidade civil só se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal (ou concausal) - deste último em relação aos dois antecedentes. Nesse contexto, se a prova pericial produzida nos autos demonstra que o trabalho prestado na empresa reclamada contribuiu, senão para o surgimento, para o agravamento da patologia que acomete a trabalhadora, sem que a reclamada tenha comprovado a adoção de medidas eficazes para minimizar os riscos ergonômicos existentes no ambiente de trabalho, deve ela ser responsabilizada pelos danos morais e materiais sofridos pela reclamante. A concausa, no caso, não é elemento que afasta o dever de reparação, atuando apenas na mitigação do valor a ser arbitrado para as indenizações postuladas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010819-80.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.148).

**DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONSTATADA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por danos morais decorrentes de doença profissional pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: a existência do efetivo dano, o nexo causal entre o dano e a relação jurídica oriunda do vínculo empregatício e a culpa do empregador na ocorrência do sinistro. Desta maneira, comprovado no feito que não há nexo entre a condição patológica do autor e o trabalho desempenhado para a reclamada, indevida a indenização vindicada. Assinala-se que mesmo que a perícia médica do INSS reconheça o nexo de causalidade entre as doenças sofridas pelo trabalhador e as suas atividades laborais, gerando presunção favorável à tese do recorrente, pode ser a mesma afastada, como de fato o foi, pela perícia médica elaborada por perito de confiança do juízo.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010124-15.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.273).

**DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA PATRONAL NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A ausência de prova da conduta culposa da empregadora na doença de que é portador o autor - leucopenia constitucional, impõe o indeferimento do pleito indenizatório. Tampouco ficou caracterizada a concausa com as atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada com o aparecimento ou agravamento da doença, estando apto ao trabalho, apenas com recomendação para evitar exposição a certos produtos químicos, não cabendo falar em estabilidade provisória e reintegração ao emprego.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001208-57.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.291).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENOSSINOVITE COM NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NA RECLAMADA. CARACTERIZAÇÃO.** Comete ato ilícito a empregadora que deixa de proporcionar ao empregado as condições mínimas de segurança e saúde para o trabalho, previstas, sobretudo, em portarias e normas regulamentares do Ministério do Trabalho. A não implementação de pausas no trabalho, ginástica laboral e revezamento em função com movimentos repetitivos, dentre outras medidas ergonômicas, causaram tenossinovite no autor que, apesar de completamente curado e com plena capacidade laborativa, deve ser moralmente indenizado, até mesmo como medida pedagógica para a reclamada implementar as medidas referidas.(TRT 3ª

Região. Décima Turma. 0000149-10.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.326).

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais e materiais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz conseqüências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a conseqüência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o autor adquiriu doença ocupacional em virtude das atividades realizadas (doenças osteomuscular e tendíneas). Consta no laudo pericial que a reclamante "desenvolveu incapacidade laborativa, mediante permanência no exercício de tarefas com riscos ergonômicos inadequados comprometendo a biomecânica dos membros superiores", bem como que "por meio de realização dos exames periódicos com as devidas complementações seria possível, constatar o início das lesões e evitar o seu agravamento". O Tribunal Regional consignou, ainda, que "que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheceu a doença ocupacional da obreira, tanto que seu afastamento foi com percepção de benefício previdenciário sob a Espécie 91 - auxílio doença acidentário em decorrência das suas doenças". Logo, a conduta da reclamada, ao não realizar os exames periódicos necessários para prevenção do surgimento e agravamento de doenças ocupacionais (artigo 168, III, da CLT e NR nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego), ou fornecer as medidas ergonômicas compatíveis com as atividades exercidas, demonstra a sua negligência e omissão quanto às normas de segurança e saúde do trabalho. Demonstrados os danos decorrentes da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que o condenou a indenizá-los. Recurso de revista de que não se conhece. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** A alegação genérica de que o valor arbitrado para as indenizações por danos morais e materiais não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. É necessário que a parte indique, de modo fundamentado, em que pontos os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente e as razões pelas quais considera que o valor fixado não corresponde à extensão do dano. Não observada essa exigência, mostra-se inviável a constatação de afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a



inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, *data venia*, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do *jus postulandi* e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei nº 5.584/70 com aqueles outros oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula nº 425), o que revela não constituir dogma intransponível. Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0000619-02.2010.5.11.0016- TRT 11ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 23/04/2015 - P. 1804).

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

### PRAZO

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO.** A teor do artigo 884 da CLT, o prazo para a apresentação dos embargos à execução é de cinco dias, contados da data da garantia do juízo. Contudo, se essa peça processual aborda questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, por ser a matéria de ordem pública, ela pode ser arguida a qualquer tempo, até se exaurir a execução. Assim, o fato dos embargos à execução ter sido aviados posteriormente ao prazo fixado no referido dispositivo legal não obstaculiza a apreciação da mencionada proteção prevista na Lei nº 8009/90. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001176-73.2012.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.211).

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ESCLARECIMENTO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS SUPLEMENTARES.** Não obstante ausentes vícios no julgado embargado, na forma dos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, acolho parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos suplementares, em atenção a mais plena entrega da prestação jurisdicional. (TRT 3ª Região. Quarta Turma.

0011941-91.2013.5.03.0030 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.142).

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### **LEGITIMIDADE ATIVA**

**EXECUTADO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIRO.** A teor do disposto no art. 1.046 do CPC, pode se valer dos embargos de terceiro "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial". Sendo assim, referida modalidade de ação não constitui a via processual adequada para que o próprio executado venha a se insurgir contra a penhora procedida sobre seus bens. Após a inclusão no polo passivo da execução, adquire, desde então, a condição de executado. Não sendo "terceiro", mas, sim, "sujeito passivo na execução", a parte não detém legitimidade para propor ação de embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000318-45.2014.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.205).

### **RECURSO**

**DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO** - O recurso cabível contra a decisão proferida em embargos de terceiro é o agravo de petição. Assim, deve o recurso ordinário interposto ser convertido em agravo de petição, dada a fungibilidade recursal, uma vez observado o prazo legal para a propositura do recurso correto. Não se constata erro grosseiro diante da natureza cognitiva dos embargos de terceiro. Além disso, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Uma vez que a intenção do recorrente é a reforma da r. decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos, deve ser recebido como agravo de petição o recurso denominado pela parte recurso ordinário.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001835-60.2014.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.252).

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

### **CONSÓRCIO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE**

**CONSÓRCIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O consórcio de empregadores domésticos impõe aos seus participantes a responsabilidade solidária por eventuais créditos devidos ao empregado, ainda que a anotação da CTPS deva ser efetivada por apenas um dos membros. No escólio de Vólia Bonfim Cassar: "O consórcio de empregador doméstico pode ocorrer quando duas ou mais unidades distintas (ou unidades similares), ajustarem contratar a mesma doméstica para dividirem encargos trabalhistas, bem como a prestação laboral. Cada unidade comanda os serviços com liberdade e independência da outra. [...] Todavia, como o consórcio não tem personalidade jurídica, uma pessoa física escolhida dentre os membros dele ficará responsável pela assinatura da CTPS, mas todos os tomadores de serviços serão solidários nas obrigações trabalhistas, já que são empregadores reais. Na verdade, nesse exemplo as famílias poderiam optar por dois vínculos, um com cada tomador. [...] Convém ressaltar, porém, que

seja a família ou o consórcio, apenas uma pessoa vai assinar a carteira. Demandado em juízo apenas um cônjuge ou amigo, o outro poderá representar o réu demandado como corresponsável, sem necessidade de carta de preposição, por também ser considerado empregador..." (Direito do Trabalho. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 350/351-destaquei). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000211-82.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.309).

## **JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO**

**EMPREGADA DOMÉSTICA. REDUÇÃO DA JORNADA POR LIBERALIDADE. LABOR EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. PAGAMENTO DO SALÁRIO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.** Para a d. maioria do Colegiado, a despeito de confessado pelo empregador doméstico que o contrato não foi entabulado em "regime de tempo parcial", mas, sim, por regime de tempo integral (44 horas semanais), conclui-se que a liberalidade patronal, ao permitir o encerramento da jornada antecipadamente, tendo se tornado uma praxe, autoriza a redução da contraprestação salarial devida em razão da jornada pactuada, uma vez que o Direito do Trabalho privilegia o contrato realidade em detrimento das formas. Recurso desprovido, vencido o Relator.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000632-89.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.308).

## **EMPREGADO PÚBLICO**

### **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA -SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** A aposentadoria compulsória se aplica ao servidor público em sentido amplo, independentemente do regime jurídico (estatutário ou celetista). Não há incompatibilidade deste instituto com a estabilidade garantida ao servidor público, que visam à proteção contra a dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001234-94.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.193).

**EMPREGADO PÚBLICO - IMPLEMENTO DA IDADE DE SETENTA ANOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 40, II, § 1º, da CR, aplicável também aos empregados públicos celetistas, o implemento da idade de 70 anos, implica na extinção inexorável do contrato de trabalho havido com a Administração Pública, independentemente das vontades das partes, não havendo falar-se em pagamento de direitos pertinentes à dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001979-34.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.118).

### **JORNADA DE TRABALHO**

**REDUÇÃO DA JORNADA DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - POSSIBILIDADE -** Não há ilegalidade na redução da jornada anteriormente fixada por meio de edital de concurso público e respectivo contrato de trabalho, por parte do empregador celetista integrante da administração direta, especialmente se não observado nenhum vício formal no instrumento adotado. Em se tratando de empregado público municipal, o diploma legal que rege a relação é a CLT, sendo vedado ao município empregador legislar sobre direito do trabalho, contrariando o texto celetista, por se tratar de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição da República). Mas nada obsta que o município fixe, por meio de norma específica, jornada de trabalho mais benéfica, diversa daquelas previstas na CLT, estabelecendo condição mais favorável ao empregado, o que encontra-se inserido no poder

diretivo pelo empregador na condição de pessoa jurídica de direito público interno, exteriorizado de forma um pouco diferente do empregador comum, pelo fato de estar submetido ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição da República). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011016-44.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.150).

## REGIME JURÍDICO

**ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM CONCURSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A implantação de regime jurídico único pelo ente público não implica conversão automática do regime celetista para o estatutário de empregado admitido sem prévia aprovação em concurso, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à vigência da Constituição de 1988. O empregado público, no caso, continua submetido à Consolidação das Leis do Trabalho, diante da regra do artigo 37, inciso II, da Constituição. Assim, o limite de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 não deve ser considerado a partir da data em que foi implantada a mudança de regime pela municipalidade, mas sim do desligamento efetivo do reclamante dos quadros do reclamado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001916-10.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.231).

## VALE-TRANSPORTE

**SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. VALE TRANSPORTE. ATRASO.** Em conformidade com a OJ 216 da SDI-1/TST "aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985", regra que foi devidamente observada pelo Município. Em que pese o atraso no pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro de 2008, é incontroverso que o ente público procedeu ao ressarcimento da quantia despendida pelo empregado, no mês seguinte, mediante crédito em cartão de transporte, sanado tal irregularidade. A autora usufruiu desses créditos, inclusive para o pagamento de despesas de terceiros, em linhas de ônibus distintas daquelas utilizadas para se deslocar ao trabalho, e não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado prejuízo. Indevida, portanto, a reparação pretendida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001986-63.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.294).

## EMPREITADA

### RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

**ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-I DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do Colendo TST, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. A União, no exercício das suas funções administrativas, não pode ser confundida com empresa construtora ou incorporadora. Portanto, deve ser considerada dono da obra e não responde subsidiariamente por dívidas trabalhistas de empresa contratada sob o regime de empreitada para a realização de obras de manutenção, preventiva e corretiva, de prédios de órgão a ele pertencente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011139-32.2014.5.03.0039

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.267).

## ENGENHEIRO

### SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

#### **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS - SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/66 - INAPLICABILIDADE A SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA E COLISÃO COM A REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME.**

O salário mínimo profissional definido através da Lei nº 4.950-A/66, para a categoria dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não tem aplicação aos servidores públicos municipais contratados pela SUDECAP, autarquia do município de Belo Horizonte. Ainda que sob a égide da CLT o pacto laboral, o óbice à pretensão se alicerça nos preceitos do inciso X, do artigo 37 c/c artigo 169, parágrafo 1o., ambos da Carta Magna. Mesmo quando adota o regime jurídico celetista, a Administração Pública Direta não se isenta da observância às normas constitucionais específicas acerca da contratação e remuneração do pessoal. Estipulado piso salarial profissional específico do servidor público - ainda que integrante de categoria diferenciada - por edital de concurso público com base em legislação municipal, esse é o piso a ser observado independentemente do regime de contratação eleito. Precedentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001331-69.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.178).

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

### BASE TERRITORIAL

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE** O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88). São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 511 CLT, vinculando-se esses trabalhadores a ente específico. O empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora, constituindo única exceção o membro de categoria profissional diferenciada, que sempre se vincula ao específico. *In casu*, não se tratando de hipótese de categoria diferenciada, devem prevalecer os instrumentos normativos da base territorial do local da prestação de serviços, em observância ao princípio da territorialidade.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011754-86.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.298).

### EMPREGADO - COOPERATIVA

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. EXERCÍCIO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS** - Regra geral o enquadramento sindical é definido de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, com exceção para as categorias diferenciadas. Na vertente hipótese, a autora, COOPERSETE, é uma cooperativa de laticínios que, embora

regida pelos valores e princípios do cooperativismo, possui como objetivos societários principais a industrialização, beneficiamento e a comercialização de leite, derivados e produtos agrícolas, além da comercialização de combustíveis. Não alcança relevo, em casos tais, a forma de organização estrutural da sociedade, importando, sim, à definição da controvérsia, as atividades econômicas exploradas. Enquadrando-se tanto no 1º Grupo da Confederação Nacional da Indústria, quanto no 2º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, diante da manutenção de dois empreendimentos principais e distintos, aparentemente sem comunicação, trata-se de duplo enquadramento, em que uma atividade não se conecta ou se sobrepõe à outra (o beneficiamento de leite e o comércio de combustíveis), ambas desenvolvidas distinta e independentemente, mas igualmente de forma preponderante.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010531-31.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.153).

## **MATRIZ/FILIAL/SUCURSAL**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - FILIAL.** Existindo filial destinada a exercer atividade econômica específica, alheia ao objetivo social principal da matriz, devem ser seus empregados representados pelo sindicato representativo da referida atividade econômica desempenhada pela filial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002345-86.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.276).

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### **DIFERENÇA SALARIAL**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 475-Q DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** A determinação para inclusão em folha de pagamento encontra amparo no artigo 475-Q, § 2º, do CPC, aplicável por analogia às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial. Demais, a obrigação de fazer prevista no referido dispositivo pode ser fixada mesmo após a sentença, pois a matéria é regulada no capítulo relativo ao cumprimento da sentença. Assim, não há ofensa à coisa julgada. Agravo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0016300-44.2005.5.03.0037 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.407).

### **INTERPRETAÇÃO**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEITURA ATUALIZADA DO ARTIGO 461 DA CLT. ENFOQUES CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.** 1) O artigo 461 da CLT deve ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica pelo menos supralegal, quiçá, constitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal; de outro lado, esses tratados, preservando o princípio da isonomia no trabalho, são internacionalmente reconhecidos como fundamentais desde a Declaração de 1988 da Organização Internacional do Trabalho. 2) Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. Uma releitura de seu vetusto texto se impõe. Para harmonizar os textos infraconstitucional, constitucional e internacional, sugerimos a perspectiva de visão de que a CLT define uma presunção de ordem apenas relativa para aferição do trabalho de igual valor, em parâmetros

que deverão ser sopesados diante do caso concreto. A isonomia deve, pois, se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei, em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT. 3) Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF. Essa proposição - que liberta o juiz do papel de "bouche de la loi", ao mesmo tempo em que prestigia a interpretação sistêmica e dinâmica do Direito - visa extrair a máxima eficácia possível dos preceitos garantidores das liberdades civis e dos direitos sociais fundamentais, o que se constitui em uma das mais importantes funções políticas do Poder Judiciário.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011221-67.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.81).

## PLURALIDADE - PARADIGMA

**RECURSO DE EMBARGOS. MATÉRIA AFETADA AO TRIBUNAL PLENO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO UNIFORMIZADORA DE SUA JURISPRUDÊNCIA, COM EFEITOS EXTRAPROCESSUAIS. LEI Nº 13.015/2014. ARTIGOS 896, § 13, DA CLT E 7º DO ATO Nº 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.** 1. Interpostos pela reclamante embargos à SbDI-1, nos termos do artigo 894, II, da CLT, contra a decisão da Sétima Turma do TST que conheceu do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, deste Tribunal e deu-lhe provimento para julgar improcedente seu pedido inicial de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de sua equiparação salarial com os paradigmas que indicou, essa matéria veio à deliberação deste Tribunal Pleno em decorrência de decisão da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, que deu aplicação imediata ao disposto na Lei nº 13.015/2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, prevendo a possibilidade de afetação de matéria relevante para o Tribunal Pleno para fixação da *ratio decidendi* sobre a questão de direito controvertida, em processos submetidos à apreciação daquela Subseção de Dissídios Individuais, sem necessidade de múltiplos processos em que a questão seja debatida, nos termos do § 13 da nova redação dada ao mencionado dispositivo e secundado pelo artigo 7º do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014, que regulamentou aquela lei. A finalidade desse incidente de assunção de competência é, como se sabe, consagrar um precedente cuja *ratio decidendi* deverá ser observada por todos os demais juízes e órgãos fracionários da Justiça do Trabalho, em casos idênticos, bem como, se for o caso, determinar a edição de Súmula ou a revisão de Súmula já existente no mesmo sentido da decisão uniformizadora. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. IRRELEVÂNCIA E DESNECESSIDADE DE QUE A DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO ENTRE O RECLAMANTE E O PARADIGMA REMOTO OU ORIGINAL SEJA SUPERIOR A DOIS ANOS E DE QUE ESTES TENHAM CONVIVIDO E ATUADO SIMULTANEAMENTE NA RECLAMADA. 2. Em decorrência dos debates realizados na denominada "2ª Semana do TST", no período de 10 a 14 de setembro de 2012, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte decidiram, por meio da Resolução nº 185/2012 (DEJT de 25, 26 e 27 de setembro de 2012), alterar a redação da Súmula nº 6, item VI, que passou a ter o seguinte teor: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. [...] VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto". 3. A despeito do entendimento exposto, claramente consagrado na Súmula nº 6, item VI, desta Corte superior, a Sétima Turma do TST, ao conhecer do recurso de revista da primeira reclamada exatamente por contrariedade a esse

item da referida Súmula, e dar -lhe provimento para excluir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da pleiteada equiparação, ao único fundamento de que teria sido comprovada a diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre a autora e os paradigmas remotos (apesar de estarem presentes todos os pressupostos exigidos pelo artigo 461 da CLT para a procedência da pretendida equiparação salarial da reclamante com seus paradigmas imediatos, inclusive diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos com relação a estes), acabou por adotar tese que se encontra virtualmente em desalinho com a atual redação do citado verbete sumular. 4. Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, por ampla maioria, fixou, como *ratio decidendi* deste precedente, que, mesmo à luz da atual redação do item VI da sua Súmula nº 6, os fatos de haver uma diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os paradigmas remotos e de que estes últimos não tenham convivido nem tenham exercido simultaneamente essa função não obstam, por si sós, o direito à equiparação salarial do autor com seus paradigmas imediatos (em relação aos quais tais exigências comprovadamente foram atendidas). Isso porque não se extraem tais exigências nem da literalidade, nem da teleologia do artigo 461, § 1º, da CLT, nem da redação atual daquele verbete de jurisprudência consolidada, as quais só se justificam e se mostram razoáveis em relação aos paradigmas imediatos indicados na petição inicial e com os quais conviveu o reclamante. Se é princípio elementar do Direito que não se pode admitir nenhuma interpretação das normas jurídicas que leve a resultados absurdos, deve ser mesmo repudiado o entendimento de que a exigência da parte final do § 1º do artigo 461 da CLT (nos termos do item II da Súmula nº 6 do TST) também se aplica aos demais elos da cadeia equiparatória e, principalmente, em relação ao primeiro deles (o assim chamado paradigma remoto ou original), já que isso leva, inexorável e automaticamente, à imunização absoluta do empregador em relação a qualquer reclamação futura dos demais elos da cadeia equiparatória em relação a seus paradigmas imediatos, que será julgada improcedente pelo simples decurso do tempo superior a dois anos, a contar das datas em que o paradigma remoto e o reclamante de cada ação trabalhista tiverem passado a exercer a idêntica função. Com efeito, mesmo que determinado empregador tenha sido condenado em definitivo, em uma primeira reclamação trabalhista, a equiparar esse paradigma remoto a um outro empregado com quem este conviveu com tempo de serviço na função menor que dois anos (como exigem a parte final do § 1º do artigo 461 da CLT e o item II da Súmula 6 do TST), tal entendimento permitirá que este empregador, mesmo assim, possa contratar um terceiro empregado (e outros em seguida, que comporão os elos seguintes da cadeia equiparatória) sem levar em conta o novo valor do salário decorrente da procedência da primeira ação trabalhista, mesmo que, com relação a este, seu paradigma imediato, estejam atendidos todos os requisitos daquele artigo da CLT (inclusive o tempo de serviço na função não superior a dois anos). Em outras palavras, a prevalecer este entendimento, este empregador estará em tese autorizado, de forma eterna, automática e absoluta, a praticar, no futuro, todas as outras lesões que porventura queira perpetrar contra o princípio constitucional da isonomia salarial e o disposto no artigo 461 da CLT em relação aos próximos empregados componentes da denominada cadeia equiparatória, bastando-lhe que demonstre, nas futuras ações trabalhistas porventura ajuizadas por estes outros empregados dela integrantes, que as diferenças salariais pretendidas tiveram origem naquela primeira reclamação (em certos casos relativa a fatos ocorridos muitos anos atrás), referente a um paradigma remoto (o primeiro de uma cadeia composta, por vezes, por cinco ou seis empregados em sucessão) com quem cada autor das demais e subsequentes ações trabalhistas realmente não conviveram e em relação ao qual cada um deles terá mesmo diferença de tempo de serviço, naquela idêntica função, superior a dois anos - o que, certamente, é irrazoável e não corresponde à letra e à finalidade do princípio constitucional da isonomia e do multicitado artigo 461 da CLT nem, muito menos, à Súmula nº 6 do TST, que, desse modo, também foi contrariada pela Turma. Em outras palavras, a diferença de tempo de serviço na função entre a reclamante e todos os demais paradigmas da cadeia equiparatória que não sejam os seus paradigmas imediatos, como tais



por ela indicados na petição inicial, não é fato relevante (e, por isso mesmo, não pode ser considerado fato impeditivo da pretensão inicial em julgamento) para, se comprovado, excluir o direito à postulada equiparação salarial e ao pagamento de seus consectários, à luz da norma legal e da atual redação do verbete de jurisprudência consolidada aqui aplicáveis. Há vários precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte nesse mesmo sentido, decididos já com base na atual redação do item VI da referida Súmula. ALEGAÇÃO DA EMPREGADA EMBARGANTE DE CONTRARIEDADE, PELA TURMA DO TST, DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. QUESTÃO PREJUDICADA. 5. Uma vez decidido, pelo Pleno deste Tribunal, que o acórdão da Turma do TST contrariou a sua Súmula nº 6, item VI, ao considerá-la mal aplicada pela decisão regional e ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido inicial de sua equiparação salarial a seus paradigmas imediatos (com relação aos quais estavam presentes todos os pressupostos para a procedência da equiparação salarial postulada) ao único fundamento de que haveria, nela, registro de que existia, entre o reclamante e seus paradigmas remotos, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, fato que se julgou irrelevante para a procedência ou a improcedência da pretensão inicial, fica prejudicado o exame e o julgamento da questão de contrariedade, pelo acórdão embargado, à Súmula nº 126 do TST, suscitada pela embargante. EFEITOS VINCULANTES DA RATIO DECIDENDI DA DECISÃO DO PLENO DO TST, APÓS SUA AMPLA DIVULGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST, PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ITEM VI DA SÚMULA Nº 6 DO TST. 6. Fixada por ampla maioria a *ratio decidendi* da questão de direito que, por sua relevância, foi afetada ao julgamento do Tribunal Pleno, deve ela desde logo produzir todos os efeitos extraprocessuais daí decorrentes após a sua regular divulgação (artigo 22, parte final, do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014 do TST), além do encaminhamento desta decisão à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, para elaboração de proposta de nova redação do item VI da Súmula nº 6 desta Corte que explicita aquilo que se considerou virtualmente nela já contido, em sua atual redação. Foi exatamente por esta razão, aliás, que se entendeu que os anteriores precedentes da SbDI-1 e das Turmas do TST já deram a correta aplicação à atual redação da Súmula em questão, não havendo, no caso presente, porque se cogitar de modulação dos efeitos da presente decisão para valer apenas para o futuro, devendo a *ratio decidendi* consagrada nesta decisão produzir todos os seus efeitos de direito neste caso e em todos os demais casos idênticos presentes e futuros, independentemente da data das decisões neles proferidas e da futura alteração do enunciado de precedente jurisprudencial em questão. Embargos conhecidos e providos.(TST - E-ED-RR/0160100-88.2009.5.03.0038 – TRT 3ª R. - TP - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 13/04/2015 - P. 03).

## **QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IMPLEMENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIABILIDADE DA ISONOMIA PRETENDIDA.** A existência de plano de cargos e salários, na forma da lei, com promoções por antiguidade e merecimento, quando implementado pelo empregador já na vigência do contrato de trabalho, não obsta a equiparação salarial do trabalhador em relação ao período contratual anterior ao plano, também não alterando, após a sua implementação, a situação que já estava consolidada, mormente quando os critérios de diferenciação salarial, seja por promoção ou outro fator, não ficaram claros, transparentes nos autos, de forma a permitir a verificação das razões que levaram os paradigmas, em detrimento do reclamante, à progressão na carreira, com melhores salários.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001121-09.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.339).

## REQUISITO

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O artigo 461 da CLT elenca os pressupostos para a equiparação salarial, a saber: identidade de função; trabalho executado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica; inexistência de diferença de tempo de serviço na função superior a 02 anos; trabalho prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Para o reconhecimento da equiparação salarial, além dos requisitos já mencionados, há que existir a contemporaneidade na prestação dos serviços, ou seja, é necessário que paragonado e paradigma trabalhem para a reclamada na mesma época, pois a diferença salarial vedada pelo ordenamento legal é aquela que ocorreu no curso dos contratos de trabalho, do modelo e da reclamante. Nesse sentido o entendimento contido no item II da Súmula nº 159 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001703-43.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.251).

## ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

### CF/ADCT/1988, ART. 19

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO.**

1. Pretensão desconstitutiva direcionada em face de acórdão do TRT da 2ª Região em que negado provimento ao recurso ordinário obreiro e mantida a sentença em que julgado improcedente o pedido de reintegração do reclamante, ao fundamento de que o empregado, não obstante estar em exercício no cargo há cinco anos, no momento em que promulgada a atual Constituição da República, não se enquadra no artigo 19 do ADCT, pois regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Fundação cuja criação foi autorizada por lei, que receba subvenção estadual, ostenta personalidade jurídica de direito público. Revela-se indiferente o fato de a ré ter sido formalmente constituída como pessoa jurídica de direito privado, pois o espírito público lhe é ínsito, quer porque criada e mantida pelo Estado de São Paulo, quer porque as atividades por ela desenvolvidas - educação e cultura - representam a efetiva atuação estatal no cumprimento dos misteres constitucionais previstos nos artigos 205 e 215 da Carta Magna. 3. Assim, os empregados da Fundação Padre Anchieta que preencheram os requisitos do art. 19 do ADCT, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, são detentores da estabilidade assegurada no referido artigo. Incidência da O.J. nº 364 da SBDI-1 do TST. Não elide essa conclusão a circunstância de a ré ter adotado a Consolidação das Leis do Trabalho como regime jurídico de pessoal, pois tal fato não rechaça sua efetiva personalidade jurídica de direito público. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO/ 0011946-41.2010.5.02.0000 - TRT 2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 11/06/2015 - P. 321).

## ESTABILIDADE PROVISÓRIA

### MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

**MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FIM DA OBRA.** O membro da CIPA é eleito para um determinado estabelecimento, que pode ou não, em determinada situação, coincidir com a única unidade da Empresa. Ele não é, em síntese, e nessa situação, membro da CIPA de toda a empresa, mas de um de seus estabelecimentos. Ele tem por finalidade

assegurar o cumprimento ou observância das normas de segurança daquele local de trabalho, que pode, como dito, corresponder a toda a unidade empresarial (no caso de Empresa com único estabelecimento), ou, como pode ocorrer, no caso da construção civil, em estabelecimentos cuja concentração de trabalhadores supere 100 empregados, representar esse grupo de trabalhadores naquela unidade, ou estabelecimento. Finda a atividade naquele local, finalizada está a atividade da CIPA ali. A representação é para os empregados daquela unidade, que, por sinal, foram os que o elegeram. Ilação contrária acarretaria no absurdo da extirpação do eleitorado, mantendo-se a representação eletiva. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001052-63.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.297).

## **PRÉ-APOSENTADORIA**

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA BANCÁRIA. DISPENSA ALGUNS MESES ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. ABUSO. OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO.** A dispensa da empregada meses antes da implementação das condições estabelecidas pelas normas coletivas para a obtenção do benefício da estabilidade pré-aposentadoria obstatou o direito desta à plena aquisição das condições exigidas pela norma coletiva para o alcance da pré-aposentadoria. O art. 114 do Código Civil ("Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente") deve ser interpretado em compatibilidade com as demais normas previstas no Código Civil, especialmente o art. 129, que dispõe que: "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstatado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento". Faltante pequeno lapso temporal para o implemento da condição suspensiva do direito à estabilidade convencional, a dispensa imotivada da empregada configura-se, sem dúvida, o abuso de direito por parte do empregador, que utilizou seu poder diretivo em franca discordância com os princípios do valor social do trabalho e da dignidade humana. A aplicação da teoria do abuso de direito não interfere no poder potestativo e diretivo do empregador, mas apenas procura adequar tal poder às demais normas inerentes ao contrato de trabalho e às quais estão sujeitos ambos os lados, conforme sua inserção no referido contrato. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000853-51.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.106).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

### **INDENIZAÇÃO**

**ESTABILIDADE GESTANTE INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, razão pela qual não há se cogitar de indenização substitutiva do período da estabilidade se comprovado que, após a dispensa, a autora laborou para outras empresas, tendo usufruído da licença-maternidade e de todos os benefícios assegurados por lei. A indenização do período estável não se justifica no presente caso, pois representaria bis in idem, recebendo a autora duas vezes pelo mesmo benefício, o que geraria seu enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002085-46.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.195).

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. GRAVIDEZ. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA EM VOLTAR AO**

**EMPREGO. DIREITO INCONDICIONADO.** O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva. Tem reiteradamente entendido esta Corte que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule primeiro sua reintegração ou aceite voltar ao emprego caso o retorno lhe seja oferecido por seu empregador, ao defender-se em Juízo, sob pena de considerar essa recusa como renúncia ao próprio direito, pois não se pode extrair dessa norma constitucional que seu descumprimento implique necessariamente a reintegração da trabalhadora. Neste feito, conforme delineado na decisão embargada, foram preenchidas as únicas condições previstas pela jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, que são seu estado gravídico no curso do contrato de trabalho e sua despedida imotivada. Ademais, a redação dada ao artigo 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao mesmo tempo em que explicitou a clara prioridade dada pelo ordenamento jurídico nacional à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer em detrimento de sua tutela meramente ressarcitória - a ser prestada, neste caso, por meio do pagamento da indenização dos valores correspondentes ao período desde a dispensa até a data do término do período estável -, também previu, em seu § 1º, em caráter de exceção e expressamente, que o titular do direito terá a faculdade de requerer conversão da tutela específica em perdas e danos, sem que se possa considerar que o exercício dessa opção pela empregada implicou abuso de direito ou renúncia a esse. Foi essa, aliás, a mesma razão que levou à edição da Orientação Jurisprudencial nº 399 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis*: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". Nesse contexto, embora deva ser conhecido o recurso de embargos da reclamada, interposto com base no inciso II do artigo 894 da CLT (acrescentado pela Lei nº 11.496/2007), por divergência jurisprudencial, pela invocação de decisão em sentido contrário de outra Turma do TST, deve ser mantida a decisão da sua Oitava Turma que, dando provimento ao recurso de revista da empregada, restabeleceu a sentença em que se condenou a reclamada a pagar à empregada gestante a indenização correspondente ao período de sua garantia de emprego, ao fundamento de que a recusa da empregada de retornar ao trabalho não torna improcedente seu pedido inicial de pagamento do valor equivalente a direito assegurado pela Constituição Federal em prol não apenas da empregada, mas também do nascituro. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST - E-RR/0089100-42.2006.5.02.0044 - TRT 2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 30/03/2015 - P. 3673).

## RENÚNCIA

**OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. ESTABILIDADE GESTANTE:** Comprovada nos autos a satisfação da reclamante por haver obtido outra colocação e o seu desinteresse em retornar ao reclamado, não se há falar em condenação ao pagamento do período estável, porque a teleologia da norma está satisfeita e a responsabilidade pela garantia de emprego passa à sua nova empregadora.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010175-15.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.329).

## ESTABILIDADE SINDICAL

### CABIMENTO

**SINDICATO EM CRIAÇÃO. ESTABILIDADE.** A conduta adotada pela empresa ré ao despedir o reclamante em razão de seu envolvimento na fundação de novo sindicato tinha por finalidade impedir a sua criação e, por consequência, a aquisição da estabilidade no emprego prevista no art. 543, § 3º, da CLT pelo reclamante. O ato de desligamento do autor é nulo, nos termos do art. 9º da CLT. Decisão em sentido contrário caracterizaria chancela à conduta antissindical adotada pela ré. Recurso desprovido. [...] (TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta - Convocado. Processo n. 0001461-21.2012.5.04.0302 RO. Publicação em 20/02/2015)

### COMUNICAÇÃO - EMPREGADOR

**ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO. ART. 543, § 5º, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA.** Ainda que a comunicação de que trata o §5º, do art. 543, da CLT, seja feita fora do prazo previsto no aludido artigo, é assegurada a estabilidade sindical do empregado, desde que a ciência do empregador ocorra, por qualquer meio, durante a vigência do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 369, I, do TST. No entanto, não restando provada, por qualquer meio, a ciência do empregador durante o período do contrato de trabalho, não há que se cogitar de estabilidade, pois a ciência se trata de condição essencial para o reconhecimento do direito à estabilidade sindical, prevista em lei.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001343-94.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.86).

## EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

### CABIMENTO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS A PERDA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.** Realizada a penhora e dela tomando ciência a Executada, a via adequada para o exercício de seu direito de defesa são os embargos à execução. Se a Agravante opôs embargos à execução, que não foram conhecidos por intempestividade, impossível a reiteração da matéria neles ventilada por meio da exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 183 do CPC, esgotado o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, o que se impõe para se viabilizar a própria atividade jurisdicional. Do contrário, o devedor teria mais de uma oportunidade para atacar a execução, o que não é razoável e ainda atenta contra o princípio constitucional da celeridade ou da razoável duração dos processos. A preclusão somente não atinge os atos e as matérias que acarretam vícios insanáveis, tais como a ausência de citação, litispendência, coisa julgada, incompetência absoluta do Juízo, falta de intervenção do Ministério Público, quando exigível. Mas mesmo assim, nem todas podem ser arguidas a qualquer tempo, já que, por exemplo, a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente ou que viola a coisa julgada desafia ação rescisória (artigo 485 do CPC). A preclusão tem por fim estabilizar o curso do processo, impedindo que os atos de uma determinada fase sejam praticados em momento posterior, para assim impulsionar o feito ao instante seguinte e dessa forma, sucessivamente, até que se realize o último ato processual almejado, que é a sentença de mérito, na fase de conhecimento, e a satisfação da tutela jurídica, na fase de execução. Nessa marcha processual, o retrocesso somente é admitido pelas normas processuais, quando houver vício capaz de afetar a validade do ato final, atuando, assim, em proteção da própria relação processual ou de seus efeitos e não do direito que a parte defende em Juízo,

que, como se sabe, está sujeito aos efeitos dos atos e fatos processuais, assim como de omissões processuais, segundo os ônus repartidos entre elas. O interesse público no afastamento da preclusão não se confunde com o interesse público que tutela o direito subjetivo, que a parte busca efetivar por intermédio da tutela jurisdicional.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000205-48.2010.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.69).

## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

### CABIMENTO

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. TAXATIVIDADE.** O entendimento jurídico do julgador acerca de determinada matéria, manifestado em decisões anteriores, não o torna, por si só, suspeito de parcialidade, sendo imprescindível uma relação de adequação silogística entre o fato e pelo menos uma das hipóteses legais taxativas que autorizam a recusa do juiz, pena de inviabilizar a atuação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000501-68.2013.5.03.0040 ExcSusp. Excecao de Suspeição. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.235).

## EXECUÇÃO

### ACORDO

**EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.** Nos termos do art. 876 da CLT, os títulos executivos judiciais abrangem as sentenças e os acordos homologados em juízo, ao passo que os títulos executivos extrajudiciais limitam-se aos termos de ajuste de conduta - TAC firmados perante o Ministério Público do Trabalho e aos termos de conciliação perante as comissões de conciliação prévia. Os acordo extrajudiciais celebrados pelas partes perante o Sindicato não se amoldam às hipóteses legais e não estão sujeitos à execução, nos moldes do Título X, Capítulo V, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010329-12.2015.5.03.0075 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.460).

## ADJUDICAÇÃO - DESISTÊNCIA

**DESISTÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.** Não havendo a lavratura do auto de adjudicação, não se pode considerar perfeita, acabada e irretratável a adjudicação, podendo ser homologada a sua desistência, nos termos do art. 685-B, CPC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010954-04.2014.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.98).

## CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) – CONSULTA

**EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.** A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação

existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0047800-32.2006.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.221).

## CITAÇÃO

**EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Não há nulidade se a citação na pessoa do procurador, via publicação no DEJT, atende aos fins pretendidos, sem causar qualquer prejuízo à executada, que rapidamente garante a execução e opõe embargos, em pleno exercício do direito ao contraditório. A renovação do ato que já alcançou o objetivo e preservou a garantia da ampla defesa traduziria inútil formalismo contrário à tempestividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e ao princípio da instrumentalidade das formas. O sistema de nulidades é orientado pelo princípio da transcendência, a exigir demonstração do prejuízo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002347-13.2013.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.202).

## CRITÉRIO – CÁLCULO

**EXECUÇÃO. PARÂMETROS DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO.** Os parâmetros de cálculo das parcelas deferidas decorrem do pedido principal, motivo pelo qual não há necessidade de expressa discriminação desses critérios na peça de ingresso, desde que se trate de pleitos implícitos, como a fixação de juros e correção monetária e da base de cálculo das parcelas objeto da condenação, os quais devem ser definidos e aclarados pelo juízo, independentemente de pedido expresso. É o que decorre do princípio da ultrapetição, sem que se caracterize ofensa aos limites objetivos da lide a que aludem os artigos 128 e 460, do CPC c/c art. 769, da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010674-78.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.159).

**EXECUÇÃO. PARÂMETROS NÃO DEFINIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. DEFINIÇÃO EM EXECUÇÃO.** Se a decisão transitada em julgado não especificou os parâmetros a serem adotados para o cálculo do repasse a ser feito a título de previdência complementar, tal deve ser observado no momento da execução, por meio da complementação da prova com os documentos que vierem aos autos. O perito deve ter condição de elaborar os cálculos da parcela, devendo o douto magistrado a quo determinar quais são os parâmetros para o cômputo dela, para que ao profissional designado seja fornecidos os meios necessários para a concretização da prova. O que não se admite é que se tire do recorrente o direito que lhe foi garantido por meio de decisão transitada em julgado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010224-72.2013.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.146).

## DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

**EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Em execução trabalhista, o acionamento do responsável subsidiário depende apenas do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, depois de esgotados os meios de execução contra este, não havendo que se falar em responsabilidade em terceiro grau ou benefício de ordem. Isso porque se mostra mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a

consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, seja a execução redirecionada contra o tomador dos serviços, responsável subsidiário, resguardando-se, todavia, seu direito de regresso.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000880-25.2010.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.174).

## DILIGÊNCIA

**EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA A CARGO DA PARTE.** Na Justiça do Trabalho, a execução se processa até mesmo de ofício. Todavia, cabe a esta Especializada tomar apenas as medidas que forem cabíveis, possíveis e eficazes, para obter os meios necessários ao prosseguimento da execução, não sendo este o caso de envio de ofício ao INSS, para que, com base nos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), se localizem empregadores dos executados, com o fim de se lhes apreender as remunerações. Isto, porque tal medida, além de prematura, no caso, não pode ser implementada de forma eficaz apenas com os dados dos devedores atualmente constantes dos autos, Cabe, pois, ao credor diligenciar no sentido de completá-los ou requerer outras medidas mais plausíveis, como o uso do BacenJud e do Renajud em relação a todos os devedores já identificados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010278-04.2014.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.263).

## EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE

**AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - ART. 1032 DO CÓDIGO CIVIL.** A teor do art. 1032 do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante perdura por dois anos após a averbação da alteração contratual. Assim, o ex-sócio é igualmente responsável pelos créditos do exequente, desde que provado que se beneficiou da sua força de trabalho, não importando se, no momento do ajuizamento da demanda, ele não mais integrava a sociedade.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002235-88.2012.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.142).

**EX-SÓCIO DE EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO.** No caso de retirada do sócio, ele responde pelas obrigações que tinha nessa condição até dois anos após a averbação da modificação do contrato, como previsto pelo parágrafo único do art. 1003/CCB. Tendo sido averbada a alteração societária em 26/06/2009 e a inclusão do agravado no polo passivo da demanda, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ocorrido em 16/09/2014, ou seja, mais de dois anos depois da alteração do contrato social da empresa, não há que se cogitar de sua responsabilização pelos créditos deferidos em prol da exequente.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0118500-96.2009.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.195).

## EXTINÇÃO

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE BENS EXEQUÍVEIS - FALECIMENTO DO EXECUTADO.** Constatando-se que a primeira reclamada não existe fisicamente, eis que foi extinta de fato, que seu proprietário faleceu e que nos autos do processo não se tem notícias de ter deixado patrimônio para solver a dívida do suposto espólio, o acordo e seus efeitos sobre as obrigações previdenciárias tornou-se inexecutável. Diante a inércia dos credores em indicar os meios para o prosseguimento da execução, não se vislumbra utilidade prática na manutenção do processo ativo, ocupando os escaninhos da Justiça do Trabalho, demasiadamente assoberbada.



Principalmente diante da notícia do falecimento do verdadeiro devedor.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0140700-35.2001.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.198).

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.** O procedimento de admissibilidade dos recursos submete-se ao exame de pressupostos específicos para que o mérito possa ser conhecido. Dentre esses requisitos, classificados em intrínsecos e extrínsecos, conforme correspondam ao direito de recorrer ou ao modo de exercício desse direito, respectivamente, encontra-se o interesse processual, inserido no primeiro grupo e que supõe sucumbência da parte recorrente, ainda que parcial, consubstanciando a utilidade do provimento vindicado. No caso, foi constatada a inexistência de crédito trabalhista e que a execução em relação ao reclamante foi, inclusive, extinta, sem qualquer insurgência deste, razão pela qual se impõe o não conhecimento do apelo por ele interposto, flagrante a ausência de interesse.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0144200-09.2003.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.369).

## FRAUDE

**AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA FASE EXECUTÓRIA.** A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, para que se presuma a fraude à execução, é necessário que à época da transferência do bem já existisse demanda contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência. No caso, havendo prova de que o imóvel de propriedade do sócio da executada foi alienado quando já havia sido instaurada a presente execução e, ainda, que tal negócio jurídico somente se ultimou com o seu registro no cartório imobiliário, nos termos do art. 1227 do CCB, o que só ocorreu dez anos depois da suposta venda, impõe-se declarar a ineficácia daquela alienação, cabendo ao adquirente de boa-fé a prerrogativa de postular o ressarcimento de eventual prejuízo em ação regressiva contra o executado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0014200-85.1996.5.03.0020 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.90).

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE A EXECUÇÃO.** Não configura fraude à execução a transferência e aquisição, entre diversos proprietários, de frações ideais de lotes urbanos, para a formação de um único imóvel onde é construído edifício de apartamentos. Assim ocorrendo, não há alienação com esvaziamento ou desvio patrimonial em prejuízo do credor, mas transformação do bem em um dos apartamentos construídos, que por possuir várias vagas de garagens, permite que a penhora recaia sobre elas, até o limite da dívida atualizada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0025500-56.2006.5.03.0032 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.70).

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE A EXECUÇÃO.** Não configura fraude à execução a alienação de imóvel urbano, por diversos coproprietários, pelo fato de um deles deter a condição de sócio titular de pessoa jurídica executada, à época da venda, quando nenhuma restrição ao negócio havia sido anotada no registro do imóvel. A norma prevista no artigo 1245 do Código Civil tem por escopo proteger os adquirentes de boa-fé. Nessas circunstâncias, celebrado o contrato de promessa de compra e venda, seguida da prática dos atos próprios de exercício do domínio, o mencionado contrato possui validade jurídica, para se afastar a penhora, desde que verificado que a transferência da propriedade, perante o cartório competente não se efetivou, por causa dos impedimentos judiciais lançados, apenas em momento posterior à celebração do ato de alienação.(TRT 3ª

Região. Primeira Turma. 0000050-81.2014.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.53).

## **GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL**

**SEGURO GARANTIA JUDICIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO COMO GARANTIA DO JUÍZO.** Pelo que se depreende de sua literalidade, o art. 656 do CPC é alusivo a hipóteses de autorização legal para substituição de penhora efetivada, o que também é evidenciado pelo art. 657 do mesmo diploma legal, que condiciona a substituição à aceitação do exequente. Logo, se não houve penhora, não se pode cogitar de substituição de penhora por seguro-garantia judicial que, ainda, sequer foi convolado em penhora. Destaca-se que o seguro garantia judicial não se confunde com a carta de fiança bancária, que, segundo a regra disposta no artigo 9º, inciso II e § 3º, da Lei n. 6.830/80 e o entendimento constante da OJ n. 59 da SDI-II do C. TST, se equipara a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis do artigo 655 do CPC.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001275-42.2010.5.03.0028 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.83).

## **GRUPO ECONÔMICO**

### **FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.**

No âmbito trabalhista, o conceito de grupo econômico reveste-se de relativa informalidade, não havendo necessidade de que haja uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas exercendo efetiva direção ou controle sobre as outras, mas, tão-somente, que existam elementos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Neste sentido, uma vez configurado o grupo econômico, as empresas integrantes sujeitam-se, solidariamente, à satisfação do crédito exequendo, sendo plenamente possível a caracterização, ainda que em fase executória, notadamente após o cancelamento da Súmula 205 do C. TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011449-25.2013.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.347).

## **LEILOEIRO - DESPESA**

### **DESPESAS DO LEILOEIRO - GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS REMOVIDOS - DEVIDAS PELA EXECUTADA.**

Os valores despendidos pelo leiloeiro, com a remoção, a guarda e a conservação dos bens removidos, devem ser pagos pela executada, não se mostrando excessiva a diária correspondente a 0,1% sobre a avaliação dos bens removidos, porque em consonância com o disposto no artigo 789\_A, VIII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02 e com o Provimento de n. 04 de 29.10.2007.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001808-97.2011.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.137).

## **RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO**

**RETIRADA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.** Inexiste na hipótese a responsabilidade da parte incluída na execução, na condição de ex-sócio da empresa executada, pelos créditos da exequente, pois a sua retirada formal e regular da sociedade ocorreu mais de dois anos antes do ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 1032, do Código Civil, o ex-sócio só pode ser chamado a responder por débitos da sociedade, a depender de sua natureza, até dois anos após retirar-se do empreendimento ou da formalização de sua saída com averbação na Junta Comercial.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000850-86.2014.5.03.0153 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.339).

## RESPONSABILIDADE - SÓCIO

**EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO OCULTO DA EMPRESA.** Em geral, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade cessa quando ultrapassados dois anos da averbação da alteração contratual, não subsistindo no período posterior, seja para com a sociedade, seja para com terceiros, conforme ditames dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CCB. Entrementes, evidenciado pelo conjunto probatório dos autos a qualidade dos agravantes como sócios ocultos da executada, não há como afastá-los da responsabilidade pelos débitos em aberto da presente execução, nos termos do art. 1012 do Código Civil Brasileiro. Agravo de Petição desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0029300-10.2009.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.113).

## TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

**EXECUÇÃO DIRETA DE CONTRATO PARTICULAR INADIMPLIDO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:** O artigo 876 da septuagenária CLT enumera os títulos executivos extrajudiciais passíveis de serem processados nesta Justiça Especializada, sendo, portanto, taxativo e não exemplificativo. Não há, na norma processual trabalhista, lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária das normas do processo civil, no que diz respeito à matéria. Dessa forma, o contrato particular assinado pelo devedor com mais duas testemunhas, ainda que prevista no artigo 585, inciso II, do CPC de 1973, não constitui título executivo extrajudicial passível de execução no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação trabalhista supramencionada. Recurso ordinário improvido. (TRT 2ª R. - 00021643620145020431 - RO - Ac. 11ªT 20150097098 - Rel. Ricardo Verta Luduvicé - DOE 24/02/2015)

## EXECUÇÃO PROVISÓRIA

### CÁLCULO - RETIFICAÇÃO

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE.** A regra geral dos recursos trabalhistas é o seu efeito meramente devolutivo, o que inclui o Recurso de Revista, mesmo com a nova redação do §1º do artigo 896 da CLT, alterada pela Lei 13.015/14. Mais ainda em se tratando de execução provisória, cuja marcha executiva prossegue até a penhora, à luz do artigo 899, *caput*, da CLT. Logo, não há óbice para a elaboração de novos cálculos definidos em decisão do d. Juízo de piso, ainda que pendente julgamento de Recurso de Revista.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000494-11.2015.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.213).

## LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC.** Em que pese jurisprudência pacífica desta Eg. Quarta Turma, no sentido de serem aplicáveis ao processo do trabalho as disposições contidas no art. 475-O do CPC, a hipótese dos autos exige especial cautela, uma vez que se trata de execução de valor que se resume unicamente, no que se refere à obrigação pecuniária, a indenização por danos morais, arbitrada em R\$5.000,00 na origem e majorada para R\$50.000,00 nesta Instância encontrando-se pendente de julgamento o AIRR interposto pela reclamada. Diante deste contexto, entendo que a hipótese desaconselha o levantamento do valor depositado para garantia da execução, até mesmo para se evitar penalização futura do empregador em caso de eventual necessidade de devolução pelo exequente, se o desfecho definitivo da demanda não lhe for

favorável. Agravo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000666-23.2015.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.192).

## FERIADO

### LEGALIDADE

#### **FERIADO NACIONAL. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

A Lei 662/49 estabelece como feriados nacionais apenas os dias 01/01, 21/04, 01/05, 07/09, 02/11, 15/11 e 25/12, não havendo previsão de que a terça-feira de carnaval assim seja considerado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010850-94.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.277).

## FÉRIAS

### PAGAMENTO EM DOBRO

#### **FÉRIAS. PAGAMENTO EM ATRASO. DIREITO À DOBRA. A Súmula 450 do TST dispõe: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA.**

**ARTS. 137 E 145 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Não se pode olvidar que compete ao empregador propiciar ao empregado a possibilidade de fruição plena das férias, que só pode ser alcançada proporcionando-se os meios pecuniários para o desiderato (arts. 130, 134, 137 e 145, CLT). Naturalmente, a antecipação do pagamento das férias, com o devido acréscimo do terço constitucional, facilitará o gozo pleno desse direito, garantido pelo art. 7º, XVII, da Constituição. Dessarte, ainda que a trabalhadora tenha gozado as férias dentro do período legalmente previsto, o pagamento a destempo, gera o direito ao recebimento da dobra da remuneração de férias.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000435-51.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.246).

## FERROVIÁRIO

### REGIME DE MONOCONDUÇÃO

**SISTEMA DA MONOCONDUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES.** "O sistema da monocondução vem sendo amplamente discutido em nossos tribunais. É bem verdade que inexistente norma legal que vede a monocondução, todavia, neste caso, há de prevalecer a interpretação que melhor atenda aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. A inexistência de enunciado legal expressamente impeditivo de tal prática não a torna juridicamente legítima, quando a sua adoção afronta o conjunto de normas protetivas da saúde e segurança do trabalhador. A legislação, via de regra, não se antecipa aos fatos. Ao contrário, a prática conformadora de doutrina e jurisprudência é que fomenta a criação de leis, muito depois de inúmeras manifestações judiciais ou doutrinárias sobre o tema, fruto da vivência prática da qual se

deve extrair subsídios para a regulação dos fenômenos sociais. O caso em apreço é mais um daqueles em que se verifica a ânsia pela lucratividade do capital, que elimina postos de trabalho e mitiga a segurança coletiva em nome da mera redução de custos. A monocondução constitui um desses artifícios que, tal qual a terceirização radicalizada, diminui postos de trabalho aumentando o risco de acidentes, inclusive, neste caso, com a possibilidade de danos graves a terceiros. Não resta dúvida que a condução de composições ferroviárias por um único maquinista é extremamente perigosa, pois, sozinho, o maquinista não é capaz de diligenciar, de forma segura e eficiente, as múltiplas tarefas, algumas vezes simultâneas, todas inerentes à sua função. Nesse sistema de operação, os maquinistas são expostos a condições irreversivelmente inseguras, perigosas e extenuantes, colocando em risco a vida do trabalhador e, eventualmente, dos demais passageiros da locomotiva. E não é só. É nítida a piora das condições de trabalho do maquinista, exigindo, por vezes, a submissão do trabalhador à situação abjeta de ter que alimentar-se e realizar suas necessidades fisiológicas no mesmo local, ao tempo em que atenta para o exercício de suas funções, a fim de não perder a atenção na condução da locomotiva. Quanto aos riscos decorrentes da rotina da atividade, deve-se considerar a eventual parada imprevista da composição, contingência em que o condutor deverá descer da locomotiva para averiguação dos diversos sistemas, por orientação da empresa. Nesses casos, o maquinista deverá, desacompanhado de qualquer pessoa, buscar solução para o problema, seja qual for a hora do dia ou da noite. Ainda permanecerá desamparado, à mercê de atos de estranhos, que eventualmente possam se aproveitar da ausência de proteção em que se encontram tanto a carga transportada, quanto sua própria pessoa. Se, em decorrência da tentativa de reparação de qualquer avaria sofrida pela máquina, vier a sofrer qualquer ferimento, não poderá contar com a ajuda de ninguém, pelo menos em curto prazo. Acrescenta-se a real possibilidade de distração ou sono dos maquinistas em razão da monotonia da atividade desempenhada. De outro lado, devem-se considerar as condições inerentes ao trabalho do maquinista, já difíceis se comparadas à maioria das outras profissões. [...] Se não há tempo nem conforto para a alimentação, as necessidades fisiológicas dos maquinistas são ainda mais prejudicadas, já que não se pode parar a composição todas as vezes que se necessita ir ao banheiro, o que pode acarretar desde simples desconforto até problemas físicos de saúde aos trabalhadores. Mesmo nas composições que possuem banheiro, cujas péssimas condições sanitárias foram narradas pela testemunha ouvida em juízo, como não se pode parar o trem, muitas vezes as necessidades são feitas com a máquina em movimento, no chão da cabine, sobre jornais, sendo a micção feita pelas janelas ou pela porta, tudo jogado fora pela janela. [...] Com efeito, todos os fatos acima narrados são cumulativos e surgem pela mera adoção do sistema de monocondução. Em seu conjunto, são absolutamente perigosas para uma atividade expressiva como conduzir uma composição férrea, capaz de produzir enormes prejuízos ao patrimônio e à vida, inclusive de terceiros, em caso de acidentes. O problema da monocondução e das consequências maléficas que dela decorrem já foi enfrentado pelos tribunais pátrios, tendo-se decidido pela implementação da dupla condução de locomotivas, levando-se em conta aspectos de segurança e saúde do trabalhador, como aqui defendido. [...] Portanto, resta claro que a ré, mais que precarizar as condições de trabalho dos maquinistas, já penosas, como exposto, vem desrespeitando direitos constitucionais concernentes à segurança do trabalhador, expressamente garantidos nos artigos 6º e 7º, inciso XXII, da Constituição da República, além de colocar em xeque um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consistente na dignidade da pessoa humana, pelo que há de ser provido, neste ponto, o recurso do sindicato autor". (Parecer exarado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. HELDER SANTOS AMORIM).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001698-92.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.144).

## FINANCIÁRIO

### ENQUADRAMENTO SINDICAL

**ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO.** Constatando-se que a empregadora da reclamante atuava na intermediação de crédito e de financiamentos, em benefício do banco tomador, deve ser reconhecido o enquadramento da obreira como financeira, com fulcro no artigo 17 da Lei 4.595/64, o que lhe assegura a percepção de todos os benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis a esta categoria. Recurso patronal desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000885-09.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.265).

## FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

### AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

**AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Nos termos do art. 626 da CLT, o Auditor Fiscal do Trabalho tem o poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Nesse passo, não há dúvidas de que ele, no exercício do poder de polícia, é competente para identificar a existência de irregularidades no ambiente de trabalho e, sem ultrapassar os limites legais, aplicar as penalidades cabíveis (art. 628 da CLT), inclusive nas hipóteses em que se constata a ilicitude da terceirização, como no caso. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001842-92.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.204).

## FORÇA MAIOR

### CARACTERIZAÇÃO

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A liquidação extrajudicial exsurge, muitas vezes, de um histórico de adversidades econômicas na condução do empreendimento. Assim, não caracteriza razão de força maior, pois não compreendida como providência inesperada. Não raras vezes, o empregador, em má administração, concorre, ainda que indiretamente, para a sua ocorrência. Incide o comando do artigo 501, § 1º, da CLT, que assim enuncia: "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". O contrato de trabalho é marcado pela alteridade, de maneira que o empregado não suportará os ônus advindos de resultados negativos do empreendimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002535-29.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.179).

## FUNÇÃO

### ALTERAÇÃO

**ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. TRANSITORIEDADE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA.** Diante da recomendação médica, afigura-se legítima a atitude empresária de impedir o trabalhador de prestar serviços para os quais está, temporariamente, inabilitado, diante da necessidade de utilização de lentes corretivas (óculos). Entendimento contrário chancelaria atitude temerária da reclamada, colocando em cheque a saúde do trabalhador e dos colegas de trabalho, em inequívoco prejuízo ao meio ambiente do trabalho e à dignidade do homem

trabalhador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010338-47.2014.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.303).

## **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

### **REESTRUTURAÇÃO**

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REESTRUTURAÇÃO. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.** A reclamada, ao promover a reestruturação das funções de confiança criando novo quadro de funções gratificadas (PFG) em substituição ao anteriormente existente, atribuiu-lhes nova nomenclatura e valores condizentes com os de mercado, tendo contado, inclusive, com participação do ente sindical na negociação. Isso afeta o direito da reclamante, pois o adicional de incorporação era pago em correspondência com a função anteriormente exercida, sendo que não há prova de que tenham ocorrido modificações nas atribuições do cargo correspondente após a reestruturação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001413-33.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.349).

## **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

### **INCIDÊNCIA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA.** O FGTS deve ser calculado sobre todas as parcelas que compõem a remuneração do trabalhador, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, que faz expressa menção ao 13º salário e às parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Por isso, tendo sido deferidos reflexos de diferenças salariais e de horas extras sobre aviso prévio, RSRs, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, não era de rigor que o juiz determinasse explicitamente a incidência destas verbas reflexas sobre o Fundo de Garantia, até porque tal incidência decorre de lei, sendo certo que esse seria o critério adotado pelo empregador se houvesse pago a remuneração integral oportunamente, com a correta apuração do FGTS incidente sobre aquelas parcelas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010116-87.2014.5.03.0027 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.191).

### **MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - BASE DE CÁLCULO** - A Lei 8.036/90, no parágrafo 1º do seu art. 18, é clara no sentido de que o adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS deve ser calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Portanto, a base de cálculo das diferenças deferidas relativas à referida multa é o real valor recebido pelo autor pela incidência dos expurgos inflacionários, mormente, quando o título executivo judicial, como no presente caso, não determina a exclusão dos juros de mora e correção monetária contemplados na ação movida perante a Justiça Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001200-41.2007.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.132).

## PRESCRIÇÃO

**FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** - Definindo-se o FGTS como parcela reflexa, incide a prescrição quinquenal. A prescrição trintenária somente se aplica na ausência do seu recolhimento regular pelo empregador, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90. Lembrando-se sempre que o acessório segue o destino do principal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001771-46.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.57).

**DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO.** A aplicação da prescrição quinquenal para os pedidos de diferenças de FGTS há que observar o efeito modulatório imprimido pela Excelsa Corte. Se o termo inicial da prescrição tiver início antes do julgamento do referente ao processo nº ARE 719202, de 13 de novembro de 2014, é de se aplicar o prazo trintenário. O prazo quinquenal somente terá plena aplicação a partir de cinco anos contados do referido julgamento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000442-14.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.94).

**FGTS. PRESCRIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** A decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE nº 709.212/DF declarou a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90 e, nessa esteira, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Tal decisão, que acarretou a alteração dos entendimentos pacificados na Súmula 362 do TST e Súmula 210 do STJ e no próprio STF, teve a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, tendo a Suprema Corte atribuído-lhe efeitos *ex nunc*, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, de modo que a modulação de efeitos só atingirá as relações jurídicas cujo termo inicial da prescrição ocorra após 13/11/2014, data do julgamento pelo STF.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000352-41.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.226).

## SAQUE

**FGTS - DIREITO DO TRABALHADOR - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EFEITOS.** O Termo de Confissão de Dívida firmado entre o empregador e a CEF não afasta o direito do trabalhador de sacar o saldo do FGTS que lhe seria devido por ocasião do término contratual, mormente quando no aludido Termo consta cláusula expressa prevendo essa situação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001825-41.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.97).

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

### ACUMULAÇÃO

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. CUMULAÇÃO COM NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O direito à incorporação de gratificação de função, previsto na Súmula 372/TST, decorre de interpretação elastecida do art. 468/CLT e, também, do art. 7º, VI/CR, que veda a redução salarial. Entretanto, não é possível acolher a interpretação extensiva pretendida pela autora, para que lhe seja paga integralmente a gratificação de função, quando seguir exercendo função de confiança, posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função, desempenhada por mais de dez anos. Nesse sentido, não há previsão legal para o pagamento cumulado das duas



gratificações.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012209-46.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.154).

## **INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DA ESTABILIDADE FINANCEIRA.** Nos termos da Súmula 372, I, do Colendo TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Tal verbete sumular visa proteger aquele trabalhador que, em decorrência do longo período recebendo gratificação de função, amoldou-se a um determinado salário que lhe permitia gastos pessoais atrelados a um montante remuneratório estável. A proibição descrita na Súmula também se funda no princípio da irredutibilidade salarial, positivado no art. 7º, VI, da Constituição da República, haja vista que a gratificação de função integra o conceito de salário em sentido amplo, sobre o qual incide a proteção constitucional. Por assim ser, a conduta da Reclamada, ao retirar do Reclamante a gratificação de função que lhe foi paga por mais de dez anos, não pode ser tolerada, impondo-se o deferimento ao Obreiro das diferenças salariais decorrentes da incorporação desta verba.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010919-89.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.307).

## **GREVE**

### **LIMITE**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MOVIMENTO GREVISTA. NÃO ACATAMENTO PELO EMPREGADO DA CONVOCAÇÃO PARA RETORNAR AO TRABALHO, CALCADA EM ORDEM JUDICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Pretensão desconstitutiva direcionada em face de sentença da Vara do Trabalho de Curvelo/MG em que considerada legal a pena de suspensão do trabalhador que não atendeu à convocação de retorno ao trabalho, no dia da paralisação por movimento grevista, ao posto de operador eletricitário. 2. O direito constitucional de greve dos trabalhadores não é ilimitado, devendo ser garantido pelos sindicatos, empregadores e empregados, de comum acordo, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 11 da Lei nº 7.783/1989). 3. Conforme delineado na sentença rescindenda, a suspensão do reclamante não decorreu da sua adesão ao movimento grevista, mas ao não acatamento, no dia da paralisação, de convocação para retornar ao trabalho de operador eletricitário em um setor de trabalho que contava com apenas dois trabalhadores por turno. Delimitada na decisão rescindenda, ainda, a inércia do sindicato da categoria em cumprir a determinação judicial de manter, pelo menos, no setor do reclamante 50% dos trabalhadores em atividade no dia da paralisação, não se visualiza a violação literal dos artigos 9º da Constituição da República e 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/1989 no fato de o empregador convocar diretamente o empregado, ressaltando a fundamentação da sentença rescindenda, no sentido de que a convocação foi realizada em tempo hábil. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO/ 0105600-55.2010.5.03.0000 - TRT 3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 18/06/2015 - P. 775).

## GRUPO ECONÔMICO

### CARACTERIZAÇÃO

**GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO** - Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, admite-se, hoje, a existência do grupo econômico independente do controle e da fiscalização por uma empresa-líder. É o denominado "grupo econômico por coordenação", conceito obtido pela evolução da interpretação do art. 2º parágrafo 2º. da CLT. Neste caso, as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, todas participando do mesmo empreendimento. Russomano considera irrelevante a distinção entre as duas situações, referindo-se àquela em que há uma controladora ou líder, pois em ambas permanece o conceito de grupo econômico e, o que é mais importante, a co-responsabilidade trabalhista se justifica, pelos mesmos fundamentos (Comentários à CLT, Rio, Konfino, 1973, Vol. I, p.77). Tal interpretação doutrinária e jurisprudencial coaduna-se com o objetivo tutelar do direito do trabalho. Está este ramo do direito atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, que não podem ficar à mercê da celeuma travada sobre quem é a responsabilidade e da mera interpretação literal do dispositivo de lei, que deve sofrer adaptação à realidade conjuntural e econômica da sociedade na qual se insere. No caso em tela, trata-se de um grupo empresarial familiar, havendo ainda conexão de objetivos sociais e interesses econômicos em comum entre as Reclamadas, como evidencia o conjunto probatório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001829-47.2013.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.96).

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.** O art. 2º, § 2º, da CLT, estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A caracterização do grupo econômico no Direito do Trabalho tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial. Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Tal decorre da necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da CF/88 de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002293-91.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.365).

**GRUPO ECONÔMICO.** Demonstrado nos autos a interligação entre as empresas que se complementam no mesmo ramo de atividade econômica, contando com sócios provenientes do mesmo tronco familiar (pai e filho), estabelecidas no mesmo endereço neste Estado, representadas pelos mesmos causídicos e tendo apresentado defesa e Recurso em peças únicas, resta sobejamente configurado o grupo econômico.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002531-31.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.196).

**GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** O parágrafo 2º do art. 2º da CLT estabelece que para caracterização do grupo econômico é necessária a vinculação de uma empresa a outra, que se verifica quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração. Não obstante, essa caracterização no Direito do Trabalho não se reveste das

mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja elo empresarial e integração entre as empresas e a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001917-26.2012.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.155).

**GRUPO ECONÔMICO - CONCEITO - TRABALHISTA:** Inicialmente, é importante lembrar que o conceito de grupo econômico conferido pelas leis do Direito do Trabalho independe de formalização, porquanto, o objetivo é revelar o empregador indireto que se beneficia do trabalho obreiro, ocultando-se nas formalidades do empreendedorismo. Neste sentido, cumpre destacar da lavra do Min. Maurício Godinho o seguinte conceito: "O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica." Com efeito, o foco é estritamente trabalhista, prescindindo da forma legal exigida nas esferas dos demais ramos do direito. Por conseguinte, para sua configuração, basta que se constate o relacionamento interempresarial, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo indiferente a distinção entre grupos de direito ou de fato, como ocorre com o próprio contrato de emprego.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010421-96.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.242).

**GRUPO ECONÔMICO - NEXO DE COORDENAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO** - A existência de grupo econômico (parágrafo 2º do artigo 2º da CLT) não decorre apenas da existência de administração e controle por uma empresa líder sobre as demais. Também ocorre pela confirmação da existência de nexo de coordenação entre as empresas, sendo desnecessária a presença de relação de hierarquia entre elas. O grupo pode, inclusive, ser composto de empresas, cujo controle é exercido por pessoa natural, quando é caracterizado pela unidade de poder diretivo e não pela natureza da pessoa que detém essa titularidade. A conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que visa a ampliação da garantia do crédito trabalhista, amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo sejam consideradas em conjunto, assumindo as obrigações e direitos advindos dos contratos de trabalho, firmados com seus empregados.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000007-31.2014.5.03.0183 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.345).

## **RESPONSABILIDADE**

**GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O art. 2º, §2º, da CLT prevê a existência do grupo econômico, cuja definição remonta a um grupo de empresas que, a despeito de possuírem personalidades jurídicas próprias, são submetidas à mesma direção, controle ou administração. Comprovado que as atividades desenvolvidas reverteram em benefício de integrantes da mesma família, está caracterizado o grupo econômico familiar, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as rés.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010798-76.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.204).

## **UNICIDADE CONTRATUAL**

**GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL INOCORRÊNCIA** - A existência de grupo econômico não implica, necessariamente, em unicidade contratual de trabalho. Restando comprovada nos autos a existência de contratos de trabalho distintos do reclamante com os reclamados, ainda que em parte concomitantes, em jornadas

compatíveis para empresas integrantes do mesmo grupo econômico, não há que se cogitar de unicidade contratual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001735-25.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Lúcia Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.355).

## HIPOTECA JUDICIÁRIA

### APLICAÇÃO

**HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO - PROCESSO DO TRABALHO:** O instituto da hipoteca judiciária - previsto no art. 466 do CPC - é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT. Até porque, tal disposição legal, de ordem pública, foi criada com o escopo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, princípio que se justifica, ainda mais em se tratando de parcelas trabalhistas de natureza salarial. É certo, contudo, que tal Instituto não tem cabimento em qualquer situação, sendo justificável sua aplicação quando houver nos autos prova ou fortes indícios da falta de idoneidade econômica do empregador condenado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001038-04.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.143).

**HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, tem como objetivo assegurar a eficácia da sentença, mediante a inscrição, nas matrículas dos bens imóveis da devedora. Esta medida, porém, é incompatível com o Processo do Trabalho, que dispõe de outros meios, menos drásticos - mas não menos eficazes -, para a satisfação do crédito do empregado, como por exemplo, a penhora via Sistema Bacen-Jud.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010859-55.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.306).

### CABIMENTO

**HIPOTECA JUDICIÁRIA - NÃO CABIMENTO** - A constituição de hipoteca judiciária não representa mera decorrência da condenação trabalhista, fazendo-se necessário que deflua dos autos a possibilidade de inadimplência pelo ex-empregador. Ademais, o Processo do Trabalho dispõe de outros meios (tão eficazes e menos drásticos) para a satisfação do crédito do obreiro, como, por exemplo, a penhora on-line. Desta forma, como não se verifica na espécie, até o momento, eventual impossibilidade de a ré adimplir com suas obrigações trabalhistas, torna-se desnecessária a oneração de bens imóveis da empresa para garantia do crédito reconhecido na presente demanda, por não haver elementos nos autos a desconstituir a solidez patrimonial da reclamada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000658-35.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.349).

## HONORÁRIOS

### LEILOEIRO – PAGAMENTO

**REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO LEILOEIRO.** Responsabilidade. Os remitentes são responsáveis pelo pagamento dos honorários do leiloeiro no caso de não realização do leilão por remição da execução. (TRT 1ª R. - 0001094-97.2011.5.01.0016 - 2ª

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### CABIMENTO

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CAUSA SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** - Tratando-se o litígio de causa que não abrange empregado e empregador, aplica-se o princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC. Contudo, para a extinção do processo sem resolução de mérito, situação em que não há parte vencedora ou vencedora, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em preconizar a aplicação do princípio da causalidade, o qual não exclui o princípio da sucumbência, mas apenas vem complementá-lo. E neste sentido, evidenciado nos autos que a perda do interesse processual superveniente que levou à referida extinção do feito decorreu não por vontade ou ato praticado por qualquer das partes, mas pela própria demora do Estado em prestar a tutela jurisdicional, em razão da modificação das normas da competência material, não pode ser imposto a qualquer dos litigantes a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios. Interpretação equânime que se dá ao princípio da causalidade e regras da sucumbência prevista no artigo 20 do CPC, à luz da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010117-76.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.137).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

### PROCESSO DO TRABALHO

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A condenação em honorários advocatícios de forma ampla e irrestrita, com fulcro no artigo 133 da Constituição, em todos os processos sujeitos à competência da Justiça do trabalho, é incompatível com o art. 791 da CLT, visto que o processo laboral guarda princípios próprios, dentre deles a informalidade. Não se admite, pois, a condenação da verba honorária, nesta Justiça Especial, fora dos limites de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. Também não tem lugar a invocação da ampliação da competência da Justiça do Trabalho como forma de alterar o entendimento quanto à condenação em honorários advocatícios, pois aqui, a controvérsia está toda dentro da relação de emprego. Nesse sentido, as disposições contidas no artigo 5º, da Instrução Normativa n. 27 do TST, que estabelece "[...] exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Portanto, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nestes autos e nessa Justiça Especial, são admissíveis apenas os assistenciais. A jurisprudência consagrada pela Súmula 219/TST, convalidado pela Súmula 329/TST, condiciona a condenação em honorários advocatícios nessa Justiça Especial, além da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o autor em estado de miserabilidade, à assistência por Sindicato da Categoria Profissional. Diante, pois, do regramento e da principiologia próprios deste ramo processual especializado, a incidência analógica dos dispositivos do Código Civil também não encontra guarida.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001309-44.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.146).

## HONORÁRIOS PERICIAIS

### EXECUÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Os honorários periciais devidos na fase de execução devem ser suportados pela executada, parte sucumbente na fase de conhecimento e que deu causa à realização da perícia por não ter pago, em tempo hábil, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000726-89.2010.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.190).

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais devidos em decorrência de perícia contábil realizada na fase de execução é sempre da executada. Por tal razão, deve responder por todas as despesas do processo, pouco importando, quanto à liquidação da conta, a proximidade ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada litigante. Tal conclusão decorre do fato de que, em última análise, é a Executada que dá causa à prova técnica, por ter deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial. Desta forma, não há como se imputar à Exequente, seja de forma total ou parcial, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária devida nessa fase.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000328-87.2014.5.03.0176 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.186).

### FIXAÇÃO

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR.** O valor arbitrado a títulos de honorários periciais deve corresponder o nível de complexidade da perícia, o zelo do profissional, o tempo despendido na em sua elaboração, bem como as despesas efetuadas com o laudo. Cabível a adequação do valor da verba honorária a patamares usualmente arbitrados pela Justiça do Trabalho para trabalhos técnicos similares.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001153-78.2013.5.03.0010 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.125).

### PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE

**CÁLCULO LIQUIDATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUANTO AO PAGAMENTO. EXECUÇÃO ZERADA POR INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AO EXEQUENTE.** A constatação da inexistência de crédito em favor do autor, na fase de execução, não afasta a sucumbência que decorre da condenação determinada na sentença de mérito transitada em julgado, ao acolher em parte a pretensão formulada na inicial, constituindo encargo da executada o pagamento relativo aos honorários periciais relativos aos cálculos de liquidação, conforme o disposto no artigo 789-A da CLT. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0006139-24.2012.5.12.0022. Unânime, 14/04/2015. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 24/04/2015. Data de Publ. 27/04/2015)

### REDUÇÃO

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** Sem embargo da importância do trabalho técnico prestado pelo i. Perito à Justiça e considerando que o valor arbitrado a título de honorários periciais ultrapassa a média adotada nesta d. 6ª Turma para laudos semelhantes, há que se reduzir o valor arbitrado a um montante considerado razoável para remunerar o trabalho do "expert", em consonância com a extensão do laudo e sua contribuição para o deslinde da controvérsia.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002297-90.2013.5.03.0009 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.272).

## HORA DE SOBREAVISO

### CARACTERIZAÇÃO

**HORAS DE SOBREAVISO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO AFETADA PELO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS CORPORATIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Para que seja caracterizada a mesma situação do empregado em sobreaviso objeto da disciplina do art. 244, § 2º da CLT necessária a permanência do trabalhador em casa, de modo a ser encontrado a qualquer momento para atender chamados para o trabalho, prejudicando sua liberdade de locomoção fora do horário de serviço. Estas condições são imprescindíveis para aplicação analógica do dispositivo legal, sendo diversa a situação do empregado, na espécie. O conjunto probatório dos autos demonstra que, muito embora o reclamante portasse o celular e notebook corporativos fora da jornada contratual, nada se comprovou no sentido de que ele tivesse afetada sua liberdade de locomoção. Diante da ausência de ordem patronal expressa no sentido de que permanecesse em casa aguardando ser chamado para o serviço, não há falar em horas de sobreaviso. O fato de ser acionado fora da jornada para a resolução de problemas não implica a caracterização do sistema de sobreaviso, mas tão somente enseja o pagamento de horas extras pelo comprovado labor realizado além do horário contratual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001217-50.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.446).

**HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA 428 DO COL. TST.** Quanto ao trabalho em regime de sobreaviso, note-se que a necessidade de revisão da Súmula nº 428/TST surgiu com o advento das Leis números 12.551/2011 e 12.619/2012, que estabeleceram a possibilidade eficaz de supervisão da jornada de trabalho desenvolvida fora do estabelecimento patronal, face aos avanços tecnológicos dos instrumentos telemáticos informatizados. A redação anterior da Súmula em comento estabelecia que o uso de aparelho BIP, *pager* ou celular pelo empregado, por si só, não caracterizava o regime de sobreaviso, pois o empregado não permanecia em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço. A nova redação incluiu mais um item na referida Súmula, ampliando o conceito do estado de disponibilidade, ao inserir em seu item I que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso, acrescentando, no item II, que se considera em regime de sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento ser chamado para o serviço durante o período de descanso. Assim, o que se tem, de concreto, é que o uso de telefone celular ou equivalente pode representar sobreaviso, quando atrelado a peculiaridades que revelem controle efetivo sobre o trabalhador, o que se verifica por escalas de plantão ou estado de disponibilidade efetiva (ainda que não em sua própria residência). Vale dizer, o uso de meios de controle à distância não precisa resultar em limitação da liberdade de locomoção do cidadão trabalhador.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000024-10.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.106).

**REGIME DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO.** Não é necessário que o empregado permaneça em casa ou tenha a sua locomoção restrita para que se caracterize o regime de sobreaviso, nos termos do inciso II da Súmula 428 do TST. Com a alteração do referido

Verbete, ficou pacificado que basta a comprovação do estado de disponibilidade ou de alerta, em regime de plantão, para gerar o direito ao benefício. Nessa toada, encontra-se em sobreaviso o empregado que permanece em regime de plantão, submetido ao controle patronal à distância, por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001328-05.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.268).

**SOBREAVISO. APARELHO CELULAR. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO SER CHAMADO A QUALQUER TEMPO.** Resta configurado o regime de sobreaviso na hipótese de estar o empregado portando aparelho celular, durante plantão, com a possibilidade de ser chamado a qualquer momento para o trabalho. Com efeito, não se pode dizer que, nessas circunstâncias, possa o empregado gozar plenamente das horas em proveito próprio, com total da liberdade, constatando-se a hipótese prevista no artigo 244, parágrafo segundo, da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001738-15.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.359).

## HORA EXTRA

### INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

**INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - MULHER** - O dissenso existente acerca da aplicação do artigo 384 da CLT foi dirimido em 28/11/2014, com o julgamento, pelo Plenário do STF, do Recurso extraordinário 658.312. Prevaleceu a tese do Ministro Relator Dias Toffoli de que o preceito legal determinando a concessão da pausa de quinze minutos antes do trabalho extraordinário foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. Lembrou o Ministro Relator que a vigente Constituição admite a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a existência de um componente orgânico, biológico, inclusive para menor resistência física da mulher e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada ou seja, o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho. O mesmo entendimento é prevalente no colendo TST (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5) e também neste Regional (Orientação 26 das Turmas). O Recurso extraordinário teve repercussão geral reconhecida e, portanto, aplica-se aos demais casos sobre a matéria.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001387-27.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.376).

**INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - QUITAÇÃO À TÍTULO DE SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE.** Ao intervalo de que trata o artigo 384 da CLT, anterior à prestação do trabalho extraordinário, empresta-se idêntico tratamento ao tempo previsto no artigo 71 do mesmo diploma, com foco na preservação da saúde da trabalhadora do sexo feminino e não há de ser aclamado inconstitucional, *ex vi* dos dispositivos expressos nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoal humana) e 7º, inciso XII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), entre outros, da Carta Magna. O intervalo antecedente ao labor suplementar mostra-se tanto mais fundamental quando se observa que, ao final da jornada normal, a trabalhadora já não mais conta, em regra, com a mesma disposição em comparação com o início do labor, tratando-se de medida que justifica o cuidado legislativo e jurisprudencial, recepcionado pela Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001699-



29.2012.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.120).

**INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. HOMEM. INAPLICABILIDADE.** O lapso previsto no art. 384 da CLT está direcionado ao trabalho da mulher. Entendimento contrário importaria em ofensa ao princípio da isonomia que, ao estabelecer a diferenciação de tratamento, pretende igualar os desiguais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010011-95.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.297).

## **INTERVALO INTERJORNADA**

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA.** A condenação ao pagamento de horas extras não engloba o tempo suprimido do intervalo interjornada, pois tais parcelas têm fundamentos distintos. As horas extras, propriamente ditas, decorrem do labor além dos limites da jornada normal, enquanto que as horas devidas a título de intervalo interjornada decorrentes da ausência de gozo do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, norma de ordem pública, que trata da saúde do trabalhador e, pois, indisponível. Sendo assim, não se há falar em bis in idem pelo pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação dos limites legais da jornada e de horas extras decorrentes de supressão do intervalo interjornada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000247-35.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.434).

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS.** O intervalo interjornada tem como pressuposto de existência uma miríade de fatores que interferem de modo determinante na fruição de direitos e garantias fundamentais do obreiro. De maneira efetiva, a norma em questão tem como objetivo proteger a saúde física e psíquica do empregado, com o fito de que ele não seja submetido a jornadas exaustivas, sobre-humanas e abusivas. É de se salientar que a plêiade de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente plasmadas traz como normas de eficácia plena, e pontos de estruturação da própria República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme art. 1º, III e VI, da Carta Maior. Esses pressupostos evidenciam que o trabalho constitui, também, um instrumento para a dignificação e a construção da própria noção de civilidade, pertencimento social e de auto-realização pessoal. Conforme esposado por Hannah Arendt, o pressuposto basilar da própria condição humana, tomando-se por base um aspecto ontológico, é o labor, ou trabalho, que dá ao homem a sua subsistência, as condições intrínsecas para sua própria manutenção orgânica, ou seja, sua sobrevivência enquanto pessoa humana, co-participe da construção de uma realidade político-social calcada na idéia do trabalho como elemento fundamental para a construção dos referenciais humanos. Como unidade fundamental do existir humano, o trabalho se espalha sobre a ordem jurídica, constituindo-se como um dos vetores interpretativos e densificadores da própria dignidade da pessoa humana. Esta não subsiste quando se usurpa do obreiro as garantias conquistadas por meio de lutas históricas, que têm como pressuposto a construção e a manutenção de um padrão civilizatório mínimo. Do mesmo modo, tomando-se por base o pensamento kantiano, não há que se cogitar da possibilidade de que a pessoa humana, tomada em si mesmo, seja reconhecida como objeto, como instrumento para o alcance de determinados fins, qual seja, a obtenção de lucro por parte da empresa. Destaca-se que as análises relativas à teoria do reconhecimento, encampada por Axel Honneth, teórico da Escola de Frankfurt, dão respaldo à análise e condensação dos princípios contidos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. Com efeito, o Direito tem como pressuposto de existência o reconhecimento de identidades, modos de vida, projetos de vivência e de direitos que são colocados como inarredáveis, indisponíveis e distinguíveis do arbítrio e da força

descompensada. E nesse pensamento, a própria sociedade se movimenta e se alicerça em uma constante luta por reconhecimento nas esferas jurídicas e sociais. Partindo-se desses pressupostos, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o intervalo interjornada também tem como escopo de existência a finalidade de se assegurar ao trabalhador a sua convivência social com a própria família, núcleo basilar de sua inserção social. As disposições do artigo 66 da CLT tutelam a saúde do prestador de serviço, porque a pausa entre duas jornadas de trabalho possibilita a recuperação da energia consumida no trabalho e o convívio familiar. Portanto, é entendimento consolidado nos tribunais, cristalizado na OJ 355 da SDI-1 do Colendo TST, que o intervalo interjornadas não usufruído deve ser pago como hora extra, acrescida do respectivo adicional, pela repercussão na saúde do trabalhador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001480-45.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.78).

**INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. OJ 355 DA SbDI-I DO TST. HORAS EXTRAS DEVIDAS DE FORMA CUMULATIVA.** A supressão da pausa para repouso entre as jornadas, prevista no art. 66 da CLT, importa em afronta à norma de ordem pública que trata de segurança e saúde do trabalhador. Assim, devem ser remuneradas, como extras, as horas trabalhadas que resultaram em prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, por incidência analógica do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 110 do TST, nos termos da OJ 355 da SbDI-1 do TST. E porque não se cogita de hora extra deferida em razão dos serviços extraordinários, mas do desrespeito ao período de repouso obrigatório, pode ser quitada de forma cumulativa, não se havendo falar em bis in idem.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001779-29.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.360).

**INTERVALO INTERJORNADA. DESRESPEITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** O intervalo interjornada é fixado pelo artigo 66 da CLT, sendo, portanto, o intervalo mínimo a ser observado pelo empregador entre duas jornadas, devendo ser pago o período intercalar descumprido como hora extraordinária, objetivando, assim, remunerar o empregado pela ausência de fruição do intervalo legal e penalizar o empregador pelo descumprimento da obrigação, que é de conceder o intervalo fixado na lei.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001827-07.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.362).

## INTERVALO INTRAJORNADA

**INTERVALO CONTRATUAL DE DUAS HORAS. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO.** Ainda quando o tempo contratado para o intervalo for de duas horas, a concessão parcial não obriga o empregador a pagar, como extra, a totalidade das duas horas. Somente cabe falar em pagamento de horas extras pela não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, quando não observado o tempo mínimo previsto no art. 71, § 4º, da CLT, de uma hora. O fato de a reclamada autorizar tempo superior de intervalo (de duas horas) e reduzi-lo, não traduz em direito do empregado de receber horas extras relativamente a essa segunda hora.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000272-91.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.224).

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.** A discussão sobre o período de intervalo a ser pago como extra, no caso de fruição parcial, encontra-se superada pela Súmula 27 deste Tribunal, *in verbis*: A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do

período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010340-62.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.168).

## **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36**

**JORNADA 12x36. DIVISOR.** A prestação de serviços em regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso implica o cumprimento de jornadas alternadas de 36 e 48 horas semanais. Considerando a média de 42 horas semanais ou 7 horas diárias, deve ser observado o divisor 210 para o cálculo das horas extras, por aplicação do art. 64 da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000123-18.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.69).

## **PROVA**

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PERÍODO NÃO ACOBERTADO PELOS CARTÕES DE PONTO** - A prova dos dias e horários efetivamente trabalhados compete à empregadora, pois é sua a obrigação de adotar meio de anotação das jornadas laboradas por seus empregados, a teor do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. No plano processual, o descumprimento dessa obrigação implica a inversão do ônus da prova em desfavor da ré, na forma da Súmula 338, item I, do TST. O entendimento jurisprudencial traduz a aplicação do princípio da aptidão para a prova. Não se pode admitir que a empregadora, por sonegar controles que estão ou deveriam estar sob seu poder, acabe por inviabilizar a averiguação exaustiva da questão concernente ao labor extraordinário, ainda que por apenas parte do contrato.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011264-29.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.370).

## **SUPRESSÃO**

**SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE.** A supressão do serviço extraordinário habitualmente prestado implica o pagamento da indenização fixada na Súmula 291 do TST, ainda que o empregador corresponda a ente da administração pública direta, autárquica e fundacional, vez que a natureza pública do ente contratante não constitui prerrogativa para violação dos direitos que decorrem da legislação do trabalho, entre os quais aqueles afetos à intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, da CR).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001155-97.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.201).

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

**HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Em oposição à imensa maioria dos trabalhadores que perdem horas preciosas dos seus dias úteis em enormes filas, dentro dos precários meios de transporte público, há que se considerar que o reclamante tinha o benefício da condução disponibilizada pelo empregador e o tempo destinado a este conforto não pode integrar a jornada de trabalho, mormente porque o trabalhador não estaria à disposição da empresa aguardando ou executando ordens.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001774-55.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.351).

**TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORÁRIO DE CHEGADA E SAÍDA DE ÔNIBUS DA EMPRESA.** Ao priorizar a chegada antecipada ou a saída tardia, a empregadora tem objetivos claros relativos à sua própria gestão e é inegável a submissão do trabalhador às suas normas e

determinações, ou seja, encontra-se efetivamente à sua disposição, a teor de artigo 4º da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001478-75.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.157).

**TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS.** O tempo residual, no qual o autor está dentro do estabelecimento fabril, ainda que em deslocamentos entre as dependências da empresa e vestindo seu uniforme, constitui tempo à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT, salvo se dentro da tolerância de dez minutos, o que, no caso, era extrapolada. O fato de o transporte ser facultativo não desnaturaliza o tempo à disposição do empregador, em especial quando demonstrado que durante esse tempo anterior e posterior à jornada ele estava em atividades que aproveitavam à prestação de serviços em benefício da ré. Não se pode olvidar que a chegada antecipada e a permanência após a anotação do ponto na saída dentro das dependências da empresa se dá em prol dos interesses do empreendimento empresarial, podendo a ré contar com os empregados antes mesmo do horário determinado para o início da jornada, evitando-se assim quaisquer atrasos nos serviços. Do mesmo modo, após a anotação do ponto na saída. E, nesse interregno, o autor, embora não estivesse prestando serviço específico, encontrava-se dentro do estabelecimento empresarial, à disposição da ré e em atos preparatórios para a efetiva atividade produtiva. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010487-12.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.97).

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME**

**INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. MINUTOS EXTRAS GASTOS COM UNIFORMIZAÇÃO.** Conforme Súmula 437, IV, do TST, "IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT". Para apuração da jornada efetivamente laborada, há que se levar em conta também os minutos gastos com uniformização e colocação de equipamentos de proteção, pois se trata de tempo à disposição da empresa (artigo 4º da CLT). Se era habitual o tempo despendido com tais atividades, e se isso implicava na jornada superior a seis horas diárias, faz jus o autor ao intervalo intrajornada de uma hora.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010007-62.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.135).

**TEMPO GASTO PARA UNIFORMIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.** Embora, a princípio, o tempo despendido pelo empregado com o preparo para o exercício da função seja considerado à disposição do empregador, não há como desprezar o fato de que, no presente caso, era permitido que o empregado chegasse e saísse do trabalho uniformizado. A disponibilidade de vestiário, por si só, não induz essa imposição, podendo ser vista como uma benesse aos empregados, que poderiam ou não se valer dela. Portanto, não pode ser considerado à disposição o tempo gasto para uniformização.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010446-64.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.265).

## **TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HORAS EXTRAS INEXISTENTE.** O tempo de espera da condução fornecida pelo empregador não integra a jornada por considerar esse transporte um benefício extremamente benéfico ao trabalhador e que deve ser incentivado e não punido, em face da precariedade do transporte público.(TRT 3ª Região. Quinta Turma.

0011342-10.2013.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.128).

## **TRABALHO EXTERNO**

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. EXIGIBILIDADE.** A simples execução de trabalho externo não caracteriza o enquadramento do empregado na excludente prevista no item I do art. 62 da Consolidação. Para tal correspondência, mister que, a par da jornada cumprida em ambiente externo, também fique caracterizada a impossibilidade da fiscalização de horários pelo empregador. Demonstrado nos autos que o reclamante, comissionista puro, tinha jornada de trabalho controlada, faz jus ao pagamento do adicional de horas extras.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001206-54.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.199).

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO.** O regime especial estabelecido no inciso I do artigo 62 da CLT apenas se justifica ante a impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa assim exercida incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que está isento de efetiva fiscalização pelo empregador por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Essa circunstância, por si só, não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, visto que as normas protetivas concernentes à duração do trabalho decorrem de preceitos de ordem pública, de caráter indisponível, razão pela qual não são suscetíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar, ou não, os horários de trabalho para efeito de configuração da referida exceção legal, incidindo, a partir de então, todas as normas protetivas atinentes à duração do trabalho, visto que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do empregado (artigo 7º, inciso XXII, da CR/88).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010299-57.2013.5.03.0168 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.176).

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. ORIGEM HÍGIDA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, INCISO XXVI. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO. GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. ART. 102.** A meu ver, a fixação de jornada superior a 8h não invalida a previsão coletiva de duração dos turnos, dado o disposto no art. 7º, XIV, da CF, que, ao excepcionar a negociação coletiva a respeito da jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não traça a limitação a 8h diárias de labor, devendo prevalecer os suprarreferidos ACT's. Cito excerto de recente julgado do STF, quanto à necessidade de se respeitar os instrumentos normativos: "26. A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus

próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) 28. Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. 29. Além disso, o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, em prejuízo dos próprios trabalhadores. (...) 48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST que uniformizou o entendimento sobre a matéria, de que "o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância" Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF). As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO 590.415, SANTA CATARINA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, g.n.) Esse, contudo, não é o entendimento pacificado neste Regional, que sumulou a questão, nos moldes seguintes: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011154-34.2014.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/06/2015 P.333).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - A súmula 423 do Colendo TST dispõe que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Como se vê, a validade da negociação coletiva neste aspecto encontra limite na oitava hora diária. E isso porque os incisos XIII e XIV do art. 7º da CF/88 estabelecem que a duração normal do trabalho não é superior a oito horas e que a jornada para o turno ininterrupto de revezamento é de seis horas. A extrapolação da duração dos turnos de revezamento além do limite permitido, nos termos da Súmula 423 do TST, representa intensificação do gravame para a saúde e para o convívio familiar e social do trabalhador. Assim, não pode, neste aspecto, o disposto no inciso XXVI (art. 7º da CF/88) prevalecer sobre os incisos XIII e XIV do mesmo dispositivo constitucional. Ademais, o Órgão Pleno deste Tribunal Regional

da Terceira Região, na sessão de 14/05/2015, julgou os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência nos autos dos processos TRT n. 11697-2013-087-03-00-3 IUJ e n. 10426-2013-087-03-00-0 IUJ, firmando o entendimento, que culminou na Súmula 38, com o seguinte teor: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010720-07.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.139).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.** No entendimento deste Relator, os ACT's aplicáveis ao contrato de trabalho, com menção expressa às jornadas semanais em turnos de revezamento de 10h45, sendo quatro dias de trabalho seguidos por quatro dias de folga, não contrariam a Súmula 423 do TST e deveriam prevalecer, pois, uma vez verificada e compreendida a jornada semanal dos reclamantes, constata-se que dentro de sistema de compensação negociado com a empresa não houve extrapolação da jornada legal, considerando que os empregados laboravam em média 156,75 horas mensais, quando a jornada normal para o labor em turnos ininterruptos de revezamento é de 180 horas. Todavia, curvo-me ao entendimento jurisprudencial consolidado na recém editada Súmula nº 38, item I, deste Regional, segundo o qual "É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180".(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010763-41.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.298).

## HORA IN ITINERE

### COBRANÇA - TRANSPORTE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE ALTERNATIVO. NÃO EQUIPARAÇÃO COM O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.** Para que o direito às horas "in itinere" seja reconhecido ao prestador - nos termos do § 2º do art. 58 da CLT c/c a Súmula nº 90 do TST -, é necessário que haja não só o fornecimento pelo empregador de condução ao local de trabalho, como também que seja demonstrada a ausência do transporte público regular. Segundo as premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional, o trajeto residência/trabalho do Autor era servido apenas por transporte alternativo ("vans"), cujo valor da tarifa era superior ao valor do transporte público coletivo. Além disso, ficou registrado no acórdão recorrido que, diferentemente do que ocorre com o transporte público coletivo, não são aceitos vales-transporte e bilhetagem eletrônica nos transportes alternativos, o que desvirtua o Decreto Municipal 177/2012. Com efeito, o transporte alternativo realizado por "vans" não se submete aos rigores do contrato de concessão pública, não atende aos requisitos essenciais do serviço público e, tampouco tem seus itinerários regulados pelo Poder Público Municipal, o que denota a precariedade da execução desse meio complementar de transporte. Desse

modo, a existência de transporte alternativo servindo o percurso residência/trabalho do Autor não afasta o direito ao pagamento das horas "in itinere". Consideradas, pois, as circunstâncias fáticas dos autos, insuscetíveis de alteração por força do disposto na Súmula 126 do TST, não há falar em violação do § 2º do art. 58 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/ 0000180-60.2014.5.06.0413 - TRT 5ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 14/05/2015 - P. 2371).

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A autonomia privada coletiva encerrada nos instrumentos normativos foi consagrada na CR/88, conforme se verifica dos incisos III e IV do art. 8º. É certo que não se confere aos entes sindicais, representantes das categorias profissionais, a prerrogativa de renunciar, pura e simplesmente, aos direitos trabalhistas dos empregados que constituem o denominado "conteúdo mínimo" legal. Tanto é assim que o encargo atribuído aos sindicatos, no inciso III acima referido, foi "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria". Contudo, no caso *sub judice*, no qual ficou incontroverso que o reclamante aderiu ao termo de acordo atinente às horas *in itinere*, sendo de igual modo indubitoso que ele recebeu o montante decorrente da multicitada transação, não se verificando que da negociação resultou, na prática, ato de despojamento do direito pelo seu titular (empregado), há que se conferir validade à transação, sendo a razoabilidade o fiel da balança.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011735-75.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.242).

**HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TRANSAÇÃO DE LIMITE. VALIDADE.** As negociações coletivas foram reconhecidas constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CR/88) como forma de flexibilização de direitos, pois efetivadas através de mútuas concessões, para obtenção de conquistas em nome de toda a categoria. No caso *sub judice*, a negociação coletiva não representa supressão total do direito a horas *in itinere*, mas sim transação de um limite para essas horas e da sua base de cálculo. Desse modo, não houve renúncia ao direito de receber contrapartida salarial por um tempo legalmente reconhecido como integrante da jornada previsto no § 2º do art. 58 da CLT. Logo, deve ser acatada e prestigiada a pactuação encetada, que resultou da autonomia das partes convenientes e se afigura razoável.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010067-81.2013.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.462).

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO

**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO.** Nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, a negociação coletiva, conceitualmente, decorre de concessões mútuas entre as partes, cuja legitimidade para assim proceder é conferida aos sindicatos das categorias profissional e econômica, presumindo-se que, ao ser produzida uma convenção coletiva, as concessões conferidas de um lado, receberam benefícios recíprocos. Por isso, é viável a limitação das horas *in itinere* desde que demonstrada a razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000060-60.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.174).

**HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, admitindo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI, desde que não suprimam direitos indisponíveis do



trabalhador, como é o caso das horas de transporte previstas no artigo 58, parágrafo 2º, da CLT. Portanto, se os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional fixaram regras e limites para o pagamento das horas *in itinere*, é porque entenderam serem estas benéficas para o conjunto dos seus filiados, não podendo o trabalhador, individualmente, se opor à avença firmada em nome de toda a categoria, sem com isso desequilibrar a relação contratual e quebrar o princípio do conglobamento que informa as negociações coletivas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010648-62.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.193).

## **TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA**

**HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE.** O fornecimento de transporte pelo empregador gera a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova quanto à ausência de tais circunstâncias. O direito à percepção das horas *in itinere* se confirma quando constatado pela prova técnica a incompatibilidade entre os horários do transporte público e a jornada de trabalho cumprida pelo autor.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001176-39.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.86).

**HORAS IN ITINERE DEVIDAS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE A JORNADA DE TRABALHO E O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. FORNECIMENTO DO TRANSPORTE PELA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Demonstrado nos autos que o empregado utilizava a condução fornecida pela empregadora para o deslocamento até o estabelecimento da empresa, em local de difícil acesso, havendo incompatibilidade de horários entre o término da sua jornada e o do transporte público existente, são devidas as horas *in itinere*, como extras, na forma do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST. É irrelevante se a condução era fornecida pela empregadora ou pela tomadora de serviços.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001803-72.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.213).

## **HORA NOTURNA**

### **NORMA COLETIVA**

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORA NOTURNA COM A MESMA DURAÇÃO DA HORA DIURNA. ADICIONAL NOTURNO EM PATAMAR SUPERIOR AO LEGAL. TRANSAÇÃO. VALIDADE.** É válida negociação coletiva em que é pactuado que a hora noturna terá a mesma duração da hora diurna e, como forma de compensação, é estabelecido adicional noturno em patamar superior ao legal. Não há, nesse caso, renúncia a direito, mas sim transação, conforme autorizado pelo art. 7ª, XXVI, da CF.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010330-24.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.378).

## **IMPOSTO DE RENDA**

### **RETENÇÃO**

**RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EQUIVOCADAMENTE RECOLHIDO.** Não é razoável impor ações ao agravante para que busque o valor do imposto de renda retido

indevidamente, por erro do Juízo. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. AP 01997-2005-006-12-86-6. Unânime, 25/03/2015. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 27/04/2015. Data de Publ. 28/04/2015)

## INDENIZAÇÃO ADICIONAL

### CABIMENTO

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.** O pressuposto para a percepção da indenização adicional é a dispensa imotivada do empregado nos 30 dias anteriores ao dissídio coletivo. Ruptura contratual por iniciativa do empregado não dá ensejo ao pagamento dessa indenização.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010120-30.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.248).

## INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

### PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

**DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.** No processo do trabalho, são raríssimas as hipóteses de denúncia à lide (após o cancelamento da OJ 227 da SDI I do TST), pois, nos termos do art. 114 da Constituição da República/88, a competência da Justiça do Trabalho continua vinculada às lides oriundas de relação de emprego e, por força da EC 45/2004, de relação de trabalho. Afinal, cabe ao reclamante indicar a parte reclamada no feito, respondendo pelos ônus decorrentes de uma eventual improcedência da reclamação trabalhista.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000783-91.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.336).

## INTIMAÇÃO

### VALIDADE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO ATRAVÉS DE E-MAIL INSTITUCIONAL SEM CONTROLE DE LEITURA. INVALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** Na forma do art. 26 § 3º da Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (grifei). Como o e-mail institucional deste Regional não propicia o controle da leitura da mensagem pelo destinatário, o que inviabiliza aferir a ciência inequívoca do ato administrativo pela parte, é inválida a intimação feita nesses moldes, por ferir direito líquido e certo do interessado à ampla defesa e ao contraditório.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011129-08.2014.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.145).

## JORNADA DE TRABALHO

### BOMBEIRO

**BOMBEIRO CIVIL. JORNADA LEGAL.** Com o advento da Lei n. 11.901/09, a jornada do bombeiro civil foi fixada no regime 12x36, respeitado o limite semanal de 36 horas. Assim, ainda que seja estabelecida contratualmente jornada diversa do regime especial 12x36, deverá ser respeitada a duração máxima semanal, por expressa previsão legal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002362-86.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.83).

**BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.901/09. NORMA COGENTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 36ª SEMANAL.** A jornada de trabalho do bombeiro civil é regulada pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, que estabelece jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais. Tratando-se de norma cogente, tem-se que a jornada semanal máxima dos Bombeiros Civis de trinta e seis horas semanais, não pode ser modificada para maior, por negociação individual ou coletiva, sendo nulo qualquer ajuste neste sentido. Dessa forma, nas semanas em que o Reclamante trabalhou com extrapolação do limite semanal de 36 horas, faz jus o empregado ao pagamento de horas extras excedentes da 36ª semanal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001678-17.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.231).

### CONTROLE

**RASTREADOR VIA SATÉLITE. CONTROLE DE JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O simples fato de o veículo conduzido pelo autor estar equipado com rastreador via satélite, equipamento de segurança e proteção ao veículo, carga e empregado, não se traduz, por si só, em controle ou fiscalização de jornada. (TRT 2ª R. - 00007693120125020511 - RO - Ac. 17ªT 20150058114 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 06/02/2015)

### CONTROLE - PROVA

**REGISTROS DE PONTO APÓCRIFOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL.** Os registros de ponto eletrônicos que não contam com a assinatura do empregado, quando especificamente impugnados, são inválidos como meio de prova, porquanto produzidos de forma unilateral, sem a oportuna conferência/ratificação das marcações pelo obreiro, o que equivale à inexistência de controle. Nesse caso, opera-se a inversão do ônus probatório, reputando-se verdadeira a jornada declinada na exordial, se não for desconstituída por outros elementos de prova constantes dos autos. Seria de todo inapropriado imputar ao trabalhador o ônus de descaracterizar, a posteriori, espelhos de ponto que não contam com a sua chancela, sobretudo considerando que as marcações eram manualmente preenchidas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000323-57.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.216).

### CONTROLE DE PONTO

**CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA.** As normas coletivas que preveem a adoção de sistema de ponto por exceção carecem de validade, pois afrontam a previsão constante do art. 74, § 2º da CLT, em relação ao controle da jornada de trabalho para as empresas que contam com mais de dez empregados. Trata-se de matéria de ordem pública, não se admitindo transação por meio de negociação coletiva.(TRT 3ª Região. Oitava

Turma. 0012187-85.2014.5.03.0084 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.288).

**REGISTROS DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 74, §2º, da CLT.** Apesar de a Portaria nº 1.120/95 do MTE dispor que os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, a jurisprudência do TST tem se consolidado no sentido de que os registros de ponto por exceção são nulos por violarem normas de ordem pública, concernentes à saúde e segurança do trabalho, em especial o art. 74, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011659-41.2013.5.03.0131 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.250).

### **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO**

**INTERVALO INTRAJORNADA** - A diretriz consolidada na Súmula 437 do C. TST é no sentido de que o empregado que labora habitualmente em jornadas superiores a seis horas diárias tem direito ao intervalo intrajornada de uma diária. Nesse contexto, é inadmissível a redução, via instrumento coletivo, do tempo para alimentação e descanso, minimamente garantido por lei, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública, e, por isso, não passível de transação, até porque a Constituição da República, na disposição do seu artigo 7º, inciso XXVI, não teve por escopo favorecer transações em prejuízo de garantias mínimas há muito incorporadas no patrimônio jurídico do trabalhador, tanto que o caput do artigo 7º constitucional, quando relaciona os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o faz sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002216-68.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.312).

### **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36**

**JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. VALIDADE. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Por se tratar de sistema mais desgastante ao obreiro, a jornada de trabalho 12 x 36 só pode ser autorizada mediante norma legal ou negociação coletiva, conforme disposto na Súmula 444 do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados." Comprovado pela ré a existência de norma coletiva fixando esse sistema de compensação de jornadas, indevidas as horas extras excedentes à oitava diária.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010795-87.2014.5.03.0027 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.213).

### **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO**

**FERIADOS LABORADOS EM DOBRO. JORNADA 12X36.** A norma gravada no art. 9º da Lei 605/49 é cristalina ao determinar que o labor prestado nos feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Desse modo, considerou o legislador os feriados civis e religiosos como dias de descanso obrigatório, em homenagem e memória às datas assim prestigiadas, gravando com ônus especial o trabalho determinado nesses dias. Esse regramento apresenta caráter cogente e indisponível, sendo insuscetível de flexibilização ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. O cumprimento da escala 12X36, portanto, não suprime o direito do empregado de receber em dobro pelos serviços prestados nesses dias de repouso, entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 444 do TST. As horas de descanso subsequentes à

jornada, nessa escala especial, não representam liberalidade do empregador, mas justa contrapartida pela jornada mais extenuante imposta ao obreiro nos dias de serviço, restando compensados tão somente os repousos semanais remunerados.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010023-19.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.232).

## NORMA COLETIVA

**RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO MÓVEL E VARIADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INEFICÁCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO.** Hipótese em que o trabalhador cumpria jornada móvel e variável, permanecendo à disposição da empregadora durante 44 horas semanais, embora pudesse trabalhar, a critério exclusivo da empresa, por período inferior, sendo remunerado de forma proporcional ao tempo efetivamente trabalhado. Regime horário que atende exclusivamente aos interesses do tomador dos serviços, obrigando o prestador a permanecer à sua disposição e a vivenciar absoluta insegurança em relação aos instantes em que deveria atuar e ao total dos salários que lhe seriam pagos. Na forma da legislação em vigor, é de 8 horas diárias e 44 horas semanais a jornada de trabalho para os empregados não sujeitos a regime especial. Ainda que seja facultada a adoção de jornada inferior -- por negociação direta (CLT, art. 444) ou por negociação coletiva (CLT, art. 58-A, § 2º) --, em regime de tempo parcial, faz-se necessário que a jornada, qualquer que seja o regime adotado, seja fixada de forma prévia e expressa (CLT, art. 74), observando-se o limite mínimo de 25 horas semanais (CLT, art. 58-A). Na espécie, porém, o modelo móvel e variável ajustado por força de norma coletiva produz inegáveis inconvenientes pessoais e sociais e sérios prejuízos econômicos ao trabalhador, impedido de assumir compromissos outros, com reflexos negativos em sua vida profissional, familiar e social (artigos 6º e 227 da CF). A permissão constitucional para a flexibilização da jornada de trabalho pela via negociada coletiva, inserta no inciso XIII do art. 7º da CF, apenas envolve a compensação de horários e a redução da jornada, situações não adotadas na hipótese. Há de se recordar que as normas legais que informam o Direito do Trabalho, imperativas e de ordem pública, exigem do empregador a documentação formal das relações de emprego que celebra, especialmente com a inserção de dados relativos à qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, de sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção dos trabalhadores (CLT, art. 41, parágrafo único). Ainda em relação à jornada de trabalho, deve o empregador manter quadro de horários, afixado em local visível, com ampla publicidade, cabendo aos empregados a anotação dos horários trabalhados (CLT, art. 74, "caput" e § 1º). Tais normas objetivam viabilizar o exercício da fiscalização das relações de trabalho, a cargo da União, por meio de seus Auditores Fiscais do Trabalho (CF, art. 21, XXIV, c/c o artigos 155 a 201 da CLT e art. 11 da Lei 10.593/2002). Assim, na hipótese, o modelo horário negociado coletivamente desvirtua as regras celetistas de proteção da jornada, contrariando o horizonte constitucional da melhoria da condição social do trabalhador (CF, art. 7º), também inviabilizando a adequada fiscalização das relações de trabalho, o que não se pode admitir, sem clara violação do art. 9º da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0054600-36.2006.5.02.0080 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 23/04/2015 - P. 1995).

## PRORROGAÇÃO

**JORNADA DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ARTIGO 59 DA CLT.** A prorrogação de jornada aludida no artigo 59, *caput*, consolidado não pode ser habitual e permanente, sob pena de ofensa ao artigo 7º da Constituição, cujo inciso XIII, resguarda o direito fundamental do trabalhador à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a

redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A limitação imposta pelo legislador constituinte constitui instrumento que resguarda a saúde mental e física do trabalhador, concedendo-lhe o tempo necessário para repor a energia gasta no curso da jornada, providência que garante a execução das tarefas de forma segura, além de também assegurar o bem-estar do empregado. As restrições ao prolongamento da jornada refletem, inclusive, a incidência de outro direito fundamental que também é protegido pelo referido artigo 7º, no inciso XXII, alusivo à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se admite, portanto, que a empresa exija dos empregados a prorrogação do horário de trabalho de forma permanente, mesmo quando respeitado o limite de duas horas diárias aludido no já referido artigo 59 da CLT. A saúde não pode ser objeto de transação. Logo, o pagamento de valores pela prorrogação constante da jornada de trabalho além de não se mostrar razoável, não compensa o desgaste físico e mental provocado no trabalhador. Vista sob este prisma, a limitação da jornada configura medida mais efetiva para prevenção de doenças e acidentes do trabalho, preservando a dignidade da pessoa humana além de contribuir para o avanço e aprimoramento das relações de trabalho. Prevenir os riscos à saúde traduz conduta muito mais eficaz que a reparação dos danos causados pelo excesso de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000235-24.2014.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.149).

## **PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE**

**SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE.** O art. 60 da CLT veda, expressamente, qualquer prorrogação de jornada em atividades insalubres, sem a licença prévia das autoridades competentes. E nem se argumente que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, permite expressamente a prorrogação da jornada por meio de negociação coletiva, pois o dispositivo constitucional deve ser interpretado juntamente com outros preceitos que buscam a proteção da vida e da saúde do empregado. Logo, a tutela conferida à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade convencional das partes. Tanto assim, que a Súmula nº 349 do Colendo TST, que admitia a celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, sem a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, foi cancelada pela Resolução nº 174/2011 (divulgada em 27, 30 e 31.05.2011). Como a Ré não comprovou que obteve autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação das jornadas em atividades insalubres, é de se reconhecer, em consonância com o atual posicionamento do TST, a invalidade dos instrumentos coletivos, no tocante à prorrogação de jornada em atividade insalubre.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000154-87.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.55).

## **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO GASTO COM BANHO E TROCA DE ROUPA.** O período gasto pelo empregado nos banhos e trocas de roupa obrigatórios, que constituíam uma imposição da empresa e eram essenciais à prestação de serviços, devem ser considerados como tempo à disposição da empresa, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, estando sujeito ao poder de direção, qual seja, o poder que se desdobra em disciplinar, controlador e organizador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001443-03.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.262).

## **TRABALHO DA MULHER**

**TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. COMPATIBILIDADE.** Se a compensação semanal consiste na supressão do trabalho no

sábado, reduzindo o número de dias trabalhados na semana, e se foi corretamente cumprida, não é razoável conceder um descanso de 15 (quinze) minutos antes da prorrogação dos 48 (quarenta e oito) minutos, pois assim seria ampliado o período diário que a empregada permanece na empresa. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003592-83.2013.5.12.0019. Unânime, 24/03/2015. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/04/2015. Data de Publ. 17/04/2015)

## **TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO**

**INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 71 DA CLT E PAUSA DO ART. 298 DA CLT. TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO.** O intervalo previsto no art. 71 da CLT é destinado ao repouso e à alimentação do empregado, não computado na jornada de trabalho. Por outro lado, a CLT concede ao empregado que trabalha em minas de subsolo uma pausa de quinze minutos, computados na jornada de trabalho, para sua recomposição física, por causa do desgaste que o trabalho realizado nessas condições ocasiona ao corpo humano (art. 298 da CLT). Portanto, as pausas previstas nos arts. 71 e 298 da CLT não podem ser compensadas, já que a natureza e a finalidade de ambas são distintas. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000763-48.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.77).

**INTERVALOS INTRAJORNADA. EMPREGADO EM MINA DE SUBSOLO.** Os intervalos previstos nos artigos 71 e 298 da CLT não se confundem pois são de finalidades distintas. O intervalo previsto no art. 298 da CLT é próprio dos trabalhadores em mina de subsolo e destina-se à recomposição física do empregado pelo trabalho em condições mais gravosas. Já o intervalo do art. 71 da CLT se destina à alimentação e descanso.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001046-22.2011.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.152).

**TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Por força do entendimento estratificado no item IV da Súmula 437 do c. TST, a habitual desconsideração do limite de 6 horas diárias de efetivo labor para o trabalho em minas subterrâneas atrai a incidência do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Por outro lado, considerando que a norma especial prevista no art. 298 da CLT tem por finalidade ampliar o espectro de proteção do trabalhador submetido ao desgaste extraordinário decorrente do labor em subsolo, sua aplicação não é incompatível com a pausa do citado art. 71 da CLT, pois este é destinado ao repouso e alimentação e não é computado na jornada de trabalho, enquanto aquele é destinado à recuperação da higidez física e mental do trabalhador submetido a condições de maior desgaste por laborar no subsolo e é computável na jornada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010174-79.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.234).

**INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO.** O intervalo previsto no art. 298 da CLT não é incompatível com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, diante das condições gravosas à saúde do trabalhador geradas pelo trabalho em minas de subsolo.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010176-49.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.284).

**INTERVALO PREVISTO NO ART. 298 DA CLT. INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 CONSOLIDADO. COMPATIBILIDADE.** O intervalo intrajornada não se confunde com a pausa prevista no art. 298 da CLT. Aquele se refere ao intervalo normal que deve ser

concedido a todo e qualquer tipo de trabalhador enquanto este é intervalo especial, que faz jus o obreiro em razão do labor em minas de subsolo, condição notavelmente mais prejudicial à saúde do empregado.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010097-70.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.366).

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Quando as jornadas são praticamente restritas ao período diurno, sem nunca alcançar as 24h do dia, nem mesmo toda a madrugada, não havendo alternância de turnos que cause danos graves à saúde ou ao convívio social, não há caracterização de turnos ininterruptos de revezamento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001988-23.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.202).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - OJ 360 DA SDI-1 DO TST.** Existindo o trabalho em turnos ininterruptos com a alternância das jornadas alcançando o período noturno e o diurno, como no caso dos autos, o entendimento dominante, consubstanciado na OJ 360 da SDI-1 do c. TST, prevalece, porque observa a teleologia da norma reguladora, que protege o trabalhador de um regime em que as jornadas sejam instáveis e impeçam-no de gozar o descanso de forma regular e previsível. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010197-25.2013.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.275).

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO**

"Não obstante o disposto nos acordos coletivos firmados entre sindicato da categoria profissional e o patronal, autorizando o revezamento como se deu, fato incontroverso, adoto o entendimento no sentido de que a é nula cláusula convencional majorando a jornada cumprida em turnos de revezamento, em sendo atividade insalubre. É certo que a Constituição Federal da República autoriza jornada diversa do padrão de 6 (seis) horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, artigo 7o., XIV. A referida autorização não pode, no entanto, colidir com os demais dispositivos constitucionais, sobretudo, em se tratando de trabalho exercido em condições adversas, com exposição a agentes insalutíferos (artigo 6º, da CLT). a par daquela prerrogativa conferida aos entes sindicais, igualmente, no capítulo dedicado aos direitos sociais, o constituinte determinou a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, inciso XXII do mesmo artigo 7o., sendo relevante notar que o Brasil ratificou a Convenção Internacional da OIT n. 115. Incumbe, pois, aos operadores do direito a compatibilização das normas constitucionais, privilegiando o bem maior do trabalhador, qual seja, a saúde. Logo, sem efeito, normas e disposições convencionais que estabeleçam condições de trabalho menos benéficas à saúde do trabalhador, o que sucede na hipótese em que majorada a jornada de trabalho exercida em turnos de revezamento, no ambiente insalubre, sem prévia inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 6o. da Consolidação das Leis do Trabalho). No mesmo sentido, na esteira desse entendimento, foi cancelada a Súmula 349 do Col. TST". (Trecho extraído da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Gilmara Delourdes Peixoto de Melo). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001578-38.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.90).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA.** A jornada para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento é de 6



horas diárias (CF, art. 7º, XIV), porém a prorrogação desta jornada em atividade insalubre, ainda que prevista em norma coletiva, somente é válida mediante autorização do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. É que os incisos XIII e XIV do artigo 7º, da Constituição da República, que autorizam a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, inclusive do labor em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser interpretados à luz de outros dispositivos constitucionais que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. Trata-se do inciso XXII do referido preceito constitucional que preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Logo, revela-se inadmissível que, mediante norma coletiva, seja elastecida a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença do Ministério do Trabalho e Emprego, tal como previsto no artigo 60 da CLT. Dessa maneira, é nula a cláusula de acordo coletivo que aumenta a jornada em turno ininterrupto sem a prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal. Precedentes do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000583-35.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.382).

## JUROS

### INCIDÊNCIA - MULTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ACORDO.** Os juros moratórios são devidos pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, entre as quais se inclui a obrigação acessória, relativa à cláusula penal, instituída para assegurar o pagamento da obrigação principal. Segundo inteligência do artigo 416 do Código Civil, o valor da multa prevista em cláusula penal é uma espécie de compensação pelos prejuízos, presumidamente suportados pelo credor até o momento do inadimplemento da obrigação principal, sujeitando-se, pois, aos acréscimos de juros de mora, a partir do momento em que o valor se tornou devido.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001091-64.2012.5.03.0142 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.104).

## JUSTA CAUSA

### ABANDONO DE EMPREGO

**ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** O abandono de emprego, por ser penalidade severa ensejadora da ruptura do contrato por justo motivo, deve ser cabalmente demonstrado nos autos pelo empregador, mormente por se tratar de fato impeditivo do direito à percepção de verbas rescisórias e contrário ao princípio da continuidade da relação de emprego. Além do *animus* em não mais retornar ao trabalho, o abandono de emprego somente se confirma após 30 dias de faltas injustificadas ao serviço, cabendo ao empregador notificar o empregado da intenção de aplicar-lhe a máxima penalidade. No presente caso a reclamada desincumbiu-se a contento de seu ônus probatório.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010326-69.2014.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.291).

**AUSÊNCIA AO TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO.** O abandono de emprego se traduz na ocorrência de dois elementos. O objetivo, ausência ao trabalho e, o subjetivo, *animus abandonandi*. Convocado por telegramas, por mais de uma vez, para justificar as

suas faltas, o reclamante não compareceu a empresa, reincidindo em ausências por mais de trinta dias, dando causa à rescisão de seu contrato, motivadamente. O ajuizamento de ação postulando a rescisão indireta, desprovida de qualquer justificativa de sua conduta faltosa e mais de trinta dias após a dispensa, não afasta o abandono de emprego em que se incidiu o empregado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000736-11.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.289).

**JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. REQUISITOS.** Para a configuração da justa causa por abandono de emprego, mister se faz a comprovação da ausência injustificada do trabalhador (elemento material) e da intenção de abandonar (elemento psicológico). Embora o não comparecimento do empregado configure o elemento objetivo do abandono de emprego, a presença isolada desse fato não revela o seu ânimo inequívoco de não mais prestar serviços ao seu empregador - elemento subjetivo -, sem o qual não se pode cogitar do cometimento da justa causa. Se o conjunto probatório coligido aos autos não permite concluir que o Obreiro tenha abandonado o emprego, ao contrário, revela que ele encontrava-se doente, tendo percebido, inclusive, benefício previdenciário, em parte do seu período de afastamento, não há que se falar na aplicação da justa causa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001631-93.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.179).

## CARACTERIZAÇÃO

**JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.** A justa causa é o efeito emanado de ato praticado pelo empregado que, ao violar alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus. Demanda prova robusta e incontestante do fato, que não poderá extravasar os contornos fixados pela capitulação legal do artigo 482 da CLT, observados ainda, os critérios de imediatidade, gradação da pena e gravidade tal que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício, ante a ruptura da confiança, observado sempre o comprometimento que gera na vida profissional do empregado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010239-16.2014.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viéguas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.176).

**TÉRMINO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA.** Assistente de enfermagem que deixou de realizar o exame médico, mas, ainda assim, inseriu um resultado fictício no prontuário do paciente. Conduta cuja proibição prescinde de previsão em regulamento de empresa, em razão de ser evidente que a indicação do resultado deve necessariamente ser precedida da realização do exame médico respectivo, notadamente porque se trata da atividade principal da empregadora (laboratório de diagnósticos). Falta grave que poderia acarretar prejuízos à saúde do paciente e à reputação da empresa. Justa causa configurada. (TRT 2ª R. - 00029315620125020201 - RO - Ac. 6ªT 20150056588 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/02/2015)

## DESÍDIA

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARÁTER PEDAGÓGICO DAS PENALIDADES ANTERIORES. PERÍODO DE ZELO FUNCIONAL.** A aplicação direta da justa causa fundada em desídia, após um período de quase um ano sem qualquer penalidade, demonstrando a empregada que as penalidades anteriores surtiram o tão desejado efeito pedagógico, constitui rigor excessivo na apenação, ante a demonstração de zelo funcional. Na desídia há a ideia de reiteração da conduta faltosa, o desleixo contumaz com a obrigação contratual. Tal falta manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e, em geral, exige

uma certa repetição para caracterizar a habitualidade necessária para a justa causa.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001918-48.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.224).

## DUPLA PUNIÇÃO

**FALTAS REITERADAS. SINGULARIDADE DA PENA. NÃO OBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR. JUSTA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.** Praticando o empregado faltas reiteradas, enquadra-se em princípio como comportamento desidioso passível de punição. Observando o empregador a gradação pedagógica da pena e insistindo o empregado faltoso, é possível o reconhecimento da justa causa e a dissolução do contrato por culpa do empregado. Entretanto, no presente caso restou comprovado a aplicação de duas penas à Reclamante pela mesma falta cometida, o que é vedado ao empregador, em face do princípio da singularidade da pena, ou *non bis in idem*. Na presente hipótese sendo a Reclamante punida com suspensão, não poderia em decorrência da mesma falta, ser-lhe aplicada a pena de dispensa por justa causa. Sentença mantida.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011878-21.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.240).

## IMEDIATIDADE

**LAPSO TEMPORAL DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. APURAÇÃO PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE ATENDIDO.** O lapso temporal aproximado de seis dias, incluindo o dia da prática delituosa, bem como o final de semana, para se apurar e punir um empregado acusado de ato de improbidade, se afigura adequado quando precedido da análise de filmagens e constatação junto a empresa diversa acerca do fato ocorrido. O interregno investigativo deve ser proporcional à extensão da falta e da coleta de dados úteis à tomada de decisão. O período aqui verificado é compatível com a apuração realizada pelo empregador. Nota-se que a recorrida agiu criteriosamente, não deixando de realizar os atos de sua atribuição, com a imediatidade que lhe é exigida.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011775-11.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.243).

## IMPROBIDADE

**JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** O empregado que viola um dever geral de conduta ou age de forma desonesta em relação ao seu emprego comete um ato comissivo que provoca o rompimento instantâneo do vínculo de confiança mínimo que deve se fazer presente na relação empregatícia, tornando dispensável falar em observação da gradação da pena ou histórico profissional do empregado, dada a impossibilidade de continuação do liame empregatício. Ainda que a vantagem financeira obtida pelo empregado haja sido ínfima, o ato de improbidade cometido se revela grave o suficiente para a quebra da fidúcia indispensável para manutenção do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010093-05.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.79).

**JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NECESSIDADE DO FATO TRAZER REFLEXOS À ESFERA DE ATUAÇÃO DA EMPREGADORA. DESCARACTERIZAÇÃO.** O empregador não é palmatória do mundo, nem o despedimento por justa causa pode ser imposto ao trabalhador que pratica ato imoral, quanto este não traz reflexos para a relação de emprego. No caso dos autos, a reclamante fez compras através do número do cartão de uma colega, sem que esta soubesse. O ato pode ser moralmente criticável, mas não vai além da esfera das duas trabalhadoras, não trazendo prejuízo econômico à empregadora, ou disciplinar, pois a própria vítima declarou, em Juízo, que não via necessidade do caso ser levado à ré,

pois já havia se acertado com a demandante. O empregador não está obrigado a contratar pessoa com conduta moral com a qual não concorde, mas não tem direito de despedir por justa causa quem adota comportamento que não traz reflexos para a esfera jurídica do contrato de emprego. (TRT 2ª R. - 00009463520125020433 - RO - Ac. 4ªT 20150132942 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

## **INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO**

**JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO.** Havendo indisciplina do trabalhador quanto às normas internas de higiene, especialmente tratando-se de indústria farmacêutica que deve primar pela qualidade dos produtos em vista da saúde dos consumidores, deve ser mantida a justa causa aplicada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011051-23.2014.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.296).

## **LEGÍTIMA DEFESA**

**REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. BRIGA NO LOCAL DE TRABALHO.** A configuração da dispensa por justa causa, por se tratar de pena máxima, exige, necessariamente, a comprovação cabal da falta grave ensejadora do despedimento, de modo a deixar indubiosa a conduta praticada. Comprovado nos autos que a iniciativa da agressão não partiu do reclamante, mas de sua colega de trabalho e que este, ao revidar às agressões, estava se defendendo, é admitida a legítima defesa, causa excludente da justa causa aplicada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000217-63.2014.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.223).

## **REVERSÃO**

**JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** Para a configuração da justa causa é imprescindível que fique demonstrada a existência de seus pressupostos básicos (objetivos, subjetivos e circunstanciais), quais sejam: a tipicidade da conduta antijurídica do empregado, a autoria e a culpa, o nexo causal entre a falta e a punição, a imediatidade da aplicação da pena, como também sua adequação, gradação e proporcionalidade, além da ausência de perdão tácito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001104-17.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.248).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RESIDÊNCIA ATUAL DIVERSA DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Constatada, na decisão regional, possível violação ao art. 651, *caput* da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se, para melhor exame da matéria, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RESIDÊNCIA ATUAL DIVERSA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADOR. 1. A regra geral trabalhista estabelece a preferência, no que tange à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços, em razão dos critérios objetivos estabelecidos no artigo 651, *caput* e § 3º, da CLT. 2. Admite-se, todavia, de forma excepcional, o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do autor, ainda que este não coincida com o local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. 3. Aplicação concreta e imediata do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. O direito do trabalho, em face do princípio protetivo que o norteia, deve observar o contexto social, com o propósito de tutelar o trabalhador hipossuficiente. Do mesmo modo, as regras do processo do trabalho

não podem ficar imunes a esta realidade, desconsiderando, no caso, às condições financeiras do autor, impondo-lhe o deslocamento praticamente impossível para fins de ajuizamento de reclamação trabalhista. 5. Na hipótese, há que prevalecer o direito fundamental do reclamante ao acesso à justiça, atentando-se para os fins sociais tutelados por esta Justiça Especializada. 6. Frise-se que a interpretação literal da regra consolidada objetiva apenas o exercício do devido processo legal, não subsistindo, todavia, quando a norma constituir em mero obstáculo formal, sem qualquer evidência de prejuízo processual à parte adversa, que compareceu em juízo, apresentou defesa e a produziu prova em sua plenitude. 7. Em sendo assim, a fixação da competência territorial no local do domicílio do autor, nestes moldes, não ofendeu o princípio isonômico, tampouco impediu o pleno exercício da defesa, notadamente por se tratar a reclamada de empresa de grande porte, com abrangência nacional. Recurso de revista não provido. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO. ELEMENTO SUBJETIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar o arcabouço fático-probatório anexado ao caderno processual, insuscetível de revisão nesta instância, por força da Súmula nº 126 do TST, foi categórico ao registrar que não restou demonstrado o *animus abandonandi* do reclamante, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da rescisão por justa causa do contrato de trabalho, nos moldes do art. 482, alínea "i", da CLT. 2. Não é possível vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, eis que corretamente aplicada ao caso a regra pertinente à divisão do ônus probatório, na medida em que competia à reclamada a prova do elemento subjetivo do abandono de emprego, não tendo esta logrado êxito em demonstrar a intenção do obreiro em romper o vínculo empregatício, conforme se infere do acórdão ora impugnado. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O deferimento de indenização substitutiva do seguro desemprego não tem o condão de ofender a literalidade do art. 5º, II, da CF, que trata do princípio da legalidade. Ademais, o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 389, II do TST, o que inviabiliza a cognição do apelo revisional, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. REVERSÃO EM JUÍZO DA JUSTA CAUSA. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. Após o cancelamento da OJ nº 359 da SDI-1 do TST, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a desconstituição, em juízo, da justa causa não obsta a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador está vinculado à falta de pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, no prazo fixado no parágrafo sexto do referido preceito legal. 2. Nesse contexto, a condenação ao pagamento da indigitada multa tornar-se-ia indevida apenas se demonstrado que o empregado deu causa à mora, circunstância não evidenciada no acórdão ora impugnado. 3. A decisão regional encontra-se, pois, em sintonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o que obsta a cognição do apelo revisional, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS *IN ITINERE*. FORNECIMENTO DE CONDUÇÃO PELO EMPREGADOR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. 1. De acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão por esta instância extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST, o local de trabalho do autor está situado em área de difícil acesso e não servido por transporte público regular. 2. Com base em tais premissas fáticas, é possível inferir que o acórdão regional, ao manter a integração do tempo despendido no percurso à jornada de trabalho obreira, está em conformidade com o art. 58, § 2º, da CLT e com a Súmula nº 90 do TST, razão pela qual é inviável o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONDUTA ABUSIVA DO EMPREGADOR. Prevalece nesta Corte Superior Trabalhista o entendimento de que a mera reversão, em juízo, da dispensa por justa causa não enseja dano à esfera extrapatrimonial ao trabalhador. No entanto, no caso em exame, a instância ordinária, baseada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a condenação ao pagamento da indenização

por danos morais, face à conduta abusiva da reclamada e às circunstâncias em que se sucedeu a dispensa do empregado. Nesse prisma, a adoção de tese oposta, nos termos pretendidos pela reclamada, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0173700-50.2011.5.16.0005 - TRT 16ª R. - 7T - Rel. Desemb. Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - DEJT/Cad. Jud. 30/04/2015 - P. 2514).

## JUSTIÇA GRATUITA

### ENTIDADE BENEFICENTE

**JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA** - Os benefícios da assistência judiciária dirigem-se especificamente às pessoas físicas, nomeadamente os trabalhadores que necessitam de acesso ao judiciário para buscar a reparação de direito mínimos. Assim, ainda que se trate de entidade filantrópica, tais benefícios não se estendem às pessoas jurídicas situadas para além daquelas elencadas exaustivamente no art. 790-A da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010158-29.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.385).

### SINDICATO

**JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O sindicato, quando atua como substituto processual, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, pois a miserabilidade diz respeito aos substituídos, e não à entidade sindical. Como, no caso dos autos, a demanda se trata não apenas da cobrança das contribuições assistenciais, mas, em grande parte, de direitos dos substituídos relativos ao descumprimento das normas coletivas, cabe conceder ao sindicato os benefícios da justiça gratuita.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000377-75.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.406).

## LANCHE

### INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

**AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE LANCHE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO.** Comprovado o não fornecimento do lanche pelo trabalho em sobrejornada, a condenação ao pagamento de indenização substitutiva é mero corolário lógico e busca assegurar a finalidade da norma convencional, independentemente, pois, de previsão expressa nesse sentido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001751-70.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.130).

## LAUDO PERICIAL

### APURAÇÃO - FATOR DE RISCO

**LAUDO PERICIAL. APURAÇÃO DO FATOR DE RISCO. VISTORIA DO LOCAL. COMPARECIMENTO DO PERITO.** O perito tem discricionariedade na condução da perícia, cujo poder decorre da fé pública por causa da sua condição de auxiliar do juízo e da habilitação e do conhecimento especializado que detém, de sorte que ele pode optar por não

comparecer na empresa para vistoriar o local de trabalho, até porque se trata de um meio, e não um fim, se a informação referente ao fator de risco for suprida por outro elemento de prova. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000989-45.2014.5.12.0005. Unânime, 24/03/2015. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/04/2015. Data de Publ. 17/04/2015)

## IMPUGNAÇÃO

**LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 436, DO CPC.** O juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas é indispensável que a parte que o impugna apresente prova consistente de suas alegações. Inexistindo elementos de convicção suficientes a desconstituí-lo, deve ser mantido, por se tratar de prova técnica produzida por profissional qualificado, de confiança do juízo e embasada nas normas de regência.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010668-95.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.253).

## LIDE

### SIMULAÇÃO

**LIDE SIMULADA.** A lide simulada é um conflito falso entre empregado e empregador, levado à apreciação do Poder Judiciário Trabalhista, com objetivo de beneficiar indevidamente o autor da ação e, muitas vezes, o próprio réu. No caso dos autos, foi constatado que o reclamante é filho do acionista/presidente da empresa ré, além de constar nos cadastros da Receita Federal como sócio e diretor da referida empresa. Se não bastasse, o reclamante pleiteia vultosa quantia a título de indenização por danos morais, além de ter indicado endereço de seu pai diverso daquele que consta nos cadastro da Receita Federal, observando-se que todas as tentativas de se notificar seu progenitor, sócio da reclamada, restaram infrutíferas. Diante de tais circunstâncias, não há dúvidas de que trata-se de lide simulada. Correta, portanto, a sentença que, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil, proferiu sentença que obistou os objetivos das partes, extinguindo o processo sem resolução do mérito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000526-75.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.147).

## LIQUIDAÇÃO

### CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.** Evidenciando-se dos autos que a executada efetuou o pagamento dos valores devidos às exequentes dentro do prazo cinco dias, a partir da intimação para quitação, a partir daí, fazem jus as exequentes tão somente ao recebimento da correção bancária, não sendo devida nova atualização pelo período compreendido entre a última atualização e o efetivo recebimento do crédito pelo autor. A garantia do juízo, ainda que total, de fato, não cessa o cômputo dos juros e da correção monetária, nos termos da Súmula 15 deste Regional. Contudo, os efeitos da mora são verdadeiramente cessados a partir da efetiva disponibilização do crédito em favor do empregado, o que foi observado pela executada, quando não apenas foi efetuado o depósito para garantia da execução, mas, efetivamente, quitados os valores devidos. Logo, a partir da efetiva quitação do débito, cessam os efeitos da mora, não sendo mais devida a incidência de juros e correção monetária a cargo da executada.(TRT 3ª

Região. Sétima Turma. 0185341-52.2003.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.245).

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - TAXA DE REFERENCIAL (TR).** Ainda que o entendimento da composição plenária do STF, no julgamento da ADI n. 4357, tenha sido no sentido da impossibilidade da observância da TR como índice de atualização monetária, por outro lado não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que estabelece a observância da TRD em relação à correção monetária dos débitos trabalhistas. Ademais, foi proferida em 25.03.2015 a modulação dos efeitos da decisão proferida no âmbito da ADI em relevo, restando determinado que, até a referida data, ficaria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Diante desse contexto, não prospera a retificação dos cálculos homologados no aspecto, que observou a TR como índice de atualização monetária, em consonância com o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, OJ 300 da SDI-I/TST e o fator temporal contemplado na decisão de modulação de efeitos no julgamento da ADI n. 4357.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000476-44.2015.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.228).

### **CÁLCULO - PERÍCIA**

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERITO QUE NÃO POSSUI FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS ATUARIAIS.** Tendo sido admitido pelo próprio Expert que as questões envolvidas nos cálculos fogem à sua competência profissional, deve ser considerado inválido o laudo apresentado, nomeando-se novo Perito, habilitado em Ciências Atuariais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000448-21.2012.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.214).

### **CÁLCULO - REMESSA - CONTADORIA JUDICIAL**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** Extrai-se da norma consubstanciada no § 3º do art. 879 da CLT, que a elaboração dos cálculos pode ser feita pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Assim é que, não envolvendo a conta em questão grande complexidade, e manifestando o exequente a falta de condição para elaborá-la, a decisão que se revela mais razoável, *data venia*, não é a extinção da execução por renúncia do exequente, mas sim o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial deste Regional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001351-49.2012.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.191).

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### **MULTA**

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.** A litigância de má-fé restou configurada, pois a parte autora procedeu de modo temerário, alterando a verdade dos fatos ao apresentar Ementa de Acórdão adulterada, tentando induzir o juízo a erro e causar prejuízo ao reclamado. Assim, não se pode considerar que o autor apenas utilizou-se do direito de ação constitucionalmente assegurado (CF, artigo 5º, XXXV - também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional). Caso contrário, estar-se-ia autorizando o acesso à justiça de forma ampla e irrestrita, no sentido de que todos têm direito de postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória da forma e modo como



melhor lhes convêm, sem se pautar nos princípios da boa fé e da lealdade das partes. Cabe ao judiciário o dever de reprimir atos de tal natureza, de modo a preservar a dignidade da Justiça e a razoável duração do processo, garantida aos litigantes constitucionalmente (CR, art. 5º, inciso LXXVIII), razão pela qual se condena o reclamante a pagar multa por litigância de má-fé com fundamento no artigo 18 do CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000112-65.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.277).

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CASO EM QUE NÃO SE APLICA.** Não se evidencia ato atentatório à dignidade da Justiça capaz de caracterizar a litigância de má-fé se o reclamante tão somente se valeu do exercício de postular o que entende ser-lhe devido, ainda que o fizesse por meio de tese equivocada, cabendo ressaltar que ao jurisdicionado é garantido o amplo acesso à Justiça, conforme se depreende do artigo 5º, XXXV da CR/88; sendo que a verificação da falta de lealdade processual deve ser averiguada à luz do princípio da razoabilidade.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010188-15.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.294).

## LITISPENDÊNCIA

### AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

**LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL.** Esta d. Turma julgadora entende que, em se tratando de coexistência entre ação coletiva e individual, faz-se necessária a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, como a Lei nº 8.078/1990 (CDC), a qual, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, exatamente por não configurada a identidade subjetiva. Considerando, assim, a inexistência de tríplice identidade, entende não configurada a litispendência.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000384-42.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.358).

### CARACTERIZAÇÃO

**LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E DE PEDIDOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. POSSIBILIDADE PROCESSUAL.** No espectro da validação processual cogita-se que determinada demanda conte com elementos distintos em relação à outra havida entre as mesmas partes. A identidade parcial não contamina a nova postulação. Nada impede que haja identidade de partes e ainda de pedidos, desde que a causa de pedir seja diversa. Sendo assim, não há falar em litispendência quando ausente a tríplice identidade dos elementos identificadores da ação. No caso, embora o pedido formulado na presente ação esteja fundado, em parte, na inserção do empregado do banco no novo plano de cargos e salários, sem pretender a sua nulidade, a pretensão da ação coletiva diz respeito à própria declaração de nulidade daquele mesmo plano. Tratam-se, portanto, de causa de pedir e pedidos distintos, não configurando litispendência, ou mesmo coisa julgada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001957-16.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.353).

## MAGISTRADO

### APOSENTADORIA

**RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. Recurso administrativo calcado na preliminar de nulidade do processo administrativo. 2. Inicialmente, a alegada nulidade do presente processo administrativo não prospera, visto que, diante de todas as insurgências da requerida, nenhuma delas resultou-lhe prejuízo, como ressaltado pelo eg. Tribunal Regional: "Não há prejuízo à defesa, e a regra processual acerca das nulidades exige ofensa às garantias do devido processo legal, que *in casu* não se vislumbra". O presente processo administrativo foi conduzido nos termos dos ditames legais, tendo sido respeitado o contraditório, assegurado o direito à ampla defesa à requerida e o direito ao devido processo legal, pelo que não há que se falar em nulidade do presente feito. **APOSENTADORIA DE MAGISTRADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** 1. Recurso calcado no argumento de que o eg. Tribunal Regional, ao concluir pela capacidade da requerida para o exercício de suas atribuições e determinar seu retorno imediato ao trabalho, não levou em consideração as limitações constantes do laudo médico emitido pela junta médica constituída no presente feito para averiguar a capacidade ou incapacidade da requerida, postulando a determinação de retorno da recorrente às atividades, com ressalvas acerca de suas limitações laborais. 2. Diante de sucessivas licenças gozadas pela requerida com afastamento superior a seis meses, no período de dois anos, mostra -se extremamente cabível a instauração do presente feito, nos termos do artigo 76, caput, I e V, da LOMAM, para se apurar a capacidade laboral da requerida para as atividades judicantes. 3. Em relação à constatação da capacidade laboral da requerida, consta do acórdão regional referência ao laudo médico e ao parecer ministerial no tocante às limitações que possui a requerida, tendo concluído o eg. Tribunal Regional da seguinte forma: "Do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, o Tribunal Pleno resolve determinar o retorno imediato da requerida às suas funções judicantes", sendo que consta do acórdão regional a seguinte manifestação do parecer ministerial "(...)a Magistrada está "apta com restrições" para voltar a exercer suas atribuições(...)". 4. Nota-se que o acórdão, ao determinar o imediato retorno da recorrente às suas funções judicantes, remeteu a decisão, na conclusão, ao "exposto e em consonância com o parecer ministerial", que reconhece as limitações da recorrente, que, de toda sorte, não opôs embargos de declaração àquela decisão. 5. Dessa forma, não vejo como acolher a pretensão da requerida, em face da ausência de interesse recursal, uma vez que o Regional reconheceu suas limitações laborais. Recurso não conhecido.(TST – RecAdm/0010296-51.2013.5.02.0000 - TRT 2ª R. - OE - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT 09/04/2015 - P. 791).

### EXONERAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PLÁGIO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA A MAGISTRADO EM VIAS DE VITALICIAMENTO. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. REFORMA DO JULGADO.** Tratam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado em face de juiz do trabalho substituto que teria incorrido em plágio pela citação de trechos doutrinários disponíveis na internet para compor a fundamentação de suas decisões, sem que fossem indicados os respectivos autores, além de utilizar-se dos trechos copiados como única fundamentação das sentenças. Houve, por tais razões, a adoção da pena de demissão em face dessa conduta. A controvérsia gravita entre os limites da proibidade do juiz e os efeitos drásticos que vem a braços com a demissão de um juiz vitaliciando por alegada conduta ímproba. Diante dos fatos existentes nos autos, da prova produzida e da fundamentação de que se valeu o Tribunal Regional para

a aplicação da penalidade, não há como rechaçar o fato de que ocorreu um comportamento reprovável do magistrado quando se utilizou de fragmentos de textos doutrinários disponíveis na internet para compor a fundamentação de suas decisões sem esclarecer que o fazia, e quem eram afinal os autores desses textos. Todavia, do relato de infrações que teria motivado a pena máxima, a conclusão é de que não subsiste um relevante fundamento entre aqueles adotados para tal penalidade, qual seja: a omissão do magistrado quanto ao dever de decidir, indicando os fundamentos de sua decisão. O Regimento Interno do TST, no art. 69, II, q, preconiza que compete ao Órgão Especial, em matéria administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrados, estritamente para controle de legalidade. Se carece a sanção adotada pelo TRT de uma de suas premissas fundantes e tal aspecto é inferível do texto do decreto que estabelece a pena, cabe a intervenção do Órgão Especial do TST para adequar a punição disciplinar aos fatos que a motivaram, pois do contrário perseverará a administração judiciária em manifesta ilegalidade, qual seja, a de aplicar punição mais severa em razão de conduta que, segundo a lei, comporta pena menos grave. É de se converter, portanto, a penalidade de demissão em censura, nos termos do art. 42, II, e parágrafo único e 43 da Lei Complementar nº 35/79, bem como art. 3º, I, e 4º da Resolução nº 135 do CNJ. Recurso administrativo conhecido e provido.(TST - RecAdm/0000705-32.2013.5.14.0000 - TRT 14ª R. - OE - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 17/04/2015 - P. 12).

## LICENÇA-PRÊMIO

**JUIZ APOSENTADO. SIMETRIA DAS CARREIRAS ENTRE A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO 133/2011 DO CNJ. CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. INDEVIDA.** Em consonância com o comando do disposto no art. 129, § 4º, da Constituição, o CNJ editou a Resolução nº 133/2011, sendo que em seu art. 1º consigna que os Magistrados, por extensão, e cumulativamente com os subsídios, possuem diversos direitos, mas, dentre eles, não se encontra relacionada a licença-prêmio. Logo, constata-se que a mencionada Resolução claramente optou por não enumerar a licença-prêmio na listagem das verbas devidas aos magistrados por isonomia com o Parquet, que se traduz em rol taxativo, e não meramente exemplificativo. O ordenamento jurídico pátrio, explicitamente e de maneira indubitável, ainda não garantiu aos magistrados, por meio de norma com alcance nacional, o direito à licença-prêmio. Portanto, inexistindo lei que ampare a conversão em pecúnia de licença-prêmio ao magistrado, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função de legislar, conceder aumentos a uma e outra categoria, conforme se depreende do previsto na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000291-69.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.54).

## MEDIDA CAUTELAR

### PERDA DO OBJETO

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO MERITÓRIO E DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR PROPOSTA.** Não prospera a análise da medida cautelar inominada que visa obter efeito suspensivo em recurso ordinário interposto na ação principal, cujo julgamento meritório ocorreu antes do desfecho da mencionada cautelar, resultando na perda de seu objeto e desaparecimento do interesse recursal, devendo a mesma ser extinta, sem resolução de mérito, como preconiza o artigo 267, IV, do CPC e, por conseguinte, tornando sem efeito a liminar outrora deferida.(TRT 3ª

Região. Oitava Turma. 0010122-44.2015.5.03.0000 (PJe). Cautelar Inominada. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.418).

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

### LEGITIMIDADE PASSIVA

**AÇÃO ANULATÓRIA DE TAC. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Embora o Ministério Público do Trabalho tenha capacidade postulatória para propor ações visando a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não possui personalidade jurídica, somente atuando no processo nos casos em que é legitimado por lei. Assim, por falta de qualquer previsão legal, não possui o Ministério Público do Trabalho legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tem por intuito anular o Termo de Ajustamento de Conduta por ele firmado. Dá-se provimento ao recurso do MPT, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva "ad causam".(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002496-24.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.277).

## MOTORISTA

### ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

**ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA DE BITREM/CARGA E DESCARGA E LIMPEZA DO CAMINHÃO** - O acúmulo de função somente ocorre, quando se constata o efetivo exercício, pelo empregado, de atribuições que lhe exigem maior responsabilidade, ou qualificação profissional, que a inerente à função contratada. O autor, contratado como motorista de Bitrem, não acumula função, ao exercer, desde o início do vínculo, atividade de carregar, descarregar e limpar o caminhão, pois tais tarefas são compatíveis com o cargo por ele ocupado e, na falta de estipulação expressa em contrário, poderiam ser exigidas do obreiro, conforme artigo 456, parágrafo único, da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000916-45.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.196).

### JUSTA CAUSA

**MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL - JUSTA CAUSA.** Para a caracterização da desídia (artigo 486, "e", da CLT) praticada por motorista de transporte coletivo, é possível que fato isolado seja suficiente para a aplicação da aludida justa causa na hipótese de acidente de trânsito, notadamente quando evidenciados a culpa ou o dolo do trabalhador e a gravidade do sinistro, ao colocar em risco a integridade física e/ou a vida de terceiros. Sendo esta a situação fática que emerge do contexto probatório, deve ser mantida a justa causa aplicada ao reclamante.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000648-84.2012.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.111).

**MOTORISTA. JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, F, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.** Configura falta grave apta a ensejar o rompimento do contrato por justa causa, nos termos do artigo 482, f, da CLT, a ingestão de álcool por motorista, antes do início das atividades laborativas, ainda que por uma única vez, tendo em vista a gravidade da conduta em relação à atividade

desempenhada.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000157-68.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.300).

## **TEMPO DE ESPERA**

**HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA. CAMINHONEIRO.** Conforme definido no parágrafo 9º do art. 235-C da CLT, as horas relativas ao "tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal", o que deve ser observado sem, contudo, gerar reflexos sobre outras parcelas da remuneração, seja porque o texto legal transcrito é claro ao definir que a verba é indenizatória, seja porque em seu parágrafo 8º o mesmo dispositivo consolidado antes mencionado estipula que o tempo de espera não constitui horas extras.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000052-30.2015.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.306).

## **TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE**

**CONTROLE DE JORNADA. USO DE RASTREADOR.** A simples utilização do uso de rastreador, muito embora possibilite a localização exata do veículo, não demonstra, por si só, a ocorrência de controle de jornada, uma vez que não comprova o efetivo labor nos períodos computados no equipamento, sendo que, no mesmo sentido, a indicação de sua paralisação não pode ser entendida como descanso. Tal equipamento visa a garantir a segurança do motorista, da carga transportada e do veículo contra furtos e roubos, no caso de desvio de rota, nesta época de tantos assaltos a caminhões e caminhoneiros.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011550-48.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.159).

## **MOTORISTA PROFISSIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/2012.**

O artigo 62, I, da CLT estabelece uma exceção à regra insculpida no artigo 74 da Consolidação, ao dispor que não estão sujeitos a controle de jornada os trabalhadores que exercem atividade externa incompatível com fiscalização. Assim, o trabalho externo, para efeito de eliminação de pagamento da jornada extraordinária, é caracterizado pela circunstância de o empregado estar fora da fiscalização e controle do empregador, havendo impossibilidade de se conhecer o tempo realmente dedicado, com exclusividade, à empresa. Contudo, no período posterior à vigência da Lei nº 12.619/2012, que regulamentou o exercício da profissão de motorista de transporte rodoviário de carga e de passageiros, a nova norma legal exige, no inciso V do art. 2º, que a jornada de trabalho seja controlada pelo empregador. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório evidencia que o labor prestado externamente pelo Reclamante, antes da vigência da Lei 12.619/2012, poderia ter sido efetivamente controlado, fato que afasta a possibilidade de enquadramento da situação retratada no modelo descrito no artigo 62, I, da CLT. No período após a vigência da Lei 12.619/2012, a Reclamada não comprovou a existência de qualquer controle da jornada de trabalho do Obreiro. Logo, observados os regramentos legais pertinentes, faz jus o Autor ao pagamento das horas extras efetivamente laboradas ao longo do período contratual laborado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010387-02.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.324).

## MOTORISTA - COBRADOR

### ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

**MOTORISTA DE MICROÔNIBUS - COBRANÇA DE PASSAGENS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA** - Não se considera acúmulo de funções, de forma a ensejar o pagamento de diferença salarial, o desempenho concomitante das funções de motorista de microônibus e de cobrador, posto que perfeitamente compatíveis entre si, não exigindo qualquer esforço extraordinário do empregado. Reforça tal entendimento o fato de não haver previsão legal ou convencional acerca da majoração salarial pretendida.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011115-33.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.155).

### USO DE SANITÁRIO

**MOTORISTAS E COBRADORES. INDISPONIBILIDADE DO USO DE SANITÁRIOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Considerando a realidade de trabalho dos empregados motoristas, cobradores e fiscais de ônibus urbanos, é comum e aceitável que eles usem os banheiros de estabelecimentos existentes no local, como bares e outras casas comerciais, sem maiores transtornos ou constrangimentos. Este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade dos trabalhadores, porque é fato normal do cotidiano, em todos estes locais de pontos finais de ônibus. Portanto, não pode ser constatado o alegado constrangimento do reclamante, em razão dessa situação de fato. Aliás, esta é uma realidade antiga, muito antiga, nesta atividade e jamais fora objeto de qualquer questionamento por parte de quem quer que seja, e somente agora, de modo oportunista, é que surgem os pedidos de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000553-17.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.266).

## MULTA

### CLT/1943, ART. 467

**MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** A multa do artigo 467 da CLT é devida quando não há impugnação específica dos pedidos concernentes à dispensa imotivada, sem estabelecimento de controvérsia acerca das parcelas rescisórias. Assim, não é o fato de haver condenação judicial ao pagamento de diferenças das verbas trabalhistas que dará ensejo ao deferimento da multa em apreço, até mesmo porque a reclamada apresentou defesa, contestando as parcelas pleiteadas na petição inicial.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010707-08.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.321).

### CLT/1943, ART. 477

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRATO A TERMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA.** O pagamento das verbas rescisórias, em caso de contrato por prazo determinado, submete-se aos prazos previstos no § 6º do artigo 477 da CLT e sua inobservância autoriza a aplicação da sanção prevista no § 8º desse dispositivo legal. No caso de rescisão antecipada do contrato a termo, o prazo aplicável para o acerto rescisório está previsto na alínea "a" do § 6º do artigo 477 da CLT e, desse modo, o pagamento das verbas devidas deve ocorrer no dia subsequente à ruptura contratual antecipada. Esse enquadramento decorre do fato de que, na hipótese vertente, não há falar em dação do aviso prévio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001012-56.2014.5.03.0129 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.175).

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** A mera existência de eventuais diferenças nas verbas rescisórias não faz incidir a multa prevista no § 8º do art. 477/CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001372-73.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.41).

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CABIMENTO** - Havendo controvérsia acerca da modalidade de rescisão contratual, não há lugar para a aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, porque não se constata o atraso na quitação do acerto rescisório, tampouco mora do empregador, levando-se em conta que somente após a prolação da sentença fixou-se a modalidade de extinção do contrato de trabalho, permitindo, assim, definir e calcular as verbas rescisórias devidas ao trabalhador. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001027-44.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.222).

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE.** O depósito dos valores relativos às verbas rescisórias no prazo, por si só, não atende ao comando legal ditado pelo artigo 477 e parágrafos da CLT. Somente a homologação sindical ou por uma das formas substitutivas confere validade ao acerto rescisório, abrindo para o empregado o direito ao saque do FGTS com a multa rescisória de 40% e ao recebimento do seguro-desemprego, entre outros direitos. A regular homologação, por sua vez, não constitui faculdade legal, mas formalidade que integra e consubstancia o ato complexo de acerto e quitação final, devendo ser consumada em todos os seus termos nos prazos do § 6º e sob pena da incidência da multa do § 8º, ambos do art. 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011304-89.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.299).

**MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT.** 1. A multa preceituada no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT é devida apenas na hipótese de o pagamento das verbas rescisórias não ser efetuado observado o prazo preceituado no parágrafo 6º do mesmo Diploma Consolidado, sendo incabível a aplicação, inclusive, na hipótese de deferimento judicial de diferenças de verbas rescisórias. 2. As penas merecem interpretação restritiva e, assim, se o dispositivo legal dispõe acerca de pagamento e este foi feito a modo e tempo, não cabe ao intérprete aumentar a intenção legislativa e condenar a reclamada em razão do atraso na homologação do termo rescisório.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011686-03.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.349).

## **CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 477 DA CLT. MULTA. BASE DE CÁLCULO** - Não cabe acolher a pretensão recursal do autor/exequente, de incluir outras parcelas na base de cálculo da multa prevista pelo art. 477 da CLT, ainda que de natureza salarial, quando o comando exequendo determina que a base de cálculo da multa em tela "é o valor equivalente ao salário do reclamante." E assim é porque os cálculos devem se achar em consonância com a coisa julgada (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI) e com fidelidade ao título executivo judicial, conforme preconiza o art. 879, § 1º, da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000811-13.2012.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.106).

## **CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO**

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO** - A reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, por meio de depósito bancário, com homologação em atraso. Em casos como este, entendo ser indevida a multa em epígrafe, sob os seguintes fundamentos: "O artigo 477, parágrafo 6º, da CLT fixa prazo para que o empregador cumpra a obrigação de pagar as verbas rescisórias, não necessariamente a obrigação de providenciar a homologação da rescisão. Com efeito, não há cominação de multa por atraso na homologação da rescisão contratual perante o sindicato ou por atraso na entrega das guias TRCT e CD/SD. E, por prever uma penalidade, o dispositivo não deve ser interpretado extensivamente. No entanto, assim não entende a maioria da Turma, que conclui pela aplicação da multa, conforme arestos 00811-2011-002-03-00-8 RO, TRT 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, 24/11/2011 e PJE 0010556-20.2013.5.03.0027-RO, disponibilizado em 10/02/2015, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. Pelo exposto, dá-se provimento, para acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Vencido o Relator, que negava provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001646-76.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.170).

## **CPC/1973, ART. 475-J**

**DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PAGAMENTO DO VALOR EXEQUENDO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NO MENCIONADO ARTIGO. INCLUSÃO DA MULTA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Determinada, na decisão que encerrou a fase de conhecimento, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão e tendo constado expressamente no acórdão que "o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, flui do trânsito em julgado da sentença, sendo despicienda qualquer intimação da parte para tal mister. Superado tal prazo, sem pagamento por parte do devedor, incide automaticamente a multa", o pagamento do débito exequendo sem a observância do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J atrai a automática incidência da penalidade, impondo a retificação dos cálculos periciais homologados para incluir a penalidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001656-63.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.190).

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. FASE DE EXECUÇÃO.** Conquanto uniformizada a jurisprudência, no aspecto, acerca da inaplicabilidade da multa no processo trabalhista, a matéria em epígrafe é própria da fase de execução do julgado, não cabendo sua apreciação na fase de cognição.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000566-35.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.217).

## **MULTA ADMINISTRATIVA**

### **PRESCRIÇÃO**

**PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - RECURSO ADMINISTRATIVO** - Interposto Recurso administrativo em relação à cobrança de multa decorrente de infração às leis do trabalho, a contagem do prazo



prescricional somente se inicia na data em que o contribuinte é notificado do resultado do Recurso ou da sua revisão.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000842-81.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.208).

## VALOR

**MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VALOR. REQUISITOS.** Na fixação do valor da multa por violação aos artigos 70 e 74, §2º, da CLT, devem ser observados os requisitos legais previstos no art. 75 da CLT, a saber: natureza da infração; sua extensão e intenção de quem a praticou, cabendo à autoridade administrativa motivar o ato que fixar a multa no valor máximo permitido pela legislação, sob pena de ensejar sua redução judicial pelo valor mínimo. No caso dos autos, aplicou-se a multa pelo seu valor máximo sem a devida motivação da gradação, o que impõe a sua redução ao patamar mínimo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001661-90.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.148).

## MULTA CONVENCIONAL

### INTERPRETAÇÃO

**MULTA CONVENCIONAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA** - A multa convencional é espécie do gênero penalidade e, como tal, a sua interpretação e aplicação aos casos concretos deve se dar de forma restritiva. Partindo-se dessa premissa, resta evidente a inviabilidade de se aplicar a multa convencional a razão de uma por descumprimento e ainda na periodicidade mensal, de forma a permitir, inclusive, que a sua importância viesse a superar a da obrigação principal violada (OJ nº 54, da SDI-1 do TST). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001528-28.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.52).

### NULIDADE

**MULTA EM BENEFÍCIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESVIRTUAÇÃO. INVALIDADE.** É nula, por abusiva, disposição normativa que estabelece o sindicato profissional como único beneficiário da multa imposta ao empregador pelo descumprimento de obrigação de pagar. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002004-51.2013.5.12.0048. Unânime, 25/03/2015. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 27/04/2015. Data de Publ. 28/04/2015)

### VALOR - LIMITE

**MULTA CONVENCIONAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO VALOR PRINCIPAL. ART. 412 DO CC. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.** O ordenamento jurídico permite ao juiz adequar o valor da multa, para que esta não se torne excessiva. Busca-se relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*, de forma que a multa não perca seu fim e acabe se tornando meio de enriquecimento para a parte beneficiada. Portanto, o limite previsto no art. 412, como também a determinação do art. 413, ambos do Código Civil, são preceitos de ordem pública, devendo ser aplicados de ofício pelo juiz, evitando condenação injusta e desproporcional. Essas particularidades e em vista da natureza específica da multa, não há ofensa à coisa julgada ao impor a limitação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000671-18.2013.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.189).

**MULTA CONVENCIONAL.** "A reclamada não comprovou a contratação de seguro de vida, a concessão gratuita de uniforme e não pagou à reclamante horas extras, tornando incontroverso o direito ao recebimento de multas convencionais pelos descumprimentos ora elencados assim como pelos anteriormente analisados. Considerando os termos da OJ 54 do TST que dispõe que o valor das multas convencionais não pode ultrapassar o valor da obrigação principal corrigida; que as obrigações de pagar já foram objeto de ressarcimento mediante condenação no pagamento das verbas devidas; faz-se necessário ao Juízo estipular o limite da cláusula penal conforme à obrigação principal corrigida. Neste sentido, considerando que a principal obrigação do empregador é pagar o salário ao empregado e que as convenções coletivas fixaram determinado valor como contraprestação pelo trabalho de um mês, passo a utilizar este valor como máximo a ser pago como multa. Tendo em vista o número de descumprimentos apurados e o limite fixado, defiro o pagamento de uma multa convencional por CCT descumprida equivalente ao piso salarial da classe". (Trecho extraído da v. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto EDNALDO DA SILVA LIMA).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001315-96.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.75).

## MULTA DIÁRIA

### VALOR - LIMITE

**ASTREINTES. LIMITAÇÃO.** De acordo com o art. 461, § 6º/CPC, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, tendo em vista que a multa é acessória ao valor principal, ela não pode ser muito mais atrativa que o próprio direito que a ensejou, sob pena de as partes relegarem as verbas, porventura deferidas, em face da multa cominatória. Dessa forma, a limitação ao valor da multa é medida que se impõe quando verificado que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram atendidos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000532-75.2013.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.110).

## NORMA COLETIVA

### ULTRATIVIDADE

**ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - MANUTENÇÃO DO PATAMAR REMUNERATÓRIO DOS EMPREGADOS - CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO ACORDO CUJA APLICAÇÃO SE PRETENDE - INVIABILIDADE** - O entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 277 do c. TST, que consagra a ultratividade das normas coletivas ("As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho"), guarda nítida relação com a noção de que os direitos trabalhistas, em regra, aderem ao contrato de trabalho, tendo como escopo, em última análise, a manutenção do patamar remuneratório dos laboristas. E, nesse contexto, verifica-se que não assiste razão à ré, uma vez que não há se falar em ultratividade, nem tampouco em manutenção de direitos, pois a laborista somente foi admitida anos após o término da vigência do instrumento normativo enfocado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001239-73.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/06/2015 P.217).

**ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. SÚMULA N. 277 DO TST.** A alteração legislativa implementada pela Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 58 da CLT, determinou que o tempo de percurso gasto pelo empregado no trajeto até o local de trabalho, quando preenchidos os pressupostos estabelecidos, passou a ser computado na jornada. Inválida, portanto, cláusula coletiva que determina o pagamento das horas *in itinere* como "horas simples", sem o acréscimo do adicional de horas extras, mesmo quando extrapolada o limite diário legal. O princípio da ultratividade das Cláusulas Normativas dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho deixa de ser aplicado quando tais cláusulas são revogadas, expressa ou tacitamente, por novo acordo ou convenção coletiva e, ainda, por um novo dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010491-13.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.130).

## NOTIFICAÇÃO

### MASSA FALIDA

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. FALÊNCIA DECRETADA PELO JUÍZO COMPETENTE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.** Considerando que a notificação ocorreu em momento anterior à decretação da falência, não há falar em nulidade deste ato, cabendo à reclamada promover a habilitação da massa falida e da administradora judicial, conforme o princípio da boa-fé e os seus deveres anexos de transparência, informação e lealdade.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011035-53.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.141).

## NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE

### ACORDO

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO CELEBRADO PERANTE O NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DESTE REGIONAL. EFICÁCIA.** Celebrado acordo judicial perante o núcleo de conciliação deste Eg. TRT nos autos da ação coletiva de nº 1128-2013-059-03-00-5, colocou-se fim "a qualquer diferença salarial resultante do contrato de dedicação integral". Entendo que o pedido de diferenças salariais formulado pela reclamante destes autos encontra-se alcançado por aquela transação, com quitação plena, de modo que provejo o recurso da reclamada, para afastar a condenação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001296-46.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.321).

## OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

### MULTA DIÁRIA

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** A multa aplicada por descumprimento de obrigação de fazer tem natureza jurídica de penalidade processual. A sua finalidade, aliás, não é outra senão a de atuar como medida coercitiva, de caráter econômico, com o fim de influir no ânimo do devedor, compelindo-o a cumprir a prestação imposta na sentença, encontrando respaldo do artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Entretanto, esse fato, por si só, não é empecilho para que sobre

ela incidam, inclusive, juros de mora, além é claro da própria correção monetária, sob pena de, em assim não sendo, esvaziar-se o teor dessa norma processual. Esse entendimento ainda se coaduna com perfeição à exegese do art. 883 da CLT, que elucida que os juros de mora são devidos, em qualquer caso, nas condenações trabalhistas *lato sensu* consideradas, a partir do ajuizamento da ação. Aliás, a incidência dos juros de mora sobre a multa cominatória estipulada torna-se necessária em razão da perda de valor da moeda e da mora na solvência do débito, que, não fora assim, não alcançaria seu valor real, eis que corroído pela inflação. Inteligência dos artigos 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e 395 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0113500-66.2009.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.244).

## OPERADOR DE TELEMARKETING

### JORNADA DE TRABALHO

**JORNADA ESPECIAL. ART 227 DA CLT. ANEXO II DA NR-17 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS OPERADORES DE TELEMARKETING.** A jurisprudência do TST vem se posicionando no sentido de que os operadores de *telemarketing* fazem jus, por aplicação analógica, à jornada prevista no art. 227 da CLT, na forma do Anexo II da NR-17 do MTE, porquanto a natureza dos serviços prestados por estes é mais penosa que a dos telefonistas, pois englobam atividades de telefonia e digitação de dados, sendo tal cenário corroborado pelo cancelamento da OJ 273 da SDI-I do TST. Assim, comprovado nos autos, que durante parte do contrato, o Reclamante efetivamente desempenhou as atividades de operador de *telemarketing*, impõe-se a manutenção da sentença que lhe reconheceu o direito a jornada reduzida no referido período.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001443-05.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.400).

## PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

### ISONOMIA

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ISONOMIA** - Como estabelece o artigo 7º, inc. XI, da CR/88, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a participação nos lucros e resultados, desvinculada da remuneração. A Lei 10.101/2000, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, em seu artigo 1º, dispõe que a participação nos lucros e resultados da empresa constitui instrumento de integração entre capital e trabalho e de incentivo à produtividade. Nessa esteira, como o processo produtivo de um empreendimento é formado por um universo de elementos interligados para a consecução de um resultado, não se justifica beneficiar somente alguns componentes da cadeia de produção, obtendo o pagamento do benefício, em detrimento dos outros, sem ferir o princípio da isonomia.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001155-23.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.283).

### NATUREZA JURÍDICA

**PARCELA PAGA MENSALMENTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.** O pagamento mensal de valores a título de participação nos resultados, dependente da produção individual do empregado, em desconformidade com a Lei 10.101/2000, que estabelece que a distribuição dos lucros não poderá ocorrer em

periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano, denota o desvirtuamento pela empregadora da natureza da parcela participação nos resultados. Assim, evidenciado o caráter estritamente contraprestativo da verba, a partir mesmo da forma como era apurada, afasta-se a natureza salarial (art. 9º da CLT).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001238-51.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.320).

## PROPORCIONALIDADE

**PLR PROPORCIONAL. RESCISÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.** Conforme preconiza a Súmula 451 do c. TST, fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da PLR ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, como é o caso dos autos, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois a ex-empregada concorreu, em tal período, para os resultados positivos da empresa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010816-55.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.369).

## PENHORA

### ALUGUEL

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. ALUGUÉIS. PENHORABILIDADE.** Comprovado nos autos que os aluguéis, objeto da penhora, não proveem de imóvel de moradia da executada, mas sim, de locação de ponto comercial acoplado à sua residência, e que a devedora tem outra fonte de renda, não há falar em impenhorabilidade daqueles, por não abrangidos pela proteção da Lei 8.009/90 e nem pelo entendimento da Súmula 486 do STJ que visam resguardar a subsistência da entidade familiar, e não favorecer o devedor inadimplente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0029200-40.2007.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.153).

## BEM – CÔNJUGE

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DO CÔNJUGE CASADO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DOS BENS.** Comprovado pelo contexto dos autos que a aquisição de bem, no curso da execução judicial, tem por objetivo resguardar patrimônio do sócio devedor, é possível a penhora do bem adquirido por cônjuge casado pelo regime de separação total de bens. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. AP 0001153-23.2014.5.12.0033. Unânime, 25/03/2015. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 20/04/2015. Data de Publ. 22/04/2015)

## BEM - UNIÃO ESTÁVEL

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. UNIÃO ESTÁVEL- PENHORA.** Ainda que o bem constrito esteja registrado somente em nome da agravante, que tem como companheiro o executado, isto não constitui óbice à penhora realizada pelo Juízo de origem, pois o bem em questão, adquirido na constância da união estável, pertence ao casal e não a um ou outro isoladamente, a teor do que dispõe o art. 1.660, inciso I, do Código Civil, aplicado por analogia, ao presente caso: "Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges".(TRT 3ª Região.

Segunda Turma. 0001019-97.2014.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.76).

## **BEM DE FAMÍLIA**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DE PENHORA.**

Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não é razoável que se mantenha o executado na posse de um imóvel suntuoso apenas sob a alegação de que se trata de bem de familiar. Por se tratar de um imóvel residencial, deverá ser resguardado parte do valor do imóvel para assegurar a residência do executado. [...] (TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0094100-49.1997.5.04.0281 AP. Publicação em 02/03/2015)

### **BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. RELATIVIZAÇÃO DA**

**IMPENHORABILIDADE.** A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 visa resguardar o direito à moradia digna e adequada para a entidade familiar. Todavia, não é razoável permitir que o devedor permaneça residindo em imóvel suntuoso enquanto se furta ao pagamento do crédito trabalhista, decorrente de uma ação ajuizada no ano de 1998. Diante do alto valor do apartamento - avaliado em R\$4.000.000,00 - e da natureza alimentar do crédito executado, a proteção do bem de família deve ser relativizada no caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Assim, deve ser permitida a penhora do imóvel, reservando-se, no mínimo, 50% do produto da alienação judicial ao proprietário a fim de que adquira novo imóvel para sua residência. (TRT 1ª R. - 0007400-74.1998.5.01.0069 - 7ª T - Relator / Redator Designado: Giselle Bondim Lopes Ribeiro - Data do Julgamento: 25/02/2015 - Data da Publicação: 04/03/2015)

## **BEM GRAVADO - ÔNUS REAL**

**PENHORA DE BEM ONERADO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA.** A penhora estabelece uma preferência para o exequente, observada a ordem de constituição do direito processual de cada credor (arts. 613 e 711 do CPC), mas não prejudica os privilégios, gravames ou prelações de direito material anteriormente instituídos sobre o bem objeto de constrição (art. 709 do CPC). Nesse sentido, dispõe o art. 615, II, do CPC que compete ao credor "requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto". Nos termos do art. 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT, responde pelo crédito a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do devedor, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001358-53.2012.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.219).

## **BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

**EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM NÃO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ELETRICISTA.** O artigo 649, inciso V, do CPC tipifica as hipóteses de impenhorabilidade de bens relacionados ao exercício de qualquer profissão. No caso em apreço, o executado afirma que a motocicleta é servível e indispensável à sua locomoção. Contudo, não há em se falar em ligação direta entre a atividade exercida de eletricista e o uso da motocicleta, sendo que o bem penhorado, por certo, serve apenas para dar mais comodidade ao executado, nos seus deslocamentos, não sendo essencial ao exercício da profissão.(TRT 3ª Região. Terceira

Turma. 0001744-17.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.159).

## **EMPRESA PÚBLICA**

**INFRAERO. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DOS PRIVILÉGIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA.** Após o advento do Programa Nacional de Desestatização (Lei 9.491/1997 e Decretos 6.373/2008, 7.531/2011 e 7.896/2013), não goza a Infraero dos privilégios da Fazenda Pública. Como o serviço de exploração da infraestrutura aeroportuária deixou de ser prestado com o privilégio da exclusividade, deve-se garantir a igualdade de condições com a iniciativa privada prevista no §2º do art. 173 da Constituição Federal e afastar a impenhorabilidade dos bens.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000277-26.2013.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.270).

## **EXCESSO**

**EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA.** Se a parte não apresenta a documentação comprobatória de propriedade dos bens ofertados em garantia à execução, como anteriormente compromissado perante o Juízo, a realização de penhora sobre crédito decorrente do arrendamento de seu parque industrial não importa em excesso de penhora, a uma porque, relativamente ao ato anterior, este não se completou, não havendo que se dizer existente a penhora, e a duas porque, a penhora efetivamente realizada obedece à ordem preferencial prevista no art. 625 do CPC, sendo de relevo destacar, neste ponto, que, muito embora se deva observar o meio menos gravoso para o executado (art. 620, CPC), todo esforço executivo deve atuar e se voltar em prol e no interesse do credor, que teve seu direito violado e encontra-se no aguardo de seu adimplemento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0032600-07.2007.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.128).

**PENHORA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.** Considerando que a constrição deve sempre superar o valor executado, não só em face da necessidade da incidência de juros e correção monetária, mas também para satisfação dos demais encargos do processo, não é excessiva a penhora que recai sobre bem de valor superior ao do crédito exequendo, sobretudo quando o bem foi indicado pelo próprio devedor, que sequer impugnou os cálculos homologados e, em caso de existir valor remanescente quando do pagamento integral do crédito exequendo, será ele devolvido ao devedor, na forma do art. 710 do CPC, não acarretando a constrição nenhum prejuízo de ordem financeira.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000764-71.2013.5.03.0082 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.262).

## **PROVENTOS**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA** - Nos termos do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDI -1 deste E. Turma, "Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC)." Esse entendimento tem apoio naquele da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II do Colendo TST, explícita nesse mesmo sentido. Todavia, no caso dos autos, a conta corrente objeto da penhora não era utilizada exclusivamente para recebimento do benefício previdenciário constando do extrato bancário outros créditos a títulos diversos, o que justifica a manutenção da penhora, principalmente, considerando que a Executada teve reconhecida a impenhorabilidade de outra conta bancária, utilizada

exclusivamente para receber outro benefício previdenciário e a Exequente prestou serviços como doméstica.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000688-26.2010.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.186).

**MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 649, IV, DO CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE.** Aquilatado o entendimento da d. maioria da eg. 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI), ressalvado o posicionamento pessoal deste Relator, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por estrita interpretação gramatical do art. 649, IV, do CPC, descabendo ao Magistrado contextualizar tal dispositivo legal no Ordenamento Jurídico pátrio, tampouco aplicar a técnica da ponderação de interesses conflitantes.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010277-47.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.209).

## REAVALIAÇÃO

**EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. REAVALIAÇÃO.** Ainda que o Oficial de Justiça possua fé pública, a presunção de veracidade dos termos constantes de sua certidão é relativa e admite prova em contrário. Havendo fundada dúvida acerca do valor atribuído à propriedade rural, há que se determinar a reavaliação do bem, ainda mais quando o auto respectivo é impreciso e não explica a desvalorização imputada ao imóvel.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000013-27.2015.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.78).

## SALÁRIO

**PENHORA. SALÁRIO. RAZOABILIDADE.** A expressa disposição contida no art. 649, IV, do CPC é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". No entanto, atendo-se ao Princípio da Razoabilidade, pode o Julgador determinar a penhora parcial dos rendimentos da sócia Executada, considerando o caráter também salarial do débito exequendo.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0037900-30.2004.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viegas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.218).

## VALIDADE

**MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DE CARTÓRIO. VALIDADE.** Os emolumentos recebidos pelos cartórios, além de serem utilizados para a manutenção do serviço notarial, também têm por escopo adimplir as obrigações com os empregados que lá prestam serviços. Ora é cediço que as contas movimentadas pelas serventias são utilizadas também para o tabelião fazer suas retiradas. Não seria justo ele obter ganhos com a atividade, enquanto os trabalhadores, que envidaram sua energia laboral, não recebem seus salários, que têm natureza alimentar.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010152-79.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.57).



## PENSÃO

### PAGAMENTO

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POR ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ.** A aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, acerca do pagamento de pensão de uma só vez, somente tem lugar se provado o caráter definitivo da incapacitação para o trabalho, para se prevenir o enriquecimento sem causa do ofendido em caso de possível recuperação da capacidade laborativa perdida. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0174800-45.2009.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.210).

## PENSÃO MENSAL

### VALOR

**PENSÃO MENSAL. FALECIMENTO DO EMPREGADO.** A indenização por danos materiais na modalidade de pensão visa a restaurar, no aspecto econômico, o estado anterior da vítima, em obediência ao princípio da reparação integral. Cuida-se de repor uma perda patrimonial, e não de assegurar acréscimo ao conjunto de bens materiais do lesado. Assim, havendo percepção de benefício previdenciário, o valor da pensão deve ser restrito à diferença entre o benefício previdenciário auferido e a remuneração que seria percebida pelo trabalhador em atividade. (TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000156-29.2012.5.12.0027. Maioria, 18/03/2015. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 08/04/2015. Data de Publ. 09/04/2015)

## PERDAS E DANOS

### INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO PELOS FRUTOS PERCEBIDOS PELA POSSE DE MÁ-FÉ.** Sustenta o Reclamante que por não ter a Reclamada procedido ao pagamento de verbas salariais às épocas próprias, materializou-se o enriquecimento lícito, pois utilizada a força de trabalho sem a competente retribuição. Invoca os termos do artigo 1.216 do Código Civil. Contudo, não prospera seu inconformismo. Inaplicáveis na Justiça do Trabalho os dispositivos do Código Civil acerca da indenização por perdas e danos, seja porque há regramento específico na CLT com sanções ao inadimplente, seja porque a condenação tem a finalidade de solucionar a controvérsia deferindo o pagamento do que é devido atualizado monetariamente e com juros de mora. Nesse sentido, é a recente Súmula 445 do TST. Ademais, inegável a necessidade de comprovação do dano, o que não ocorreu e, também, hipotético prejuízo seria ressarcido em face do reconhecimento de verbas não quitadas, pela consequente condenação. Rejeita-se o apelo. (TRT 2ª R. - 02124008720075020082 - RO - Ac. 14ªT 20150001643 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/01/2015)

## PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

### FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

**RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - O PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário - consiste em um formulário preenchido pelo empregador com todas as informações relativas ao empregado que exerça atividades que o exponha a agentes nocivos. Note-se que em consonância com o disposto no art. 58, § 4º, da Lei 8.213/1991, artigo 68, § 4º, do Decreto 3.048/1999 e ainda do artigo 271 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, o PPP não apenas se constitui em documento essencial para a postulação de aposentadoria especial perante a Previdência Social e de direitos decorrentes da relação de trabalho, mas, por retratar todo o histórico profissional do trabalhador, também se traduz em fonte de informação estatística para o desenvolvimento de políticas públicas na área da saúde. Assim, comprovado nos autos que as informações constantes do PPP entregue ao reclamante não correspondem à realidade fática das condições de trabalho a que ele se submetia, conforme apurado mediante prova pericial, deve ser mantida a v. sentença que condenou a reclamada a retificar o formulário.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000515-02.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.332).

### PERÍCIA

#### SUSPEIÇÃO

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO.** A parte deve oferecer a exceção de suspeição do perito na primeira oportunidade que tiver que falar nos autos, ou seja, na ocasião da nomeação do *expert*. A alegação da suspeição somente na audiência de instrução não pode ser acolhida, por preclusão.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002386-16.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.101).

## PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

### DISPENSA

**CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - VALIDADE DA DISPENSA - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.** O art. 93 da Lei 8.213/91 não estabelece garantia temporária de emprego ao trabalhador deficiente físico, pois desde que o empregador efetive a contratação de substituto, em condição semelhante, pode haver a dispensa imotivada daquele. Ocorre, portanto, apenas uma limitação ao poder potestativo do empregador, assegurando-se a esse grupo de portadores de necessidades especiais ou reabilitados a inserção e a manutenção no mercado de trabalho, atendendo à busca pelo Estado da almejada igualdade de oportunidades e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, III, da Constituição da República. Assim, considerando que a Lei 8.213/91 não prevê qualquer outra estabilidade além daquela acidentária inserta no seu art. 118 e, tendo a reclamada observado o critério da contratação de empregado substituto, não há como invalidar a dispensa do reclamante.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002928-57.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.211).

## PETIÇÃO ELETRÔNICA

### RESTRIÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. GFIP COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL.** 1. Depreende-se do artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/2007, que regulamenta a Lei nº 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, ser de responsabilidade exclusiva dos usuários "a edição da petição e anexos, em conformidade com as restrições impostas pelo serviço de peticionamento eletrônico, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado". Saliente-se, nesse passo, que esta Corte vem se posicionando, com base na legislação já citada, no sentido de que se trata o processo judicial eletrônico de um sistema facultativo conferido às partes, razão por que, ao optar pelo peticionamento eletrônico para interposição do recurso extraordinário, a reclamada assumiu a responsabilidade por eventual problema na qualidade dos documentos enviados. Defende-se, ainda, que a comprovação de êxito na transmissão de petições e documentos condiciona-se ao recebimento de dados pelo sistema eletrônico e não ao envio destes pelo usuário. Portanto, a remessa de documentos incompletos ou ininteligíveis é de responsabilidade da parte. E no caso concreto não pode ser outro o posicionamento adotado a não ser o de que houve, de fato, deserção. Isso porque, a própria recorrente fica silente em face da constatação de que se encontra totalmente ilegível a autenticação bancária constante da guia de fl. 835. 2. Constatada ilegitimidade da autenticação mecânica bancária, torna-se inafastável a deserção do recurso. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR/OO94700-28.2008.5.01.0162 - TRT 1ª R. - 1T - Rel. Desemb. Convocada Luíza Aparecida Oliveira Lomba - DEJT 16/04/2015 - P. 760).

## PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

### ALTERAÇÃO

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.** Dispondo a norma empresária - Plano de Cargos e Salários - que as promoções por merecimento são concedidas com base em critérios subjetivos, como a efetiva contribuição de cada empregado para a empresa, e com a observância de limites orçamentários estabelecidos, é certo que tais promoções não são automáticas, consubstanciando mera expectativa de direito. Assim, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do reclamante comprovar o preenchimento de tais requisitos para que faça jus às referidas promoções.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001498-81.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.157).

### PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989 - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO SONEGADA - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.** Na hipótese vertente, tendo ingressado o obreiro aos quadros da ré enquanto vigente o PCS de 1989, aplica-se o entendimento expresso através do item I, da súmula 51 do c. TST. Sedimentado o direito às promoções anuais por merecimento, previstas no regulamento vigente ao tempo de admissão, cumpria à reclamada a realização periódica de avaliações, requisito necessário à ascensão profissional e consoante disposição contida no Plano de Cargos e Salários. A ausência das mesmas, por omissão empresária, não configura óbice à melhoria salarial nos

moldes fixados pela própria empregadora. Entendimento em sentido contrário significaria deixar ao arbítrio exclusivo de uma das partes a aplicação ou não do dispositivo regulamentar, admitindo condição puramente potestativa, em confronto com o disposto, também, no artigo 129 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002351-14.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.152).

**PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Na esteira do posicionamento adotado pela douta maioria, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador a norma do plano de cargos e salários que estabelecia como único requisito para a concessão da promoção por merecimento a prévia aprovação em avaliação de desempenho, a omissão da empregadora em realizar a referida avaliação impõe aplicar ao caso o disposto no artigo 129 do CC, segundo o qual "[...] reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002603-53.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessor Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.147).

## PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

### PROVA

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROVA.** O autor não comprovou que aderiu às regras do programa de demissão voluntária no prazo previstos nas normas que o instituíram e que houve lesividade no indeferimento do requerimento. À míngua de prova de que a inscrição do PDV foi formalizada pelo empregado de forma válida e tempestiva, não é possível deferir ao autor as vantagens pretendidas a título de indenização por danos materiais. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000985-98.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.266).

## PLANO DE SAÚDE

### MANUTENÇÃO

**PLANO DE SAÚDE - MAJORAÇÃO NO VALOR DE CUSTEIO SUPOSTADO PELO EMPREGADO - ALTERAÇÃO LESIVA.** Não há guarida para a alteração perpetrada pela Reclamada, consistente na imposição de desconto de valor coparticipativo referente a cada consulta médica realizada pela empregada, pois as condições anteriores, mais benéficas, aderiram ao contrato de trabalho da autora e devem ser preservadas. Deve ser garantida, pois, a permanência da obreira no plano de saúde, nas mesmas condições de custeio anteriormente praticadas, com o pagamento do mesmo valor como coparticipação, excluídos os descontos relativos a eventuais consultas médicas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001724-93.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.99).

**PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO QUE CONTRIBUIU POR MAIS DE DEZ ANOS. MANUTENÇÃO APÓS APOSENTADORIA.** Nos termos do art. 31, da Lei nº 9.656/98, o empregado que, por mais de dez anos, contribuir para plano de saúde em razão do vínculo de emprego, tem direito à manutenção do benefício, de forma indeterminada, quando da

aposentadoria. No caso concreto, a reclamante, ex-empregada do primeiro reclamado e atualmente aposentada, implementou os requisitos legais referidos e tem direito a manter-se vinculada ao plano de saúde para o qual contribuiu, nas mesmas condições enquanto foi vigente seu contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001342-49.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.271).

## **RESTABELECIMENTO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA DEFINITIVA.** 1. O comando exequendo determinou à executada que procedesse ao restabelecimento do plano de saúde concedido ao exequente e sua dependente, nas mesmas condições em que quitado no decorrer do pacto laboral, arcando o autor apenas com sua cota parte no custeio do benefício, eis que o contrato de trabalho encontrava-se apenas suspenso em razão da concessão da aposentadoria por invalidez. 2. A tese de que a aposentadoria por invalidez, após o incremento do quinquênio da aposentação, teria se convertido em aposentadoria definitiva não subsiste. É que não há prazo legal fixado para que a aposentadoria por invalidez se torne definitiva, mormente quando não evidenciada a recuperação da capacidade do empregado aposentado por invalidez para o trabalho. 3. O artigo 47 da Lei 8.213/1991 não fixou prazo para que a aposentadoria por invalidez seja convertida em definitiva e, enquanto o autor receber o benefício previdenciário, terá direito ao plano de saúde, sendo certo que o decurso do prazo de 05 anos, por si só, não extingue o contrato de trabalho, mantendo o aposentado por invalidez o direito de retornar ao trabalho (Súmula 160 do TST). 5. A sentença de mérito proferida nos autos alcançou o trânsito em julgado e, como tal, encontra-se acobertada pelas cláusulas da imutabilidade e intangibilidade. Aplicável ao caso o disposto no art. 471 do CPC, o qual estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. 6. Agravo de petição a que se dá provimento, a fim de determinar que a executada deverá manter a inclusão do exequente e sua esposa no plano de saúde contratado junto à Bradesco Saúde S.A nos mesmos moldes em que fornecida a vantagem no curso do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000888-84.2010.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.228).

## **PRAZO**

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.** O prazo legal para a interposição do recurso começa a fluir tão logo a parte tome ciência, de forma inequívoca, da decisão guerreada. Optando a parte por pleitear apenas a reconsideração da decisão perante o próprio juiz da execução, assumiu o risco do decurso do prazo para a interposição do apelo cabível, haja vista que tal pleito de reconsideração não interrompe o curso do prazo para a interposição de agravo de petição. Sendo assim, é manifestamente intempestivo o agravo de petição protocolizado sem a observância do octídio legal previsto no art. 897, "a", da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000281-92.2014.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.328).

## PRÊMIO

### NATUREZA JURÍDICA

**PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA.** Revelado em instrução que o prêmio instituído pela empresa objetivava incentivar e recompensar atributos individuais, dependendo seu deferimento da ação pessoal de cada empregado em relação à empresa e constituindo recompensa à forma pela qual o trabalhador cumpriu suas obrigações (já remuneradas pelo salário ajustado), traduz-se como ato de liberalidade do empregador, cuja repetição não a obrigará, *ad futurum*. A parcela, assim, não ostenta natureza salarial, mas indenizatória, pelo que não se integra à remuneração.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002069-46.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.208).

**PRÊMIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Norma coletiva que prevê a natureza indenizatória de prêmios, quando eles não remuneram o trabalho prestado, mas, tão-somente, incentivam boas práticas deve ser reverenciada pelo Juiz. O enquadramento da situação fática ao previsto no art. 457, § 1º, da CLT, desconsiderando a finalidade almejada pela reclamada e pelo sindicato profissional quando da celebração da norma coletiva, viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição. Aplica-se, ao caso, o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que reconhece o amplo poder de negociação dos entes sindicais no Direito Coletivo do Trabalho: "EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'." (RE 590.415/SC).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001060-98.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.318).

## PREPOSTO

### GRUPO ECONÔMICO

**PREPOSTO. GRUPO ECONÔMICO. REVELIA** - Em face do liame empregatício do preposto com uma das reclamadas integrante do mesmo grupo econômico da outra ré, não cabe decretação da revelia (art. 843 da CLT e Súmula 377 do TST), pois a responsabilidade solidária entre os membros do conglomerado empresarial (CLT, art. 2º, § 2º) caracteriza a figura do empregador único, o que legitima a representação tal como ocorreu nos presentes autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011326-95.2014.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.297).

## PRESCRIÇÃO

### APLICAÇÃO

**PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE POSSE EM EMPREGO PÚBLICO.** Incide a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, no tocante à pretensão de indenização por lucros cessantes correspondente a típico crédito trabalhista, reivindicada em razão da ilícita recusa do empregador em formalizar a posse em emprego público.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001656-85.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.466).

## MENOR

**PRESCRIÇÃO BIENAL. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. DISTINGUISHING: DEPENDENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL. DIREITO SOCIAL DO TRABALHO. 1. HERANÇA E DIREITOS SOCIAIS.** Os direitos trabalhistas devidos pelo empregador ao dependente da previdência social não têm natureza jurídica civilista e não integram tecnicamente a herança. Nem todos os bens deixados pelo falecido compõem a herança, mas apenas aqueles transmitidos aos herdeiros, legatários e credores. As prestações trabalhistas e sociais, tais como os salários, as indenizações decorrentes do trabalho, os benefícios previdenciários, o montante do PIS, dentre outras, são adquiridas a título distinto da sucessão hereditária. 2. **SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Pela mera qualidade de sucessor trabalhista, os dependentes da previdência social não se tornam titulares dos direitos e obrigações decorrentes da herança. 3. **DIREITO SOCIAL DO TRABALHO.** O Direito Social, em princípio, se apresenta, em certa medida, como antagonista da racionalidade patrimonialista e hereditária, típica do Direito Civil, mesmo diante dos influxos sociais que essa disciplina sofreu a partir da Constituição de 1988. 4. **ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO.** Os sucessores trabalhistas, na literalidade do art. 1º da Lei 6858/80, são os dependentes da previdência social - não os herdeiros. O espólio não tem legitimidade para representar os dependentes sociais do trabalhador. 5. **PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. MENOR.** O menor, dependente econômico do trabalhador falecido, quanto à prescrição, está sujeito à regra trabalhista (CLT. Art. 440) e não às normas de Direito Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000830-77.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.118).

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

### PROCESSO DO TRABALHO

**EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE.** Em situações específicas, sobretudo quando o processo permanece parado injustificadamente, por longo tempo, em razão de mera inércia do exequente, principal interessado em descobrir meios de encerrar a execução satisfatoriamente, há que se conciliar a Súmula 114 do TST e as Súmulas nº 150 e 327 do STF. Ocorre que a lide não pode ficar ao alvedrio da parte, eternizando-se e prejudicando a pacificação social, escopo maior do Direito e da Justiça. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0129800-83.2007.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/06/2015 P.222).

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A d. Maioria desta e. Turma entende que, presentes os requisitos dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pois decorridos 5 anos, contados após o arquivamento da execução, é aplicável a prescrição intercorrente, com a extinção da execução. No entanto, no particular, embora tenha existido o arquivamento provisório em diversas oportunidades, não pode haver a declaração da aludida modalidade prescricional, posto não ter passado prazo superior a 5 anos desde a última suspensão da execução. Ademais, devemos atentar para o Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e, considerando a data do último arquivamento, é possível que a situação financeira da Executada tenha sofrido modificação ao longo desse período, de sorte que se mostra razoável acionar os meios de execução hoje disponíveis, como o Bacenjud, o Renajud e o Infoseg, visando à satisfação do Credor, antes de determinar a extinção da execução. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0029000-90.2001.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.165).

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPOSTO. PARALISAÇÃO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 765 E 878, DA CLT. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A prescrição intercorrente não se aplica à esfera trabalhista, pois pressupõe a paralisação do processo por inércia da parte, o que é impossível no processo trabalhista, considerando o dever do magistrado de promover a execução e velar pela celeridade processual, conforme os artigos 765 e 878, ambos da CLT, e a Súmula n.º 114, do TST. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0187000-52.2003.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.453).

## PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

### APLICAÇÃO

**PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PROCESSO DO TRABALHO** - O princípio da identidade física do juiz permanece inaplicável ao processo do trabalho, conforme jurisprudência dominante dos nossos Tribunais. E muito embora cancelada a Súmula 136/TST que estabelecia acerca da não aplicação do referido princípio, prevalece na Justiça do Trabalho o posicionamento de que a competência funcional para julgar a lide ainda pertence ao Julgador que estiver em exercício na Vara de origem, onde tramita a reclamação trabalhista. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001970-77.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.214).



## PROCESSO DO TRABALHO

### APLICAÇÃO - CCB/2002, ART. 940

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO.** Embora seja possível a aplicação subsidiária do direito comum, ela só é admitida quando se harmoniza com os princípios do Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT), o que não ocorre aqui, considerando a hipossuficiência do empregado. Assim, a multa prevista no artigo 940 do Código Civil não pode ser aplicada na seara trabalhista, porque pressupõe a igualdade jurídica entre as partes contratantes, que é a regra no direito comum. Ao contrário, o direito do trabalho considera sempre a situação de inferioridade econômica do empregado, que não pode ser apenado em excesso, sob pena de comprometer sua subsistência.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002100-64.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.148).

### APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 557

**ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE.** Conquanto o art. 557 do CPC seja aplicável subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, conforme entendimento firmado na Súmula 435 do TST, o legislador deixou ao prudente arbítrio do Juiz a faculdade de aplicar, ou não, o regramento em discussão, devendo abster-se de julgar de plano sempre que não veja uma situação manifesta, isto é, límpida e indiscutível.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010052-37.2015.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.277).

**ARTIGO 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE.** O art. 557/CPC autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. O esforço do legislador por uma justiça mais célere deve ser atendido nos casos em que a inadmissibilidade do recurso seja patente, em decorrência de intempestividade ou deserção pelo confronto com súmula ou jurisprudência, não abrangendo casos que envolvam discussão de matéria fática, como no caso examinado.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000938-39.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.367).

### RESTAURAÇÃO DE AUTOS

**RESTAURAÇÃO DE AUTOS. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.** A restauração de autos é um procedimento especial de jurisdição contenciosa, tal como previsto no Capítulo XII do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. Segundo lição de Theodoro Júnior, "não autoriza o código a restauração por ato de ofício do juiz", até porque, "em se tratando de ação, o procedimento estará sempre na dependência de provocação da parte". Tendo em mira a falta de disposições específicas na CLT, a doutrina trabalhista se curva às lições civilistas nas hipóteses de extravio de autos (v.g., Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, para quem a restauração não ocorre "por ato *ex officio* do juiz"). Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, não se pode admitir que a restauração seja promovida ao arrepio dos ditames legais, impondo-se a atuação *ex officio* da Corte Revisora no sentido de anular os atos praticados ao arrepio da lei e determinar que o Juízo de origem promova a regularização da demanda.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0062100-11.1999.5.03.0036 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.221).

## PROCESSO JUDICIAL

### POLO ATIVO - RETIFICAÇÃO

**POLO ATIVO - RETIFICAÇÃO** - Pode e deve o juiz do trabalho retificar de ofício o polo ativo do processo se verificada ausência de prejuízo ao exercício da defesa e até para não inutilizar desnecessariamente a prática de uma série de atos processuais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000294-42.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.58).

### SUSPENSÃO

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM OUTRA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO. NOVA AÇÃO PLEITEANDO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL.** O reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco Santander em ação pendente de admissibilidade de recurso de revista, é questão prejudicial ao mérito desta ação, em que se pleiteia equiparação salarial com os empregados do Banco. O art. 265, IV, "a" do CPC prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Observando-se a celeridade e a economia processual, impõe-se suspender o trâmite desta ação até o trânsito em julgado daquela decisão.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010096-52.2014.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.322).

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

### DOCUMENTO - FORMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO JUNTADO AOS AUTOS POR EQUÍVOCO DA VARA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Constatada, na decisão regional, possível violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento, viabilizando-se o trânsito da revista, nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o trânsito do recurso de revista, quando o acórdão regional aprecia, de modo devidamente fundamentado, a questão submetida a exame, expondo com clareza as razões que embasaram seu convencimento. Ausência de violação aos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO NÃO JUNTADO AOS AUTOS POR EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA VARA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, insuscetível de reexame por esta Instância revisora, a teor da Súmula 126 do TST, é no sentido de que o recurso ordinário, interposto a tempo e modo pela reclamada, deixou de ser analisado em decorrência de erro da Secretaria da Vara, que, por um lapso, deixou de juntar aos autos o recurso regularmente transmitido via e-Doc. O erro da Secretaria da Vara de origem não pode acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Realizado o ato processual em observância a todos os requisitos legais, o trânsito em julgado da decisão não poderia ter sido certificado. A apresentação de cálculos de liquidação e a participação em audiência conciliatória não revelam a intenção inequívoca da parte em desistir do apelo

interposto. Até porque, como ressaltado no acórdão vergastado, no momento da audiência de conciliação a parte alertou acerca da existência de recurso pendente de julgamento, requerendo o seu processamento. O não conhecimento do recurso ordinário implicou evidente ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR/0000226-38.2013.5.03.0067- TRT 3ª R. - 7T - Rel. Desemb. Convocado André Genn de Assunção Barros - DEJT/Cad. Jud. 23/04/2015 - P. 1752).

## **TRANSMISSÃO DE DADOS – DEFEITO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALHA NO SISTEMA PJe** - Provado pela recorrente a apresentação tempestiva de declaratórios à sentença de origem, com indícios de falha no sistema PJe quando de sua anexação, devem os autos serem retornados à instância de piso, para exame dos pontos suscitados nos mencionados embargos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010940-69.2014.5.03.0084 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.179).

## **PROFESSOR**

### **ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE**

**ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI 11.738/2008. CARGA HORÁRIA FRACIONADA. ADICIONAL PREVISTO EM LEI LOCAL. CUMULATIVIDADE.** A garantia de carga horária fracionada entre atividades executadas em sala de aula e extraclasse, prevista na Lei 11.738/2008, atende à peculiaridade da profissão que exige estudo, planejamento, correção de provas, dentre outras tarefas não realizadas no momento em que as aulas são ministradas. A municipalidade exerce competência legislativa suplementar (artigo 30, II, da Constituição Federal) para, reconhecendo a singularidade da profissão, incrementar a remuneração, sem possibilidade de substituir o regramento descrito na legislação federal. Isso porque compete à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal). Ademais, as condições benéficas previstas no plano de carreiras são incorporadas ao contrato de trabalho, à semelhança dos regulamentos internos das empresas. O adicional de 10% referente à atividade extraclasse, previsto no Estatuto e Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, não exclui a garantida prevista na Lei Federal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011325-16.2014.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.212).

### **HORA EXTRA**

**ATIVIDADES EXTRACLASSE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** A Lei nº 11.738/08, visando dar efetividade à norma de eficácia limitada constante do artigo 60, III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determinando que, na composição da jornada de trabalho, será observado o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (§ 4º do art. 2º). Referido dispositivo legal, concretizando a ordem constante do caput do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece rol de direitos mínimos dos trabalhadores, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", fixou para o professor do magistério público da educação básica limite máximo de jornada em sala de aula, firmando, por mero consectário lógico, que o terço faltante da carga horária de trabalho deve ser destinado às atividades extraclasse. Assim, se o conjunto probatório dos autos demonstra que à Reclamante não era facultada a possibilidade do exercício das atividades extraclasse no curso da jornada contratual, o que lhe impunha o cumprimento de tais tarefas após o expediente, resta patente o direito ao recebimento do interregno legal destinado a este fim, diante da manifesta subsunção da

hipótese dos autos nas normas tidas como vilipendiadas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011304-40.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/04/2015 P.60).

**PROFESSOR. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS SEMESTRAIS. HORAS EXTRAS.** A participação em reuniões pedagógicas semestrais representa um acréscimo extraordinário de trabalho, não presente na função de professor. Por isso, o trabalho correspondente deve ser remunerado como extraordinário, porque não abrangido pelo adicional extraclasse previsto em convenção coletiva de trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000333-12.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.330).

**LEI 11.738/08 - DESCUMPRIMENTO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Conforme dicção do art. 2º, §4º, da Lei 11.738/08: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". Neste norte verificando-se que o município descumpria tal norma e mais, exigindo do professor a ativação integral da carga horária semanal com as atividades de interação com os alunos, o período realizado pelo profissional de educação para atividades extraclasse (1/3 da carga horária) e fora de sua jornada de trabalho, traduz tempo à disposição do empregador em face da presunção legal, que deve ser quitada como extra.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011278-76.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.160).

**LEI 11.738/08, ART. 2º, § 4º - APLICABILIDADE.** Conforme art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, pacificou a questão ao decidir que é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Incontroverso que o Município descumpriu a mencionada norma ao exigir do professor a ativação integral da carga horária semanal com as atividades de interação com os alunos. O período utilizado pelo professor para atividade extraclasse (1/3 da carga horária) e não inserido na jornada de trabalho, deve ser considerado tempo à disposição do empregador em face da Lei 11.738/08, art. 2º., § 4º. e remunerado como horas extras.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011186-98.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.206).

**LEI 11.738/2008 - BIFURCAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - INOBSERVÂNCIA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS** - O artigo 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/08 estabelece que 1/3 da jornada despendida pelos professores deve ser utilizado em atividades sem a interação com alunos. Logo, este período compõe a carga horária normal de trabalho da categoria, não se tratando, portanto, de labor extraordinário. Assim, constatada a inobservância do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008, faz jus a demandante ao pagamento das horas destinadas às atividades extraclasse apenas como horas simples, sem o adicional.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011685-82.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.232).

**PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS TRABALHADAS FORA DA JORNADA CONTRATADA. DIREITO A HORAS EXTRAS.** Evidenciando a prova do processo que durante a jornada contratual não era possível à autora realizar as atividades extraclasse decorrentes da sua função de professora, já que naquele tempo ela se dedicava basicamente

às atividades letivas dentro de sala, são devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas para além das contratadas, durante as quais eram desempenhadas as atividades extraclasse.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010893-31.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.265).

**PROFESSOR. HORAS EXTRAS. LEI Nº 11.738/08.** Segundo disposto na Lei 11.738/08, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Partindo de uma interpretação teleológica da norma, extrai-se que o legislador buscou trazer um critério objetivo de fixação do período em que o professor necessita se dedicar ao aperfeiçoamento profissional, ao estudo, à preparação de aulas, à correção de provas etc. Daí se conclui que a determinação de que um terço da jornada de trabalho não seja cumprido em sala de aula parte de uma presunção *iuris et de iure* de que a jornada de trabalho do professor, isto é, o tempo que fica à disposição do seu empregador, não se encerra no momento em que este termina as aulas e vai para casa. Portanto, considerando a presunção trazida pela Lei nº 11.738/08 de que o professor continua à disposição do empregador no período equivalente a 1/3 da jornada de trabalho, uma vez desrespeitado referido período pelo reclamado, deve este ser pago como extra.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010481-03.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2015 P.135).

## PROGRESSÃO FUNCIONAL

### CONDIÇÃO - POSSIBILIDADE

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ACADÊMICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE OBRAS CIENTÍFICAS. POSSIBILIDADE.** Não se vislumbra abuso na disposição do Plano de Cargos e Carreiras que condiciona o avanço funcional por titulação acadêmica à publicação de obras científicas. Isso porque a condição não se sujeita ao puro arbítrio da reclamada. Ao revés, atende a critério de mérito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010931-48.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.218).

### DIFERENÇA SALARIAL

**PROGRESSÕES FUNCIONAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR.** As condições de trabalho, vertentes nos regulamentos internos da empresa, passam a integrar o patrimônio jurídico dos empregados, firmando-se, desde o momento em que o pacto laboral é entabulado, como direitos adquiridos. De acordo com o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, reconhecido pela ordem justrabalhista por meio do art. 468 da CLT, são nulas as alterações que impliquem, direta ou indiretamente, prejuízos aos empregados, tendo como anteparo as normas até então integradas à avença. A adesão à nova norma regulamentar não pode representar indiscriminado mecanismo de renúncia a direitos trabalhistas fundados no plano de cargos e salários, traduzindo essa iniciativa claro intento de desvirtuar a incidência da legislação protetiva obreira, o que não pode ser admitido, com lastro no art. 9º da CLT. Devidas, pois, as diferenças salariais fundadas no descumprimento de norma regulamentar vigente à época da admissão da empregada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002625-08.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.428).

## PROGRESSÃO HORIZONTAL

### DIFERENÇA SALARIAL

**PROGRESSÕES HORIZONTAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS.** Por força do PCR (Plano de Cargos e Remuneração) criado e divulgado pela empresa, o direito às progressões horizontais incorporou ao patrimônio jurídico dos empregados que, para auferirem os aumentos salariais, devem preencher os requisitos estabelecidos no regulamento empresarial. A falta de recursos financeiros não é oponível ao direito obreiro, sob pena de violação do princípio da alteridade que preconiza a impossibilidade de os riscos do empreendimento serem suportados pela parte hipossuficiente na relação de emprego a teor do artigo 2º, *caput*, da CLT. Estabelecida a ascensão salarial por meio do regulamento interno da empresa e assentado o preenchimento dos requisitos pelos empregados, o deferimento das diferenças salariais é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010290-37.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.389).

## PROVA

### GRAVAÇÃO CLANDESTINA

**PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO CLANDESTINA SEM O CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES** - No plano do Direito Processual do Trabalho, circundam por aplicação subsidiária as normas dos artigos 332 e 382 do CPC. Assim, as provas obtidas ilicitamente por meios moralmente reprováveis pela consciência humana devem ser repudiadas. Logo, como o reclamante não participou das conversas gravadas, tampouco os interlocutores envolvidos tinham ciência da gravação, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da prova. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002449-42.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.188).

### HIERARQUIA

**PROVAS - HIERARQUIA - INEXISTÊNCIA.** No ordenamento jurídico, inexistente hierarquia entre as provas, podendo o Juiz formar livremente sua convicção, até por meio de evidências apresentadas nos autos, bastando que fundamente sua decisão (inciso IX artigo 93 CF, artigo 131 CPC e artigo 832 CLT). Isso também ocorre no processo trabalhista, até com mais razão, em face do princípio da primazia da realidade sob as formas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000923-26.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.173).

## PROVA DOCUMENTAL

### JUNTADA

**PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR** - A determinação do juízo de origem para juntada de documento posteriormente à audiência inicial não impõe a aplicação da pena de confissão, pois compete ao Juiz a direção do processo, função no exercício da qual deve determinar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento da causa, em busca da verdade real. É o que se depreende do artigo 765 da CLT e dos artigos 130 e 426 do CPC. (TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0010649-59.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.236).

## PROVA EMPRESTADA

### ADMISSIBILIDADE

**PROVA EMPRESTADA. SIGNIFICADO, VALOR E COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.** Diz-se prova emprestada aquela que é produzida nos autos de determinado processo, mas que, por tratar de situação fática idêntica ou muito semelhante, se adequa exatamente com o suporte fático abordado em outra demanda, movida em face do mesmo réu, e seja atinente às suas atividades empresariais cotidianas. O seu valor probatório é o mesmo da prova produzida diretamente no processo em exame, ante a presunção de idoneidade do Juiz do Trabalho onde a prova foi originalmente produzida. E sua pertinência com o direito processual contemporâneo é total, sobretudo diante do princípio da duração razoável do processo, categoria jurídica que a aproxima do Direito Processual do Trabalho, notadamente pela alta ativação do princípio da celeridade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011554-85.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.241).

### ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

**PROVA EMPRESTADA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES** - A prova emprestada constitui-se pelo aproveitamento do material de prova elaborado em outro processo e encontra respaldo nos princípios da economia e da celeridade. A anuência das partes é requisito essencial para sua admissibilidade, sob pena de serem violados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal constitucionalmente garantidos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001407-95.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.251).

### IMPUGNAÇÃO

**PROVA EMPRESTADA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.** A prova emprestada tem valor probante quando há anuência das partes litigantes, sendo que foi assegurado à reclamada o direito ao contraditório, momento em que poderia concordar ou não com a utilização da mesma, não o fazendo em tempo oportuno. Revestem-se de plena validade, portanto, os depoimentos trazidos aos autos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000948-71.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.374).

## PROVA TESTEMUNHAL

### DEPOIMENTO - INFORMANTE

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA COM SUPORTE FÁTICO IDÊNTICO. OITIVA COMO INFORMANTE.** A testemunha, mesmo suspeita, pode ser ouvida como informante, nos termos do art. 829 da CLT, caso em que o juiz lhe atribuirá valor probante que possa merecer, conforme ditames do art. 405, § 4º, do CPC. Ademais, o informante pode prestar válida colaboração com o Poder Judiciário na apuração de fatos controvertidos, como ocorreu no caso presente. No entanto, se a demanda em que a pessoa apresentada como testemunha formula suas vindicações há idêntico suporte fático, por presunção *hominis* pode o Julgador entender que inexistente a indispensável isenção de ânimo, o que

somente pode ser aquilatado no espaço de discursividade que encerra a atividade testemunhal. A prova oral, diante da sua riqueza sobre os fatos, é de extraordinária importância para o Direito Processual do Trabalho. Assim, as testemunhas devem ser prestigiadas ao máximo, todavia, com a observância da simétrica paridade. Isso significa que havendo legítimo interesse da pessoa indicada para a prestação de informações nos fatos examinados na causa, ela deve ser ouvida como mero informante. Com efeito, tal realidade não desmerece a pessoa, de modo algum, mas sim lhe assegura a possibilidade de preservar seus interesses jurídicos também em análise judicial. A realidade trazida por um informante pode ser tão valorizada quanto a da testemunha, posto que, a rigor, não há de se falar em hierarquia, mas sim em consequências díspares em função de informações prestadas em desacordo com a verdade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000514-63.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.332).

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. DEMANDA IDÊNTICA À DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DANOS MORAIS. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE.** O fato de a testemunha estar pleiteando indenização por danos morais em razão do uso de banheiros supostamente imundos, tal como postulado nesta reclamatória, não a equipara ao inimigo capital da reclamada, a justificar o acolhimento da contradita. Tampouco o fato de haver demanda idêntica, patrocinada pelos mesmos advogados, na forma como determina a Súmula nº 357/TST. Saliente-se que a referida Súmula não faz restrições, nem mesmo quanto ao objeto da ação. Trata-se, em última análise, do princípio da ampla defesa, tornando viável o depoimento da testemunha que, restrita ou exclusivamente, conhece a verdade dos fatos e, portanto, advertida e compromissada, não se esquivaria de trazer ao feito os elementos essenciais à elucidação da matéria controvertida. Todavia, se colhida a oitiva como informante, afasta-se o cerceamento de defesa, porquanto no Juízo revisor pode-se dar entendimento diverso. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002077-76.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.364).

## DEPOIMENTO - VALOR PROBATÓRIO

**PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ENCARGO PROBATÓRIO.** Quando ocorrem depoimentos cujas versões são opostas acerca do fato a ser comprovado, e as contradições não conseguem ser dissipadas pela prudente atuação do juiz, tem-se configurada a prova dividida. Nesse caso, e não havendo como se avaliar qual dos depoimentos é merecedor de maior credibilidade, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a decisão da causa deve ser prolatada segundo a distribuição do ônus da prova.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010112-51.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.270).

## PREPOSTO

**TESTEMUNHA - PREPOSTO - SUSPEIÇÃO** - Nos termos do artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC, não pode depor como testemunha a pessoa impedida como aquela que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. Assim, testemunha, que atuou como preposto em outros processos goza de especial fidúcia do empregador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000105-67.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.269).



## QUARTEIRIZAÇÃO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

**EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO E QUARTEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços persiste não só nas hipóteses de terceirização, mas também, e com maior razão, nas hipóteses de quarteirização, onde a precarização da prestação de serviços pode se intensificar. Nesses casos, aplicável a Súmula n. 331, IV, do TST, responsabilizando-se subsidiariamente o quarteirizador da prestação de serviços por todo o período de duração do contrato de emprego.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001257-88.2013.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.52).

## QUITAÇÃO

### ALCANCE

**DUPLICIDADE DE DEMANDAS ENTRE AS MESMAS PARTES. EXECUÇÃO EM CURSO NA PRIMEIRA AÇÃO. COMPOSIÇÃO HOMOLOGADA NA SEGUNDA COM QUITAÇÃO DOS PEDIDOS E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO PRIMEIRO FEITO. ALCANCE DA QUITAÇÃO GENÉRICA FORNECIDA NO SEGUNDO PROCESSO.** Tendo as partes efetuado composição em segundo processo, com quitação dos pedidos e da extinta contratualidade, sem menção expressa à coisa julgada material oriunda de feito anterior, ainda mais quando distintos os advogados do trabalhador e idêntico o procurador da empregadora - embora esse aspecto não seja determinante -, frente aos princípios da probidade e da boa-fé que deve imperar nos negócios jurídicos, inclusive da segurança jurídica, não há falar na quitação ou renúncia implícita aos direitos reconhecidos ao obreiro oriundos da primeira coisa julgada material, máxime quando não se pode presumir a perda de eficácia de *res judicata* e até pelo respeito a esse instituto elevado a preceito constitucional (CF, art. 5º, XXXV). Nesse contexto, as duas coisas julgadas materiais podem coexistir porque uma não ofende a outra. Só haveria ofensa àquelas coisas julgadas resultantes dos dois primeiros processos caso o trabalhador promovesse uma terceira ação envolvendo o contrato laboral cuja quitação dada na segunda ação irradiou seus efeitos para outras pretensões em face da "quitação do extinto contrato de trabalho" (TST, SDI-II, inteligência da OJ 132). Agravo de petição provido para determinar o prosseguimento da via executiva. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0001403-41.2013.5.12.0017. Maioria, 24/02/2015. Red. Desig.: Juiz Reinaldo Branco de Moraes. Disp. TRT-SC/DOE 31/03/2015. Data de Publ. 06/04/2015. )

## RECONVENÇÃO

### LIMITE

**AÇÃO RECONVENCIONAL. LIMITES.** A reconvenção, na esteira do que dispõe o art. 315 do CPC, qualifica-se como um contra-ataque do réu da ação originária em face da autora, no mesmo feito e juízo em que é demandado. Esse direito de contra-ataque resulta na ampliação objetiva do mérito da causa, no entanto, o pedido formulado na reconvenção deve ser conexo com o da ação principal. Em outras palavras, a reconvenção apenas amplia os limites da relação jurídica processual deduzida em juízo, não se podendo inovar ou extrapolar os limites da lide.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000752-53.2014.5.03.0169

RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.446).

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### SUSPENSÃO - EXECUÇÃO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS.** No entendimento predominante desta d. Quarta Turma, ultrapassado o prazo improrrogável de 180 dias para a suspensão da execução, previsto nos parágrafos § 4º e 5º do artigo 6º da Lei de 11.101/2005, a execução do crédito trabalhista deverá ser processada normalmente na Justiça do Trabalho. Conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, findo o prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, é restabelecido o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas execuções em juízos próprios. Ressalte-se que o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, demanda celeridade em sua satisfação, não se sujeitando aos percalços processuais havidos no juízo da recuperação judicial.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001041-68.2011.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.86).

## RECUPERADOR DE CRÉDITO

### JORNADA DE TRABALHO

**RECUPERADORA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARADA A TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS. APLICABILIDADE.** Comprovado nos autos que a reclamante, como recuperadora de crédito, exercia atividades equiparadas às de um atendente de telemarketing, realizando atendimento telefônico de clientes da ré por meio do uso de computador e *headset*, de forma ininterrupta, faz jus à jornada reduzida de 6 horas, em observância ao disposto no item 5.3 do Anexo II da NR 17 da Portaria 3.214/78. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001087-20.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.223).

## RECURSO

### TEMPESTIVIDADE

**RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso ordinário interposto antes da prolação da decisão que julga os embargos de declaração opostos pela própria recorrente. A interposição simultânea ou concomitante de embargos de declaração e recurso ordinário, pela mesma parte, em não conhecimento do recurso ordinário, porque os embargos de declaração constituem meio pelo qual se postula a complementação da sentença, a fim de afastar os vícios previstos no artigo 535 do CPC, tanto que interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC. Assim, antes da decisão que examina os embargos, não há, para a parte embargante, decisão atacável por meio de recurso ao Juízo ad quem.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010198-23.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.108).

## **TRÂNSITO EM JULGADO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITE**

**TRÂNSITO EM JULGADO DE PARTE DA SENTENÇA RECORRIDA. LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Proferida a sentença na instância de origem e apresentado recurso de uma das partes, mas silente quanto ao tópico preliminar que lhe fora desfavorável, há de se presumir sua anuência em relação ao posicionamento adotado quanto ao tema, obstando, assim, a análise, por esta Instância Revisora, do mérito da questão contra a qual baseia seu inconformismo. Isso porque se opera, como cediço, o trânsito em julgado daquela parte da decisão que, repito, não foi objeto de recurso. Exegese do disposto nos artigos 505 e 515 do CPC, aqui subsidiariamente aplicável.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010200-73.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/06/2015 P.258).

## **REGULAMENTO DA EMPRESA**

### **NORMA REGULAMENTAR - APLICAÇÃO**

**ECT. REVOGAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA AO TRABALHADOR.** As normas empresariais de índole trabalhista somente poderão ser alteradas por mútuo consentimento entre os contratantes e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador, consoante explicitado no art. 468 da CLT. Sendo assim, não se pode admitir que a empresa pública, instituindo nova regra em âmbito interno, imponha a percepção de rubrica provisória (GPTF) em substituição àquela que, pela norma revogada, seria permanente (FAT/FAO). Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000732-73.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.410).

### **NORMA REGULAMENTAR - LIMITE**

**NORMA REGULAMENTAR. LIMITES. DISPOSIÇÕES LEGAIS. DISCRIMINAÇÃO.** Não se admite que a norma regulamentar instituída pelo empregador crie restrição não prevista na lei, especialmente quando evidenciada discriminação injusta. Consubstancia indevida discriminação o regulamento de plano de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que impede a inclusão de novos dependentes de empregados aposentados ou anistiados, negando ao filho do titular, nascido em data posterior à jubilação, o acesso à cobertura oferecida pelo referido plano. A restrição importou ofensa à Lei 9.656/1998, artigo 12, caput, inciso III, alínea "b", a qual assegura a inclusão no plano do recém-nascido filho natural ou adotivo do titular. Vislumbra-se, ainda, violação aos artigos 3º, IV, 193 e 227, todos da Constituição.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000553-10.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.170).

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **ADVOGADO**

**ADVOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO** - A configuração de vínculo de emprego requer a presença cumulativa de todos os pressupostos fático-jurídicos atinentes ao trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal e não eventual, com subordinação jurídica e mediante onerosidade. A ausência de um desses requisitos legais afasta o caráter empregatício. Na hipótese concreta, restou demonstrado que os serviços de

advocacia desenvolvidos pelo autor se deram na condição de advogado correspondente, inclusive sem personalidade, devendo ser reformada a v. decisão que reconheceu a existência de relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001541-97.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.238).

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO EMPREGADO. SUBORDINAÇÃO.** A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia (art. 18 da Lei 8.906/94). Assim, a subordinação do advogado empregado é rarefeita, requerendo que a participação integrativa do trabalhador no processo produtivo do tomador implique em sujeição às regras meramente organizacionais e administrativas da empresa.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010261-90.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.201).

### **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**

**AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SISTEMA HOME CARE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONHECIDO COM A AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA.** A reclamante prestou serviços de auxiliar de enfermagem, no sistema *home care*, na casa dos pacientes, recebendo por plantão. A instrução processual revelou que ela poderia recusar o plantão e tinha autonomia para escolher a região de trabalho. A prestação de serviços na forma de credenciada do plano de saúde, sem subordinação, não caracteriza relação de emprego. Recurso provido. (TRT 2ª R. - 00023064720125020031 - RO - Ac. 4ªT 20141134440 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/01/2015)

### **CAMPANHA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 100 DA LEI 9.504/97. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício referente a prestação de serviços ocorrida em campanha eleitoral, a situação encontra regramento legal específico, no art. 100 da Lei 9.504/97, que regula o processo eleitoral, *verbis*: "A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes". As disposições contidas no mencionado artigo legal devem, contudo, receber interpretação conforme a Constituição Federal e consonante com as regras protetivas que inspiram do Direito do Trabalho. Deve ser entendido, portanto, que o artigo 100 da Lei 9.504/97 estabelece, na verdade, uma presunção relativa de inexistência do vínculo que, como tal, também deve ser aquilatada frente ao acervo probatório coligido ao feito em busca da configuração dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Não se extraindo dos autos indícios suficientes de que a relação mantida entre as partes se amoldava ao art. 3º da CLT, deve prevalecer a presunção de inexistência de relação de emprego entre aqueles que trabalham em campanha eleitoral e os candidatos ou partidos políticos que os contrataram, estabelecida no art. 100 da Lei 9.504/97.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000949-21.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.212).

### **CARACTERIZAÇÃO**

**"CONSULTORA NATURA ORIENTADORA - CNO". RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** A reclamante, na condição de "Consultora Natura Orientadora - CNO", tinha como finalidade coordenar e dar suporte a determinado grupo de revendedoras dos produtos da reclamada, além de recrutar novas interessadas em realizar este trabalho, de

modo que a sua equipe ampliasse seu campo de atuação e viabilizasse o crescimento das vendas e dos lucros. Diante deste contexto, evidenciado que a atividade desempenhada pela autora - atuando como elo entre as revendedoras autônomas e a gerência da empresa - estava diretamente ligada à dinâmica empresarial da ré, além de ser submetida à ingerência da reclamada na imposição de metas, no aumento da produtividade e outras determinações para o desenvolvimento dos "ciclos de vendas", impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por preenchidos todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000165-18.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.210).

## **CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIFÍCIO DENOMINADO "PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE TRABALHISTA.** O termo "pejotização" consiste no neologismo criado para se definir o caso em que o empregador, pretendendo burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos ao empregado, o estimula a constituir pessoa jurídica ou a ela aderir, sob o manto de um contrato de prestação de serviços entre empresas. Trata-se de fraude trabalhista na qual o empregador impõe ao trabalhador que lhe preste serviço por intermédio da empresa constituída, em nítida transferência dos riscos do empreendimento à parte hipossuficiente da relação jurídica. Na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, a "pejotização" deve ser repudiada no ordenamento jurídico brasileiro, que sobreleva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas, devendo, em atenção ainda ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, ser declarada nula a contratação feita sob tal máscara, aplicando-se o disposto no artigo 9º da CLT. Demonstrada a fraude trabalhista, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000090-60.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.195).

**VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO.** Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens. Dessa forma, há muito a Filosofia e a Ciência Jurídica consolidaram o entendimento, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da CF). Se há algo desatualizado, portanto, não é o Direito do Trabalho, nem a Justiça do Trabalho, mas, sim, toda e qualquer tentativa de burlar as normas de proteção ao trabalhador, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 9º da CLT). Não é porque um contrato particular, avençado entre uma pessoa física e uma empresa, contenha cláusula, segundo a qual a pessoa física se vestiu com a roupagem de pessoa jurídica, que o Direito do Trabalho atribuirá todos os efeitos jurídicos a esse negócio jurídico. Tratando-se de um Direito Especial, tangenciado por normas tuitivas e de ordem pública, possível é a transformação substancial do ajuste celebrado entre as partes. Por conseguinte, com espreque no princípio da primazia da realidade, compete à Justiça do Trabalho analisar se na executividade do contrato estão presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, independentemente do que dispuserem as relações contratuais (art. 444 da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001158-40.2012.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.81).

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO.** Não resta dúvida de que a reclamada se utilizou de contrato de prestação de serviços com empresa constituída

em nome do reclamante na tentativa de mascarar a relação de emprego, prática conhecida como pejetização. Daí se segue que a relação jurídica havida entre as partes foi de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, e que a celebração de contrato de prestação de serviços através de interposta empresa consistiu em artifício para fraudar e impedir a aplicação das leis trabalhistas, o que atrai a aplicação do artigo 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011823-70.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/04/2015 P.201).

## **CONTRATO DE FRANQUIA**

**CONTRATO DE FRANQUIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS INERENTES AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Descaracteriza o contrato de franquia a inserção do suposto franqueado na estrutura organizacional e na dinâmica da empresa, bem como a prática de atividades objetivamente voltadas para a concretização do objeto social da franqueadora. Ademais, fatores como o pagamento de bolsa para treinamento, a garantia de comissionamento mínimo, o comparecimento habitual à empresa, a estipulação de meta semanal para vendas e a punição por não seguir os métodos de trabalho impostos pela recorrente, inclusive durante o período de treinamento, são suficientes para evidenciar a subordinação de que trata o artigo 3º da CLT, visto que demonstram o direcionamento do trabalho do empregado segundo a metodologia previamente estabelecida pela reclamada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000272-71.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.220).

## **CORRETOR DE SEGUROS**

**CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** A vedação legal para formação do liame empregatício entre corretores e seguradora pressupõe a figura do profissional autônomo, devidamente habilitado pelo órgão competente para o exercício da corretagem, com finalidade de melhor atender aos interesses do segurado. Assim, o corretor de seguros autônomo não se confunde com o empregado, porém, quando a realidade contratual comprovada nos autos é de que a reclamante, sob a roupagem meramente formal de constituição de uma empresa, com a finalidade única de atender à exigência dos reclamados, sempre atuou exclusivamente como empregada corretora de seguros, nas condições previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, a fraude se evidencia, erigindo-se a relação de emprego, com todos os seus elementos fático-jurídicos. A hipótese atrai a incidência do art. 9º da CLT para reconhecimento da relação de emprego dissimulada e conseqüente deferimento de parcelas contratuais.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002127-73.2012.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.406).

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

**LABOR EM PROPRIEDADE RURAL. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO.** Configura-se típica relação de emprego doméstico, e não rurícola, quando o empregado presta serviços no âmbito residencial da propriedade rural, utilizando sua força de trabalho em benefício da família do empregador, sem realizar qualquer atividade com finalidade lucrativa. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001368-16.2014.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.296).

## **ESTÁGIO**

**CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O art. 1º da Lei nº 11.788/08 define estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o

trabalho produtivo de educandos, ou seja, tem por escopo proporcionar ao estagiário o aprendizado de todas as competências próprias da atividade profissional, bem como a contextualização curricular. A validade desta espécie de contrato, assim como os demais contratos especiais, pressupõe o atendimento dos requisitos legalmente previstos, trazendo o art. 15 da Lei nº 11.788/08 disposição expressa de que "a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária". Se, no caso dos autos, não houve o cumprimento de todos os requisitos pertinentes ao contrato de estágio, tendo, ao revés, demonstrado-se a existência de real liame empregatício, necessário se torna o reconhecimento do vínculo de emprego no período do suposto estágio, com fulcro nos arts. 3º, § 2º, da Lei 11.788/2008 e 2º, 3º e 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001292-44.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.79).

### **ESTÁGIO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NA LEI Nº 11.788/2008. NÃO OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.**

De acordo o art. 15 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o contrato de estágio pressupõe a observância de regras de forma e de fundo, sem as quais fica caracterizado o vínculo empregatício. Os requisitos formais estão ligados às partes envolvidas (educando-trabalhador, tomador dos serviços e instituição de ensino), à documentação pertinente a essa vinculação especial (termo de estágio, relatórios periódicos etc.), e às demais obrigações a serem cumpridas pelo tomador dos serviços (contratação de seguro de acidentes pessoais, entre outras). Os requisitos materiais, por sua vez, estão ligados ao conteúdo do estágio e à sua finalidade pedagógica. Nesse segundo aspecto (requisitos materiais) habitam as questões mais sutis do estágio, e nele se impõe a necessidade inexorável de preparar o educando para a sua formação profissional. A empresa que abriga o estagiário em suas dependências, em sua estrutura organizacional e produtiva deve proporcionar ao estudante um ambiente educativo, preparando-o para o trabalho, sempre com acompanhamento e supervisão, tudo em consonância com a sua área de aprendizagem. Em contrapartida, a empresa, participe da realização desses objetivos, recebe o benefício legal do não reconhecimento da figura do estágio como relação de emprego, ficando isento dos custos típicos de um contrato celetista. O incentivo legal visa dar efetividade à norma programática constante do art. 205 da Constituição Federal. Considerando o intuito maior do estágio, apenas não será reconhecido o vínculo empregatício acaso se observem os requisitos formais e materiais desse contrato especialíssimo. Caso contrário, o reconhecimento do vínculo de emprego é mera consequência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001193-47.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/06/2015 P.150).

## **GARÇOM**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. GARÇOM. NÃO-EVENTUALIDADE.** A prestação regular de serviço como garçom em favor de empresa que tem por objeto social o comércio no ramo de bar e restaurante, danceteria e boate, não pode ser considerada eventual em virtude de o labor ocorrer apenas em alguns dias da semana. A intermitência na prestação laboral não descaracteriza o requisito não-eventualidade previsto no art. 3º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001544-31.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.116).

## **MÉDICO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO.** É empregado o médico que presta serviços de atendimento em hospital, cumprindo plantões em horários predeterminados. Não há dúvida quanto ao pressupostos da não eventualidade, visto que a atividade executada estava

inserida nos fins normais do empreendimento, não subsistindo dúvida no tocante à onerosidade, pois é incontroverso o pagamento efetuado em contrapartida aos atendimentos prestados. Ademais, a subordinação jurídica se fez presente no fato de o médico obrigar-se a cumprir horário predeterminado, sujeitando-se à fiscalização da direção do hospital. Ainda que fosse permitida certa flexibilidade, com a troca de plantões, é certo que havia obrigação de comunicar ao Diretor Técnico quais plantões não seriam cumpridos com indicação do profissional incumbido que comparecer. E nem se diga que a troca de plantões, no caso, evidenciaria a ausência de pessoalidade. E assim é porque não ficava a cargo do empregado escolher qualquer profissional para substituí-lo, pois somente os profissionais integrantes do corpo clínico do hospital poderiam fazê-lo. Aliás, não seria razoável supor que o nosocômio pudesse admitir o ingresso de profissional desconhecido. Logo, é evidente que a substituição mencionada dava-se entre colegas, circunstância que não descaracteriza a pessoalidade. O caráter personalíssimo da relação de emprego deriva do fato de o empregado colocar à disposição do empregador sua energia psicofísica e não da infungibilidade da prestação de serviços. No âmbito da organização empresarial existem funções que pressupõem qualificações relativamente homogêneas, em que é normal a substituição de um trabalhador por outro, como também em um regime de revezamento, tal como ocorre com os profissionais médicos incumbidos de cumprir plantões para atendimento de emergências. Nesse contexto, o caráter *intuitu personae* da prestação de serviços admite temporárias ou particulares exceções nas hipóteses de interrupção ou suspensão do contrato. Logo, se o empregado em alguma ocasião faltou ao trabalho e foi substituído por um colega, essa circunstância não evidencia a ausência da pessoalidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000792-09.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.225).

## **SOCIEDADE CONJUGAL**

**RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO CONJUGAL (UNIÃO CIVIL ESTÁVEL).** Se a prova dos autos não revela a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, mas sim que a reclamante, na condição de esposa do sócio da reclamada, ajudava nos trabalhos da empresa sem receber salários, sem subordinação e cumprimento de horários, usufruindo juntamente com seu companheiro os lucros do empreendimento, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001402-03.2014.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.304).

## **SOCIEDADE DE FATO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE FATO - REGIME DE PARCERIA - INEXISTÊNCIA.** Não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos para a configuração do vínculo empregatício, estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quando retratada nos autos a existência de uma sociedade de fato criada pelo autor e terceiros (que não constam no polo passivo da demanda) para exploração de estacionamento em regime de parceria, com a respectiva divisão do lucro obtido, não restando ainda evidenciada a submissão do autor ao poder diretivo ou disciplinar.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001772-54.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.63).

**SOCIEDADE DE FATO. PRIMAZIA DA REALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Para que se configure a relação empregatícia, faz-se necessária a presença concomitante de todos os elementos a que aludem os artigos 2º e 3º da CLT, a saber: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, de forma não eventual, com onerosidade e subordinação jurídica. O princípio da primazia da realidade norteia o Direito do Trabalho e, desse modo, as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu



conteúdo real, sendo irrelevante o nome que as partes atribuem a elas. Evidenciado factualmente que todos os elementos retro mencionados estão presentes na relação havida entre os litigantes, fica afastada a alegada sociedade de fato, sendo imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego e o deferimento dos direitos assegurados na ordem jurídica celetista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001168-73.2013.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.218).

**SOCIEDADE DE FATO.** Não se reconhece a relação de emprego quando evidenciada a formação de sociedade de fato, caracterizada pela comunhão de esforços, ajustada entre o autor e o primeiro reclamado para a exploração de atividade econômica, com previsão expressa da participação nos resultados, liberdade para a execução das atividades e acentuado poder de deliberação, com liberdade para captar clientes, contratar e decidir sobre os termos da avença. Tais atributos são próprios do sócio, pois sua atuação não caracteriza mera representação conferida a empregados prepostos, mas efetiva autonomia sobre os destinos do empreendimento, inclusive com assunção de responsabilidades idôneas a repercutir no patrimônio da sociedade, em relevante ingerência nos negócios.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012182-63.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.217).

## TRABALHO AUTÔNOMO

### **VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. DISTINÇÃO E CARACTERIZAÇÃO.**

Tem-se a figura do trabalhador autônomo quando o obreiro desenvolve suas atividades com planejamento próprio, colhendo o sucesso do trabalho e assumindo os riscos da prestação de serviços. Quando, apesar de alegado pela ré, não restar demonstrado que o reclamante possuía inteira autonomia, atuando como seu próprio patrão, resta afastado o "trabalho autônomo". Ao revés, sobressaindo da realidade fática verificada na instrução processual, todos os elementos caracterizadores do liame empregatício, impõe-se seu reconhecimento, com os consectários legais dele advindos. Entendimento contrário fere o princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma que norteia as relações trabalhistas.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011362-69.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/06/2015 P.160).

## TRABALHO FAMILIAR

**RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO FAMILIAR.** É certo que o vínculo familiar existente entre as partes, por si só, não exclui a relação de emprego, desde que evidenciados os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego nos termos do artigo 3º da CLT. Inexistindo prova nos autos quanto à subordinação jurídica e não eventualidade dos serviços prestados pelo reclamante, e evidenciada que a relação havida entre as partes foi cooperação mútua, descabe o reconhecimento de vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000330-74.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.110).

## TREINAMENTO

**VÍNCULO DE EMPREGO. TREINAMENTOS. INSTRUÇÕES FUNCIONAIS.** Os treinamentos e as instruções acerca das atribuições funcionais não se inserem na fase pré-contratual ou seletiva, pois a capacitação integra o trabalhador na dinâmica da atividade e o científica sobre os regamentos internos. Não se trata, portanto, de mero processo de seleção, mas período de efetiva vigência do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001238-29.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.228).

## REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

### PETROBRAS

**COMPLEMENTO SALARIAL. RMNR. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO.** Não havendo na norma coletiva qualquer disposição expressa excluindo o adicional de periculosidade do cálculo da parcela intitulada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, fica a recorrente impossibilitada de emprestar uma interpretação elástica aos instrumentos coletivos, de modo a prejudicar os empregados, sob pena de configurar ingerência indevida na autonomia sindical e até mesmo a desconsideração da negociação coletiva.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011886-95.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.279).

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**RSR APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - É inválida a avença coletiva que autoriza a prestação de serviços por sete dias seguidos, pois em desarmonia com o art. 7º, inc. XV, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 1º da Lei n. 605/49. Embora a Lei Maior tenha prestigiado a negociação coletiva (art. 7º, inc. XXVI) e concedido poderes aos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, permitindo que se estipulem benefícios para os empregados e para os empregadores, com concessões recíprocas, isso não é ilimitado, devendo ser respeitadas as regras mínimas de proteção do trabalho e os direitos indisponíveis dos empregados. É de ordem pública a regra prevista pelo at. 67 da CLT, a garantir a todo empregado o repouso semanal de 24 horas consecutivas, não sendo passível de flexibilização por meio de ajuste coletivo, tratando-se de direito ligado à proteção da saúde física e mental do trabalhador. Além do aspecto relacionado à saúde dos trabalhadores, propiciando a reposição das energias, não podem ser relevados os efeitos benéficos e necessários do repouso semanal remunerado quanto ao convívio familiar e social do trabalhador. É medida que se harmoniza com a OJ 410 do TST/SDI-I a invalidação do ajuste, que permite a prestação de serviços por sete dias e a concessão do RSR somente no oitavo dia.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000100-52.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.66).

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

### ADVOGADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA ACOMPANHAR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-2 DESTA CORTE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** O entendimento pessoal desta Relatora é no sentido de que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (art. 38 do CPC), salvo para

receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 38 do CPC). O rol dessas exceções é taxativo (*numerus clausus*), não comportando ampliação, como por exemplo, para impetrar mandado de segurança e/ou ajuizar a ação rescisória. Assim sendo, a procuração *ad judicium* habilita o advogado para o ajuizamento da ação rescisória e/ou impetração de mandado de segurança, sem a necessidade de poderes especiais. Contudo, por disciplina judiciária, aplico o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-2 desta Corte, de que "a procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST. Precedentes da SBDI-2 do TST". Com ressalva de entendimento da relatora. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRO/ 0000997-32.2014.5.05.0000 - TRT 5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT/Cad. Jud. 18/06/2015 - P. 759).

## REGULARIDADE

**PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - A representação válida e regular do advogado no processo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A ausência do instrumento de mandato válido impede que o advogado atue em juízo, na forma do art. 37 do CPC, salvo para a prática de atos urgentes, entre os quais não se enquadra a interposição de recursos. Tem-se, ainda, o art. 5º da Lei n. 8.906/94, a dispor que o advogado postulará em juízo, fazendo prova do mandato. Quando, nos autos, encontram-se instrumentos de procuração e substabelecimentos incompletos, desconexos e sem os campos das assinaturas dos subscritores, bem assim ausente mandato tácito, configura-se a irregularidade de representação, o que dá ensejo ao não conhecimento do apelo. Vale destacar que não cabe regularizar a representação na fase recursal, na forma do que estabelece a Súmula 383 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011858-98.2013.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.146).

## RESCISÃO CONTRATUAL

### FRAUDE

**RESCISÃO CONTRATUAL. RECONTRATAÇÃO EM CURTO LAPSO TEMPORAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO IDÊNTICA COM PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR. FRAUDE TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL.** A rescisão contratual de empregado admitido sob o regime celetista e sua recontratação após o transcurso de curto lapso temporal, para o exercício de idêntica função anteriormente exercida, porém, com pagamento de salário inferior, não possui validade, pois se constitui em fraude à legislação do trabalho e implica no reconhecimento da unicidade contratual.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011319-79.2014.5.03.0061 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.270).

### HOMOLOGAÇÃO - JUIZ DE PAZ

**RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO PERANTE JUIZ DE PAZ.** A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o artigo 477, § 1º, da CLT, segundo o qual o pedido de demissão ou o recibo de quitação da rescisão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só terá validade se for feito com a assistência do sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho. Não havendo nenhum desses órgãos no local, a

solução é encontrada no § 3º do mesmo dispositivo legal, que prevê que a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010864-45.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/06/2015 P.270).

## INICIATIVA

**RESCISÃO CONTRATUAL - INICIATIVA - DEMISSÃO.** Havendo decisão transitada em julgado impondo à autora a obrigação de retomar a prestação de serviços, não lhe socorre a prerrogativa do § 3º do art. 483 da CLT, especialmente considerando que o pedido de rescisão indireta foi julgado improcedente. A inércia da reclamante em reassumir suas funções na empresa configura ausência de ânimo no prosseguimento do contrato de trabalho, sendo a iniciativa da ruptura contratual atribuída à empregada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001364-89.2012.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.86).

## RESCISÃO INDIRETA

### CABIMENTO

**RESCISÃO INDIRETA. INSATISFAÇÃO DO EMPREGADO COM O TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA.** O descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, para fins do que preceitua o art. 483, "d" da CLT, deve ser de tal gravidade a ponto de tornar insustentável o vínculo, que se rege pelo princípio da continuidade. A mera insatisfação do trabalhador com as funções exercidas não constituiu causa para a rescisão indireta, considerando que nem sequer se traduz em ato faltoso, tampouco guarda proporção com a ruptura abrupta do pacto e com a almejada continuidade da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001006-53.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.89).

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RELUTÂNCIA DO EMPREGADOR EM RECEBER ATESTADO MÉDICO SOLICITANDO AFASTAMENTO PARA AMAMENTAÇÃO.** A rejeição de atestado médico solicitando afastamento para amamentação é ilegítima e configura falta grave apta a justificar a ruptura motivada do liame empregatício, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da CLT. Assim agindo, o empregador, além de negar o afastamento médico impositivo, viola a garantia fundamental do direito à maternidade e à infância (artigos 392, parágrafo 2º, da CLT e 6º da Carta da República). (TRT 2ª R. - 00011534620145020083 - RO - Ac. 5ªT 20150152846 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/03/2015)

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCESSÃO PARCIAL DE VALE-TRANSPORTE.** A entrega de vales-transporte em quantidade insuficiente ao deslocamento do empregado até o seu posto de serviços caracteriza falta grave autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT 2ª R. - 00025596820135020041 - RO - Ac. 3ªT 20150012572 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

### CULPA - EMPREGADOR

**RESCISÃO INDIRETA. PROCEDÊNCIA.** Empregado que retornou de afastamento previdenciário tem direito ao trabalho nas mesmas condições anteriores. Modificadas tais condições, tem direito à rescisão contratual, por culpa patronal.(TRT 3ª Região. Segunda

Turma. 0001855-45.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/05/2015 P.290).

**RESCISÃO INDIRETA. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 389, § 1º E 2º DA CLT.** A Reclamada não demonstrou a existência de lugar apto para que as empregadas guardassem sob vigilância e assistência seus filhos no período de amamentação, ou mesmo que existiam creches mantidas pela Empresa ou mediante convênio. Assim, de fato, a Ré tornou impossível a continuidade do liame empregatício, por descumprir obrigações legais, que inviabilizaram que a Obreira, com recém nascido de 5 meses, continuasse a prestação de serviços, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010076-11.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.392).

### **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

**RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. NÃO CONFIGURADA.** O atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS não configura irregularidade suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta, eis que pode ser sanada até a rescisão contratual ou mesmo em juízo. Além disso, não se trata de descumprimento de obrigação que inviabilize a continuidade na relação de emprego, porquanto os depósitos de FGTS feitos em conta vinculada do trabalhador não podem ser movimentados a qualquer momento, mas tão somente em alguns casos de dissolução contratual e outros legalmente previstos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012014-61.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.152).

**AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA.** A ausência reiterada de recolhimento dos depósitos do FGTS é considerada falta grave do empregador que autoriza o rompimento do vínculo empregatício e a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual do empregador. Em regra, o crédito torna-se disponível para o empregado após o rompimento do contrato. Porém, há várias situações em que o trabalhador pode movimentar a sua conta vinculada, independentemente da ruptura contratual (por exemplo, aquisição de imóvel ou amortização de dívida, acometimento de neoplasia maligna), o que torna grave a falta cometida pelo empregador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011460-71.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.273).

### **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE FORÇADA.** Como cediço, o contrato de trabalho é de natureza sinalagmática, resultando em obrigações recíprocas e equivalentes. Uma das principais obrigações do empregador consiste justamente em proporcionar trabalho aos seus empregados. A empregadora, ao submeter o trabalhador, de forma injustificada, a estado de ociosidade forçada (independentemente do pagamento dos salários), deixa de cumprir com uma das obrigações basilares inerentes ao contrato de trabalho, incorrendo na hipótese prevista no art. 483, "d", da CLT.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002301-85.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.382).

**RESCISÃO INDIRETA.** A conduta abusiva da empresa, que extrapolando o exercício regular do seu poder diretivo deixa o empregado por vários meses à disposição, em casa, sem trabalhar, ofende a honra e dignidade desse, constituindo motivo bastante para

autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "d" da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011029-61.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.145).

## **RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

**RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS.** A irregularidade e ausência dos comprovantes de recolhimento do FGTS, retrata fato justificador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. A circunstância de a empregadora ter buscado o parcelamento desta parcela, junto ao órgão gestor, não tem o efeito de afastar sua conduta omissiva durante o pacto laboral. Com efeito, trata-se apenas de demonstração do cumprimento do dever legal, não servindo para justificar a continuidade da relação empregatícia, em face do manifesto prejuízo causado ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001548-90.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.81).

## **TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO**

**LOCAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.** Comprovado que o serviço poderia ser prestado por qualquer um dos sete funcionários operacionais e não exclusivamente pelo reclamante, que foi escolhido por mera conveniência da reclamada e não por necessidade do serviço, impõe-se reconhecer a ilegalidade da transferência do local de trabalho, mostrando-se correta a rescisão indireta do contrato, com base no art. 483, d, da CLT, conforme jurisprudência e doutrina majoritária. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010446-76.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.384).

## **RESPONSABILIDADE**

### **RELAÇÃO COMERCIAL**

**CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV DO TST.** Qualquer empresa que produza e comercialize algum produto específico, ou linha de produtos, pode perfeitamente celebrar com empresas especializadas contratos comerciais de distribuição, representação comercial, transporte e merchandising, com o intuito de proporcionar e facilitar a sua chegada ao mercado consumidor, o que não se confunde com prestação de serviços terceirizados, nem enseja responsabilidade subsidiária da contratante, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010613-42.2014.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/04/2015 P.249).

**CONTRATO DE PARCERIA ENTRE REDE DE COMÉRCIO VAREJISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTES.** Não encontra amparo no ordenamento jurídico-trabalhista, e nem na jurisprudência cristalizada nos incisos I e IV da Súmula nº 331 do TST, a busca da responsabilização de quem celebrou com a empregadora da reclamante contrato de parceria comercial, mais precisamente de parceria entre dois grandes grupos de seu respectivo setor, um banco comercial e grande rede de comércio varejista, com finalidade específica de, através do sistema de correspondente bancário, viabilizar acesso fácil ao crédito para consumidores da empresa

empregadora da autora ação, que foi contratada como comerciária e sempre exerceu as atribuições próprias de sua atividade. Tratar situação igual ou equivalente como terceirização só pode ser decorrência do alto grau de politização e de ideologização que, nos dias que correm, permeia a discussão da matéria com evidente prejuízo para a sua exata compreensão como fenômeno natural e inevitável da nova cadeia global de produção de bens e serviços.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000618-03.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.314).

## **SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE FATO DA EMPRESA.** A confissão ficta aplicada aos reclamados importa em considerar, como verdadeira, a assertiva inicial. Além disso, evidenciado pelo conjunto probatório dos autos de forma segura que o segundo reclamado, embora não figurasse no quadro societário da primeira ré, era sócio de fato da empresa, por força do artigo 9º da CLT, ele responde solidariamente pelas parcelas constantes da condenação.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001212-13.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.119).

**SÓCIO. PARTICIPAÇÃO ÍNFIMA E ATUAÇÃO COMO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.** Pessoa incluída no quadro societário com participação ínfima e que trabalhava de forma subordinada não é, de fato, sócia e, portanto, não responde pela execução movida contra a empresa. (TRT 2ª R. - 00012361020105020081 - AP - Ac. 6ªT 20150057495 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/02/2015)

## **TRANSPORTADOR**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO.** É objetiva a responsabilidade do empregador que exerce atividade de risco, tal como o transporte de mercadorias em rodovias. Assim, há submissão do motorista de caminhão, por exemplo, a risco superlativo, ao desempenhar suas atribuições em rodovias, sendo de conhecimento geral as condições precárias das estradas brasileiras e o elevado risco de acidentes.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010510-28.2014.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.294).

## **RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CANDIDATO QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA EMPRESA.** Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano e assim deve corresponder ao valor real do prejuízo experimentado pela vítima. Nestes termos, mostra-se razoável e atende à norma legal em destaque a indenização por dano material correspondente ao valor de uma remuneração mensal na hipótese de frustração pela ausência de contratação do empregado que atendeu a todos os requisitos exigidos pela empresa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011066-88.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/05/2015 P.514).

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM PRESÍDIO - CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - INEXISTÊNCIA.** A contratação entre empresa e o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil, para fornecimento de alimentação em presídios não possui a natureza de prestação de serviços, tratando de um típico contrato de compra e venda de mercadoria (refeições), nos moldes do artigo 481 e seguintes do CCB. Nesse contexto, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa fornecedora da alimentação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000458-26.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/04/2015 P.323).

### CONTRATO DE TRANSPORTE

**CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE.** Segundo entendimento deste Relator, não existe terceirização de serviços na relação entre empresas que se traduz em mero transporte de produtos/materiais, pois não envolve intermediação de mão de obra, não contemplando a hipótese de responsabilidade solidária. Todavia, a d. maioria desta Eg. Turma firmou entendimento diverso, no sentido de a hipótese tratar-se de terceirização lícita, o que acarreta a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras do serviço. Assim, decide-se pela reforma da r. sentença quanto à ilicitude da terceirização levada a efeito entre as partes e ao vínculo de emprego reconhecido, sendo que a responsabilização das empresas recorrentes pelos créditos devidos ao reclamante ficará limitada ao grau subsidiário; vencido este Relator.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001075-70.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.325).

### ENTE PÚBLICO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO - CULPA RECONHECIDA.** 1. Com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 09/09/11), restou fixada a interpretação constitucionalmente adequada a ser conferida ao art. 71 da Lei 8.666/94, segundo a qual a previsão legal de inexistência de responsabilidade de ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados não impede a sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa do contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. 2. O julgamento da ADC 16 foi posterior ao reconhecimento da repercussão geral pertinente à responsabilidade trabalhista de ente público na condição de tomador de serviços (T-246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, dado o caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, o Tema 246 restou solucionado, por coerência lógica, no que tange à responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de comprovada culpa, remanescendo apenas a questão relativamente às hipóteses de culpa presumida, de não demonstração de culpa ou de silêncio sobre a culpabilidade. 3. O sistema de repercussão geral, instituído a partir da Emenda Constitucional 45, impõe filtro processual por meio do qual se torna desnecessário o julgamento repetitivo e individualizado de demandas de idêntico conteúdo jurídico pelo STF, sendo possível resolver o conflito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. 4. No caso presente, a Parte Agravante foi responsabilizada subsidiariamente em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, em razão de sua comprovada culpa, decisão que se amolda aos uníssonos precedentes do STF, em sede da ADC 16 e de diversas reclamações constitucionais que a esta seguiram. 5. Assim, a hipótese



dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal. 6. Logo, o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Ademais, revelando-se manifestamente infundado o apelo, impõe-se a condenação da Parte Agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Recurso recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com determinação de baixa dos autos à origem e aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR/ 0000005-84.2011.5.15.0069 - TRT 15ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT/Cad. Jud. 19/05/2015 - P. 108).

## MULTA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DEVIDAS.** A responsabilidade subsidiária do tomador engloba o pagamento das multas estipuladas nos artigos 467 e 477 da CLT, porque estes créditos também decorrem do contrato de trabalho firmado entre a prestadora de serviços e o trabalhador, independentemente de terem nascido com o rompimento do pacto laboral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000002-28.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.51).

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU

### APLICAÇÃO

**RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU. DESCABIMENTO.** "A segunda Reclamada responde subsidiariamente ao pagamento de eventuais créditos da autora, por ter sido a beneficiária dos serviços, sendo que, com base na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (artigo 186 do Código Civil), competia à segunda Reclamada fiscalizar junto à primeira Ré o pagamento de todos os direitos dos empregados contratados, em contraposição ao artigo 71 da Lei 8.666/93. Assim, ainda que se admita que houve cuidado na escolha da empresa contratada e que foram observados os procedimentos licitatórios legais, é certo que assim não procedeu a 2ª reclamada quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela primeira. Competia à segunda Reclamada fiscalizar junto à 1ª Reclamada o pagamento de todos os direitos dos empregados da empresa contratada. Não o fazendo, incorre em culpa *in contrahendo* e *in vigilando*, nos termos do artigo 186 do Código Civil, em contraposição ao artigo 71 da Lei 8.666/93. Ao contrário do que advoga a reclamada, o ente público não está a salvo da responsabilidade subsidiária para com os empregados da prestadora de serviços que contratou, nos termos da Súmula 331, V, do C. TST, porquanto ficou patenteado que a ré incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, já que não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada. Saliente-se que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal vigente obriga a administração pública direta ou indireta a reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, consagrando, assim, a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, visto que, com base na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (artigo 186 do Código Civil), competia à tomadora de serviço fiscalizar junto à primeira reclamada o pagamento de todos os direitos dos empregados contratados. No que tange à alegada ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, esclareça-se que tal dispositivo legal refere-se às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, não podendo ser oposta ao trabalhador que despende sua força de trabalho e merece ser remunerado, não podendo a reclamada, beneficiária dos seus serviços, invocar o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra para esquivar-se de arcar com suas obrigações. Destarte, responderá a segunda Reclamada, de forma SUBSIDIÁRIA,

pelos créditos reconhecidos nestes autos. Anote-se que, caso frustrada a execução da primeira Reclamada, responderá a segunda Reclamada subsidiariamente, não havendo falar em execução dos sócios da primeira Reclamada antes da execução do devedor subsidiário. Do contrário, estar-se-ia criando responsabilidade em terceiro grau, o que não se admite *in casu* em face do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST, segundo o qual basta o não pagamento pelo empregador para que o tomador responda logo em seguida, subsidiariamente. A pretensão da segunda reclamada é contrária ao entendimento jurisprudencial consolidado através da OJ-18 deste Regional: OJ-18. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. A responsabilidade ora declarada se estende a todas as parcelas deferidas à reclamante, inclusive sobre as multas, uma vez que a responsabilidade subsidiária envolve todo o débito da devedora principal, sob pena de transferência dos ônus empresariais para o empregado, o que não se admite." (Trecho extraído da sentença prolatada pelo MM. Juiz Nelson Henrique Rezende Pereira)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000582-31.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/04/2015 P.76).

## SALÁRIO

### PAGAMENTO – PROVA

**SALÁRIO. ÔNUS DE PROVA.** O ônus da prova de pagamento de salário incumbe ao empregador, por meio dos recibos de pagamento, haja vista a exigência que lhe é atribuída pelo art. 464 da CLT. Em não se desincumbido do seu encargo, cabe a condenação no pagamento dos salários dos períodos não comprovados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010164-65.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/04/2015 P.151).

### SUBSTITUIÇÃO - PROVA

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DE PROVA.** Muito embora a Súmula 159, I do C. TST preveja que o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído nas substituições que não tenham caráter meramente eventual, inclusive nas férias, por outro lado, nos termos do art. 818 da CLT, compete a quem alega demonstrar o direito postulado, ônus do qual não desincumbiu o autor. Ficando a prova oral dividida, uma vez que houve flagrante contradição entre os depoimentos prestados, devem ser utilizadas pelo julgador as regras atinentes à distribuição dos ônus da prova, o que implica no julgamento da causa contra quem tinha o ônus de provar e não o fez satisfatoriamente, no caso o reclamante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001435-49.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.401).

## SALÁRIO EXTRAFOLHA

### PROVA

**SALÁRIO EXTRA FOLHA. PROVA.** É cediço que a produção de prova documental sobre o pagamento de salário "por fora" é de difícil e, por vezes, inviável a sua realização. Em razão dessa prática, a sua quitação se dá ordinariamente sem a assinatura de recibos e sem constar nos demonstrativos de pagamento. Trata-se de valor pago ocultamente, por isso denominado "por fora", sem indícios formais de sua ocorrência. Assim, não obstante a dificuldade de o Reclamante realizar a prova do fato constitutivo do direito vindicado, a

prova oral se mostra reveladora da existência de pagamento "por fora", mormente quando conjugada com extratos bancários que demonstram a realização de depósitos em nome do Reclamante.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001847-03.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.449).

## SALÁRIO IN NATURA

### HABITAÇÃO

**SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL. REPASSE AO EMPREGADOR. SUPLEMENTO SALARIAL.** Comprovado nos autos que o empregado já havia alugado a casa, arcando com o pagamento do aluguel, e que em data posterior o empregador assumiu esse encargo, a natureza jurídica da parcela é de salário in natura, porque, como parte do salário era reservado para aquele gasto, a conduta patronal evidencia que optou por pagar a despesa ao invés de dar aumento salarial por ser mais vantajoso sob o aspecto econômico, de sorte que, tendo em vista que a finalidade da parcela foi de suplementar a remuneração, e não de viabilizar a prestação do trabalho, está configurada a natureza jurídica remuneratória. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000633-69.2013.5.12.0010. Unânime, 24/03/2015. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 17/04/2015. Data de Publ. 20/04/2015)

### VEÍCULO

**VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPREGADORA PARA FINS PROFISSIONAIS. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE PARTICULAR. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CONFIGURADO.** O veículo fornecido pela empregadora como ferramenta de trabalho e como forma de viabilizar a prestação do serviço, além de trazer maior comodidade ao empregado em função do cargo de elevada envergadura profissional, sem ostentar caráter contraprestativo, não pode ser considerado como salário utilidade, ainda que o empregado utilize o veículo para fins particulares, seja nas suas férias ou nos finais de semana. Inteligência da Súmula 367, item I, do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012753-02.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.216).

## SALÁRIO-CONDIÇÃO

### INTEGRAÇÃO/SUPRESSÃO

**SALÁRIO-CONDIÇÃO - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC -** O adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) se constitui em verdadeiro salário-condição, presente somente enquanto durar a situação provisória caracterizadora, qual seja, atuar no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição domiciliária de objetos postais. A supressão de tal contraprestação não implica em alteração contratual lesiva, consoante inteligência das Súmulas 248 e 265 do TST. Conferir ao demandante o direito ao recebimento da parcela desvirtuaria a intenção da norma, que pretende, claramente, contemplar os trabalhadores no cargo de carteiro na atividade predominante de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas. As normas benéficas têm interpretação restritiva, a teor do artigo 114 do Código Civil, aplicando-se também o contido nos artigos 7º, XXVI e 8º, ambos da Constituição da República, não sendo possível alterar-se a estipulação convencional para beneficiar apenas parte da categoria, sem as formalidades legais, tampouco elastecer o que foi concedido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011157-

11.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/04/2015 P.92).

## SEGURO

### INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO

**SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ - CLÁUSULA NORMATIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA** - No caso dos autos, o reclamante, acometido de doença e aposentado por invalidez pelo INSS, preenche os requisitos exigidos para a percepção do seguro que deveria ter sido contratado pela empregadora, conforme norma coletiva vigente na categoria, sendo que, uma vez negado pela seguradora contratada o pagamento do prêmio que, repita-se, seria devido na hipótese concreta, resta evidenciado que houve uma má contratação, ou contratação do seguro de forma deficiente, diante do que rezava a negociação firmada. Assim sendo, a reclamada deve responder diretamente pela indenização equivalente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002369-03.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.321).

## SEGURO-DESEMPREGO

### INDENIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO SEGURO DESEMPREGO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA DAS GUIAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A executada não cumpriu o prazo definido pelo juízo de origem e o decurso do tempo frustrou o recebimento do benefício na época própria, sendo devida a indenização equivalente, cujo valor é calculado nos termos da lei que regulamenta o benefício, no caso a Lei 7.998/90, com as alterações introduzidas pela Lei 8.900/94, na forma já estabelecida na r. sentença. Não cabia ao juízo, na execução, conceder novo prazo para cumprimento da obrigação. (TRT 2ª R. - 00029222920115020040 - AIAP - Ac. 14ªT 20150003514 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

## SENTENÇA

### JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

**GRAU DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DESCARACTERIZAÇÃO.** Ainda que a petição inicial tenha narrado pedido de adicional de insalubridade em grau médio, o deferimento em grau máximo, em relação aos agentes químicos, conforme a conclusão da perícia, não caracteriza julgamento "ultra petita", pois a definição do grau pressupõe conhecimento técnico que não pode ser exigido da autora. Mesmo reconhecendo grau diverso do que foi narrado na inicial, a decisão permanece adstrita ao objeto da lide, atinente à insalubridade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000427-04.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.445).

### NULIDADE

**NULIDADE DA SENTENÇA - PRECLUSÃO OPERADA - ARTIGO 795 CONSOLIDADO.** Sob a pretendida nulidade da sentença operou-se na espécie, inexorável, a preclusão (CLT,

artigo 795), passando ao oblívio da parte que toda nulidade deve ser suscitada à primeira oportunidade para manifestação nos autos, sendo essa, *in casu*, a dos embargos declaratórios sequer manejados. Como já ensinava Moacyr Amaral, em referência à lição de COUTURE, a preclusão consiste justamente "na ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo (...)". É certo que deveria o reclamante, no quinquídio posterior à publicação da sentença, formular em primeiro grau a pretensão somente nessa esfera explanada, o que não se verifica. Incogitável supor, portanto, em acolhida do desiderato recursal, considerando-se, ainda, que nem mesmo lançados os protestos antipreclusivos, quando do encerramento da instrução processual.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010361-75.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/04/2015 P.126).

## **NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. TESE RELEVANTE.** A omissão da sentença sobre tese relevante suscitada na defesa configura negativa de prestação jurisdicional, mormente quando resultar em condenação, já que a parte tem direito a uma decisão fundamentada e é dever do juiz motivar suas decisões, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da CF/88.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001474-53.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.195).

## **SINDICATO**

### **REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CATEGORIA DIFERENCIADA.** 1. Em regra, o enquadramento sindical é determinado em face da atividade preponderantemente desempenhada pelo empregador, com exceção da categoria profissional diferenciada, nos moldes art. 511, § 3º, da CLT, o qual define como categoria diferenciada "a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". 2. *In casu*, a controvérsia diz respeito à possibilidade de o sindicato requerente, o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de São Paulo, vir a ser declarado representante de parte dos servidores públicos municipais do Município de Santa Gertudres – já representados pelo Sindicato dos Servidores Municipais -, mais especificamente, os que trabalham como agentes comunitários de saúde. 3. Observa-se que o sindicato autor pautou seu pedido no argumento de que os agentes comunitários de saúde configuram categoria diferenciada, razão pela qual pretende conduzir os referidos trabalhadores aos seus auspícios. 4. Ora, o fato de existir lei específica regulamentando a atividade dos agentes comunitários de saúde (Lei nº 11.350/06) não é suficiente para que seja acolhida a pretensão do sindicato autor. 5. Ocorre que o empregador é um ente da Administração Direta, a quem compete executar diretamente as atividades administrativas, de modo que todos aqueles que se vinculam ao Município, independentemente da atividade que exerçam, integram a categoria profissional dos servidores públicos. 6. Logo, não obstante os trabalhadores pretendidos pelo sindicato serem agentes comunitários de saúde, eles têm uns com os outros uma similaridade extremamente significativa, qual seja a de serem todos servidores públicos municipais. Assim, suas atividades convergem para o mesmo objetivo final, que é a prestação de serviço público, razão pela qual o enquadramento sindical deve seguir a regra insculpida pelo art.

511, § 2º, da CLT. 7. Dessa forma, tem-se que o Sindicato dos Servidores Municipais deve representar todos os trabalhadores que têm um elo comum entre si, que vivem as mesmas situações territoriais, materiais e jurídicas e que se vinculam ao mesmo empregador, o Município de Santa Gertudres, de modo que as peculiaridades decorrentes dos estatutos profissionais próprios não são suficientemente robustas para afastar um determinado cargo público da categoria na qual se insere. 8. Ademais, não se pode olvidar que no setor público a atuação sindical é restrita, em razão da natureza do serviço prestado e da necessidade de previsão orçamentária, motivo pelo qual a representatividade pretendida enfraqueceria a categoria, resultando no malfadado processo de sua destruição e conseqüente perda ou diminuição do poder de negociação, haja vista o leque diversificado de funções compreendidas nos serviços públicos, gerando evidente prejuízo à proteção da própria categoria, mormente diante da abrangência estadual do sindicato autor, frente à representação por sindicato local. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR/0000061-32.2013.5.15.0010 - TRT 15ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 05/06/2015 - P. 749).

## UNICIDADE SINDICAL

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. UNICIDADE SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. DEFINIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS.** I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu estar superada a definição de trabalhador e empregador rural prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71 para efeito de representação sindical, determinando ser desnecessário ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martins - RN especificar, em seu registro, que tem representação limitada aos trabalhadores cujas propriedades não excedam dois módulos rurais da região. II. Demonstrada possível violação do art. 8º, II, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pela Recorrente, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. REGISTRO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. UNICIDADE SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. DEFINIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS. I. O art. 570 da CLT prevê a constituição de sindicato por categoria econômica ou profissional. II. De outro lado, de acordo com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, o tamanho da propriedade rural diferencia o trabalhador do empregador rural. III. Ao apreciar matéria similar envolvendo a Agravante, este Tribunal manifestou entendimento no sentido de que efetivamente o tamanho da propriedade rural é critério relevante para diferenciar o trabalhador do empregador rural, e de que conclusão diversa implica violação do art. 8º, II, da Constituição Federal, porquanto omissão em relação a tal aspecto no registro de entidade sindical configura sobreposição de representação da categoria econômica. IV. Dessa forma, a fim de evitar ofensa ao princípio da unicidade sindical, uma vez estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/1971 que o proprietário de imóvel rural cuja área seja superior a dois módulos rurais é empregador rural, deve ficar consignado no registro do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Martins - RN representação limitada a trabalhadores rurais que, proprietários ou não, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, em área igual ou inferior a dois módulos rurais da respectiva região, nos termos do art. 1º, I, "b", e II, "b", do Decreto-Lei

citado. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(TST - RR/0043800-38.2009.5.10.0009 - TRT 10ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT/Cad. Jud. 30/03/2015 - P. 5876).

## SISTEMA E-GUIA

### PAGAMENTO

**"E-GUIA". LOCAL DE PAGAMENTO. ACORDO AJUSTADO** - Ajustado pagamento pela rede bancária pelo sistema "e-guia", o depósito das parcelas do acordo pode ocorrer em qualquer agência do banco conveniado ou pelo "Internet Banking". Não é responsabilidade do depositário, mas da instituição financeira o encaminhamento da guia para a agência, onde se situa a Vara do Trabalho em que o processo tramita .(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010951-54.2014.5.03.0131 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.240).

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

### SINDICATO - LEGITIMIDADE

**ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA** - No caso dos autos, constata-se que os direitos pleiteados pelo Sindicato/autor (em nome dos três substituídos) são de origem comum aos maquinistas da Vale, o que, de pronto, já configura o caráter coletivo do pleito, a teor do art. 81 da Lei 8.078/90. Trata-se de interesses individuais homogêneos, cuja defesa, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal, cabe ao sindicato representativo da classe profissional, já que clara a intenção do legislador constituinte de ampliar as hipóteses de substituição processual, com prioridade do interesse coletivo sobre o individual. Portanto, configurada está a legitimidade ativa do Sindicato/autor.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001141-45.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.215).

**SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM** - Não há óbice legal à propositura de ação pelo Sindicato como substituto processual de apenas dois integrantes da categoria. O art. 8º, inciso III, da CF confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. E o STF, ao interpretar o conteúdo normativo do dispositivo em questão, defende que a legitimação extraordinária dos sindicatos profissionais, na qualidade de substitutos processuais, é ampla e irrestrita, motivo pelo qual o TST cancelou a Súmula 310, alterando seu entendimento acerca da matéria. A Corte Superior Trabalhista, por meio de sua atual jurisprudência, tem entendido que a legitimidade extraordinária dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, abarca a defesa dos direitos subjetivos individuais dos seus substituídos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000106-04.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.285).

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR TODOS OS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA.** O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização

sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (art. 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu a tese mais contemporânea no sentido da proteção dos direitos coletivos. A comparação, aliás, do inciso III, do art. 8º, com a disciplina inscrita no art. 5º, inciso XXI, também da Constituição da República, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no artigo oitavo. É fato, aquela histórica concepção marcadamente individualista de titularidade processual, presente no CPC pátrio, deixou de ser essencial. O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento da Súmula 310 do TST, que na prática sufocava a substituição processual pelos sindicatos), agora autoriza que os interesses individuais também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional, moderna tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário auxilia na efetivação da justiça social. Tal evolução normativa e jurisprudencial se deu, inclusive, para facilitar o acesso dos empregados à Justiça ainda no curso da relação de emprego e garantir a eficiência da própria Justiça Laboral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000160-81.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.143).

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA.** O art. 8º, III/CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. E, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011113-89.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.145).

## SUCCESSÃO TRABALHISTA

### CARACTERIZAÇÃO

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Considerando a ausência de sinais de aproveitamento de um número significativo de empregados, da transferência de contratos, serviços ou acervo material/imaterial considerável para a alegada empresa sucessora, descabe falar em sucessão trabalhista.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001146-86.2012.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/06/2015 P.354).

### CARTÓRIO

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUBSTITUTO INTERINO - SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embora o entendimento predominante no TST reconheça a sucessão trabalhista na mudança na titularidade do cartório extrajudicial, o autor respondeu apenas interinamente pelo cartório. A precariedade da substituição impede que ele seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores do cartório.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002986-50.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.227).



## FRAUDE

**CISÃO DE EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A alteração estrutural promovida pela cisão da real empregadora, com a transferência de parcela considerável de seu patrimônio, afetou de maneira significativa os contratos de trabalho existentes, sendo esse fato suficiente para caracterizar a sucessão trabalhista (arts. 10 e 448, da CLT). E, diante da fraude perpetrada (art. 9º, da CLT), uma vez que o intuito das empresas foi o de lesar o direito de credores, a empresa sucessora é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas da empresa cindida. Inteligência da OJ Transitória nº 30, da SDI-1, do c. TST.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0025300-59.1996.5.03.0045 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/06/2015 P.86).

## TÉCNICO EM RADIOLOGIA

### ADICIONAL - ACUMULAÇÃO

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PREVISÃO LEGAL DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ADICIONAIS DA MESMA NATUREZA.** Sabe-se que, para os trabalhadores em geral, a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade encontra óbice intransponível no artigo 193, § 2º, da CLT. O referido dispositivo legal confere ao trabalhador o direito de optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra expressa que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República. Já os Técnicos em Radiologia, que têm suas condições especiais de trabalho e piso salarial regulados pela Lei nº 7.394/85, são contemplados com previsão expressa de recebimento dos adicionais de risco e de insalubridade no percentual de 40% sobre seu salário-base (art. 16), portanto, remuneração pelos riscos da atividade bem superior àquela destinada aos demais trabalhadores, e por isto torna-se desnecessária perícia técnica prevista em lei para sua apuração, pois os riscos são inerentes à profissão, caso em que se afigura impossível destinar-lhes, via decisão judicial, os mesmos adicionais, em duplicidade de pagamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001997-95.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/06/2015 P.330).

## TERCEIRIZAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSIDIARIEDADE. ABRANGÊNCIA. ART. 467, DA CLT.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas, incluindo o FGTS acrescido de 40%, horas extras e reflexos, verbas rescisórias, indenizatórias e a multa do art. 477, da CLT, ainda que não tenha sido causador da rescisão do contrato de trabalho (Súmula nº 331, VI, do TST). No entanto, não há que se lançar na conta do ente público a penalidade de natureza processual como é o caso, do acréscimo previsto no art. 467, da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000422-72.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.332).

**ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE *IN VIGILANDO*. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 455 DA CLT. PODER-DEVER DE RETENÇÃO DE VALORES.** Na terceirização de mão de obra a responsabilidade *in vigilando* do ente público não se limita à mera constatação do inadimplemento dos direitos consolidados e consequente rescisão do contrato de prestação de serviços. Impõe-se-lhe, ainda, o exercício do poder-dever de retenção dos valores do contrato, para adimplemento dos direitos consolidados, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 455 da CLT. (TRT 2ª R. - 00007124420105020006 - RO - Ac. 15ªT 20150180807 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/03/2015)

## **ATIVIDADE-FIM**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A contratação do empregado se deu em contrariedade às normas celetistas, em evidente tentativa de fraude à legislação consolidada, em face da execução de atividades essenciais à dinâmica do tomador de serviços diretamente relacionadas à finalidade do empreendimento econômico, não se pode atribuir validade à terceirização levada a efeito. Nos termos da Súmula 331/TST, apenas os serviços paralelos e desvinculados da atividade fim da empresa são passíveis de transferência para terceiros, pelo que o vínculo de emprego há se formar diretamente com o tomador dos serviços, determinando-se o pagamento das vantagens previstas dos instrumentos coletivos da categoria bancária, com responsabilidade solidária da empresa intermediadora de mão de obra e todos os beneficiários.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001436-62.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.383).

**SEGURADORA. TELEOPERADORA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATENDIMENTO A SINISTRO, ASSISTÊNCIA, COBRANÇA E SUPORTE A CORRETOR. ATIVIDADE FIM.** A teleoperadora que é contratada por empresa de telemarketing e presta serviços a empresa seguradora, executando atividades relacionadas ao atendimento a sinistro, assistência, cobrança e suporte a corretor, não desenvolve tarefas meramente periféricas, pois o trabalho realizado estava inserido nos fins normais do empreendimento explorado pela tomadora, que, inclusive forneceu licença para uso de seus softwares e sistemas informatizados, a evidenciar que a trabalhadora integrou sua dinâmica produtiva, em franca terceirização ilícita.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000449-10.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.206).

**RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELO DESFUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 896 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE FIM.** Incólume o artigo 6º, XX, da Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre os serviços ligados ao setor de petróleo de monopólio da União, disciplinando que a distribuição pode ser exercida por empresas especializadas. Isso porque o estatuto social da Petrobras, cuja criação teve por finalidade a utilização de método de gestão privada ao novo tipo de atividade assumida pelo Estado, faz referência ao transporte de combustível *lato sensu*, sem qualquer exceção. TUTELA ANTECIPADA. O Regional, fundamentado no art. 273, I, do CPC, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por constatar a presença dos requisitos que autorizavam a sua respectiva concessão. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 - APLICABILIDADE. 1. Malgrado jurisprudência em sentido contrário, este Relator entende que não se pode afastar a incidência do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Ademais, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação

infraconstitucional comum, há muito pacificou o entendimento de que a sentença civil proferida em sede de ação civil pública, em que pese possua efeitos *erga omnes*, somente faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator, aplicando expressamente a nova redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 3. Por fim, os fatos ensejadores da presente ação civil pública se limitam a supostas irregularidades havidas no âmbito da unidade TEVAP - Terminal do Vale do Paraíba, em São José dos Campos- SP, alcançando, segundo os relatos do próprio *Parquet*, um total de 36 (trinta e seis) trabalhadores, à época da inicial. Como é cediço, a Ré é empresa pública de porte extraordinário, com numerosas unidades por todo o país. Os fatos apurados na presente ação, contudo, limitam-se a uma dessas unidades. Assim, afigura-se imprudente a extensão a todos os estabelecimentos da Ré das obrigações de não fazer impostas, sobretudo quando não se teve a oportunidade de aferir as especificidades fáticas de cada uma das unidades, em cotejo com aquela sobre a qual o Ministério Público promoveu longo e minucioso inquérito civil. Diante da magnitude da Ré, obrigar todas as suas unidades a abster-se de "contratar os serviços acima relacionados e rescindir, no prazo de 12 (doze) meses, os contratos de terceirização em vigor, e, em igual prazo, proceder o preenchimento de tais vagas mediante concurso público" configura decisão temerária, dissociada dos elementos probatórios dos autos e de difícil reparação. DANO MORAL COLETIVO - ÔNUS DA PROVA. Não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, na medida em que a decisão Regional deixou clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a ensejar o pagamento de indenização por dano moral coletivo, o que evidencia decisão moldada na valoração do conjunto fático probatório. DANO MORAL COLETIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Considerando que a indenização deve ter o condão de inibir a reiteração de prática ilícita pela reclamada, mas também não a ponto de impossibilitar ou alterar o regular funcionamento do negócio, e considerando o porte financeiro da reclamada, considera -se razoável o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual deve ser reduzido a este valor a indenização por danos morais coletivos. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não se verifica intuito meramente protetório nos embargos de declaração opostos, salientando-se que, no tema "Terceirização ilícita. Atividade fim", o Regional, efetivamente, não se manifestou de forma adequada sobre a matéria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.(TST - RR/0002007-98.2011.5.15.0013 - TRT 15ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT/Cad. Jud. 09/04/2015 - P. 5971).

## ATIVIDADE-MEIO

**TERCEIRIZAÇÃO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. CONTROLE. ATIVIDADE NÃO BANCÁRIA. LICITUDE.** A atividade de conferência e controle da quantidade de numerário transportado pela prestadora de serviços em prol do banco-reclamado não é atividade bancária, porquanto não se insere no objeto social das instituições financeiras, qual seja, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964). Aliás, como se trata de atividade de transporte de valores, em que o montante recebido é guardado em cofre para depois ser levado ao destino cabível, nada mais natural do que a empresa transportadora fazer o controle do numerário transportado. Assim, configurada a terceirização de atividade-meio e provada a ausência de personalidade e subordinação direta ao tomador de serviços, impõe-se o reconhecimento da licitude da terceirização, nos moldes da Súmula n. 331, itens I e III, do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002499-05.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.427).

## **CORRESPONDENTE BANCÁRIO**

**TERCEIRIZAÇÃO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. LEGALIDADE.** A terceirização, técnica adotada por empresas com fins administrativos e econômicos, por si só, não é ilegal. No caso, sendo amplo o espectro das atividades bancárias, é natural a terceirização de serviços acessórios ou de apoio, que não integram o objeto final da instituição financeira. Apenas com a demonstração do efetivo exercício de atividades tipicamente bancárias, ligadas ao fluxo de numerário, como a de compensação ou de caixa, enquadrar-se-ia a autora na hipótese prevista nos arts. 224 e seguintes da CLT, ilidindo o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário firmado entre os reclamados.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002692-11.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.103).

## **ISONOMIA**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS - INAPLICABILIDADE DA EXEGESE CONTIDA NA OJ 383 DA SBDI-1 DO C. TST.** Na hipótese de reconhecimento da identidade de funções entre o empregado terceirizado no âmbito da Administração Pública (celetista) e o agente público lotado nesta (estatutário), vinha esta Turma entendendo ser possível a atribuição de tratamento isonômico, ao menos quanto aos efeitos pecuniários (salário equitativo - Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do c. TST). Entretanto, a Corte Superior Trabalhista vem decidindo, de modo reiterado, que o art. 37, XIII, da CRFB/88 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inviabilizando a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário), como ocorrido na espécie. Dessarte, por disciplina judiciária, curvo-me ao posicionamento dominante oriundo do c. TST, e mantenho a decisão de origem, na qual restaram rejeitadas as diferenças remuneratórias vindicadas pela Obreira.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002316-06.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/06/2015 P.277).

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ISONOMIA.** Declarada a ilicitude da terceirização e a responsabilidade da tomadora dos serviços, perfeitamente cabível a aplicação do princípio constitucional da isonomia, estabelecido nos artigos 5º, *caput*, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal. Em atenção ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o operador do direito deve valer-se do ordenamento jurídico e dos métodos de integração da norma jurídica para concretizar o referido princípio constitucional de forma eficaz. Por isso, o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, tem sido amplamente aplicado pela jurisprudência, por analogia, para concretizar o princípio constitucional da isonomia, a fim de impedir as discriminações em matéria salarial. O tratamento isonômico implica, ainda, o reconhecimento dos mesmos direitos assegurados aos empregados da segunda Reclamada, atraindo a aplicação das normas coletivas aplicáveis aos seus empregados, as quais deverão incidir no contrato de trabalho da Reclamante, sendo oportuno ressaltar que a extensão dos benefícios da categoria dos empregados da tomadora ao contrato da Reclamante decorre do tratamento isonômico e não da alteração do seu enquadramento sindical.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000824-50.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/04/2015 P.77).

## **LICITUDE**

**ATIVIDADE DE SEGURANÇA. TRANSPORTE METROVIÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** O artigo 3º da Lei n. 6.149/74 versa sobre a necessidade, quanto à atividade de

segurança, de corpo próprio e especializado da pessoa jurídica que execute o transporte metroviário, pelo que inadmissível a terceirização da referida atividade pela sociedade de economia mista prestadora do serviço de transporte. O labor do reclamante em atividades equivalentes àquelas dos seguranças metroviários da tomadora, garante a ele, pela aplicação do princípio da isonomia (artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF), as diferenças salariais pleiteadas, bem como os benefícios convencionais dos empregados da tomadora, conforme Orientação Jurisprudencial n. 383 da SDI-I do c. TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001258-53.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/06/2015 P.115).

**BANCO - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - COBRANÇA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE FRAUDE.** A atividade de cobrança e renegociação de dívidas de clientes de instituição financeira, inserida no âmbito de escritório de advocacia, não implica em terceirização ilícita ou atividade exclusiva de bancário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001462-72.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.235).

**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ATIVIDADES PERIFÉRICAS DE ENTREGA DE PRODUTOS - SETOR FARMACÊUTICO.** Não se pode conceber por ilícita, ilegal e fraudulenta a terceirização de atividades que não se enquadram como finalísticas do tomador de serviços, quando meramente periféricas e limitadas. *In casu*, o labor prestado através de empresa interposta, no serviço de entrega de produtos do setor farmacêutico, comercializados pelo beneficiário da força de trabalho, traduz intermediação lícita, admitida pelo ordenamento processual vigente, atrativa da responsabilização meramente subsidiária, da beneficiária final do trabalho. E a simples utilização de uniforme e baú com a logomarca desta não é suficiente à prova da imprescindível subordinação jurídica, para os fins colimados pelo obreiro, traduzindo a simples publicidade do empreendimento econômico, léguas distante de caracterizar o pressuposto primordial ao acolhimento da pretensão. Precedentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000337-86.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/06/2015 P.186).

**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TRATAMENTO ISONÔMICO.** À luz dos autos, não havendo elementos para se entender que o reclamante tenha atuado na atividade-fim da tomadora de serviços, tampouco que tenha havido pessoalidade e subordinação diretamente com essa empresa e, por fim, que tenha exercido função similar a de empregados a ela vinculados, reputo lícita a terceirização. Dessa forma, não há azo para aplicação da aplicação dos arts. 5º, *caput* c/c o 7º, XXX, ambos da CR/88 e do artigo 12, "a", da Lei n. 6019/74, de forma analógica, nem dos entendimentos consubstanciados na OJ nº 383 do TST e Enunciado n. 16 da 1ª Jornada de direito e Processo do Trabalho do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000373-25.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.167).

**TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MANUTENÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM VERSUS ATIVIDADE MEIO.** A exclusividade no uso da malha ferroviária fez com que o operador público do sistema de transporte ferroviário, ao privatizá-lo, promovesse a concessão, num só pacote e para a mesma pessoa jurídica, tanto do transporte, em si, de bens e mercadorias quanto da própria via de tráfego. Foi licitado o "todo", donde se inclui a própria malha ferroviária. E nem poderia ser diferente, pois a própria CLT, ao conceituar o "serviço ferroviário", o faz nos seguintes termos: Art. 236 – No serviço ferroviário – considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas

as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção. Diante deste contexto, a construção, a manutenção e a reparação das linhas férreas são atividades nucleares das empresas de logística que operam esse meio de transporte, revelando-se ilícita a terceirização levada a cabo pela tomadora dos serviços, MRS. Recurso provido neste ponto.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001746-26.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.281).

## **RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS**

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DO SISTEMA DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.** É cediço que o SENAI é uma organização prestadora de serviços sociais autônomos e que não está incluído no rol de entes da Administração Pública direta ou indireta. A responsabilidade subsidiária atribuída ao Reclamado SENAI está de acordo com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, porque os únicos pressupostos exigidos para a responsabilização subsidiária do tomador de serviços não integrante da Administração Pública (inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e participação do tomador na relação processual) foram preenchidos no caso dos autos. Provimento negado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000671-48.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.107).

**CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR.** A liberdade de contratar não pode ser exercida a ponto de ferir direitos alheios. Logo, por ter contratado regularmente o prestador de serviços, não pode o tomador deixar de manter-se vigilante em relação à satisfação dos créditos dos seus empregados (verdadeiros prestadores dos serviços). Assim, ainda que lícita a constituição de empresa com a finalidade de prestar serviços a outrem e a contratação, por terceiros, destes mesmos serviços, tal fato não permite transformar o trabalho humano em simples mercadoria, posto que a todos os homens foi reconhecido, pela Constituição da República, a dignidade humana. A diminuição dos custos de serviços e e/ou a descentralização de sua execução, não se pode dar a qualquer preço, devendo ser mediada pelo respeito à dignidade humana do trabalhador, ao valor social do trabalho e aos direitos fundamentais albergados. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000398-24.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/06/2015 P.120).

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 335, ITEM V, DO TST.** Esta Turma Julgadora tem adotado o entendimento de que, ainda que a tomadora de serviços tenha se valido da terceirização ilícita de suas atividades essenciais, não se lhe pode imputar a responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas objeto da condenação, por falta de fundamento legal para tanto, já que tal reclamada se trata de ente público. Aplica-se, contudo, o disposto na Súmula nº 331, V, do C. TST, para o fim de declarar a sua responsabilidade subsidiária, porque omissa na fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas pela prestadora de serviços.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010293-70.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.431).

**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOTALIDADE DAS VERBAS.** O inadimplemento de verbas trabalhistas, quaisquer que sejam, importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como imposição jurídica, não se discutindo a natureza de cada parcela deferida, porque todas decorrem exclusivamente do mesmo contrato de trabalho. Assim, não se pode limitar ou restringir a responsabilidade do

tomador de serviços a determinadas parcelas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011400-36.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.379).

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**ENTE DA ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DA ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, de acordo com o inserto no artigo 942 do mesmo texto legal, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Nesse norte, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que, reconhecendo-se a existência de fraude em razão da terceirização ilícita da atividade-fim, ainda que envolva ente da Administração, a solução jurídica é o reconhecimento da responsabilidade solidária dos envolvidos no ato fraudulento, por aplicação das disposições legais mencionadas, não sendo cabível perquirir sobre os elementos da culpa norteadora da responsabilidade subsidiária, não comportando, tampouco, análise sob a ótica do art. 71, da Lei nº 8.666/93.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000489-37.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.259).

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PARAESTATAL. SÚMULA 331, IV e V, DO TST.** Os entes paraestatais não se eximem do pagamento das verbas trabalhistas devidas se, ao firmarem contrato com empresas de prestação de serviços, em terceirização, foram beneficiários diretos do trabalho ofertado pelo empregado, e incorreram na culpa "in vigilando". Deve ser mantida a decisão proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 331 do TST, itens IV e V.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000870-12.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/04/2015 P.332).

**SIMULAÇÃO DE RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA. VERDADEIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A fabricação, por empresa diversa, de determinados componentes para a montagem do produto final produzido pelas montadoras de automóveis não caracteriza necessariamente a terceirização de atividade-fim destas, tendo em vista o considerável grau de complexidade dos setores produtivos da indústria automobilística e a alta tecnologia envolvida. Entretanto, a situação retratada nos autos permite dizer que o fornecimento de peças entre as rés serviu apenas para obscurecer verdadeira terceirização de mão de obra, já que se constatou que houve total ingerência da tomadora sobre o processo produtivo das peças comercializadas pelas empregadoras, inclusive com fornecimento de matéria-prima, maquinário e mão de obra nas dependências das empregadoras, além de instruções e fiscalizações diretas da montadora de automóveis, o que revela que a relação ultrapassava os limites de uma simples relação comercial para configurar verdadeira terceirização de serviços. Cabível, assim, em consagração ao princípio da primazia da realidade, a responsabilização subsidiária da tomadora, nos termos da Súmula 331, IV, do CPC, e com fulcro no disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011053-31.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/06/2015 P.245).

## SERVIÇO BANCÁRIO

**INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE.** Há fraude quando o empregado é contratado por uma empresa de crédito do grupo do Banco, tendo por base de operações agência a ele pertencente, empresta o dinheiro do Banco e conta com o trabalho do empregado a ele subordinado, prestando serviços inerentes aos bancários, inclusive na captação de clientes para celebração de contratos de financiamento de veículos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000791-29.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.371).

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CARTÕES DE CRÉDITO** - O enquadramento sindical se consolida pela atividade preponderante do empregador. O Banco Bradesco Cartões é uma sociedade de crédito e financiamento (art. 5º do Estatuto Social), definindo-se, portanto, sua inserção econômica na categoria dos estabelecimentos bancários, o que consolida a condição profissional seus empregados nessa classe de trabalhadores.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001429-21.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.49).

**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE.** As atividades bancárias devem ser entendidas estritamente como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro, às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. A reclamante não exercia atividades típicas do segmento bancário, ainda que colhesse informações cadastrais para empréstimos consignados junto ao banco.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000722-13.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/04/2015 P.86).

**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES BANCÁRIAS.** A terceirização é o ato pelo qual a empresa prestadora, mediante contrato, entrega a outra empresa determinadas tarefas para que esta as realize habitualmente com empregados desta. Transporte, limpeza e restaurante são exemplos típicos. Quando não fraudulenta, é manifestação de modernas técnicas competitivas. Sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo empregatício não pode ser prestigiada. A celeuma envolvendo bancos e suas terceirizações já é conhecida no que diz respeito ao procedimento do BANCO de "terceirizar" parte de suas atividades à outra empresa que figura como empregadora formal e que, na verdade, funciona como um setor do próprio BANCO. É ilegal a contratação de empregado por empresa interposta para prestar serviços essenciais à atividade-fim da empresa tomadora. A ilicitude da terceirização atrai a incidência do artigo 9º da CLT, sendo nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, por aplicação do inciso I da Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000098-41.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/04/2015 P.129).

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - LABOR EXCLUSIVO E PERMANENTE EM ATIVIDADE FINALÍSTICA E ESSENCIAL AOS OBJETIVOS ECONÔMICOS DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA.** Verificado, *in casu*, que os serviços terceirizados pelo Banco BMG estão intrinsecamente ligados à sua atividade-fim, laborando a autora exclusiva e permanentemente em seu benefício, na realização de tarefas essenciais ao alcance dos objetivos econômicos do tomador de mão-de-obra, desvirtua-se o instituto da terceirização, que não pode, e nem deve servir de suporte à sonegação de comezinhos direitos trabalhistas aos empregados que ao tomador emprestam sua força laboral. Impõe-



se, com supedâneo no artigo 9º da CLT e entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, item I, TST, a declaração da nulidade do contrato firmado com a empregadora meramente formal e a conseqüente formação do vínculo direto com o beneficiário dos serviços.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010013-14.2015.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/04/2015 P.134).

## **SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO**

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.** Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. TST, o serviço de instalação e manutenção de linhas telefônicas é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas pelas empresas de telecomunicações configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000269-38.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/06/2015 P.209).

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

### **MULTA - REDUÇÃO**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. REDUÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE.** Inviável a redução da multa estipulada em termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, ao qual a executada anuiu. De fato, a multa em comento tem natureza cominatória, porque se destinar a assegurar o efetivo cumprimento da obrigação assumida, o que afasta a aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, não se verifica excesso de execução, quando a penalidade é apurada considerando as infrações constatadas, isto é, na medida do descumprimento das obrigações assumidas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001811-32.2013.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/04/2015 P.77).

### **PRESCRIÇÃO**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESCRIÇÃO.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também denominado Compromisso de Ajustamento de Conduta, é um instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, utilizado pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, e, principalmente, pelo Ministério Público, com o objetivo de prevenir, fazer cessar ou buscar indenização do dano aos interesses supramencionados. Considerando que as obrigações previstas no TAC são de trato sucessivo e têm o fito de coibir vícios de conduta da Recorrente, por prazo indeterminado, conta-se o prazo prescricional a partir da violação ao Termo de Ajustamento de conduta, por simples aplicação do entendimento consubstanciado no art. 189 do Código Civil Brasileiro, pelo qual "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição". Assim, se todas as obrigações inseridas no Termo de Ajustamento de Conduta decorrem de uma gênese fática, não há como contar a prescrição da assinatura do documento, mas sim, da violação às determinações nele inseridas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000874-58.2014.5.03.0107 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.373).

## **TRABALHADOR RURAL**

### **DANO MORAL**

**TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.** Provado que a reclamada não cumpriu a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, não ofereceu condições sanitárias adequadas ao reclamante durante todo o período imprescrito, é devida a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000115-39.2013.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.182).

## **TRABALHO NO EXTERIOR**

### **CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO E EXECUTADO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. PRESCRIÇÃO.** De acordo com o art. 14 da Lei nº 7.064/82, os trabalhadores contratados por empresa estrangeira submetem-se às leis do país da prestação dos serviços. Esse artigo ainda acresce aos direitos trabalhistas da lei estrangeira alguns insertos no seu Capítulo III, entre os quais não há o aviso prévio. Sem a prova de que a legislação estrangeira prevê aviso prévio, não há projeção do aviso prévio. A data da extinção do contrato coincide com a da rescisão.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001011-65.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/04/2015 P.192).

**TRABALHADOR ADMITIDO NO BRASIL PARA LABORAR NO EXTERIOR. EMPREGADOR ESTRANGEIRO COM SEDE EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.** Nos termos do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, na hipótese de empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior assegura-se "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria".(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002085-94.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/06/2015 P.223).

**TRABALHO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.962/2009, a Lei nº 7.064/82, passou a ser aplicada a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. Portanto, atualmente, a Lei nº 7.064/82 se aplica a todos os trabalhadores contratados no Brasil. Exatamente por isso, a Súmula nº 207 do TST, que consagrava o princípio da territorialidade, foi cancelada. Porém, mesmo antes disso, o c. Tribunal Superior do Trabalho já vinha perfilhando entendimento no sentido de admitir exceção à aplicação de tal princípio, no caso de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior. Sendo este o caso do autor, a ele deve ser aplicada a legislação brasileira, como restou decidido em primeira instância. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000399-75.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/06/2015 P.356).

## VIAGEM - NATUREZA JURÍDICA

**LEI N. 7.064/1982. VIAGENS. NATUREZA DA PARCELA.** As passagens fornecidas pela empresa para o trabalhador que labora no exterior e para sua família gozarem férias no Brasil possuem caráter de benesse concedida, não tendo natureza salarial.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000496-24.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/04/2015 P.170).

## UNIFORME

### INDENIZAÇÃO

**UNIFORME - HIGIENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO** - O uso de vestuário limpo e bem cuidado faz parte do senso comum, notadamente aquele utilizado pelo empregado em seu ambiente de trabalho. Ausente a comprovação de atitude abusiva da empresa no tocante às exigências quando às condições do uniforme de seus empregados, conclui-se que está simplesmente a zelar pela boa aparência e limpeza de seu pessoal, e, nesse caso, perfeitamente amparada pelo seu poder diretivo e disciplinar quanto á eventual necessidade de advertir aqueles que não se adequam a medidas elementares de higiene. Logo, indevida a indenização postulada pela lavagem de uniforme decorrente da imposição patronal de o empregado comparecer ao trabalho com uniforme limpo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001759-67.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/04/2015 P.228).

## VALE-ALIMENTAÇÃO

### INTEGRAÇÃO SALARIAL

**VALE ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO SALARIAL.** Consoante o entendimento pacificado na OJ n.º 413 da SDI-I do Colendo TST, a adesão posterior da reclamada no PAT não retira o caráter salarial do vale alimentação que já era percebido habitualmente pelo reclamante, mormente quando os instrumentos normativos que contemplam o referido benefício não lhe conferem natureza indenizatória, prevalecendo na hipótese dos autos as diretrizes das Súmulas 51, I e 241 do Colendo TST. Destarte, os valores percebidos a título de vale alimentação deverão repercutir sobre outras parcelas que têm como base de cálculo a remuneração.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000437-66.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/06/2015 P.227).

## VALE-TRANSPORTE

### DESCONTO

**VALE-TRANSPORTE - SALDO REMANESCENTE - DESCONTO** - A legislação nada estabeleceu acerca da hipótese de compensação pelo uso inferior dos vales-transportes concedidos no mês anterior. Ou seja, não há nenhuma previsão legal para a formação de um "banco de vales-transportes", com vistas a deduzir eventuais valores não utilizados. Pelo contrário, o reclamante deveria, caso realmente tenha ocorrido, devolver os valores correspondentes aos vales não utilizados, ao invés de perseguir a devolução do desconto incidente sobre os mesmos. Isso, caso realmente houvesse comprovação nos autos quanto a

não utilização do benefício.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000611-28.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/04/2015 P.291).

## PROVA

**VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA QUANTO À CONCESSÃO CABE À EMPREGADORA.** Numa interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 7º do Decreto 95.247/85, o ônus da prova acerca da concessão do vale-transporte cabe à empregadora. Considerando que tem a aptidão para a produção da prova, por deter o dever de documentação, cabe à empregadora oferecer o benefício e, não sendo necessário, formalizar o desinteresse da empregada. A necessidade da trabalhadora em usufruir o benefício é presumível, razão porque se torna dispensável prova de que ele tenha requerido à empregadora o fornecimento do vale-transporte.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000569-63.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.260).

## VENDEDOR

### COMISSÃO - EMPREGADO VENDEDOR.

**COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS DOS ENCARGOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE.** O desconto dos encargos financeiros incidentes sobre as vendas parceladas no cartão de crédito para, após essa operação, proceder ao cálculo das comissões devidas aos vendedores constitui procedimento manifestamente ilegal nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT. Os encargos decorrentes das várias formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam eles suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, sendo descabido o compartilhamento desse ônus com os empregados. A conduta empresária afronta o princípio da alteridade que preconiza a impossibilidade de os riscos do empreendimento serem suportados pela parte hipossuficiente na relação de emprego e, por isso, não pode ser validada pelo Judiciário Trabalhista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010948-56.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/06/2015 P.396).

## VIGILANTE

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

**VIGILANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O adicional de periculosidade passou a ser devido ao vigilante por força da Lei 12.740/12, que alterou a redação do art. 193 da CLT para estender a parcela aos empregados que permanecem expostos, de forma permanente, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O art. 196 da CLT, de sua vez, é claro no sentido de que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade são devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. Dessarte, somente faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade o vigilante cujo contrato de trabalho esteja em vigor em 03/12/2013, data da publicação da Portaria 1885 do MTE, que regulamentou a matéria.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010748-72.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso

## 7 – ÍNDICE

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

AUTO DE INFRAÇÃO

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

CABIMENTO

### **AÇÃO MONITÓRIA**

Cheque prescrito SÚM. N. 531/STJ, p. 267

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

ACORDO JUDICIAL; COAÇÃO; COLUSÃO; DECADÊNCIA; DEPÓSITO PRÉVIO;  
DOCUMENTO NOVO; ERRO DE FATO

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

ACIDENTE DE TRÂNSITO; ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTOCICLISTA; CONCAUSA;  
CULPA EXCLUSIVA; ESTABILIDADE PROVISÓRIA; INDENIZAÇÃO; LEGITIMIDADE  
ATIVA; PRESCRIÇÃO; RESPONSABILIDADE; TRABALHADOR AUTÔNOMO -  
RESPONSABILIDADE

### **ACORDO**

MULTA - PAGAMENTO

### **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA

### **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

HOMOLOGAÇÃO

### **ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

CABIMENTO

### **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

APURAÇÃO; CARACTERIZAÇÃO; DIFERENÇA SALARIAL

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

AGENTE BIOLÓGICO; CABIMENTO; CIMENTO; EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO  
INDIVIDUAL (EPI); LIXO; PERÍCIA; VIBRAÇÃO

### **ADICIONAL DE PENOSIDADE**

**CABIMENTO**  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
BASE DE CÁLCULO; ELETRICITÁRIO; ENERGIA ELÉTRICA  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**  
ACUMULAÇÃO  
**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**  
CABIMENTO  
**ADICIONAL NOTURNO**  
JORNADA MISTA; NORMA COLETIVA  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
Atuação – Defesa dos direitos PRT n. 179/2015/AGU, p. 258  
Recurso extraordinário/especial – Interposição IN n. 1/2015/AGU, p.257  
**AEROVIÁRIO**  
JORNADA DE TRABALHO  
**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**  
INCENTIVO FINANCEIRO; PRÊMIO  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**  
PRAZO  
**ANISTIA**  
EFEITO; LEI 8.878/1994; PRESCRIÇÃO; READMISSÃO  
**APOSENTADORIA**  
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -  
COMPETÊNCIA; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA; PENSÃO -  
ACUMULAÇÃO  
**APOSENTADORIA ESPECIAL**  
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
PRESCRIÇÃO  
**ASSÉDIO MORAL**  
CARACTERIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO; RESPONSABILIDADE  
**ASSISTENTE SOCIAL**  
JORNADA DE TRABALHO  
**ATIVIDADE INSALUBRE**  
Prorrogação de jornada PRT N. 702/2015/MTE/GM, p. 259  
**ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS**  
Radiações ionizantes – Nota explicativa – Portaria n. 518/2003 PRT. n.  
595/2015/MTE/GM, p. 259  
**ATO PROCESSUAL**  
VALIDADE  
**ATLETA PROFISSIONAL**  
DIREITO DE IMAGEM  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
VALIDADE  
**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**  
NATUREZA JURÍDICA  
**AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO**  
VALOR INFERIOR  
**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**  
CONTROLE DE LEGALIDADE  
**AVISO-PRÉVIO**  
DEMISSÃO; DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO; JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO  
**AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**  
PROJEÇÃO

**AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

CABIMENTO; INDENIZAÇÃO ADICIONAL

**BANCÁRIO**

BANCO DO BRASIL (BB) - APOSENTADORIA; CARGO DE CONFIANÇA; DIFERENÇA DE

CAIXA; ENQUADRAMENTO - EMPRESA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; HORA EXTRA - DIVISOR; REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - NATUREZA JURÍDICA

**BANCO DE HORAS**

NEGOCIAÇÃO COLETIVA; VALIDADE

**BASE DE CÁLCULO**

ISSQN - Incidência SÚM. N. 524/STJ, p. 266

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

Condições socioeconômicas - Comprovação SÚM. N. 79/CJF/TNUJEFs, p. 267

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)**

Avaliação social - Assistente social SÚM. N. 80/CJF/TNUJEFs, p. 268

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE; RESPONSABILIDADE; RETORNO AO TRABALHO

**BOLSA-ESTÁGIO**

Auxílio-transporte - Estudantes - Programa de Estágio - TRT 3ª Região PRT N. 269/2015/TRT3/GP, p. 261

**CADASTRO DE EMPREGADORES**

Regras PRIM n. 2/2015/TEM, p. 258

**CÂMARA DE VEREADORES**

Personalidade jurídica SÚM. N. 525/ STJ, p. 266

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

JUNTADA

**CARTÃO DE PONTO**

Registro - Horas Extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho SÚM. N. 366/TST, p. 271

VALIDADE

**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)**

ANOTAÇÃO - MULTA

Estrangeiro - Autorização PRT N. 699/2015/MTE/GM, p. 259

**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS (CEAT)**

Fornecimento RECJ N. 15/2015, TRT3/GP/CR, p. 264

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE 2ª GRAU**

Competência - Alteração - Estrutura administrativa RES. n. 20/2015/TRT3/GP, p. 263

Quadro de Pessoal - Funções comissionadas RES. n. 17/2015/TRT3/GP, p. 263

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE 2ª GRAU**

Competência - Atribuições - Servidor conciliados RES. n. 16/2015/TRT3/GP, p. 263

**CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Provimento n. 38/2014 - Revogação PRV n. 46/2015/CNJ, p. 262

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

CARACTERIZAÇÃO; DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL; INTIMAÇÃO; PERÍCIA; PROVA TESTEMUNHAL

**CITAÇÃO**

VALIDADE

**COISA JULGADA**

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL; INCIDENTE PROCESSUAL

**COMISSÃO**

[DIFERENÇA](#); [ESTORNO](#); [VENDA - CANCELAMENTO](#); [VENDA À PRAZO](#)  
**COMITÊ GESTOR REGIONAL**  
Instituição – Gestão de pessoas PRT N. 366/2015/TRT3/GP, p. 262

**COMPENSAÇÃO**  
[CABIMENTO](#)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
[COMPETÊNCIA TERRITORIAL](#); [COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO](#);  
[IMPOSTO DE RENDA](#); [LANÇAMENTO - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES](#)  
[SOCIAIS \(CNIS\)](#); [SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME](#)  
[ESTATUTÁRIO](#)

**COMPETÊNCIA FUNCIONAL**  
[DECLARAÇÃO DE OFÍCIO](#)

**CONCURSO PÚBLICO**  
[CONVOCAÇÃO](#); [EXAME MÉDICO ADMISSIONAL](#); [NOMEAÇÃO](#)  
Reserva de vagas – Negros - TST/CSJT ACJ N. 2/2015/TST/CSJT, p. 261  
Reserva de vagas – Negros – Ingresso na magistratura RES. N. 203/2015/CNJ,  
p. 264

**CONNECTORPJe**  
Transmissão – Processos – PJe-JT ATO N. 217/2015/TST/GP, p. 26

**CONFISSÃO FICTA**  
[LIMITE](#)

**CONTESTAÇÃO**  
[VALIDADE](#)

**CONTRATO BANCÁRIO**  
Taxa de juros - Aplicação SÚM. N. 530/ STJ, p. 267

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM**  
[CONTRATAÇÃO](#)

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**  
[PRORROGAÇÃO](#); [VALIDADE](#)

**CONTRATO DE FRANQUIA**  
[RESPONSABILIDADE](#)

**CONTRATO DE TRABALHO**  
[NULIDADE – EFEITO](#); [VALIDADE](#)

**CONTRATO DE TRABALHO MARÍTIMO/AERONÁUTICO**  
[NORMA APLICÁVEL](#)

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**  
[COBRANÇA](#)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**  
[ALÍQUOTA](#); [ENTIDADE BENEFICENTE](#); [EXECUÇÃO](#); [FATO GERADOR](#); [PARCELAMENTO](#)  
Execução - Competência - Justiça do Trabalho SUV N. 53/STF, p. 266

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**  
[FATO GERADOR](#)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**  
[COBRANÇA](#); [EDITAL](#)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**  
Alíquota MP n. 675/2015, p. 258

**CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**  
[EFEITO](#)

**CORREIÇÃO PARCIAL**  
[CABIMENTO](#)

**CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL**  
Competência - Juiz federal - Local da apreensão da droga SÚM. N. 528/STJ, p. 267

**CUSTAS**



Condenação acrescida – Deserção – Inexistência OJ N. 104/SDI-1/TST, p. 274  
Inversão do ônus da sucumbência – Deserção - Não ocorrência OJ N. 186/SDI-1/TST, p. 274

**CUSTAS – DESERÇÃO**

RECOLHIMENTO

**CUSTAS PROCESSUAIS**

Inversão do ônus da sucumbência SÚM. N. 25/TST, p. 269

**DANO ESTÉTICO - DANO MORAL**

ACUMULAÇÃO; DISTINÇÃO; INDENIZAÇÃO

**DANO EXISTENCIAL**

INDENIZAÇÃO; PROVA

**DANO MATERIAL - DANO MORAL**

CARACTERIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO

**DANO MORAL**

CARACTERIZAÇÃO; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO; CONDIÇÃO DE TRABALHO; CUMPRIMENTO DE META; DIREITO PERSONALÍSSIMO; DISPENSA POR JUSTA CAUSA; DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO; EMPREGADO ESTÁVEL; FURTO; INDENIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO; MONITORAMENTO ELETRÔNICO; MORA SALARIAL; OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO; OCIOSIDADE; PROVA; RESPONSABILIDADE; REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA; SEQUESTRO; TRANSPORTE DE VALORES; USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO; VERBA RESCISÓRIA

**DEFESA**

AUDIÊNCIA - OFERECIMENTO – MOMENTO

**DEMISSÃO**

PEDIDO – VALIDADE

**DEPÓSITO RECURSAL**

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DESERÇÃO; DESERÇÃO

**DESISTÊNCIA**

ANUÊNCIA - RECLAMADO; RENÚNCIA - DISTINÇÃO

**DESVIO DE FUNÇÃO**

DIFERENÇA SALARIAL

**DIÁRIA**

Concessão RES. ns. 124/2013/CSJT e 148/2015/CSJT, p. 263

NATUREZA JURÍDICA

**DIREITO DE ARENA**

PERCENTUAL

**DIREITO DE IMAGEM**

INDENIZAÇÃO

**DIRIGENTE SINDICAL**

Enunciado n. 65 – Aprovação PRT Nº 12/2015/ MET/SRT, p. 258

**DISPENSA**

DISCRIMINAÇÃO; PORTADOR DO VÍRUS HIV

**DOCENTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Direito - Progressão por titulação SÚM. N. 78/AGU, p. 273

**DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

Dirigentes sindicais de diversas categorias EN. N. 65/MTE, p. 273

**DOENÇA CONGÊNITA**

CONCAUSA

**DOENÇA DEGENERATIVA**

CONCAUSA; INDENIZAÇÃO

**DOENÇA OCUPACIONAL**

CONCAUSA; ESTABILIDADE PROVISÓRIA; INDENIZAÇÃO

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

PRAZO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ESCLARECIMENTO

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

LEGITIMIDADE ATIVA; RECURSO

**EMPREGADO DOMÉSTICO**

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE; JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO

**EMPREGADO PÚBLICO**

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA; JORNADA DE TRABALHO; REGIME JURÍDICO; VALE-TRANSPORTE

**EMPREITADA**

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

**ENGENHEIRO**

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

BASE TERRITORIAL; EMPREGADO - COOPERATIVA; MATRIZ/FILIAL/SUCURSAL

**EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**

Norma - Alteração PRT n. 505/2015/MMte/GM, p. 258

**ENUNCIADO N. 61/2015**

Alteração PRT/10/2015/MET/SRT, p. 258

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Art. 461 da CLT SÚM. N. 6/TST, p. 268

DIFERENÇA SALARIAL; INTERPRETAÇÃO; PLURALIDADE - PARADIGMA; QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS; REQUISITO

**ESCALA DE PLANTÃO**

Plantão ano 2015 - Alteração PRCJ 514/2015/TRT3/GP/CR, p. 262

**ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

CF/ADCT/1988, ART. 19

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA); PRÉ-APOSENTADORIA

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE**

INDENIZAÇÃO; RENÚNCIA

**ESTABILIDADE SINDICAL**

CABIMENTO; COMUNICAÇÃO - EMPREGADOR

**EXAME PSICOTÉCNICO**

Habilitação - Candidato - Cargo público SUV N. 44/STF, p. 265

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

CABIMENTO

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

CABIMENTO

**EXECUÇÃO**

ACORDO; ADJUDICAÇÃO - DESISTÊNCIA; CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA; CITAÇÃO; CRITÉRIO - CÁLCULO; DEVEDOR SUBSIDIÁRIO; DILIGÊNCIA; EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE; EXTINÇÃO;

FRAUDE; GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL; GRUPO ECONÔMICO; LEILOEIRO - DESPESA; RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO; RESPONSABILIDADE - SÓCIO; TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

**EXECUÇÃO FISCAL**

Multa pendente de pagamento SÚM. N. 521/ STJ,P. 266

**EXECUÇÃO PENAL**

Saída temporária – Benefício SÚM. N. 520/STJ, p. 266

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

[CÁLCULO - RETIFICAÇÃO](#); [LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO](#)

**FALSA IDENTIDADE**

Conduta - Perante autoridade policial SÚM. N. 522/STJ, p. 266

**FALTA GRAVE**

Crime doloso - Trânsito em julgado de sentença SÚM. N. 526/STJ, p. 267

**FERIADO**

[LEGALIDADE](#)

**FÉRIAS**

[PAGAMENTO EM DOBRO](#)

**FERROVIÁRIO**

[REGIME DE MONOCONDUÇÃO](#)

**FINANCEIRO**

[ENQUADRAMENTO SINDICAL](#)

**FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

[AUDITOR FISCAL DO TRABALHO](#)

**FORÇA MAIOR**

[CARACTERIZAÇÃO](#)

**FUNÇÃO**

[ALTERAÇÃO](#)

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

[REESTRUTURAÇÃO](#)

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

[INCIDÊNCIA](#); [MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO](#); [PRESCRIÇÃO](#); [SAQUE](#)

Prescrição SÚM. N. 362/TST, p. 270

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

[ACUMULAÇÃO](#); [INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO](#)

**GREVE**

[LIMITE](#)

Servidor Público – TRT da 3ª Região PRT n. 508/2015/TRT3/GP, p. 262

**GRUPO ECONÔMICO**

[CARACTERIZAÇÃO](#); [RESPONSABILIDADE](#); [UNICIDADE CONTRATUAL](#)

**HIPOTECA JUDICIÁRIA**

[APLICAÇÃO](#); [CABIMENTO](#)

**HONORÁRIOS**

[LEILOEIRO – PAGAMENTO](#)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

[CABIMENTO](#)

Cabimento SÚM. N. 219/TST, p. 270

Perdas e danos SÚM. N. 37/TRT3, p. 272

Requisitos - Justiça do trabalho OJ N. 305/SDI-1/TST, p. 275

Verba - Natureza alimentar SUV N. 47/STF, p. 265

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

[PROCESSO DO TRABALHO](#)

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

[EXECUÇÃO](#); [FIXAÇÃO](#); [PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE](#); [REDUÇÃO](#)

**HORA DE SOBREAVISO**

[CARACTERIZAÇÃO](#)

**HORA EXTRA**

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384; INTERVALO INTERJORNADA; INTERVALO INTRAJORNADA; JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36; PROVA; SUPRESSÃO; TEMPO À DISPOSIÇÃO; TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME; TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE; TRABALHO EXTERNO; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

**HORA IN ITINERE**

COBRANÇA - TRANSPORTE; NEGOCIAÇÃO COLETIVA; NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO; TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA

**HORA NOTURNA**

NORMA COLETIVA

**ICMS**

Cobrança - Mercadoria importada SUV N. 48/STF, p. 265

**IMPOSTO**

Circulação de mercadorias - Cobrança EC n. 87/2015, p. 257

**IMPOSTO DE RENDA**

RETENÇÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Procedimentos internos - Tramitação RES. Ns. 9/2015/TRT3/GP e 12/2015/TRT3/GP, p. 262

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

CABIMENTO

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

**INTIMAÇÃO**

VALIDADE

**IPTU**

Imóvel - Alugado a terceiros - Entidades - Art. 150, VI, "c" SUV N. 52/STF, p. 266

**JORNADA DE TRABALHO**

BOMBEIRO; CONTROLE; CONTROLE - PROVA; CONTROLE DE PONTO; INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO; JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36; JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO; NORMA COLETIVA; PRORROGAÇÃO; PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE; TEMPO À DISPOSIÇÃO; TRABALHO DA MULHER; TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

**JUROS**

INCIDÊNCIA - MULTA

**JUSTA CAUSA**

ABANDONO DE EMPREGO; CARACTERIZAÇÃO; DESÍDIA; DUPLA PUNIÇÃO; IMEDIATIDADE; IMPROBIDADE; INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO; LEGÍTIMA DEFESA; REVERSÃO

**JUSTIÇA GRATUITA**

ENTIDADE BENEFICENTE; SINDICATO

**LANCHE**

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

**LAUDO PERICIAL**

APURAÇÃO - FATOR DE RISCO; IMPUGNAÇÃO

**LEI N. 13.135/20**

Alteração - Leis nºs 8.213/1991; 10.876/2004; 8.112/1990 e 10.666/2003  
Lei n. 13.135/2015, p. 257

**LEILOEIROS**

Competência Lei n. 13.138/2015, p. 257

**LIDE**

SIMULAÇÃO

**LIQUIDAÇÃO**

CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO; CÁLCULO - PERÍCIA; CÁLCULO - REMESSA -  
CONTADORIA JUDICIAL

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

MULTA

**LITISPENDÊNCIA**

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL; CARACTERIZAÇÃO

Substituição processual - Ação individual SÚM. N. 32/TRT3, p. 272

**MAGISTRADO**

APOSENTADORIA; EXONERAÇÃO; LICENÇA-PRÊMIO

Competência - Atualização - Regulamentação RES. n. 18/2015/ENAMAT, p. 263

**MEDIAÇÃO**

Autocomposição de conflitos - Administração Pública Lei n. 13.140/2015, p. 258

**MEDIDA CAUTELAR**

PERDA DO OBJETO

**MEDIDA DE SEGURANÇA**

Tempo de duração SÚM. N. 527/STJ, p. 267

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

LEGITIMIDADE PASSIVA

**MOTORISTA**

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; JUSTA CAUSA; TEMPO DE ESPERA; TRABALHO  
EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

**MOTORISTA - COBRADOR**

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; USO DE SANITÁRIO

**MOTORISTA PROFISSIONAL**

Transporte rodoviário de passageiros/cargas - Condição de segurança PRT  
n. 510/2015/MTE/GM, p. 258

**MULTA**

ART. 475-J DO CPC - Execução trabalhista TJP N. 1/TRT3, p. 276

CLT/1943, ART. 467; CLT/1943, ART. 477; CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO;

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO;  
CPC/1973, ART. 475-J

**MULTA ADMINISTRATIVA**

PRESCRIÇÃO; VALOR

**MULTA CONVENCIONAL**

INTERPRETAÇÃO; NULIDADE; VALOR - LIMITE

**MULTA DIÁRIA**

VALOR - LIMITE

**NORMA COLETIVA**

ULTRATIVIDADE

**NORMA REGULAMENTADORA**

NR 18 - Alteração PRT n. 597/2015/MTE/GM, p. 259

NR 26 - Alteração - Sinalização de segurança PRT N. 704/2015/MTE/GM, p.

**NOTIFICAÇÃO**

Intimação - Advogados da União - Procuradoria da União PU/MG RCJ N.  
11/2015/TRT3/GP/CR, p. 264

MASSA FALIDA

**NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PERMANENTE**

ACORDO

**OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

MULTA DIÁRIA

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Prazo – Recolhimento SUV N. 50/STF, p. 265

**OPERADOR DE TELEMARKETING**  
JORNADA DE TRABALHO

**OUIDORIA-GERAL**  
TST – Instituição ATO N. 102/2015/CSJT/GP/SG, p. 261

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**  
ISONOMIA; NATUREZA JURÍDICA; PROPORCIONALIDADE

**PENHORA**  
ALUGUEL; BEM – CÔNJUGE; BEM - UNIÃO ESTÁVEL; BEM DE FAMÍLIA; BEM GRAVADO - ÔNUS REAL; BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL; EMPRESA PÚBLICA; EXCESSO; PROVENTOS; REAVALIAÇÃO; SALÁRIO; VALIDADE

**PENSÃO**  
PAGAMENTO

**PENSÃO MENSAL**  
VALOR

**PERDAS E DANOS**  
INDENIZAÇÃO

**PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**  
FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

**PERÍCIA**  
SUSPEIÇÃO

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO**  
DISPENSA

**PETIÇÃO ELETRÔNICA**  
RESTRIÇÃO

**PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Alteração MP. 676/2015, p. 258

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**  
ALTERAÇÃO; PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)**  
PROVA

**PLANO DE SAÚDE**  
MANUTENÇÃO; RESTABELECIMENTO

**POSTO AVANÇADO**  
Varas do Trabalho – Servidores – Atuação PRV N. 02/2015/TST/CGJT, p. 262

**PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA**  
Cartão de crédito – Envio – Indenização SÚM. N. 532/STJ, p. 267

**PRAZO**  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**PRAZO DECADENCIAL**  
Incidência SÚM. N. 81/ CJP/TNUJEFs, p. 268

**PRÊMIO**  
NATUREZA JURÍDICA

**PREPOSTO**  
GRUPO ECONÔMICO

**PRESCRIÇÃO**  
APLICAÇÃO; MENOR

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**  
PROCESSO DO TRABALHO

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**  
APLICAÇÃO

**PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**  
Ofensa SUV N. 49/STF, p. 265

**PROCESSO DO TRABALHO**

APLICAÇÃO - CCB/2002, ART. 940; APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 557;  
RESTAURAÇÃO DE AUTOS

**PROCESSO JUDICIAL**

POLO ATIVO - RETIFICAÇÃO; SUSPENSÃO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

DOCUMENTO - FORMA; TRANSMISSÃO DE DADOS - DEFEITO

Expansão RECJ N. 10/2015/TRT3/GP/CR, p. 264 e RECJ N. 13/2015/TRT3/GP/CR,  
p. 264

**PROFESSOR**

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE; HORA EXTRA

**PROFISSIONAIS DO ENSINO**

Tabela de remuneração - ENAMAT Ato n. 4/201/ENAMAT, p. 261

**PROGRESSÃO FUNCIONAL**

CONDIÇÃO - POSSIBILIDADE; DIFERENÇA SALARIAL

**PROGRESSÃO HORIZONTAL**

DIFERENÇA SALARIAL

**PROVA**

GRAVAÇÃO CLANDESTINA; HIERARQUIA

**PROVA DOCUMENTAL**

JUNTADA

**PROVA EMPRESTADA**

ADMISSIBILIDADE; ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA; IMPUGNAÇÃO

**PROVA TESTEMUNHAL**

DEPOIMENTO - INFORMANTE; DEPOIMENTO - VALOR PROBATÓRIO; PREPOSTO

**QUARTEIRIZAÇÃO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

**QUITAZÃO**

ALCANCE

**RECONVENÇÃO**

LIMITE

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

SUSPENSÃO - EXECUÇÃO

**RECUPERADOR DE CRÉDITO**

JORNADA DE TRABALHO

**RECURSO**

Fundamento ausente/deficiente SÚM. N. 422/TST, p. 271

Interposição antes da publicação do acórdão impugnado - Extemporaneidade SÚM.  
N. 434/TST, p. 272

TEMPESTIVIDADE; TRÂNSITO EM JULGADO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITE

**RECURSO DE REVISTA**

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional SÚM. N. 459/TST, p. 272 e OJ N.  
115/ SDI-1/TST/ p. 274

**REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Orientação - Procedimento - Poder Judiciário RCJ n. 1/2015/STF/MPU, p. 264

**REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 3ª Região**

Alteração ATR N. 1/2015/TRT3/GP, p. 261

Alteração - Revogação ATR Ns. 2/2015/TRT3/GP e 3/2015/TRT3/GP, p. 261

**REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS**

Diretrizes PRV n. 47/2015/CNJ, p. 262

**REGULAMENTO DA EMPRESA**

NORMA REGULAMENTAR - APLICAÇÃO; NORMA REGULAMENTAR - LIMITE

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

ADVOGADO; AUXILIAR DE ENFERMAGEM; CAMPANHA ELEITORAL; CARACTERIZAÇÃO; CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA; CONTRATO DE FRANQUIA; CORRETOR DE SEGUROS; EMPREGADO DOMÉSTICO; ESTÁGIO; GARÇOM; MÉDICO; SOCIEDADE CONJUGAL; SOCIEDADE DE FATO; TRABALHO AUTÔNOMO; TRABALHO FAMILIAR; TREINAMENTO

**REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)**  
PETROBRAS

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**  
NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**  
ADVOGADO; REGULARIDADE

**RESCISÃO CONTRATUAL**  
FRAUDE; HOMOLOGAÇÃO - JUIZ DE PAZ; INICIATIVA

**RESCISÃO INDIRETA**  
CABIMENTO; CULPA - EMPREGADOR; FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
(FGTS); OBRIGAÇÃO CONTRATUAL; RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS); TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO

**RESPONSABILIDADE**  
RELAÇÃO COMERCIAL; SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA; TRANSPORTADOR

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**  
INDENIZAÇÃO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; CONTRATO DE TRANSPORTE; ENTE PÚBLICO; MULTA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU**  
APLICAÇÃO

**REVISÃO DE ATO**  
Prazo decadencial SÚM. N. 64/CJF/TNUJEFs, p. 267

**SALÁRIO**  
PAGAMENTO - PROVA; SUBSTITUIÇÃO - PROVA

**SALÁRIO EXTRAFOLHA**  
PROVA

**SALÁRIO IN NATURA**  
HABITAÇÃO; VEÍCULO

**SALÁRIO-CONDIÇÃO**  
INTEGRAÇÃO/SUPRESSÃO

**SEGURO**  
INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO**  
Ajuizamento de ação - Terceiro prejudicado SÚM. N. 529/STJ, p. 267

**SEGURO-DESEMPREGO**  
Benefício - Habilitação - Pagamento RES. N. 745/2015/MTE/CODEFAT, p. 260  
INDENIZAÇÃO  
Pescador artesanal Lei n. 13.134/2015, p. 257

**SENTENÇA**  
JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA; NULIDADE; NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

**SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO**  
Utilização RES. N. 8/2015/TRT3/GP, p. 262

**SERVIÇOS DE REGISTROS CIVIS**  
Pessoas naturais - Óbitos - Comunicação Lei n. 13.114/2015, p. 257

**SERVIDOR**  
Reaguste SUV N. 51/STF, p. 265



**SERVIDOR PÚBLICO**

Aposentadoria compulsória EC n. 88/2015, p. 257

Concurso público SUV N. 43/STF, p. 265

**SINDICATO**

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA;  
UNICIDADE SINDICAL

**SISTEMA E-GUIA**

PAGAMENTO

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

SINDICATO - LEGITIMIDADE

**SUCESSÃO TRABALHISTA**

CARACTERIZAÇÃO; CARTÓRIO; FRAUDE

**TAXA DE JUROS DE MORA**

Incidência - Repetição de indébito de tributos SÚM. N. 523/STJ, p. 266

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

ADICIONAL - ACUMULAÇÃO

**TELETRABALHO**

Práticas institucionais - Órgãos do Judiciário do Trabalho RES. N. 151/2015/CSJT,  
p. 264

**TERCEIRIZAÇÃO**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE; ATIVIDADE-FIM; ATIVIDADE-  
MEIO; CORRESPONDENTE BANCÁRIO; ISONOMIA; LICITUDE; RESPONSABILIDADE -  
TOMADOR DE SERVIÇOS; RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA; SERVIÇO BANCÁRIO; SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

MULTA - REDUÇÃO; PRESCRIÇÃO

**TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 1**

Edição - TRT da 3ª Região RA N. 123/2015/TRT3/STPOE, p. 264

**TRABALHO DA MULHER**

Intervalo de 15 minutos - Art. 384 da CLT - Recepção pela CR/88 OJ N.  
26/TRT3/SDI-T, p. 275

**TRABALHADOR RURAL**

DANO MORAL

**TRABALHO NO EXTERIOR**

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; VIAGEM - NATUREZA JURÍDICA

**TRANSPORTE**

Indenização ATO N. 118/2015/CSJT/GP/SG, p. 261

**TRIBUNAL DO JÚRI**

Competência SUV N. 45/STF, p. 265

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Hora extra SÚM. N. 38/TRT3, p. 272

**UNIÃO**

Competência legislativa - Crime de responsabilidade SUV N. 46/STF, p. 265

**UNIFORME**

INDENIZAÇÃO

**VALE-ALIMENTAÇÃO**

INTEGRAÇÃO SALARIAL

**VALE-TRANSPORTE**

DESCONTO; PROVA

**VARA DO TRABALHO**

Alteração - Estrutura administrativa RES. n. 18/2015/TRT3/GP, p. 263

**VENDEDOR**

COMISSÃO - EMPREGADO VENDEDOR.

**VIGILANTE**  
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE